

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
INSTITUTO DE FILOSOFIA, SOCIOLOGIA E POLÍTICA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA POLÍTICA



Dissertação

**Eleições Suplementares para Prefeito (2013-2015):
do perfil socioeconômico dos municípios ao
comportamento eleitoral e partidário**

Bruno Souza Garcia

Pelotas, 2016

Bruno Souza Garcia

Eleições Suplementares para Prefeito (2013-2015): do perfil socioeconômico dos municípios ao comportamento eleitoral e partidário

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, do Instituto de Filosofia, Sociologia e Política, da Universidade Federal de Pelotas, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Ciência Política.

Orientador: Prof. Dr. Alvaro Augusto de Borba Barreto

Pelotas, 2016

Universidade Federal de Pelotas / Sistema de Bibliotecas
Catalogação na Publicação

G216e Garcia, Bruno Souza

Eleições suplementares para Prefeito (2013-2015): do perfil socioeconômico dos municípios ao comportamento eleitoral e partidário / Bruno Souza Garcia ; Alvaro Augusto de Borba Barreto, orientador. — Pelotas, 2016.

181 f.

Dissertação (Mestrado) — Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Instituto de Filosofia, Sociologia e Política, Universidade Federal de Pelotas, 2016.

1. Eleições suplementares. 2. Município. 3. Perfil socioeconômico. 4. Comportamento eleitoral. 5. Comportamento partidário. I. Barreto, Alvaro Augusto de Borba, orient. II. Título.

CDD : 324.6

Agradecimento

Agradeço aos meus pais, pela presença constante na minha vida e pelo apoio moral e afetivo que possibilitou uma sólida estrutura para concretização da minha formação acadêmica até o momento.

À minha irmã Karol, que esteve constantemente presente durante esse percurso, sempre chamando a minha atenção.

À minha companheira Simone, por ser atenciosa comigo quando necessitei, por todo seu zelo, dedicação e carinho em todas as ocasiões.

Aos amigos e amigas, elementos fundamentais nesta etapa tão importante da minha vida, que contribuíram com palavras de ajuda.

Especialmente agradeço ao meu orientador, professor Alvaro Barreto, que considero um amigo e um exemplo de orientador, tendo ele demonstrado um grande esforço – posso dizer, um trabalho hercúleo – e dedicação em me auxiliar na concretização desta dissertação.

Agradeço ao Programa de Ciência Política da Universidade Federal de Pelotas e a todos os professores que contribuíram nesta caminhada.

À instituição FAPERGS, pela bolsa de pesquisa que financiou este estudo.

A todos que foram importantes na minha vida que eu possa não ter citado, sou grato pela sua compreensão e força.

Resumo

GARCIA, Bruno Souza. **Eleições Suplementares para Prefeito (2013-2015): do perfil socioeconômico dos municípios ao comportamento eleitoral e partidário.** 2016. 181f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política). Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, RS, Brasil.

Esta dissertação tem como objeto de pesquisa as eleições suplementares ocorridas nos municípios brasileiros entre os anos de 2013 a 2015. O objetivo geral é analisar se esses pleitos estão relacionados com um determinado perfil socioeconômico dos municípios, e, concomitantemente, como afetam o comportamento do eleitorado e dos partidos dessas localidades. A metodologia utilizada consiste em um trabalho exploratório sobre as eleições suplementares, com a intenção de coletar, organizar e analisar dados sobre esses processos. As fontes pesquisa foram as seguintes: o banco de dados do site da Justiça Eleitoral (especialmente, o do Tribunal Superior Eleitoral, TSE) e em outras fontes de informação, como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e o Atlas Brasil.

Palavras-chave: eleições suplementares; município; perfil socioeconômico; comportamento eleitoral; comportamento partidário

Abstract

GARCIA, Bruno Souza. **Supplementary elections for mayor (2013-2015): the socioeconomic profile of the municipalities to electoral behavior and political party.** 2016. 181f. Dissertation (Master's Degree in Political Science) Federal University of Pelotas, Pelotas, RS, Brazil.

This dissertation research subject supplementary elections held in Brazilian municipalities between the years 2013 to 2015. The overall objective is to analyze whether these claims are related to a particular socio-economic profile of the municipalities, and, concomitantly, to affect voter behavior and parties these locations. The methodology consists of an exploratory work on supplementary elections, with the intent to collect, organize and analyze data on these processes. Sources survey were the following: the Electoral Court website database (especially the Supreme Electoral Tribunal, TSE) and other sources of information, such as the Brazilian Institute of Geography and Statistics (IBGE) and the Atlas Brazil.

Keywords: supplementary elections; socioeconomic profile; municipalities; electoral behavior; party behavior

Lista de Abreviaturas e Siglas

| | |
|---------|--|
| Ac. | Acórdão |
| AIME | Ação de Impugnação de Mandato Eletivo |
| AL | Alagoas |
| AP | Amapá |
| Art. | Artigo |
| BA | Bahia |
| CE | Ceará |
| CE | Código Eleitoral |
| CF 1988 | Constituição Federal de 1988 |
| CO | Centro-Oeste |
| EC | Emenda Constitucional |
| ES | Espírito Santo |
| Facid | Faculdade Integral Diferencial |
| GO | Goiás |
| IBGE | Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística |
| IBICT | Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia |
| IDHM | Índice de Desenvolvimento Humano Municipal |
| IDHM-E | Índice de Desenvolvimento Humano Municipal Educação |
| IDHM-R | Índice de Desenvolvimento Humano Municipal Renda |
| MA | Maranhão |
| MG | Minas Gerais |
| MS | Mato Grosso do Sul |
| MT | Mato Grosso |
| N | Norte |
| NE | Nordeste |
| PA | Pará |
| PB | Paraíba |

| | |
|----------|---|
| PE | Pernambuco |
| PI | Piauí |
| PIB | Produto Interno Bruto |
| PNUD | Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento |
| PR | Paraná |
| RCED | Recurso contra a Expedição de Diploma |
| RJ | Rio de Janeiro |
| RN | Rio Grande do Norte |
| RS | Rio Grande do Sul |
| S | Sul |
| SAE | Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República |
| SC | Santa Catarina |
| SE | Sudeste |
| SP | São Paulo |
| STF | Supremo Tribunal Federal |
| TRE | Tribunal Regional Eleitoral |
| TSE | Tribunal Superior Eleitoral |
| UFRGS | Universidade Federal do Rio Grande do Sul |
| Unisinos | Universidade do Vale do Rio dos Sinos |

Sumário

| | |
|--|-----------|
| Introdução..... | 09 |
| Capítulo 1 Delimitação do conceito de eleição suplementar..... | 17 |
| 1.1 A Definição de eleição suplementar..... | 19 |
| 1.2 Nulidade e anulação..... | 27 |
| 1.2.1 Nulidade do voto..... | 27 |
| 1.2.2 Nulidade da votação..... | 30 |
| 1.2.3 Nulidade da eleição..... | 31 |
| 1.2.3.1 Candidatura <i>sub judice</i> | 37 |
| 1.2.3.2 Decorrente de ação desenvolvida durante o pleito..... | 40 |
| 1.3 Consequências da anulação da maioria absoluta dos votos..... | 43 |
| 1.3.1 Diplomação do candidato subsequente que esteja apto..... | 44 |
| 1.3.2 Realização de um novo 2º turno..... | 46 |
| 1.3.3 Eleição indireta no biênio final do mandato..... | 46 |
| 1.3.4 Novo regramento..... | 49 |
| 1.4 Estudos sobre o tema..... | 51 |
| Capítulo 2 Perfil socioeconômico dos municípios em que houve eleição suplementar..... | 57 |
| 2.1 Eleição suplementar por região do país | 59 |
| 2.2 Tamanho da população (número de habitantes) | 61 |
| 2.3 Taxa de Urbanização..... | 65 |
| 2.4 Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM)..... | 68 |
| 2.5 Índice de Desenvolvimento Humano Municipal Educação (IDHM-E)..... | 72 |
| 2.6 Índice de Desenvolvimento Humano Municipal Renda (IDHM-R)..... | 75 |
| 2.7 Renda per capita..... | 78 |
| 2.8 Matriz Econômica Local..... | 82 |

| | |
|--|------------|
| 2.9 Síntese..... | 85 |
| Capítulo 3 Comportamento dos eleitores nas eleições suplementares... | 88 |
| 3.1 Eleitorado apto..... | 90 |
| 3.2 Abstenção..... | 96 |
| 3.3 Votos inválidos..... | 99 |
| 3.4 Votos em branco..... | 105 |
| 3.5 Votos nulo..... | 108 |
| 3.6 Síntese..... | 112 |
| Capítulo 4 Oferta de candidatos, decisão do eleitores e da Justiça Eleitoral nos pleitos suplementares..... | 115 |
| 4.1 Número de candidatos..... | 119 |
| 4.2 Colocação dos candidatos..... | 121 |
| 4.3 A Disputa pelo cargo de prefeito..... | 127 |
| 4.4 Reversão das decisões da Justiça Eleitoral..... | 142 |
| 4.5 Síntese..... | 146 |
| Considerações finais..... | 150 |
| Referências..... | 157 |

Introdução

Em outubro de 2012 ocorreram as mais recentes eleições para a escolha de prefeitos e de vereadores no país. Na ampla maioria dos municípios, as eleições transcorreram dentro dos padrões de normalidade e dos critérios previstos pela legislação vigente e pelas resoluções da Justiça Eleitoral. Porém, passado certo tempo, surgiu um fato inusitado que provoca inquietação e que merece atenção: alguns municípios começaram a ter novos pleitos, denominados eleições suplementares – quando os eleitores retornaram às urnas para, mais uma vez, escolher o titular do executivo local –, enquanto em outros, na imensa maioria, a votação continuou a valer e não houve essa necessidade.

Esta dissertação tem como tema tal fenômeno. Ela se dedica ao estudo das eleições suplementares para prefeito, realizadas no período 2013-2015, relativas aos pleitos ocorridos em outubro de 2012. No recorte proposto, foram identificados e são analisados 113 processos eleitorais, promovidos em 112 municípios¹ e 21 estados²: o primeiro se deu em 03 de fevereiro de 2013, no município de Guarapari (ES), e os últimos, em 06 de dezembro de 2015, nas localidades de Araripe (CE) e de Rolândia (PR). A maior parte das disputas foram realizadas ao longo de 2013, ano subsequente ao do pleito original³.

A intenção é lançar um olhar exploratório sobre as eleições suplementares para identificar características comuns aos municípios nos quais elas foram realizadas, ao comportamento dos eleitores que tiveram de retornar às urnas e dos partidos que novamente se apresentaram à cidadania com vistas a conquistar o mandato de prefeito.

¹ Em Santa Maria do Pará (PA) houve duas disputas suplementares no período estudado.

² Não houve pleito suplementar apenas em: Acre, Amazonas, Roraima, Rondônia e Sergipe.

³ Ocorreram 75 eleições suplementares em 2013 (66,4% ou praticamente 2/3 do total), 19 em 2014 e outras 19 em 2015 (16,3% em cada ano).

É importante destacar que a dissertação utiliza a denominação “eleição suplementar”⁴ porque ela foi adotada pela Justiça Eleitoral nos últimos anos para indicar o fenômeno em questão. Ela compreende a repetição não só da votação, como também de todos os passos e prazos que compõem um pleito, tais como: alistamento dos eleitores, definição e registro de candidaturas e de coligações; propaganda, votação, apuração; diplomação e posse dos eleitos.

Evidencia-se, ainda, que uma eleição suplementar é realizada como consequência de uma decisão da Justiça Eleitoral. E esta surge, por sua vez, como resultado da anulação de mais da metade dos votos atribuídos em uma determinada votação, conforme preceitua o art. 224 do Código Eleitoral⁵. E a anulação dos votos é decorrência da incursão nas previsões legais que a ensejam, normalmente associadas à cassação de candidatura ou de diploma após a realização da votação bem como à impugnação de mandato do eleito ou à não confirmação de registro de candidato.

Os acontecimentos que geram tal cassação ou impugnação são variados, mas costumam envolver inelegibilidade de concorrente ou eventos da própria campanha, como: captação ilícita do sufrágio (também conhecida como “compra de votos”), fraude, abuso do poder econômico (o popularmente denominado “caixa 2”), adoção de conduta vedada a agente público. Os eventos giram, portanto, em torno de problemas relativos ao candidato e à conduta por ele desenvolvida antes e/ou durante o pleito, que tornam impossível a validação dos votos recebidos.

Nesse campo, são temas merecedores de investigação mais dedicada: a discussão sobre as diversas possibilidades contidas nas previsões legais para a realização de uma eleição suplementar; a análise dos fatores que dão causa a decisões desse gênero; a ponderação das posturas da Justiça Eleitoral ao debruçar-se sobre os casos concretos que redundam no crescimento recente de sentenças que determinam essa forma de eleições.

⁴ Ao longo do trabalho são utilizadas alternativamente as denominações “pleito suplementar” e “nova eleição”.

⁵ A Lei 13.165, de 29 set. 2015, incluiu dois parágrafos ao art. 224, segundo os quais se o candidato vencedor tiver sua votação anulada deverá ser realizada uma nova eleição. Como é possível vencer na quase totalidade dos municípios do país (excetuando aqueles que têm menos de 200 mil eleitores) ao obter a maioria simples dos votos, a norma passou a prever eleição suplementar sem a necessidade da anulação de mais de 50% dos votos. Ressalva-se que, recentemente promulgada, a medida será aplicada a partir das eleições de 2016. Esta questão a ser abordada mais detalhadamente no capítulo 1, seção 1.3.

Entretanto, a dissertação não está voltada a tais questões. Ela está concentrada no próprio fenômeno, ou seja, nas eleições suplementares efetivamente realizadas. Assim, assume uma postura eminentemente empírica, razão pela qual pretende reunir dados que permitam saber as características dos municípios nas quais são realizadas e como o eleitorado e os partidos desses municípios se comportam na comparação entre os dois processos eleitorais (o original, que foi anulado, e o novo)⁶.

Em essência, a pesquisa pergunta e quer saber: há traços comuns entre esses municípios, de forma a ser possível associar tais características ao fenômeno da eleição suplementar? Se há, quais são elas? Da mesma forma, a necessidade de o eleitorado retornar às urnas faz com que modifique seu comportamento em relação ao adotado na votação ordinária? Ele deixa de comparecer com mais intensidade? Invalida mais fortemente o voto? As forças políticas vencedoras do pleito anulado se apresentam na eleição suplementar? Em caso positivo, elas vencem novamente? Se são derrotadas, é o candidato, o partido e/ou a coligação que ficou em 2º lugar quem alcança a vitória ou a escolha do eleitorado se dirige para outro competidor?

Este conjunto de perguntas converge para o problema da pesquisa, que é enunciado nos seguintes termos: no que tange aos municípios brasileiros que tiveram anulada a eleição para prefeito de 2012 e realizaram pleito suplementar em 2013-2015, qual perfil socioeconômico eles apresentam e que modificações no comportamento dos eleitores e dos partidos podem ser verificadas na comparação entre o pleito anulado e o suplementar?

Surge como objetivo geral analisar se as eleições suplementares estão relacionadas com um determinado perfil socioeconômico dos municípios, e, concomitantemente, como afetam o comportamento político dos eleitores e dos partidos dessas localidades. E, como objetivos específicos: consolidar o perfil socioeconômico dos municípios em que houve eleição suplementar; identificar se houve diminuição ou aumento dos candidatos nas novas eleições em relação àquelas anuladas; verificar se as eleições suplementares influenciaram no índice de abstenção dos eleitores, de votos em branco e nulo, tendo como referencial a

⁶ Ressalva-se que a análise não especifica e tampouco aborda em particular algum candidato ou partido político, de modo que eles sequer serão identificados ao longo do trabalho.

eleição anulada; comparar os resultados entre os dois pleitos promovidos no município.

Tal proposta de pesquisa também deriva dos poucos resultados positivos alcançados pela busca por material bibliográfico (artigos, teses, dissertações) que servisse de fonte e de subsídio para as análises pretendidas. Foram encontrados trabalhos relativos aos aspectos jurídicos dos processos que antecedem à eleição suplementar, assim como análises que lateralmente trazem referência à realização de novas eleições, mas poucos sobre os pleitos suplementares propriamente ditos, considerados como fenômeno político próprio e específico. Desse modo, a questão carece de investigações mais aprofundadas, seja na literatura jurídica, seja no campo da Ciéncia Política.

A dissertação se justifica, portanto, pela relevância do tema a ser estudado, assim como pela carênciа de trabalhos acadêmicos que o aborde como um fenômeno político concreto. Na mesma perspectiva, o estudo é viável e exequível, pois os dados necessários à realização da investigação são públicos e se encontram à disposição no site da Justiça Eleitoral (especialmente do Tribunal Superior Eleitoral, TSE) e em outras fontes de informação, como, por exemplo: o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e o Atlas Brasil.

A metodologia utilizada consiste em trabalho exploratório sobre as eleições suplementares, com a intenção de coletar, organizar e analisar dados sobre esses processos. Tal procedimento também é decorrente da falta de estudos anteriores que possibilitem a existênciа de dados empíricos já sistematizados e interpretados relativos ao tema. Desse modo, ao invés de poder dialogar com essas informações e com outros trabalhos, o desafio maior do estudo foi o de construir um perfil dos municípios em que se realizaram eleições suplementares e do comportamento dos eleitores e dos partidos desses municípios.

A primeira etapa do trabalho constou da delimitação do universo empírico da pesquisa, ou seja, a identificação dos municípios que realizaram eleições suplementares nos anos de 2013-15. Como já indicado, foram identificados 112 municípios e 113 pleitos.

A segunda etapa foi a de delimitação das variáveis a serem utilizadas, as quais estão distribuídas em três campos: I. Perfil socioeconômico desses municípios; II. Perfil de comportamento dos eleitores desses municípios na comparação entre o pleito suplementar e o anulado; III. Perfil do comportamento dos partidos também na

comparação entre os dois processos eleitorais. Essa escolha foi definida pela disponibilidade de informações confiáveis alusivas a tais variáveis, assim como à capacidade que elas teriam de atender aos objetivos propostos.

No que se refere ao campo I, foram elencadas as seguintes variáveis, escolhidas pelo respaldo que possuem e pela larga utilização em estudos que versam sobre perfil socioeconômico: (a) tamanho populacional do municípios; (b) Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM); (c) IDHM - Educação; (d) IDHM - Renda; (e) renda per capita; (f) taxa de urbanização; (g) matriz econômica local.

Os dados coletados se referem ao último Censo (2010) e visam a enquadrar os municípios em categorias e parâmetros previamente determinados, que são aqueles adotados pelas próprias instituições utilizadas como fonte, no caso: Atlas Brasil, IBGE Cidades, Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República (SAE). No máximo, algumas das categorias previamente existentes foram fundidas ou adequadas às frequências que os dados trouxeram, como a não utilização daquelas em que não foram registrados casos. Ressalva-se que, para não ficar limitada à incidência dos dados no universo dos municípios estudados, a pesquisa os coteja com aqueles relativos ao conjunto de municípios do país (e suas respectivas divisões por região e por categorias).

O campo II se subdividiu em cinco categorias analíticas: (a) eleitorado apto; (b) abstenção; (c) votos inválidos; (d) votos em branco; (e) votos nulo. As informações estão disponíveis nos bancos de dados da Justiça Eleitoral, ou seja, do TSE, acessíveis na seção “Estatísticas TSE – Eleições 2012” e suas diversas subdivisões (BRASIL. TSE, 2016).

O campo III se desdobra em: (a) candidatos; (b) partidos concorrentes; (c) coligações; (d) resultado eleitoral (colocação dos candidatos); (e) grupo político (entendida como a permanência de um núcleo reunido em torno de uma candidatura comum); (f) manutenção do cargo de prefeito (pelo partido e/ou grupo político). A fonte básica para a obtenção de tais dados é a mesma anteriormente citada: a seção “Estatísticas TSE – Eleições 2012” (BRASIL. TSE, 2016), seguindo-se de uma pesquisa em diversos sites para confirmar quem está, passado o pleito suplementar, no exercício do cargo, e, assim, contemplar as exigências da variável (f).

Em todas as categorias dos campos II e III, mais do que o dado coletado (relação de nomes, número absoluto, percentual etc.), o que importa é a

comparação dessas informações com aquelas relativas ao pleito realizado em 2012 e que acabou por ser anulado. Sendo assim, os dados são comparados, e a coleta se refere tanto à eleição anulada quanto à suplementar.

Nas cinco categorias do campo II, a intenção é a de classificar a eleição suplementar em “aumentou” ou “diminuiu”, ou seja, se nesses quesitos ela aponta índice percentual mais elevado ou não. A ideia é verificar se o comportamento do eleitor foi mais resistente no pleito suplementar, indicador de uma eventual “insatisfação” com a anulação da disputa anterior, o que seria manifestado por meio de mais ausências e de votos invalidados.

O campo III gira em torno da disputa eleitoral propriamente dita. Fundamentalmente, elas respondem ao questionamento se o cenário dos competidores se modificou e se novos arranjos políticos foram construídos com vistas à disputa do pleito suplementar. Se entre os dois pleitos não houve alteração entre os competidores, resta verificar se também não houve distinção entre os resultados, medidos por colocação (posicionamento) na disputa. Se houve alteração, objetiva-se identificar o quanto ela “pesou” no resultado. E, por fim, figuram o “grupo político” e a “manutenção do cargo de prefeito”, compreendidos como o candidato, o grupo político ou a coligação que disputa o pleito para a sua manutenção no poder e, passado o processo, se o resultado se mantém, isto é, se a própria eleição suplementar não sofreu reversão (anulação) no âmbito da Justiça Eleitoral e se, eventualmente, o resultado de 2012 não passou a ser novamente validado. Nesse aspecto, o desafio é identificar se as mesmas forças políticas locais que se sagraram vencedoras no pleito anulado repetiram o resultado na eleição suplementar ou não e se continuam e/ou voltaram a exercer o comando do poder executivo, assim como qual foi o desempenho do(s) grupo(s) perdedor(es).

A documentação recolhida foi sistematizada em planilhas do programa Excel, organizadas em grupos, de acordo com a descrição acima. A análise dos dados foi feita a partir do cruzamento dos grupos que compõem o perfil socioeconômico e o perfil de comportamento do eleitor e dos partidos para obtenção de informações que configurem ou permitam configurar a identificação de padrões majoritários ou tendências que delimitem esses perfis.

Como é uma dissertação com característica de estudo exploratório, uma série de hipóteses foi formulada, cada uma relacionada a um dos aspectos a serem estudados, cujo conjunto de confirmações responde ao problema e atende aos

objetivos explicitados. As hipóteses são quase especulativas, tendo em vista a ausência de dados e de parâmetros que pudessem servir de inspiração para o modo como foram construídas, com exceção de algumas que foram formuladas a partir dos resultados alcançados pelo estudo de Zalamena (2013) – a ser comentado no Capítulo 1, seção 1.4. Elas se dividem em três tópicos:

I. Quanto ao perfil socioeconômico e demográfico: os municípios brasileiros que realizaram eleição suplementar em 2013-2015 para prefeito:

- H1 - são de micro e pequeno porte em termos populacional;
- H2 - registram alta taxa de urbanização;
- H3 - possuem IDHM considerado médio e de IDHM-Educação e IDHM-Renda baixo;
- H4 - em termos de renda per capita, são formados por indivíduos de baixa classe média;
- H5 - não têm a economia baseada no setor industrial, o destaque reside na atividade primária, agregada ao setor terciário (serviços).

II. Quanto ao comportamento eleitoral: em relação às modificações no comportamento de seus eleitores podem ser verificadas, na comparação entre o pleito suplementar e o anulado, que:

- H6 - o número de eleitores aptos a votar cresce;
- H7 - a taxa de abstenção é mais elevada;
- H8 - a quantidade de votos inválidos diminui;
- H9 - há a redução no percentual de votos em branco;
- H10 - o percentual de votos nulos também se reduz;

III. Quanto ao comportamento dos partidos:

- H11 - o número de candidatos aumenta;
- H12 - a realização da eleição suplementar não altera o resultado atingido no pleito anulado, mantendo-se o mesmo partido ou a mesma coligação vencedora.

Destaca-se, por derradeiro, a estrutura da dissertação, que é composta por esta introdução, quatro capítulos e a conclusão, além dos demais elementos constituintes imprescindíveis.

O primeiro capítulo apresenta a definição de eleição suplementar, a qual se constrói historicamente pela via jurisprudencial, dada a legislação lacunosa e os diferentes significados que a Justiça Eleitoral tem atribuído à expressão. Aborda aspectos correlatos ao tema, como a questão da nulidade e da anulação de votos,

votações e eleições, bem como resenha as decisões da Justiça Eleitoral frente ao cenário de anulação de eleições e as pesquisas sobre o tema, com foco aos dois trabalhos que mais se aproximam da proposta desta dissertação.

Os três capítulos seguintes apresentam os dados coletados e sistematizados, e as apreciações deles retiradas. O segundo está centrado nos municípios em que foram realizadas eleições suplementares entre 2013 e 2015. Ele procura identificar as características socioeconômicas deles e compará-las com as dos municípios equivalentes em que não houve novas eleições. O terceiro capítulo tem outra unidade de análise, saem de cena os municípios e o foco passa a se centrar nas eleições, verificando o comportamento dos eleitores. O quarto e último também está voltado às eleições, mas, especificamente, aos candidatos, aos partidos e às coligações que delas participam e dos resultados alcançados.

Cumprida esta trajetória, encaminha-se a conclusão da dissertação, com a retomada e a sistematização dos resultados alcançados.

Capítulo 1 Delimitação do conceito de eleição suplementar

O capítulo procura apresentar o conceito de eleição suplementar, visto ser essencial para a pesquisa a ser desenvolvida. Preocupa-se em defini-lo, distingui-lo de denominações correlatas e delimitar os seus significados e implicações para o processo eleitoral brasileiro.

A intenção inicial era a de realizar tal trabalho a partir de uma revisão da literatura sobre a questão, mapear o modo como ela tem sido interpretada pelos diferentes estudos e aplicada em investigações empíricas. Contudo, o levantamento indicou que este conceito se origina de normas legais e de decisões estabelecidas pela Justiça Eleitoral a partir dessas normas (jurisprudenciais), e não de elaborações teórico-abstratas vinculadas a determinadas correntes do pensamento e a investigações específicas.

Desse modo, apesar de insistentes buscas em bancos de teses e de dissertações (Capes, IBICT), portais de revistas acadêmicas (Scielo; Capes); periódicos científicos eletrônicos e em mecanismos de busca na internet (Google; Google Acadêmico), não foi possível encontrar investigações com tal foco e tampouco estudos sistemáticos sobre as eleições suplementares realizadas, com duas honrosas exceções a serem comentadas ao final do capítulo (ZALAMENA, 2013; COELHO, 2014).

As contribuições acadêmicas identificadas se referem a fenômenos correlatos e antecedentes à realização da eleição suplementar, caso de: anulação, anulabilidade e nulidade de votos, da votação e da eleição (CHAVES, 2009; SALES, 2008; PESSOA, 2012; GUEIRAL, 2013; BRAMRAITER, 2013). Tais estudos parecem considerar que, quando a repetição do processo eleitoral se torna inevitável, a questão está resolvida e, portanto, não há mais nada a analisar. Na mesma medida, foram encontrados estudos de poder local, nos quais há a

referência à eleição suplementar ocorrida nesses municípios, mas não a investigação em torno do fenômeno propriamente dito, e sim de outros fatores a ele associados ou por ele propiciados (CERVI et al., 2011; SOUZA; SOUZA, 2010; SILVA, 2010).

Diante desse quadro, o marco teórico-conceitual apresentado neste capítulo é sobretudo o relato da carência de estudos que analisam as eleições suplementares como fenômeno político concreto. O foco resultou em narrar, problematizar e apresentar os conceitos e as polêmicas em torno dos momentos que antecedem ao fenômeno, os quais são de ordem eminentemente jurídica, com a normatividade e a formalidade que tradicionalmente estão associados a tal campo do saber. Apesar de não constituírem o objeto de estudo específico desta pesquisa, constituem o campo analítico em que a investigação vai se processar e, como tal, são úteis para delimitá-lo e para esclarecer o modo como ele foi concebido pela pesquisa.

O capítulo se estrutura em quatro seções. A primeira é a mais central, pois apresenta a definição de eleição suplementar hoje utilizada pela Justiça Eleitoral, mas também narra que, anteriormente, a instituição manejava duas denominações com significados distintos: renovação de eleições e eleição suplementar. A primeira praticamente deixou de ser utilizada e o significado da outra foi esquecido, de modo que hoje a expressão “eleição suplementar” incorporou a definição antes correspondente à “renovação de eleições”.

A segunda seção trata dos tipos de nulidades (do voto, da votação e das eleições), já que esta é a base a partir da qual uma eleição suplementar é determinada pela Justiça Eleitoral. Pela temática, é praticamente uma seção que aborda questões que correspondem ao campo epistemológico do Direito Eleitoral¹.

A terceira seção acompanha a tendência da anterior, mas centra-se na sistematização das decisões que a Justiça Eleitoral tem tomado frente à anulação de votos decorrente da cassação ou da impugnação de candidato, de diploma ou de mandato. Especialmente quando estas anulações não redundam em convocação de novas eleições diretas, e sim, na posse de candidato vencido nas urnas ou na realização de eleição indireta.

¹ Nessa trilha, a legislação referenciada, mas não citada literalmente no capítulo, encontra-se reproduzida no anexo da dissertação.

A quarta seção narra algumas das investigações que abordam o tema ou ao menos passam por ele. Como indicado anteriormente, é quase o inventário de uma ausência, pois há poucos estudos dessa ordem.

1.1 A Definição de eleição suplementar

“Eleição suplementar” é um evento cuja realização decorre de uma determinação da Justiça Eleitoral. E esta surge como consequência da anulação de uma eleição ordinária². Em termos legais, o seu fundamento reside no art. 224 do Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965) que fixa:

Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

Além da discussão em torno do que seja nulidade, a ser desenvolvida na seção 2, um aspecto a destacar é que o Código Eleitoral não a denomina “eleição suplementar”, e sim “nova eleição”. Não se trata de um detalhe sem importância, mas de um indicador do quanto esta questão foi construída jurisprudencialmente pela Justiça Eleitoral, isto é, a partir de interpretações de um suposto “espírito da lei”. Kuntz (2011, p. 75) pondera que, “diante da imensa lacuna legislativa sobre o tema, coube à jurisprudência, diante da necessidade de uma boa condução dos processos eleitorais suplementares, estabelecer uma série de balizas acerca do instituto”.

A posição hoje vigente no TSE indica que, anulado o pleito, além de um novo escrutínio (votação), é necessário reabrir o processo eleitoral, com todos os seus prazos, uma vez que a nova eleição é considerada autônoma, conforme os julgados a seguir:

² Entende-se como aquela ocorrida conforme as datas fixadas pela Constituição Federal de 1988, por normas legais infraconstitucionais (especialmente Código Eleitoral e Lei 9.504/97), e pelo calendário estabelecido pelo TSE à luz dessas determinações, e que visam a definir os titulares dos mandatos subsequentes aos que estão a terminar. No caso específico, trata-se da eleição municipal, que é realizada no mês de outubro, dois anos após a escolha da presidência da república.

A nova eleição, prevista no art. 224 do CE, pressupõe a nulidade do escrutínio anterior. Não obstante a nova disputa tenha por finalidade a escolha de candidatos para completar o período restante do mandato, o novo pleito é considerado autônomo e demanda a reabertura do processo eleitoral (TSE. Consulta nº 1.707. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Julgado em 06.08.2009).

[...]

5. O novo pleito é considerado autônomo e demanda a reabertura do processo eleitoral. (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 36.043/MG. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Julgado em 18.05.2010) (apud KUNTZ, 2011, p. 77).

Por conseguinte, a “eleição suplementar” compreende a repetição não só da votação, como também de todos os passos que a compõem, tais como: alistamento dos eleitores, definição e registro de candidaturas e de coligações; propaganda, votação, apuração; diplomação e posse dos eleitos. Assim, é, de fato, um novo pleito³.

No entanto, uma pesquisa mais aprofundada sobre as decisões da Justiça Eleitoral vai encontrar entendimentos outros, a indicar que houve uma mudança nessa interpretação. No julgamento de Recurso Especial Acórdão nº 21.141, de 15 maio 2003, do relator Ministro Fernando Neves da Silva, figura:

eleição suplementar ocorre quando é necessário repetir-se a votação em alguma seção eleitoral que tenha sido anulada por um dos motivos previstos no capítulo VI do Código Eleitoral, que trata das nulidades da votação (BRASIL. TSE, 2012, p. 5).

A inspiração para tal está no art. 201 do Código Eleitoral que, efetivamente, determina nova eleição apenas em seções anuladas:

Art. 201. De posse do relatório referido no artigo anterior, reunir-se-á o Tribunal, no dia seguinte, para o conhecimento do total dos votos apurados, e, em seguida, se verificar que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, poderão alterar a representação de candidato eleito pelo princípio majoritário, ordenará a realização de **novas eleições**.

Parágrafo único. As **novas eleições** obedecerão às seguintes normas:

I - o Presidente do Tribunal fixará, imediatamente, a data, para que se realizem dentro de 15 (quinze) dias, no mínimo, e de 30 (trinta) dias no máximo, a contar do despacho que a fixar, desde que não tenha havido recurso contra a anulação das seções;

³ A única e importante diferença em relação ao processo eleitoral ordinário é que alguns prazos são mais curtos do que aqueles previstos na legislação eleitoral (como o de alistamento ou o de transferência do título para o distrito eleitoral), sendo arbitrados pelos órgãos superiores da Justiça Eleitoral. No caso, o Tribunal Regional Eleitoral (TRE) do estado a que pertence o município.

II - somente serão admitidos a votar os eleitores da seção, que hajam comparecido a eleição anulada, e os de outras seções que ali houverem votado;

III - nos casos de coação que haja impedido o comparecimento dos eleitores às urnas, no de encerramento da votação antes da hora legal, e quando a votação tiver sido realizada em dia, hora e lugar diferentes dos designados, poderão votar todos os eleitores da seção e somente estes;

[...]

V - as eleições realizar-se-ão nos mesmos locais anteriormente designados, servindo os mesários e secretários que pelo juiz forem nomeados, com a antecedência de, pelo menos, cinco dias, salvo se a anulação for decretada por infração dos §§ 4º e 5º do Art. 135;

VI - as eleições assim realizadas serão apuradas pelo Tribunal Regional (BRASIL. Código Eleitoral) [grifado pela pesquisa].

E, igualmente, o art. 187 do mesmo diploma legal traz referências à “eleição suplementar”:

Art. 187. Verificando a Junta Apuradora que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, poderão alterar a representação de qualquer partido ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, nas eleições municipais, fará imediata comunicação do fato ao Tribunal Regional, que marcará, se for o caso, dia para a **renovação da votação** naquelas seções.

§ 1º Nas **eleições suplementares** municipais observar-se-á, no que couber, o disposto no art. 201.

§ 2º Essas eleições serão realizadas perante novas Mesas Receptoras, nomeadas pelo Juiz Eleitoral, e apuradas pela própria Junta que, considerando os anteriores e os novos resultados, confirmará ou invalidará os diplomas que houver expedido.

§ 3º Havendo **renovação de eleições** para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, os diplomas somente serão expedidos depois de apuradas as eleições suplementares.

§ 4º Nas **eleições suplementares**, quando se referirem a mandatos de representação proporcional, a votação e a apuração far-se-ão exclusivamente para as legendas registradas (BRASIL. Código Eleitoral) [grifado pela pesquisa].

O texto do artigo é de especial interesse, visto que, além de abordar eleições municipais, objeto deste trabalho, utiliza as denominações “renovação de eleições” e “eleições suplementares”, como se fossem sinônimas e, ainda, acresce a expressão “renovação da votação”.

Nessa trilha, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no Glossário Eleitoral⁴, descreve que a “eleição suplementar” caracteriza-se

⁴ É chancelado pelo TSE e divulgado em seu site oficial, sendo formado por definições coletadas em obras de Direito e/ou de Ciência Política. No caso da “eleição suplementar”, a fonte citada é Fernandes, Lilia Maria da Cunha. Direito Eleitoral. 2ed. Brasília: Fortium, 2006, p. 67.

[...] pela renovação das eleições apenas em algumas seções eleitorais. Ocorre nos casos em que a Junta Apuradora verificar que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar poderão alterar a representação de qualquer partido ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário. Nestes casos, fará imediata comunicação do fato ao Tribunal Regional, que marcará, se for o caso, dia para a renovação da votação naquelas seções (BRASIL. TSE, 2016a).

A definição vai mais além e esclarece que “diferencia-se do instituto da renovação das eleições (art. 224 do CE), pois esta ocorrerá quando a nulidade atingir a mais de metade dos votos da circunscrição eleitoral” (BRASIL. TSE, 2016a).

O texto é bastante claro e distingue dois conceitos, o de “eleição suplementar” e o de “renovação das eleições”. Mas, para não deixar dúvidas, o verbete “renovação das eleições” afirma que a expressão implica a “repetição da eleição realizada, na mesma circunscrição (o país, nas eleições presidenciais, o estado nas eleições federais e estaduais, o município nas eleições municipais), quando mais da metade dos votos forem declarados nulos” (BRASIL. TSE, 2016b).

A justificativa para a “renovação de eleições” seria a anulação da maioria dos votos, que estaria contemplada no já comentado art. 224 do Código Eleitoral, e exigiria a repetição completa, e desde o seu início, da eleição anteriormente realizada. A motivação para a “eleição suplementar” está ligada, conforme os art. 187 e 201 do mesmo diploma legal, à possibilidade de os votos das seções eleitorais anuladas alterarem a representação de algum partido ou a colocação dos candidatos na eleição majoritária (especificamente, o vencedor ou a definição dos que passam para o 2º turno).

Na “eleição suplementar”, os candidatos partícipes da primeira eleição continuam na disputa pelo cargo e não é aceita nenhuma nova candidatura. Braga (2009) observa que “não há a deflagração de um novo processo eleitoral, uma vez que o anterior quadro de candidatos há de manter-se inalterado, visto que se trata de mero suplemento dos votos que faltam para completar a votação numa determinada circunscrição eleitoral”. Nesse escopo, em uma apreciação rigorosa, ela nem deveria se chamar “eleição”; e sim “votação suplementar” ou “renovação da votação” (como traz o caput do art. 187 do Código Eleitoral), pois ocorre tão somente o retorno às urnas de uma parcela do eleitorado e a consequente suspensão da promulgação final dos resultados até a ocorrência da apuração dos novos votos desses eleitores.

Tal perspectiva encontra respaldo não só nas decisões relatadas acima, mas também na apresentada a seguir:

[...] Na hipótese de renovação de eleições, todo o processo eleitoral há de reabrir-se desde a escolha de candidatos em convenção (Resolução-TSE nº9.391/72) (Ac. nº13.185, de 10.12.92, rel. Min. Sepúlveda Pertence). Não se pode confundir a nova eleição, de que cuida o art. 224, CE, com a mera renovação de votação de seções anuladas, objeto do art. 187: neste é manifesto, o quadro de candidatos há de manter-se inalterado; não, assim, porém, na renovação das eleições, em que todo o processo há de reabrir-se, desde a escolha dos candidatos em convenção (Ac. nº15.055, de 22.05.97, rel. Min. Costa Porto) (apud KUNTZ, 2011, p. 75).

À luz desses elementos, parece claro que, mais recentemente, a Justiça Eleitoral tem denominado “eleições suplementares” as decisões de anular a totalidade de um pleito e de reeditá-lo algum tempo depois como um processo eleitoral novo, com todas as etapas que o compõem. Ou seja, ela parece ter esquecido a distinção relatada acima ou optado por utilizar a expressão “eleição suplementar” como sinônimo do que, até então, era concebido e denominado como “renovação das eleições”, que, ato contínuo, caiu em desuso.

A demonstrar esta situação, pode-se citar que no site do TSE, na seção referente às eleições, há a opção de consulta às “eleições suplementares”, que se refere a todos os pleitos “renovados” de 2007 até 2015 (BRASIL. TSE, 2016c). Da mesma forma, a Justiça Eleitoral disponibiliza um vídeo em que é explicado “o que é eleição suplementar”, cuja explanação a identifica plenamente com o que, anteriormente, era afirmado pela própria instituição como “renovação de eleições” (BRASIL. TRE-BA, 2015).

Não há motivação explícita para essa mudança de nomenclatura e tampouco para a manutenção em seu site – como no caso do Glossário Eleitoral – de distinções e de conceituações que ela própria não mais acompanha. Talvez a explicação possa estar nos elementos narrados por Noleto (2008, p. 25-26): a transitoriedade jurisprudencial que se observa no TSE, derivada da falta de parâmetros normativos estáveis e da vaguezza dos enunciados da legislação associada à permanente renovação dos ministros, às pequenas maiorias (são sete os ministros do TSE) e aos prazos exígues, faz com que o Direito Eleitoral seja um “campo em que predominam os princípios, as cláusulas gerais, os conceitos fluidos, que dão margem à construção argumentativa caso a caso”.

A registrar, ainda, que, sendo o que se denomina hoje “eleição suplementar” correspondente ao que anteriormente era chamado de “renovação das eleições”, considera-se que a expressão agora utilizada pela Justiça Eleitoral não é a mais adequada e que há mais propriedade no sentido original dos termos. Afinal, “suplementar” suscita a ideia de uma complementação, adição ou acréscimo à votação ou ao processo eleitoral, quando, em verdade, se trata de uma eleição totalmente nova. E tal noção se expressa com mais razoabilidade via “renovação das eleições”, embora também essa não seja a denominação que mais clara e explicitamente define o fenômeno da retomada do processo eleitoral desde o início e sem vinculação alguma com a disputa que foi anulada.

Interpretação distinta apresenta Zilio, que entende razoável o uso da expressão, pois:

em verdade, a nova eleição (art. 224 CE) traz ínsita a ideia de complementariedade, acessoriedade e dependência; é complementar porque visa a colmatar o período faltante do mandato eletivo; é acessória porque não pode ser desvinculada da eleição originária, que foi fulminada de nulidade, já que aquela não prescinde desta; é dependente porque somente se acrescido o tempo já transcorrido do mandato eletivo é que é possível atingir a totalidade do quadriênio respectivo (ZILIO, 2006, p. 31)⁵.

Cabe destacar que o autor aceita a expressão, pois a relaciona mais ao mandato do que à eleição, ou melhor dito, abraça a ideia que a eleição é realizada como alternativa para definir quem vai “suplementar”, completar ou cumprir o tempo restante de um mandato (quadriênio) cujo eleito foi afastado em razão da anulação do pleito que o guindou ao cargo. Ele segue, então, o entendimento de Ramayana (2006, p. 187 apud BRASIL. TSE, 2012, p. 6), de que “as eleições suplementares são as que preenchem o prazo faltante do período de mandato eletivo”, bem como o do Ministro Marcelo Ribeiro do TSE, apresentado à Consulta 1.707/09, anteriormente citada, pois a eleição suplementar “[tem] por finalidade a escolha de candidato para completar o período restante do mandato” (apud KUNTZ, 2011, p. 75).

Em relação a essas ponderações, deve-se ressalvar que a determinação de realização de um novo processo eleitoral pode ocorrer antes mesmo de o vencedor

⁵ Deve-se ponderar que o autor fala em “nova eleição” ou em “eleição complementar” (a ser comentada mais adiante), pois supõe a “eleição suplementar” como repetição apenas da votação em algumas seções, ou seja, nos termos hoje não mais aplicados pela Justiça Eleitoral.

tomar posse no cargo – ocasião em que o posto é ocupado provisória e interinamente por outrem (o Presidente da Câmara de Vereadores, na maioria dos casos) – e que, eventualmente, o vencedor do pleito anulado pode participar da eleição suplementar, se não foi quem deu causa à anulação⁶.

Igualmente, destaca-se que tal interpretação faz com que a expressão “eleição suplementar” assuma uma generalidade que não a relaciona à participação direta do eleitor na escolha dos mandatos – o que vem sendo objeto de discussão até o momento –, pois também pode contemplar eleições indiretas, aquelas em que o legislativo escolhe quem deve “completar” um mandato que, por alguma razão, restou sem titular oriundo das urnas⁷.

Fixados esses comentários e tais observações, mantém-se o uso da expressão “eleição suplementar”, tendo em vista que, de modo procedente ou não, é assim que a Justiça Eleitoral tem denominado contemporaneamente a reedição completa de um processo eleitoral decorrente da anulação do pleito ordinário.

Todavia, para tornar mais claro o cenário, cabe explicar, aproximar e/ou distinguir tal expressão de outras, com as quais tem vínculos ou se confunde.

Uma delas é “eleição complementar”, nomenclatura também adotada ocasionalmente pela própria Justiça Eleitoral em suas decisões⁸, por notícias veiculadas em jornais e em sites (CORREIO DO POVO, 07 abr. 2013; SKARLACK, 14 fev. 2014). Conforme o Dicionário Houaiss (2001, p. 776), o termo “complementar” se vincula a concluir, completar ou terminar, estando diretamente relacionado a “suplementar” e à ideia de algo que está vacante e não concluído, seja ele o mandato (na interpretação de Zilio e Ramayana), a votação (na interpretação original da Justiça Eleitoral para a expressão “eleição suplementar”) ou o processo

⁶ Dois dos casos estudados comprovam esta questão. Em Major Isidoro (AL), a vencedora do pleito de 2012 também participou da eleição suplementar, pois a razão da anulação foi o indeferimento do registro da chapa por ausência de quitação eleitoral do candidato a vice-prefeito (BRASIL. TRE-AL, 28 ago. 2014). Já em Camamu (BA), a anulação do pleito foi causada pelo indeferimento do registro da candidatura dos que ficaram em 2º e 3º lugar, cujas votações somadas superaram 50% dos votos. Assim, a vencedora pode concorrer na disputa suplementar e foi novamente eleita (TERRA, 03 mar. 2013). Mas há outro caso que mostra que essa regra não é inflexível: em Benedito Novo (SC), o pleito foi anulado porque o eleito havia sido condenado por crime ambiental e concorrido *sub judice*. Quando a eleição suplementar foi realizada, já em 2014, o crime havia prescrito e, sem punição a cumprir, ele concorreu e alcançou nova vitória (G1, 01 jun. 2014). Para mais situações, ver: Noleto (2008).

⁷ Questão a ser abordada na seção 3 do capítulo.

⁸ RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA REJEITADA. **ELEIÇÕES COMPLEMENTARES** AO CARGO DE PREFEITO. INELEGIBILIDADE. [...] (BRASIL. TRE-PA, 2012); RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. **ELEIÇÕES COMPLEMENTARES**. PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATO QUE DEU CAUSA À NULIDADE DO PLEITO. [...] (BRASIL. TSE, 2006).

eleitoral em sentido lato (na interpretação vigente). Portanto, não se identifica distinção conceitual entre as expressões, ocorrendo apenas a preferência ao adotar uma e não a outra. Dentro do possível, a dissertação não vai utilizar essa expressão, com vistas a preservar a denominação oficial e a evitar eventuais confusões terminológicas – que são muitas, como vem sendo resenhado até o momento.

Outras denominações encontradas, especialmente em matérias jornalísticas, algumas produzidas pelos próprios Tribunais Regionais Eleitorais (TREs), são: “eleição extemporânea” (BRASIL. TRE-MG, 01 maio 2010; REDE SUL DE NOTÍCIAS, 22 jan. 2016) e “fora de época” (GAZETA DO POVO, 12 fev. 2010; RÁDIO GAÚCHA, 14 jun. 2016). Elas procuram ser um sinônimo a “suplementar”, mas, como fica evidente, a ênfase das expressões está no caráter excepcional e na ocorrência de um pleito fora do tempo e do calendário ordinário. Da mesma forma que a anterior, não se pretende utilizá-las ao longo da dissertação.

Vale destacar mais um conceito que pode ser confundido com o de “eleição suplementar”: trata-se do de “eleição solteira”. Farhat (1996) a define como eleição para um único cargo, geralmente do Executivo. Essa modalidade ocorreu nas eleições presidenciais de 1955 e de 1989, e também nas eleições estaduais para governador, quando em alguns estados havia mandato de cinco anos (vigência da Constituição de 1946). Em determinadas situações, também na vigência da Constituição de 1946, principalmente nas capitais, “fez-se a eleição de prefeito, sem que, simultaneamente, se elegesse a Câmara Municipal, como ocorreu em São Paulo, em 1953, 1957, 1961 e 1965, de acordo com o Tribunal Regional Eleitoral paulista” (FARHAT, 1996, p. 343). Em 1985, ao término da ditadura civil-militar, o fato se repetiu em vários municípios do país em que, até então, os prefeitos eram nomeados.

Ressalva-se que, nessa perspectiva, as eleições suplementares a serem aqui estudadas são “solteiras”, pois se destinam à definição de apenas um cargo (prefeito), sem ter vínculo com a escolha dos demais (vereadores). Além disso, a realizada em algum dos municípios em análise foi a única a ocorrer no país naquele dia, a configurar um pleito totalmente solteiro⁹. Ainda assim, seguindo o mesmo

⁹ A situação se repetiu em várias oportunidades: em 03 de fevereiro de 2013 houve eleição no país apenas em Guarapari (ES); em 05 de maio de 2013, unicamente em Meruoca (CE); em 02 de fevereiro de 2014, tão somente em Santa Maria do Pará (PA); em 31 de agosto de 2014, exclusivamente em Major Isidoro (AL); em 13 de setembro de 2015, o privilégio foi de Vargem (SP) e, finalmente, em 04 de outubro de 2015, de Macarani (BA) (BRASIL. TSE, 2016d, 2016e, 2016f).

princípio aplicado às expressões anteriores, as “eleições suplementares” estudadas não devem ser assim denominadas, não só como forma de distinguir os fenômenos, como também de não gerar confusão para o leitor.

1.2 Nulidade e anulação

Outro aspecto relacionado ao tema diz respeito às possibilidade de anulação da eleição ordinária e à definição de que uma nova disputa deva ser realizada. Como visto, a motivação para tal, conforme o art. 224 do Código Eleitoral, é a nulidade da maioria dos votos atribuída no pleito. Contudo, a temática também contempla diversas possibilidades que serão apreciadas nesta seção.

1.2.1 Nulidade do voto

Pode-se considerar o voto como “o instrumento pelo qual o eleitor expressa sua vontade, na escolha de seus representantes ou sobre assuntos que exigem sua manifestação” (PINTO, 2006, p. 309). Na prática, ele consiste no exercício do sufrágio, ao modo de manifestar a vontade numa deliberação coletiva; ato do eleitorado para escolher aquele que vai ocupar certo cargo ou exercer determinada função; um meio pelo qual os eleitores escolhem, formalmente, os candidatos; por fim, a forma de expressar a opinião individual (DINIZ, 1998). Como tal, ele se formaliza por meio de um determinado procedimento de votação ou de registro da vontade do eleitor na cédula de votação, definido e/ou estabelecido em lei ou em normas com força de lei (caso das resoluções do TSE).

Nessa mesma perspectiva, ao votar o eleitor também precisa cumprir (ou deixar de cumprir) determinados requisitos para que sua escolha seja considerada nula. Conforme a Justiça Eleitoral, eles são aqueles atribuídos a candidatos ou a legendas partidárias inexistentes:

[...] quando o eleitor manifesta sua vontade de anular, digitando na urna eletrônica um número que não seja correspondente a nenhum candidato ou partido político oficialmente registrados. No caso de uso de cédula de papel, é nulo o voto quando o eleitor faz qualquer marcação que não identifique de maneira clara o nome, ou o número do candidato, ou o número do partido político. São nulos, igualmente, os votos cujas cédulas contenham elementos gráficos estranhos ao ato de votar (BRASIL. TSE, 2016g).

Como explicita a definição acima, com o uso da urna eletrônica e em razão da inexistência de uma tecla alusiva a “voto nulo”, anular o voto exige que o eleitor digite número correspondente a concorrente inexistente. Em tempos de cédula de papel, era preciso: escrever número ou nome correspondente a candidato inexistente¹⁰; riscar ou rasurar a cédula (escrever palavras ou frases sem relação com nenhum dos candidatos inscritos para o pleito); adotar qualquer outro procedimento de votação que não permitisse identificar uma intenção de voto válido (assinalar dois nomes para o mesmo cargo ou colocar o “x” fora do quadrilátero correspondente¹¹).

Na comparação da cédula de papel com a urna eletrônica, é evidente que a esfera de expressão de inconformidade do eleitor por meio do voto nulo foi drasticamente reduzida na atual modalidade. Hoje, ele pode apenas notificar a nulidade (por meio da digitação de número de candidato inexistente), sem ter a possibilidade de agregar outros elementos que expressem a motivação para esta inconformidade, independentemente da “qualidade” e do teor do modo como ele seria ou era manifestada.

Pode-se dizer, então, que o voto nulo é aquele cuja manifestação do eleitor na cédula (boletim de voto) torna impossível que sua decisão seja validada. Esta conceituação está calcada na manifestação do eleitor porque, desse modo, contempla as duas situações básicas a partir da qual um voto é considerado nulo: a de quem, apesar de ter optado por algum candidato, acaba inadvertidamente por inutilizar a cédula e, por isso, não consegue expressar de modo válido a sua escolha; e a daquele que decide não optar por nenhum dos concorrentes e, por isso, adota um procedimento de votação que materializa a inutilização da cédula¹².

¹⁰ No entanto, se o eleitor desejava efetivamente anular o voto, ele precisava ter “cuidado” em relação ao número e/ou nome que iria escrever ou ao tipo de manifestação que realizaria na cédula, pois o Código Eleitoral preceitua que a intenção do eleitor deve ser priorizada. Logo, se houvesse alguma forma de identificar ou de interpretar essa vontade, ela deveria ser considerada. O art. 176 traz uma série de orientações sobre a que legenda computar o voto, quando houver dubiedade de parte do eleitor; já o art. 177 se preocupa em orientar sobre como contabilizar o voto ao candidato, quando o eleitor não cumpre integralmente o procedimento de votação (escreve nome ou número em local inapropriado; escreve nome e número correspondentes a candidatos diferentes). Uma das recomendações explicita a necessidade de empreender esforços para não considerar nulo o voto, pois inversão, omissão ou erros de grafia do nome ou prenome do candidato não o invalida, se for possível a identificação do candidato (art. 177, I) (BRASIL. Código Eleitoral, art. 176-177).

¹¹ A determinação consta no art. 175 do Código Eleitoral.

¹² Desse modo, o voto nulo se distingue do voto em branco, no qual o eleitor também não escolhe nenhum dos candidatos, mas não expressa esta decisão ou, melhor, expressa-a pela ausência de manifestação, pois deixa imaculado o boletim de voto. Em outros termos: deixa literalmente “em

A opção por não escolher nenhum candidato pode ser ocasional, relativa à inconformidade com o conjunto de candidatos presentes em uma disputa específica, ou permanente, fruto da insatisfação com o sistema de voto (obrigatório, no caso brasileiro), com a circunstância política em que se processa o pleito (como durante a ditadura civil-militar brasileira) ou mesmo com o sistema representativo e, portanto, decorrente de uma postura ideológica. Em qualquer situação, como declarou o ministro Ayres Brito (apud ALMEIDA NETO, 2014, p. 84), essa escolha constitui “legítima expressão da vontade soberana do eleitor. Vontade, contudo, que não é direcionada a nenhum dos postulantes a cargo eletivo e que, portanto, assim é de ser recebida e considerada”.

Para efeitos da apuração e do sistema eleitoral como um todo, não há distinção efetiva entre voto nulo decorrente de vontade ou de erro, pois a cédula cujo procedimento de votação não permite identificar a vontade do eleitor é tão somente assim considerada. Para usar uma expressão do campo do Direito, são votos “propriamente nulos” ou “natinulos”¹³, aqueles que nasceram desse modo e, como tais, são “infecundos ou estéreis [...], isto é, ‘os que não produzem frutos’, que não trazem qualquer influência na questão que se deseja resolver através dos pleitos” (PORTO, 1995, p. 373). Logo, eles figuram na categoria dos “votos inválidos”¹⁴.

No entanto, em termos de análise do comportamento político e de regramento do sistema eleitoral, essas distinções são importantes. Além de implicarem disposições políticas distintas, as diferenças entre os tipos de voto nulo também podem ser decorrentes de indução presente em regras que estabeleçam procedimentos de votação extremamente complexos ou construam cédulas de votação confusas ou pouco claras. A depender dos casos, tal indução pode ser um efeito imprevisto das próprias regras ou fruto da intencionalidade dos responsáveis pela construção das regras com vistas a atingir determinado resultado político.

branco” a cédula de papel ou assinala a tecla “branco” na urna eletrônica. Como expressam Amaral e Cunha (2010, p. 89), o voto em branco é de quem cala; e o nulo, o de quem fala, protestando.

¹³ Também é utilizada a expressão “apolíticos” para identificar tais votos (CALHEIROS. 2008; SÁ, 2009), que soa depreciativa e pouco razoável, pois, conforme argumentado na nota 11, eles podem ser fruto de uma posição política e, portanto, não cabe considerá-los “apolíticos” simplesmente porque não são atribuídos a nenhum dos candidatos apresentados em um pleito.

¹⁴ Atualmente, compõem os votos inválidos: os nulo e os em branco. Nas eleições majoritárias, este entendimento está sacramento no art. 77, § 2º da Constituição Federal de 1988, relativo à eleição presidencial. Nas eleições proporcionais, ele foi estabelecido apenas a partir da Lei 9.504/97, pois, anteriormente, os em branco eram contabilizados para o cálculo do quociente eleitoral e, portanto, operavam como válidos.

1.2.2 Nulidade da votação

Nesse caso, a nulidade nunca se refere à vontade do eleitor, e sim ao conjunto de elementos que se associam ao voto com vistas a efetivá-lo. Logo, conforme o Código Eleitoral, é nula a votação, quando exercida: em cédula não oficializada, não devidamente autenticada ou que não preserve o segredo da escolha (art. 175, I-III); por eleitor não habilitado; em data, horário e local não oficializado para tal; perante seção e autoridade não regulamentar (art. 220, 221); viciada de falsidade, fraude, coação (art. 222).

Cândido (2008, p. 422) considera que há impropriedade na nomenclatura estabelecida pelo Código Eleitoral em algumas dessas situações – como a votação perante mesa não nomeada por autoridade ou aquela realizada fora do período legal (art. 220, I e III) –, pois elas não se referem propriamente a invalidades, e sim à votação inexistente, visto que jamais cumpriram qualquer um dos requisitos legais.

É possível ponderar, também, que se o mote da nulidade da votação é um problema relativo à cédula (boletim de voto), como dispõe o art. 175 (I-III), poder-se-ia falar em uma modalidade específica, a nulidade da cédula, a qual inevitavelmente “contamina” as escolhas legitimamente estabelecidas pelo(s) eleitor(es) e as torna nulas¹⁵, ou seja, nula a cédula, nulo o voto, como preceitua Teles (1996, p. 108).

Outro aspecto a destacar é que este tipo de anulação sempre é estabelecido por decisão da autoridade eleitoral, após a constatação da irregularidade, conforme disciplina o art. 220, parágrafo único do Código Eleitoral¹⁶. Isto é, quando da ocorrência da votação, há a pretensão de que aqueles sufrágios são válidos e serão validados. De parte daqueles que cometem algumas das fraudes tipificadas pelo

¹⁵ Ressalva-se que a classificação soa mais razoável quando a votação era totalmente realizada em cédulas de papel, e não cabe no caso das urnas eletrônicas, nas quais urna e cédula (virtual) estão acopladas no mesmo aparelho. No entanto, a classificação continua válida, pois há a previsão do uso de cédulas de papel sempre que as urnas eletrônicas apresentarem problemas que impossibilitem a captação/registro do voto.

¹⁶ A distinção cabível é de que as situações previstas no art. 220 implicam nulidade, o que impede qualquer validade ao ato e pode ser determinada pela Justiça Eleitoral por ofício, embora seja preservada a possibilidade de que, em caso de omissão, possa ser requerida pelos que detém legitimidade para tal, podendo ser qualquer candidato, partido político, cidadão ou o Ministério Público. Uma observação é necessária: a parte que deu causa não pode pleitear a nulidade, conforme parágrafo único do art. 220 do Código Eleitoral, pois, a lei quer “evitar que alguém, agindo de má-fé, provoque nulidade para delas se beneficiar oportunamente” (GOMES, 2009, p. 400). Aquelas previstas no art. 221 e 222, por sua vez, são tidas como anuláveis, logo produzem efeito até a confirmação do fato e a decisão judicial precisa ser provocada por terceiros, ou seja, excluído o próprio promotor do fato gerador, cf. determina o parágrafo único do art. 219. Aqui também a enumeração é *numerus apertus*, isto é, não tem caráter taxativo, admitindo a inclusão de outras hipóteses. Em qualquer situação, e a confirmar o que foi afirmado anteriormente, a decisão é da autoridade judicial.

Código Eleitoral, porque há a intenção de que estas não sejam descobertas e, por isso, a votação produza o efeito por eles pretendido. De parte dos eleitores não envolvidos em fraude, porque votam sem conhecer os vícios que posteriormente ensejarão a anulação, bem como porque supõem participar de uma votação que cumpre integralmente os requisitos de validade e é, por isso, lisa e limpa.

Para preservar tal expectativa, a orientação do Código Eleitoral, em seu art. 219, é de que a Justiça Eleitoral seja cautelosa e abstenha-se de pronunciar nulidade sem demonstração de prejuízo, de modo que prevaleça como regra a validade dos procedimentos e a nulidade seja a exceção.

Importa destacar que os problemas que ensejam a nulidade da votação, independentemente do fato gerador, arrastam para a nulidade as escolhas legítimas do eleitor¹⁷. Tratam-se de votos que são anulados em contrariedade à disposição do eleitor de validar o voto e de escolher um candidato. E, por fim, cabe lembrar que o sentido originalmente atribuído à expressão “eleição suplementar” pela Justiça Eleitoral se referia a essas situações em que houve nulidade da votação, ou seja, de uma ou de algumas seções. Quando tal nulidade não implicava possibilidade de modificação no resultado final do pleito, a decisão da Justiça Eleitoral se esgotava na determinação da nulidade de todos os votos atingidos; mas, se houvesse a possibilidade de alteração, a decisão poderia ser a da realização em outra data de uma nova votação (a “eleição suplementar”) apenas nas seções anuladas. Se a nulidade da votação atinge mais de 50% dos votos, então cabe a anulação da própria eleição.

1.2.3 Nulidade da eleição

Há, ainda, a nulidade que atinge a eleição como um todo. Como já visto, ela está prevista no art. 224 do Código Eleitoral. Na ponderação de Zilio (2006, p. 43), “o fim da norma prevista [...] é cristalino: evitar que uma eleição maculada tenha vigência e, por consectário, preservar, ao máximo, a lisura do mandato eletivo do quadriênio respectivo”.

¹⁷ Excepcionalmente, e conforme os preceitos do art. 219 do Código Eleitoral, se for possível identificar os votos que não estão conformes às regras em uma ou mais seções eleitorais torna-se viável que apenas estes sejam anulados, preservando-se os demais.

Uma das questões-chave nesse caso é como contabilizar os votos atingidos pela nulidade, de modo a configurar a maioria absoluta exigida no art. 224, e a consequente necessidade de realização de nova eleição. Na verdade, também nesse caso, a resposta da Justiça Eleitoral se modificou ao longo do tempo.

Como explica Bramraiter (2013), de 1965, ano da promulgação do Código Eleitoral, até a década de 2000, o entendimento era de que, independentemente do tipo de nulidade, a eleição estaria anulada se este contingente atingisse mais de 50% dos votos emitidos. A autora demonstra tal compreensão por meio de decisão sobre o Recurso Especial nº 4.005, proferida em 05 abr. 1973:

A Jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido da anulação da eleição majoritária, qualquer que seja o motivo da nulidade da votação, votos ou cédula, desde que se apure o excesso de mais da metade sobre o total do comparecimento (apud BRAMRAITER, 2013, p. 76).

O entendimento continuava a ser este em 1993, como se depreende do relatório alusivo ao Recurso Especial nº 10.989: “é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, para a incidência do art. 224, não importa a causa da nulidade dos votos” (apud BRAMRAITER, 2013, p. 79). Dez anos depois, em 2003, prevalecia a mesma interpretação, como se lê no Mandado de Segurança nº 3.113:

se a nulidade dos votos atingir mais da metade da votação - seja pela nulificação das cédulas, seja pela votação em candidatos inelegíveis ou sem registro, situação que o Código Eleitoral não distingue procede-se a nova eleição, conforme determina o art. 224 daquele Código (apud BRAMRAITER, 2013, p. 79).

A partir de 2006, no entanto, ele sofreu modificação, tendo sido desenvolvida a distinção atualmente em vigor entre “votos nulos” (“natinulos”), aqueles que são definidos pelo eleitor, e “votos anulados”, aqueles que, embora eventualmente expressem uma decisão do eleitor, não podem ser validados, o que é sempre uma determinação da Justiça Eleitoral. Tal entendimento figura na ementa do Recurso Especial nº 25.937/BA, de 1996 (BRAMRAITER, 2013, p. 80), e, depois, na Resolução nº 22.992, de 2008¹⁸.

¹⁸ “3. Os votos dados a candidatos cujos registros encontravam-se *sub judice*, tendo sido confirmados como nulos, não se somam, para fins de novas eleições (art. 224, CE), aos votos nulos decorrentes de manifestação apolítica do eleitor” (BRASIL. TSE. Res. 22.992).

Fixada essa distinção, passou a preponderar o entendimento que a nulidade a que faz referência o art. 224 é relativa aos “votos anulados”, ou seja, àqueles assim determinados pela Justiça Eleitoral, bem como que os “votos nulos” (anulados pelo eleitor) eram totalmente inválidos e não produziam nenhum efeito no pleito. Assim – e ao contrário do entendimento anterior – “votos nulos” e “anulados” não poderiam ser somados e produzirem a anulação do pleito, caso atingissem mais de 50% da votação. Igualmente, não haveria a possibilidade de a maioria absoluta dos eleitores, por suas escolhas de anular o voto, produzir a anulação da eleição – salvo a hipótese, amplamente improvável, de que todos os eleitores o fizessem¹⁹.

Inegavelmente, ao não distinguir votos nulos e anulados, e ao considerar todos para o cômputo da maioria absoluta de sufrágios atingidos pela nulidade em um determinado pleito, o entendimento cultivado pela Justiça Eleitoral até meados dos anos 2000 tornava mais provável que os limites estabelecidos pelo art. 224 fossem atingidos e, em consequência, que mais eleições acabassem anuladas.

Apesar disso, tal situação não era recorrente. A razão repousa no fato que os índices de votos “propriamente nulos” jamais terem chegado ao nível de 50% dos votos atribuídos, assim como que os controles no processo de votação tornavam raro que houvesse a anulação de seções, que tampouco fosse comum que muitos votos fossem anulados em razão da cassação ou da impugnação de candidaturas, de diplomas e de mandatos. E não ocorria tal anulação porque inexistia uma legislação que desse suporte à Justiça Eleitoral para tomar essas decisões e/ou que se obtivesse esse resultado de modo célere, de forma que a possibilidade de punição era rara.

Quando da edição do Código Eleitoral, raras eram as hipóteses de nulidade de eleição, dado que, à época, somente existia o recurso contra a expedição do diploma (art. 262 CE) como meio de impugnação do abuso. Assim, pois, patente que a hipótese de incidência do art. 224 do CE raramente advinha de ato de abuso, visto que a inexistência dos respectivos meios impugnativos tornava rarefeitas as hipóteses de cunho sancionatório (ZILIO, 2006, p. 43).

¹⁹ É comum na mídia e nas redes sociais as referências ao fato que a maioria dos votos nulos pode anular a eleição ou as campanhas calcadas neste mote. Elas seguem e propagam a interpretação antiga e hoje não mais vigente da Justiça Eleitoral em relação ao art. 224 do Código Eleitoral. Veja-se, por exemplo: Folha de São Paulo (06 set. 2006); Jornal do Campus (set. 2010); BRASIL. TSE (09 ago. 2014).

No entanto, a anulação de eleições tornou-se mais recorrente depois que a Justiça Eleitoral “atenuou” a possibilidade prevista no art. 224. O que ocorreu? Essencialmente (e como será visto na sequência), desde os anos 1990 houve um crescimento da previsão nos meios legais para que votos viessem a ser anulados pela Justiça Eleitoral. Por um lado, esses novos instrumentos legais acresceram situações passíveis de cassação em decorrência de condutas inapropriadas desenvolvidas durante processo eleitoral ou por inelegibilidade decorrente de ações anteriores. Por outro, tornaram mais precisas algumas já previstas no Código Eleitoral ou em outras legislações, caso de fraude, compra de votos ou abuso do poder econômico.

Esse conjunto de normativas legais recentemente adotado também criou um ambiente institucional que serve como estímulo para que os competidores demandem contra os oponentes e, portanto, venham a judicializar a disputa. Os achados empíricos de Marchetti (2014) corroboram essa perspectiva, pois houve o crescimento dos Recursos Eleitorais entre 1990 e 2004, sendo que 58% têm os atores políticos como proponentes a questionar prática dos seus concorrentes, o que o leva a considerar que “a via judicial poder ser tomada como arma para maximizar o número de votos por meio de uma estratégia que considera a Justiça Eleitoral como mais um palco no cenário competitivo” (MARCHETTI, 2014, p. 101).

Os mecanismos de combate à corrupção eleitoral estão sendo utilizados como mais um instrumento para contestar os resultados das eleições, fazendo com que grupos políticos possam ter mais uma oportunidade de chegar ao poder ou pelo menos, competir novamente caso todas as outras alternativas de competição terem falhado (ZALAMENA, 2013, p. 15).

A lógica é simples: como aumentou o elenco de práticas vedadas pela legislação e também a intensidade das punições, quem perde a disputa eleitoral pode apresentar alegações contra o vencedor com a intenção de reverter ou de anular o resultado, haja vista que, se a apuração resultante das urnas for mantida, ele está derrotado. Assim, em tese, ele não tem nada a perder ao contestar o resultado.

Conforme Zalamena (2013, p. 86) nesse cenário institucional,

atores políticos não somente dedicam-se a propaganda, as práticas usuais de campanha na busca pelo voto, como também se dedicam a monitorar possíveis erros dos adversários, preferencialmente, documentando-os com

provas, para possível utilização no caso de um processo. Dedicam-se assim a vasculhar as falhas de campanha do adversário e em buscar assiduamente testemunhas, fotos, documentos, recibos, vales, fotografias, gravações, tudo que possa incriminar o adversário.

Na mesma medida, a própria Justiça Eleitoral se tornou mais ativa e passou a se dispor a utilizar esses recursos legais, e, assim, punir mais enfaticamente aqueles concorrentes que não seguem tais pressupostos, sem se preocupar com o fato de essa decisão arrastar para a nulidade os votos atribuídos a esses concorrentes pelo eleitor que queria constituir representação²⁰. No levantamento de Marchetti (2014), referente ao período 1990-2004, ele constatou que os TREs declararam a inelegibilidade ou a cassação do mandato em quase 65% dos casos e o TSE em 56,3%, o que o permite declarar que:

a probabilidade de um processo judicial envolvendo a competição eleitoral prosperar na Justiça Eleitoral é bastante alta. Mesmo considerando que o TSE foi um pouco mais moderado do que os TREs, as decisões que acataram as alegações foram bem mais frequentes. Não achamos exagerado afirmar que as chances de combater um oponente político-partidário na arena judicial com um resultado positivo para aquele que inicia o processo, são bastante elevadas (MARCHETTI, 2014, p. 109).

Evidentemente, esta lógica também significa que o resultado e a validade de um pleito cada vez mais não se esgotam na apuração dos votos e na promulgação dos eleitos, e sim que há ou pode haver um “novo turno ou estágio” do processo eleitoral. Consequentemente, o processo eleitoral só tem fim, de fato, quando a Justiça Eleitoral encerra a análise das contestações (no caso da confirmação do resultado das urnas) ou anula a votação e determina a realização de novo pleito, o que reabre a disputa. Como destaca Noleto (2008, p. 27), “quando uma eleição é judicializada, desde que haja possibilidade de cassação do registro ou do diploma de

²⁰ Esse novo cenário não é isento de críticas, como as de Espínola (2013, p. 97), segundo as quais a nova legislação ampliou o “avanço da jurisdição eleitoral sobre a vontade das urnas e sobre os direitos políticos de votar e ser votado”. O autor indaga como a Justiça Eleitoral, uma parte minoritária em face do povo, e que não tem caráter eletivo, pode relegar a vontade soberana do povo, prevista na Constituição Federal, em face de leis infraconstitucionais, como por exemplo a Lei da Ficha da Limpa. Especificamente, ele relata que a cassação de registro de candidatura, a não diplomação ou a suspensão do mandato eletivo de candidato eleito, ou seja, do candidato escolhido pelas urnas, seria o mesmo que cassar parte da soberania de popular. Por isso, considera-a contramajoritária (contrária à posição popular majoritária e preponderante) e demanda “alta reflexão e adequada contenção legal e hermenêutica, para que o Judiciário eleitoral não substitua a vontade dos eleitores, dos partidos políticos e dos candidatos, não substitua a vontade popular pela sua vontade - a vontade judicial não eleita, mas indevidamente eletiva, quando posta em lugar da vontade das urnas” (ESPÍNDOLA, 2013, p. 111).

alguém na disputa, seus resultados continuam incertos, às vezes, mesmo depois da apuração dos votos”.

Cabe lembrar que os votos anulados que subsidiam a anulação do pleito são aqueles previstos no Código Eleitoral em suas diversas modalidades, os quais foram até aqui resenhados sob a alcunha da “nulidade da votação” (seção 1.2). Porém, é relevante detalhar quais são as tipificações que mais recentemente foram estabelecidas em lei e que subsidiam a maior atividade da Justiça Eleitoral para anular eleições e convocar eleições suplementares.

De modo sintético, pode-se dizer que todas as anulações são originárias do art. 175, § 3º do Código Eleitoral, que preceitua: “serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados”. Isto porque o que as inovações legislativas mais recentes fizeram neste campo foi ampliar o escopo e tornar mais claras e precisas as situações e os meios para declarar a inelegibilidade de um candidato ou desconhecer o registro dele como tal. Em outros termos: torna-se cada vez mais possível que o eleitor tenha indicado um nome que estava inscrito para participar do pleito, tenha aparecido no boletim de voto (a tela da urna eletrônica) ao ser digitado o número correspondente e, portanto, que tenha realizado um voto até então válido ou com possibilidade de ser validado; mas, decorrida a votação, este nome deixou de ser considerado um candidato efetivo ou não teve essa condição confirmada; por consequência, o voto deixou de ser válido, não pôde ser validado e se tornou anulado²¹ (embora nunca tenha sido “nulo”, seguindo a distinção construída pela Justiça Eleitoral²²).

As situações legais que subsidiam tal ocorrência desdobram-se em algumas possibilidades a serem abordadas resumidamente na sequência.

²¹ Há o entendimento, então, que o “candidato inelegível” citado no art. 175, § 3º do Código Eleitoral se refere a uma inelegibilidade superveniente, ou seja, adquirida após a votação, visto que não seria possível a existência legal (autorizada pela Justiça Eleitoral) de um candidato inelegível, pois atestar a elegibilidade é um dos requisitos para o registro da candidatura. Tal inelegibilidade superveniente poderia decorrer de: a) trânsito em julgado de decisão criminal condenatória; b) comprovação de apresentação de documentação falsa por ocasião do registro de candidatura (ALVIM, 2012, p. 351-352).

²² Sobre esta questão, sintetiza Ayres Brito: “o voto dado a candidato que concorreu, participou de atos de propaganda eleitoral e constou da urna eletrônica, é voto intencionalmente orientado para um específico candidato. Candidato aparentemente apto a receber o sufrágio, mas cujo registro a Justiça Eleitoral jamais deferiu ou confirmou. Situação que não se confunde com aquele em que o eleitor deliberadamente opta por anular o seu voto” (apud ALMEIDA NETO, 2014, p. 84).

1.2.3.1 Candidatura *sub judice*

A primeira dessas possibilidades diz respeito a candidatos que concorreram sem que a sua inscrição tenha sido plenamente validada pela Justiça Eleitoral, o chamado candidato *sub judice*, o que está disciplinado no já citado § 3º do art. 175 do Código Eleitoral como os “não [plenamente] registrados”. Tais candidatos contemplam duas situações básicas: (a) aqueles com registro deferido pela Justiça Eleitoral, mas com contestação por terceiros (outros competidores, Ministério Público Eleitoral ou mesmo cidadãos comuns²³) e, por isso, passíveis de perder o registro; (b) candidatos efetivamente não registrados, pois o pedido foi indeferido pela Justiça Eleitoral, tendo sido solicitada a revisão de tal negativa.

Os que concorrem *sub judice* correm o risco de, após o pleito, deixarem de ser ou nunca virem a ser um candidato plena e legalmente registrado. É o que preceitua o art. 16-A da Lei 9.504/97, incluído pela Lei 12.034/09, no qual é evidenciado que candidatos nessa situação podem participar de todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o Horário Gratuito de Propaganda Eleitoral, e ter seu nome mantido na urna eletrônica, porém “ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior” (Lei 9.504, art. 16-A). Ou seja, tais votos são passíveis de anulação, conforme decisão posterior da Justiça. O parágrafo único do mesmo artigo, embora redundante em relação ao *caput*, é ainda mais claro: “o cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato” (Lei 9.504, art. 16-A, parágrafo único).

A Lei 12.891/13 acrescentou o art. 16-B, o qual especifica que

o disposto no art. 16-A quanto ao direito de participar da campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, aplica-se igualmente ao candidato cujo pedido de registro tenha sido protocolado no prazo legal e ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral (BRASIL. Lei 9.504/97).

²³ Embora o cidadão comum não figure na lei dentre os legitimados para ingressar com ação de impugnação de registro de candidatura, o TSE aceita que este, desde que no gozo pleno de seus direitos políticos, informe a ocorrência de inelegibilidade e subsidie o juiz eleitoral no processo de apreciação do pedido de registro de candidatura, o que é denominado “notícia de inelegibilidade”. Determinada em 1992, por meio do Acórdão 12.355 (BRASIL. TRE-SC, 2016), ela consta na Resolução do TSE alusiva ao pleito de 2016 (BRASIL. TSE. Resolução 23.455, art. 43). Assim, o cidadão não pode ser autor na disputa (contencioso) em torno de registro de candidatura, mas pode contribuir para a decisão administrativa de deferimento/indeferimento de candidatura.

A base para a existência de candidaturas *sub judice* repousa nas previsões legais para a inelegibilidade. Esta teve a abrangência ampliada desde o advento da Constituição de 1988, de forma a existir cada vez mais espaço para que a Justiça Eleitoral, o Ministério Público, outros competidores (e, em algumas situações, o próprio cidadão) possam restringir ou contestar a candidatura, a diplomação ou a eleição de concorrentes.

A Constituição Federal de 1988 (art. 14, § 4º a 8º) trazia um conjunto de cidadão alcançados pela inelegibilidade: inalistáveis, analfabetos, titulares de cargo do executivo para a própria sucessão²⁴; cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, de detentor de cargo do executivo. Ainda podem ser acrescentadas as condições de elegibilidade, também presentes na CF 1988 (art. 14, § 3º) e em normas infraconstitucionais, como filiação partidária e domicílio eleitoral em determinado prazo²⁵.

Igualmente, a CF 1988 previa a necessidade de Lei Complementar para estabelecer novos casos de inelegibilidade não discriminados no texto constitucional e, assim, preservar a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (CF 1988, art. 14, § 9º). Esta foi promulgada em 1990, como a Lei Complementar 64, chamada de “Lei das Inelegibilidades”, a qual discrimina essas hipóteses, os prazos em que esses casos vigoram, bem como os procedimentos para impugnar candidaturas.

Um novo passo foi dado com a aprovação da Emenda Constitucional (EC) 4, de 1994, que modificou o § 9º do art. 14 para incluir os termos “probidade administrativa” e “moralidade” para o exercício do mandato, a qual estaria relacionada à “vida pregressa do candidato”. Em um primeiro momento, não foram atendidos os objetivos pretendidos, pois o TSE considerou que o princípio não era autoaplicável e que as expressões necessitavam de delimitação na legislação para ser aplicada. Em termos práticos: continuaram a poder concorrer os réus em ações criminais e de improbidade administrativa, mesmo se já condenados, pois, se houvesse possibilidade de recorrer, valeria o princípio constitucional da presunção

²⁴ Tal determinação foi modificada com o advento da EC 16, em 1997, que permite a reeleição sucessiva. O impedimento, portanto, passou a se referir a um terceiro período consecutivo.

²⁵ Embora de difícil distinção prática, os requisitos de elegibilidade são aqueles que o pretendente a candidato precisa cumprir; e a inelegibilidade se refere a impedimentos, a aqueles requisitos que o pretendente não pode apresentar.

de inocência. Ou seja, sem que houvesse condenação transitada em julgado, não haveria candidato cuja “vida pregressa imoral” pudesse produzir inelegibilidade. Esse entendimento, em função do tempo necessário para a condenação definitiva, restringia amplamente as possibilidades de cassação de candidatos, de diplomados ou de eleitos para mandatos de quatro ou mesmo oito anos (senadores).

Novo e mais decisivo passo foi dado com a aprovação de outro projeto de lei de iniciativa popular, que redundou na Lei Complementar 135/2010, conhecida por “Lei da Ficha Limpa”. Após polêmicas que envolveram a constitucionalidade da medida e, resolvido este ponto, o período em que ela produziria efeitos, ela passou a vigorar no pleito de 2012. Fundamentalmente, ela pune com inelegibilidade o detentor de mandato que renunciar ao cargo para evitar cassação, assim como o condenado por: órgão colegiado, ainda que exista possibilidade de recurso a órgão superior e de posterior revisão dessa decisão; abuso do poder econômico ou político; crime contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; crime contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; crime contra o meio ambiente e a saúde pública; crime eleitoral, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; redução à condição análoga à de escravo; crime contra a vida e a dignidade sexual; crime praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; contas rejeitadas por irregularidade insanável.

Ainda conforme a Lei da Ficha Limpa, a inelegibilidade atinge qualquer cidadão que for: excluído do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional; condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de ter desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade; demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial.

1.2.3.2 Decorrente de ação desenvolvida durante o pleito

A segunda possibilidade de voto dado como válido pelo eleitor que posteriormente é anulado pela Justiça Eleitoral diz respeito às situações que têm como penalidade a cassação da candidatura, do diploma ou a impugnação do mandato, e se relacionam com as ações previstas na Lei 9.504/97: (a) captação ilícita de sufrágio (art. 41-A); (b) captação e gastos ilícitos de recursos ou abuso do poder econômico (art. 30-A); (c) condutas vedadas aos agentes públicos (art. 73 a 78), e os demais procedimentos encontrados na legislação, como: Recurso contra a Expedição de Diploma (RCED), Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME)²⁶.

Essas mesmas ações, realizadas e condenadas em período anterior ao pleito, podem redundar na inelegibilidade do candidato e, assim, estão contempladas na possibilidade apresentada anteriormente sob a alcunha de “candidatura *sub judice*”. Em outros termos: ações realizadas antes do período eleitoral em questão podem tornar um determinado cidadão previamente inelegível (ainda que a decisão acerca dessa condição seja determinada ao longo da campanha, depois de realizado o pleito ou, até mesmo, durante o exercício do mandato), enquanto as que são apreciadas a partir de agora foram promovidas ao longo do processo eleitoral do qual ele participa e, por isso, redundam na penalidade de impugnação ou cassação da candidatura, do diploma ou do mandato²⁷.

Esclarece-se, igualmente, que nenhuma dessas questões era desconhecida da CF 1988 ou do Código Eleitoral, mas elas foram efetivamente tipificadas, especificadas na legislação ou associadas à perda da condição de candidato, de diplomado ou de eleito mais recentemente, de modo a fornecer os meios para que os demais concorrentes pudessem reivindicar e/ou a Justiça Eleitoral agir, punir os agentes políticos e, consequentemente, anular os votos a ele atribuídos.

A seguir, apresentam-se algumas informações complementares sobre as principais dessas possibilidades previstas na legislação.

a) Captação ilícita de sufrágio – O Código Eleitoral de 1965, em seu art. 299, já previa como crime: “dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para

²⁶ Como pondera Zilio (2006, p. 25), embora sejam procedimentos legais distintos e produzam resultados formalmente distintos (um, a cassação de diploma; o outro, a impugnação de mandato), na prática eles objetivam o mesmo resultado, que é a desconstituição da situação jurídica de eleito.

²⁷ Na realidade, determinadas condutas vedadas ao agente público discriminadas na Lei 9.504/97 podem redundar em ação da justiça comum e trazer como pena a condenação por improbidade administrativa, o que redundaria em inelegibilidade.

outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita". Porém, a penalidade era tão somente reclusão e pagamento de multa. Esse cenário foi alterado em 1999, quando a Lei 9.840 acrescentou o art. 41-A à Lei 9.504/97, a partir do qual explicita e consequentemente facilita a identificação, o indiciamento e a punição com a cassação do registro de candidato ou do diploma ou impugnação do mandato para a "captação ilícita de sufrágio".

Art. 41-A: Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (BRASIL. Lei 9.504/97).

Sobre o tema, Bohn, Fleischer e Whitacker (2002) ponderam que

antes da vigência da Lei 9.840/99, a compra de votos já era um crime reconhecido na legislação brasileira, mas, precisamente em razão dessa severidade, a ação da Justiça Eleitoral era ineficaz: as eventuais e raras condenações só ocorriam depois de muitos anos, quando os que tinham sido eleitos comprando votos já estavam no segundo mandato.

Marchetti (2014, p. 108) também lembra que

o novo artigo aprovado em 1999 não revogou este parágrafo [o art. 299 do Código Eleitoral], mas alterou o sentido da lei, os procedimentos em relação ao ato e os efeitos de sua comprovação. Entendemos que ela trouxe para a esfera da Justiça Eleitoral algo que até então fluía pela Justiça Criminal. A possibilidade de punição por uma via não penal trouxe flexibilidade processual.

Na mesma medida, como explica Noleto (2008, p. 112), o artigo 41-A endureceu fortemente a interpretação e consequentemente a punição, pois a jurisprudência entendeu que para caracterizar a "compra" não era necessário aferir a potencialidade de a conduta desequilibrar a disputa e com isso afetar o resultado da eleição, ou seja, bastava identificar a compra de um único voto para que o candidato pudesse ser punido, pois "o bem jurídico protegido pelo artigo 41-A seria a liberdade de escolha do eleitor e não a normalidade e o equilíbrio da disputa".

Desse modo, a Lei 12.034/09 acrescentou o § 1º ao art. 41-A e explicitou que, “para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir”, bem como o § 2º, conforme o qual “as sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto”.

b) Abuso do poder econômico ou da autoridade política - Tal situação estava prevista no Código Eleitoral (art. 237) e havia sido reafirmada na CF 1988 (art. 14, § 10), mas, como indica Noleto (2008, p. 94), sob um texto genérico que “atribuiu ao intérprete a tarefa de dizer a posteriori que condutas deverão ser consideradas abusivas”. Logo, para ser efetivada, a norma exigia disposição interpretativa da Justiça Eleitoral, disposição essa que ganhou impulso somente após o advento da reeleição.

A Lei 11.300/06 se preocupou em deixar um pouco mais claro o conceito de abuso de poder, ao acrescer à Lei 9.504/97 (art. 17-A e 18) que os partidos precisam fixar os limites de gastos que pretendem realizar na campanha eleitoral para cada cargo, bem como o máximo de despesas previsto para cada candidato. Assim, o abuso passou a ter um parâmetro a partir do qual poderia ser alegado.

Nesse quadro, foi determinada a penalidade de cancelamento do registro ou de cassação do diploma para o chamado “caixa 2”, pois:

O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o caput deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado (BRASIL. Lei 9.504/97, art. 22, § 3º).

Na mesma medida, houve a definição, de modo mais claro, dos procedimentos investigatórios e das punições alusivas ao chamado “abuso do poder econômico”, estabelecido pelo art. 30-A da Lei 9.504/97, também incluso pela Lei 11.300/06:

Art. 30-A Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de

investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos^[28].

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

Outro dos requisitos a ser cumprido, sob pena de inelegibilidade, é o de prestar contas de campanha, medida complementar ao controle dos gastos, introduzida em 2004 pela Justiça Eleitoral e posteriormente incorporada via Lei 12.034/09²⁹.

c) Condutas vedadas - Como explica Noleto (2008, p.89), a lei das eleições incluiu um novo subsistema normativo relativo às condutas vedadas aos agentes públicos, com vistas a regulamentar o comportamento dos titulares do executivo e garantir o equilíbrio na disputa, especialmente, porque, a partir de 1998, além de poderem concorrer à reeleição, eles não precisavam afastar-se do cargo (art. 73 a 77).

Tal normativa subsidiou a cassação de candidatos à reeleição, de reeleitos, a anulação dos votos por eles obtidos e, se for o caso, da própria eleição.

1.3 Consequências da anulação da maioria absoluta dos votos

No entendimento da Justiça Eleitoral, quando mais de 50% dos votos foram anulados (por ela própria), o pleito é considerado nulo e cabe a realização de uma nova eleição, o que, seguindo o caminho trilhado até o momento, deveria ensejar a promoção de uma eleição suplementar.

No entanto, no campo do Direito Eleitoral e da jurisprudência do TSE a questão não está pacificada. Entendimentos divergentes são registrados, e, o que é mais impactante, decisões distintas para casos aparentemente semelhantes têm sido tomadas. Desse modo, da premissa “anulados mais de 50% dos votos”, prevista no art. 224 do Código Eleitoral, não se retira necessariamente a “anulação

²⁸ A Lei 12.034/09 modificou o caput do artigo, fixando o seguinte texto: “qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos”.

²⁹ Esta medida não exige a aprovação das contas, considerando suficiente a entrega da prestação. Todas as tentativas da Justiça Eleitoral de incluir tal exigência, promovidas nos pleitos de 2008, 2010 e 2012, não chegaram a ser efetivadas ou a surtir efeito. Para mais detalhes, ver: Graeff (2015).

da eleição”, também determinada no mesmo artigo, e menos ainda a realização de “eleição suplementar”. Outras decisões podem surgir, as quais solucionam de outro modo o problema, conforme apresentação a seguir.

1.3.1 Diplomação do candidato subsequente que esteja apto

A lei parece cristalina: apenas no caso da anulação de mais de 50% dos votos (descontados os “propriamente nulos”, conforme o entendimento atual do TSE) cabe a anulação da eleição e a realização de eleição suplementar. Portanto, quando os votos anulados de um ou de mais de um candidato somados não atingem 50%, permanece a validade do pleito. Caso o eleito não esteja dentre os impugnados ou cassados, ele continua na condição de vencedor. Se ele figurar, toma posse o candidato subsequente mais bem colocado que esteja apto (normalmente, o 2º colocado).

A situação já não é tão simples quando se trata de pleitos em que seja necessária a obtenção da maioria absoluta dos votos válidos para alcançar o cargo (presidente, governador, prefeito em município com mais de 200 mil eleitores) e, consequentemente, exista a possibilidade de disputa de um 2º turno se nenhum concorrente alcança tal meta. Ocorrendo a anulação dos votos atribuídos ao candidato que venceu o 2º turno (o que implica que ele obteve mais de 50% dos votos válidos), deve ser anulado tanto o 2º turno ou o pleito desde o seu princípio, ou seja, também o 1º? Ou deve ser anulada tanto a votação deste candidato, obtida tanto no 2º quanto no 1º turno? Como será indicado a seguir, as respostas da Justiça Eleitoral variam conforme os casos e nem sempre se encaminham para a promoção de um novo pleito.

Situação 1 – Ao invés da realização de uma nova eleição, foi consagrado o 2º colocado no 2º turno, isto é, o perdedor, mas não por ter sido o “único que restou” nesta etapa, e sim porque se tornou o vencedor do 1º turno.

A explicação é que os votos do vencedor foram anulados não só no 2º turno, mas também no 1º. Nesse caso, é preciso refazer os cálculos para ver se houve um vencedor (com maioria absoluta dos votos válidos) já no 1º turno (obviamente, o outro selecionado para o 2º turno), tendo em vista que os votos do candidato vencedor do pleito são retirados da base de cálculo. É o que se verifica pela decisão resenhada a seguir:

1) A cassação do registro de candidato que disputou 2º turno retroage seus efeitos até o 1º turno. Em tal hipótese, deverá a Junta Eleitoral, após pronunciamento do colegiado do Tribunal Superior Eleitoral em recurso especial eleitoral e independentemente de outros pronunciamentos ou da respectiva publicação do acórdão, proceder ao recálculo dos votos do primeiro turno de votações, considerada a nulidade dos votos conferidos a candidato sem registro (CE, § 3º do art. 175).

1.1) se, com esse recálculo, algum dos candidatos já houver obtido a maioria absoluta dos votos válidos em primeiro escrutínio, então deve ele ser proclamado eleito;

1.2) se, com o recálculo, nenhum dos candidatos houver obtido maioria absoluta dos sufrágios em primeiro turno, deve-se proceder a um novo segundo turno (BRASIL. TSE. Of. 7.739/08 apud GUEIRAL, 2013, p. 67).

Foi o entendimento prevalecente no caso das eleições para governador do Piauí em 1998. Os votos do vencedor no 2º turno (Mão Santa) foram anulados e, no novo cálculo do 1º turno, Hugo Napoleão (que foi o mais votado nesse turno, embora tenha sofrido a virada no 2º) atingiu a maioria absoluta e foi consagrado governador.

Situação 2 – Novamente, ao invés da realização de uma nova eleição, a Justiça Eleitoral diploma o concorrente que havia sido derrotado no 2º turno. Mas tal fato ocorre a partir de outra interpretação: não caberia a aplicação do art. 224 do Código Eleitoral ao 2º turno de eleições – este só valeria para o 1º turno ou para eleições de turno único –, e sim o art. 77, § 3º da CF 1988, que determina:

se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos (BRASIL. CF 1988).

A “maioria” em questão foi interpretada como sendo a simples, e não a absoluta. Foi o que prevaleceu na eleição para governador de Roraima de 2002, da Paraíba e do Maranhão em 2006. Nesta situação, dois entendimentos estão associados. O primeiro é de que os votos anulados não são “absolutamente anulados”, e sim “relativamente anulados”, por isso constituem a base a partir da qual é contabilizado o contingente de votos válidos, embora não possam ser contabilizados a nenhum concorrente, o que dispensa a possibilidade de renovação da eleição.

O segundo entendimento afirma que o 2º colocado pode ser considerado vencedor porque a votação dele (que realmente foi menor do que 50% dos votos válidos) atingiu a maioria simples dos votos nominais. Ele está fixado pelo Ministro Carlos Madeira:

penso que a maioria que se exige [no 2º turno] é maioria simples, prevista expressamente no § 1º, art. 2º da Lei das Eleições [...] é clara a situação de que ‘se nenhum candidato alcançar a maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos’. Então, a maioria é simples, ao contrário da maioria absoluta exigida no caput do art. 2º da Lei 9.504/1997 – para o primeiro turno (apud ALMEIDA NETO, 2014, p.89).

Assim, a base para tal interpretação é de que no 2º turno não é exigida a maioria absoluta, e sim, a simples.

1.3.2 Realização de um novo 2º turno

Esta é uma decisão derivada: a Justiça Eleitoral anula os votos do vencedor no 2º turno, mas não dá posse ao 2º colocado como verificado na situação 2 da subseção anterior, pois entende o quadro nos termos da situação 1, ou seja, que é preciso retirar a votação do vencedor do pleito original, recalcular a divisão dos votos do 1º turno e verificar se algum candidato não alcançou 50% dos votos válidos, o que faria dele o vencedor.

Constatado que isto não ocorreu, é determinada a realização de um novo 2º turno, do qual participam: quem disputou o 2º turno original – e foi derrotado – e o concorrente que ficou em 3º lugar no 1º turno – que é “promovido” ou “resgatado”. É o que algumas interpretações chamam, com tom crítico, de “3º turno”³⁰.

De qualquer modo, esta situação abrange a realização de uma “eleição suplementar”, com nova votação e novos competidores. A peculiaridade está no fato de que o pleito não é anulado em sua totalidade, pois os resultados do 1º turno produzem efeitos e servem para “selecionar” os que passam ao 2º.

1.3.3 Eleição indireta no biênio final do mandato

Outras possibilidades surgem se a anulação de mais 50% dos votos de uma eleição acontecer quando já decorrida mais da metade do mandato daquele que foi

³⁰ Obviamente, não existe a previsão legal de realização de um 3º turno. A expressão é utilizada para indicar essa inusitada situação, como se verifica em Souza e Souza (2010). Mas também é aplicada para indicar a não aceitação dos resultados por parte dos derrotados e que, em função disso, tentam deslegitimar (politicamente) os vencedores e/ou contestam (juridicamente) o resultado na Justiça Eleitoral, ou seja, a tentativa de reverter pela via judicial o que as urnas apontaram (NOLETO, 2008; UOL, 18 dez. 2014; G1, 09 mar. 2015).

escolhido para o cargo majoritário. Nesses casos, as decisões da Justiça Eleitoral têm sido tanto a realização de eleição direta (suplementar), nos termos que o capítulo tem analisado, quanto indireta, aquela em que os eleitores são os membros do poder legislativo respectivo (Congresso Nacional no caso do presidente; Assembleia Legislativo no do governador; Câmara Municipal de Vereadores no do prefeito). Cabe verificar, então, as motivações para a determinação da eleição indireta, bem como para as decisões distintas da Justiça Eleitoral.

À luz do art. 224, não haveria nenhuma razão para discussão, pois ele preceitua eleição direta. Porém, a base para a outra decisão é o art. 81, § 1º da CF 1988. Este traz à tona a eleição indireta, a ser realizada pelo Congresso Nacional, quando é preciso suprir a vacância conjunta dos cargos de presidente e de vice-presidente no biênio final do mandato.

Para alguns intérpretes, caso de Lima Filho (2008), isto implica dizer que não é cabível a realização de eleição direta se a vacância ocorrer no biênio final do mandato (somente a eleição indireta) e que a Justiça Eleitoral se equivoca ao determiná-la, pois

aplicar o art. 224, do Código Eleitoral, nos últimos dois anos do período de mandato, é prender-se a um formalismo desnecessário, capaz de gerar grande instabilidade no ordenamento jurídico, submetendo o eleitorado a uma situação drástica, em descabido afronte aos valores e princípios constitucionais, como a proporcionalidade e razoabilidade (LIMA FILHO, 2008).

O fundamento para tal interpretação está no fato de o texto constitucional falar apenas em “vacância”, sem vinculá-la a alguma causa específica. Desse modo, importa tão somente o fato de o cargo não se encontrar ocupado nesse período específico, independentemente da motivação.

O entendimento da Justiça Eleitoral ao decidir pela realização de eleições suplementares nos dois anos finais do mandato é de que se a vacância decorre de razão eleitoral, cabe a realização de nova eleição direta, e que a indireta é cabível em situações decorrentes de outras motivações, como: renúncia, falecimento, incapacidade absoluta ou cassação por ato do poder legislativo (LIMA FILHO, 2008).

Esta é uma parte da polêmica. A outra se refere ao fato de o artigo da Constituição abranger tão somente o Presidente e o Vice-presidente e de não existir determinação específica para os cargos equivalentes dos planos estadual

(governador e vice) e municipal (prefeito e vice). Logo, há discussão se a determinação é aplicável a eles e, em caso positivo, em que medida ela deve ser estendida.

A linha interpretativa favorável à realização de eleição direta chega a esta interpretação baseada nos seguintes pressupostos: a) não há regramento em relação à vacância dos cargos executivo estadual e municipal na Constituição Federal; b) o existente, que determina a eleição indireta, se refere ao presidente e não é extensível ao plano subnacional; c) a inexistência em uma Constituição estadual ou em uma Lei Orgânica Municipal específica de qualquer determinação sobre como proceder em caso de vacância dos cargos de governador ou prefeito; d) a determinação na Constituição estadual ou na Lei Orgânica Municipal que, nesses casos, cabe a eleição direta. Nessa perspectiva, fica prejudicada a argumentação de que não poderiam ocorrer eleições diretas no biênio final dos mandatos, pois inexistiria qualquer determinação de realização de eleição indireta e, consequentemente, a Justiça Eleitoral estaria correta em suas determinações da promoção de eleições diretas.

Contudo, o entendimento firmado pelo STF é de que, por simetria, a previsão contida no art. 81 é aplicável ao plano subnacional. Portanto, constatada a vacância, caberia ao poder legislativo respectivo realizar a escolha do novo titular do executivo, a não ser que a Constituição estadual ou a Lei Orgânica Municipal em questão discipline eleição direta. Na mesma medida, também foi firmado o entendimento de que, inexistindo lei que discipline como deva se processar essa eleição indireta, os respectivos órgãos legislativos subnacionais têm autonomia para organizarem a eleição como considerarem mais procedente. A ressalva é que, em qualquer situação, torna-se necessária a realização de eleição, sendo impossível, por conseguinte, considerar automaticamente o presidente do respectivo legislativo subnacional como sucessor.

Apesar disso, e como foi visto anteriormente, a Justiça Eleitoral tem decidido tanto pela realização de eleições diretas (suplementar) quanto por indiretas no plano subnacional, sem que um entendimento único tenha se firmado até o momento.

1.3.4 Novo regramento

Por conta das indefinições resenhadas nas subseções anteriores, a Lei 13.165, de 29 set. 2015, conhecida como mais uma das reformas eleitorais realizadas periodicamente no país, abordou a questão ao incluir os §§ 3º e 4º ao art. 224 do Código Eleitoral. Conforme esta inovação,

Art. 224 [...]

§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

§ 4º A eleição a que se refere o § 3º correrá a expensas da Justiça Eleitoral e será:

I - indireta, se a vacância do cargo ocorrer a menos de seis meses do final do mandato;

II - direta, nos demais casos (BRASIL. Código Eleitoral).

As mudanças não são pequenas. A primeira delas é que a lei veda a possibilidade de ser declarado vencedor (e de tomar posse) outro candidato que não aquele que obteve mais votos no pleito majoritário (Presidente, governador, prefeito e senador³¹). Caso a votação dele seja anulada, impõe-se a realização de nova eleição, o que elimina as possibilidades elencadas nas subseções 1.3.1 e 1.3.2.

Desse modo, a novidade acolhe o posicionamento daqueles que defendem que, em qualquer hipótese, devem ser realizadas novas eleições. Leite (2014, p. 19) sintetiza os argumentos apresentados por esta visão:

a liberdade de votar é cerceada por uma regra jurídica instituída em pleno regime jurídico-político de exceção (ditadura militar) [o art. 224 do Código Eleitoral de 1965], em que o critério de decisão da maioria não é respeitado, uma vez que a realização de novas eleições deveria ocorrer toda vez que o candidato mais votado tivesse o seu registro de candidatura rejeitado ou sua diplomação invalidada judicialmente.

A segunda é que as situações que ensejam cada tipo de nova eleição também estão discriminadas, pondo, aparentemente, fim às possibilidades de entendimento divergentes, como resenhado na subseção 1.3.3. Logo, se a vacância ocorrer a menos de seis meses do final do mandato, a eleição será indireta (no

³¹ A discussão realizada até o momento aborda cargos do executivo. Porém, o texto legal fala em “pleito majoritário”, o que indica ser uma referência ao modelo de representação política e de fórmula eleitoral. Nesse caso, a medida abrange também o cargo de senador, embora este seja do poder legislativo. Não se sabe se a intenção original do legislador era a de incluir os senadores ou se essa se tornou uma consequência imprevista do modo como foi redigida a norma.

âmbito do respectivo legislativo); em todas as demais situações, a disputa será direta, configurando a chamada “eleição suplementar”. Todavia, como a norma fala em “decisão da Justiça Eleitoral”, as determinações não se aplicam a outras decisões que também redundam na cassação de mandato, como aquelas proferidas pela Justiça comum ou aprovadas pelo legislativo (a Câmara de Vereadores, no caso de prefeitos). Além disso, esse dispositivo legal provavelmente será suspenso tacitamente pela própria Justiça Eleitoral, em razão do alto custo de execução de uma eleição regular. Então, como se realizariam duas votações para o cargo prefeito no mesmo ano, essa hipótese se tornaria inviável economicamente.

O terceiro e mais relevante é que, embora figure como parágrafo do art. 224, a inovação altera o que o caput do mesmo artigo estabelece e dá um novo significado à possibilidade de realização de novas eleições. Isso ocorre porque o caput do art. 224 fala em anulação da eleição e promoção de um novo pleito quando (e somente quando) 50% dos votos foram anulados; o § 3º se reporta à necessidade de nova eleição em qualquer situação em que os votos do vencedor forem anulados, ou seja, tenha ele feito a maioria absoluta ou tão somente a maioria relativa. Assim, a lei passa a determinar a realização de nova eleição sem a necessidade de a anulação atingir a maioria absoluta, o que contraria o determinado no art. 224.

Como esta inovação vai produzir efeitos a partir de 2016, o efetivo impacto dela sobre a temática das eleições suplementares ainda não pode ser plenamente averiguado. Mas algumas previsões podem ser apresentadas: as futuras decisões dos TREs passam a ter uma referência normativa, o que, em tese, deve reduzir a margem para decisões tão divergentes e contraditórias entre si que tornam cada caso um caso; e, ao mesmo tempo, a expectativa é de intenso crescimento do número de eleições suplementares nos próximos anos.

A partir dessa consideração, é possível prever também o estabelecimento, pela Justiça Eleitoral, de um calendário permanente (definindo as datas e os procedimentos) das eleições suplementares, visto que o fenômeno se tornará mais recorrente e, ao mesmo tempo, que isto exigirá uma estrutura regular a fim de garantir a perfeita efetivação das novas eleições.

De qualquer modo, doutrinadores já apontam algumas dificuldades jurídicas para que esta inovação legal produza os efeitos pretendidos, caso de Severo e Chaves (2015, p. 117-118):

[...] se condiciona a realização de novas eleições ao trânsito em julgado da cassação. Isso pode acarretar que os presidentes de câmaras municipais fiquem vários meses (ou até anos) no comando da Prefeitura, no período compreendido entre o afastamento do prefeito do cargo (que pode ocorrer já a partir do julgamento pelos TREs) até o trânsito em julgado da condenação (que, em alguns casos, pode demandar decisão até mesmo do STF sobre a matéria).

Outras interpretações são ainda mais críticas, pois consideram que

a minirreforma eleitoral, que já está em vigor, cria obstáculos para o troca-troca de prefeitos, esvazia os efeitos das duas únicas leis do Brasil de iniciativa popular – a contra a compra de votos e a da ficha Limpa – e pode acabar favorecendo candidatos que abusam do poder econômico para ganhar a eleição (FURTADO, 05 out. 2015).

Esta fonte argumenta, seguindo o comentário da anterior, que a anulação só ocorrerá depois do julgamento do processo em todas as instâncias e do esgotamento das possibilidades de recursos, e cita um advogado que pondera: “se o candidato tiver um bom advogado esse processo pode se prolongar na Justiça até o fim do mandato” (FURTADO, 05 out. 2015). Em outros termos, se tal interpretação for a correta, a nova legislação fez com que se retornasse ao período anterior, em que havia poucas possibilidades de a Justiça Eleitoral punir de modo efetivo (com a perda de mandato) aqueles que o alcançaram por meio de procedimentos ilegais.

1.4 Estudos sobre o tema

Neste ponto, cabe discorrer sobre alguns estudos que abordam, ainda que tangencialmente, a questão das eleições suplementares. Eles são poucos ou poucos foram os encontrados no inventário da literatura jurídica e da Ciência Política realizado pela dissertação e se destacam porque quase nenhum deles trata especificamente do tema e/ou analisa as eleições suplementares realizadas no país. Desse modo, inexiste um acúmulo de investigações que produzam conhecimento efetivo sobre a questão.

É possível encontrar artigos como o de Kuntz (2011), centrado unicamente nas eleições suplementares, mas desenvolvido a partir de problemática típica do campo do Direito, que seguiu os procedimentos também típicos deste campo do conhecimento e, por isso, é de pouca utilidade para o desenvolvido da proposta desta dissertação. A autora discute se os prazos de desincompatibilização podem

ser mitigados em se tratando de eleição suplementar, tendo em vista que algumas se completam em menos de seis meses, que é o período máximo constitucional para desincompatibilização. Na situação, há o choque de dois “princípios”: o direito dos que desejam concorrer, mas podem se ver impedidos por conta deste prazo, que é definido sem que eles tenham a possibilidade de adequar-se à determinação constitucional; e o interesse público, que subsidia a exigência da desincompatibilização. Como é uma discussão normativa, centrada na definição e aplicação das regras, a alternativa adotada pela autora foi a de apresentar como a jurisprudência do TSE e/ou do STF se desenvolveu ao longo do tempo frente à questão, seguindo-se o seu posicionamento pessoal.

Com procedimentos metodológicos e objetivos comuns ao artigo anterior, Zilio (2006) propõe e discute outra questão dogmática: a possibilidade de que quem causa a nulidade de uma eleição possa participar da eleição suplementar. O autor também expõe o modo como a justiça tem se posicionado historicamente sobre o tema e, a partir desses elementos, desenvolve a argumentação em torno da posição e da tese que advoga.

Questões como essas, relativas às regras que disciplinam tais processos e que causam nítido impacto no processo eleitoral suplementar, são encontradas, em maior ou menor grau de desenvolvimento, nos diversos manuais de Direito Eleitoral, como os de: Alvim (2012), Amaral e Cunha (2010), Cândido (2008), Gomes (2009), Pinto (2006), dentre outros que poderiam ser citados. Elas são importantes, não devem ser negligenciadas, mas são também formais, algumas com alta dose de “dever ser”, de modo que não se importam com as eleições realmente realizadas e seus resultados políticos, foco do estudo aqui proposto.

Assim, a busca passou ao campo da Ciência Política e demais ciências sociais, no qual a expectativa era de que o aspecto fenomênico e empírico das eleições suplementares fossem enfocados e pudessem ser encontradas abordagens que juntassem as peculiaridades das regras com os efeitos que a aplicação delas produzem. De fato, foram encontrados alguns trabalhos construídos a partir das eleições suplementares, embora eles não as analisem na condição de um tipo particular de processo eleitoral, e sim as tomem como fato gerador e base para os enfoques que desenvolveram.

Um deles é o de Cervi et al. (2011), autores que analisam a mídia na cobertura pré-eleições, especificamente, o papel dos jornais no acompanhamento

das disputas no pleito municipal de 2008 em três cidades paranaenses, uma delas com realização de eleição suplementar (Londrina). Fazem referência a este fato, mas o foco está na recorrências das manchetes nos periódicos locais, concluindo que o destaque dado à cobertura política aponta os principais candidatos destinados aos cargos de prefeito.

Outro é o de Souza e Souza (2010), que também tem como objeto a eleição suplementar de 2008, realizada em Londrina (PR). Os autores trafegam superficialmente sobre o tema das eleições suplementares, citam as circunstâncias básicas do processo eleitoral em questão, pois apresentam os resultados dos pleitos (o anulado e o suplementar), ao mesmo tempo em que adotam provocativamente a nomenclatura “eleições de 3º turno” para indicar que a Justiça Eleitoral anulou o resultado do 2º turno e convocou a repetição desta etapa. O estudo apenas relata a existência dessas novas eleições e analisa a divulgação da ocorrida nos telejornais e jornais impressos, seu foco efetivo.

Silva (2010) narra as causas da realização de eleição suplementar em Campos dos Goytacazes (RJ) em 2006. Ele aborda as intervenções da Justiça Eleitoral devido às denúncias de improbidade administrativa que resultaram em anulação da eleição de 2004. Porém, tal fato não foi analisado na pesquisa, que ficou centrada no embate entre os clãs ou os grupos políticos, tratado segundo a teoria de Oliveira Vianna, e que estavam interessados no paço municipal devido aos fartos recursos financeiros que o município obtém em razão dos *royalties* do petróleo.

Por derradeiro, cabe registrar os dois trabalhos acadêmicos que, embora não se centrem exclusivamente na questão, abordam os efeitos da eleição suplementar, ou seja, não apenas os momentos e instrumentos jurídicos que fundam a determinação da anulação do pleito ordinário e a realização de nova eleição, e sim também os significados políticos e eleitorais que a repetição do pleito provocaram nas circunscrições eleitorais em questão (em ambos os casos, municípios). As duas pesquisas foram apresentadas como dissertação, uma defendida em 2013, no Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da UFRGS (ZALAMENA, 2013), e a outra, em 2014, em um programa de Mestrado interinstitucional, desenvolvido entre a Faculdade Integral Diferencial (Facid) e a Unisinos, tendo a primeira como instituição receptora e a segunda, como promotora (COELHO, 2014).

O trabalho de Coelho (2014) está voltado a discutir a condição de a Justiça Eleitoral cassar mandatos eletivos e os efeitos que o exercício desta capacidade produz sobre a representação política, pautando-se pela preocupação com o excesso de judicialização dos processos eleitorais. Em última instância, a discussão é normativa: o que legitima que a decisão de um pequeno contingente de atores, de caráter não eletivo, possa prevalecer sobre a vontade manifesta da cidadania? Nesse diapasão, não se fura de discutir questões relativas ao papel da Justiça Eleitoral como fiscal dos pleitos, o poder normativo que possui e o modo como o tem utilizado, a crise da representação política e a busca por novas formas de participação política.

A investigação específica sobre os efeitos da eleição suplementar se centra naquela relativa ao pleito de 2008, no município de Coronel José Dias (PI) e está presente no último capítulo da dissertação. O estudo empírico não é a base para o texto, ao contrário, serve como demonstração do argumento da “volatilidade da jurisprudência eleitoral” ou da “ausência de um padrão de atuação capaz de garantir a previsibilidade geradora de segurança jurídica às suas decisões” (COELHO, 2014, p. 114). Por conta dessa intenção, a autora se dedica a acompanhar as várias rodadas de decisões judiciais sobre a elegibilidade do candidato (depois prefeito), a perda do mandato seguida da posse do 2º colocado – que também teve o mandato cassado – e, finalmente, a realização da eleição suplementar.

Na parte final do trabalho, a autora apresenta dados relativos aos municípios do Piauí (tipos de ações ajuizadas na Justiça Eleitoral que visavam desconstituir o registro, o diploma ou o mandato), autoria dessas ações e se houve mudança de grupo político vencedor nos municípios em que ocorreu eleição suplementar (três em 2004 e 24 em 2008). Constatou que, em 2008, em 53,8% dos casos “valeu a pena” judicializar as eleições, pois o grupo que contestou o resultado alcançou a vitória na disputa suplementar. Contudo, Coelho (2014) apenas levanta os dados, discute-os muito rapidamente e deles retira conclusões ainda mais velozmente, sem o necessário e desejável aprofundamento.

O trabalho que mais se aproxima do propósito desta dissertação é o de Juliana Costa Meinerz Zalamena, que tem como título “Judicialização, competição política local e eleições municipais no Rio Grande do Sul”. A autora aborda o assunto das eleições suplementares, embora estas estejam inseridas na temática principal, que é a da judicialização da política nas eleições municipais. Assim, a

dissertação não versa somente sobre eleições suplementares, mas analisa aquelas efetivamente realizadas, sendo, portanto, um avanço em relação às demais referências aqui comentadas.

Depois de discutir a questão da judicialização da política, em particular a das eleições, Zalamena (2013) se dedica, no capítulo 3 de seu trabalho, a investigar os processos de cassação de prefeitos eleitos em 2008 no Rio Grande do Sul, buscando saber: qual a decisão da Justiça Eleitoral, quem são os autores do processo, qual a base da denúncia, o tipo de prova que a acompanha, o campo ideológico do denunciado e do denunciante.

Nesta abordagem – que se refere ao momento jurídico imediatamente anterior à realização da eleição suplementar, ou seja, à anulação (ou não) do pleito em decorrência da cassação de mandato eletivo –, a autora também relaciona variáveis que são utilizadas por esta dissertação (porte populacional do município e IDHM) e outras que não foram adotadas (grau de polarização da disputa, número de partidos organizados no município, orçamento e PIB per capita). O mais relevante é a busca por testar a relação entre variáveis socioeconômicas e políticas com o processo formal de pedido de cassação, isto é, não ficar presa unicamente aos elementos jurídicos e verificar a vinculação com elementos empíricos.

Em seu capítulo 4, a dissertação centra-se naquelas decisões judiciais que redundaram na realização de eleição suplementar. Dito de modo mais claro: ela passa a investigar o perfil das 10 eleições suplementares realizadas no Rio Grande do Sul alusivas ao pleito de 2008. Na primeira parte, a investigadora realiza uma análise comparativa entre as eleições ordinárias e os novos pleitos no que tange a: comportamento do eleitor (índices de votos em branco, nulos e a abst马上就

Após narrar os resultados dessa comparação, o trabalho de Zalamena (2013) passa a discutir outra temática, a percepção dos moradores que vivem nas cidades em que ocorreram eleições suplementares, observada por meio de comentários em

sites (Jus Brasil), jornais online (Zero Hora), blogs e redes sociais, o que pouco tem a ver com os objetivos da pesquisa desenvolvida neste trabalho.

Vistos esses elementos, a presente dissertação encerra esta etapa de revisão do modo como o tema tem sido abordado pela Justiça Eleitoral e pela literatura a ele relacionado. Neste capítulo, foi abordada a atual definição de “eleição suplementar” adotada pela Justiça Eleitoral e indicadas as modificações que ela sofreu ao longo do tempo, especialmente, ao ser contraposta ao conceito de “renovação de eleições”. Também foram discutidos os institutos diretamente vinculados à questão, quais sejam, anulação e nulidade de voto, votação e eleição, e as decisões que a Justiça Eleitoral tem tomado frente à determinação da anulação de mais de 50% dos votos, o que nem sempre redunda em convocação de novas eleições diretas, e sim a posse do 2º colocado ou de eleição indireta. Por fim, houve a apresentação dos poucos trabalhos encontrados que analisam os processos eleitorais suplementares efetivamente realizados, e não tão somente ou exclusivamente as questões jurídicas que redundam na decisão de promover novas eleições.

A partir do próximo capítulo a investigação passa a se centrar na apresentação e análise de dados relativos às eleições suplementares ocorridas no país no período 2013-2015, efetivo objeto da pesquisa. A primeira abordagem se centra nas características dos municípios em que tais processos eleitorais ocorreram.

Capítulo 2 Perfil socioeconômico dos municípios em que houve eleição suplementar

O capítulo anterior procurou estabelecer as definições conceituais sobre a expressão “eleição suplementar”, características, distinções, discussões jurídicas e doutrinárias, e o posicionamento do TSE sobre o tema. A finalidade foi a de elucidar os elementos teóricos básicos a serem desenvolvidos no restante do trabalho.

Nessa fase, a pesquisa está debruçada nas questões atinentes à análise dos dados socioeconômicos dos municípios brasileiros em que ocorreram eleições suplementares entre os anos de 2013 e de 2015. É de suma importância traçar um perfil socioeconômico das localidades em que foram realizadas essas eleições, com o intuito de constatar se existem determinadas características em comum entre os municípios que tiveram a ocorrência desse fenômeno e quais são elas. Concomitantemente, verificar-se-á se existe a tendência de acontecer nova eleição nos municípios que apresentarem as características estabelecidas neste padrão.

Cabe destacar que, como a intenção é verificar se fatores socioeconômicos dos municípios contribuem para o advento de eleições suplementares, a análise não se centra simplesmente na incidência das informações no universo dos municípios que as realizaram, ela também coteja essas informações com aquelas relativas ao conjunto de municípios do país (e suas respectivas divisões por região e categorias).

Logo, a partir dos objetivos supracitados, definiu-se que o cerne principal desta etapa é construir um perfil socioeconômico dos municípios em que houve a incidência de eleição suplementar. Para a elaboração dessa descrição foram estabelecidas as seguintes variáveis: (1) tamanho da população (número de habitantes); (2) taxa de urbanização; (3) Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM); (4) Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – Educação

(IDHM-E); (5) Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – Renda (IDHM-R); (6) renda per capita; e (7) matriz econômica local.

O quadro abaixo discrimina as variáveis, as categorias e os parâmetros de classificação. Contudo, as definições e as respectivas explicações são apresentadas no espaço posterior destinado à análise de cada uma delas.

| Variável | Categorias | Parâmetro |
|-----------------------------|---|---|
| Região | Centro-Oeste (CO) Norte (N) Nordeste (NE) Sudeste (SE) Sul (S) | Localização do município |
| Tamanho da população (hab.) | Micro Pequeno Médio Grande | menos de 10 mil 10 a 20 mil 20 a 100 mil mais de 100 mil |
| Taxa de Urbanização (%) | Baixo Médio Alto | 0 a 32,9 33 a 65,9 66 a 100 |
| IDHM / IDHM-E / IDHM-R | Baixo Médio Alto Muito Alto | 0,500 a 0,599 0,600 a 0,699 0,700 a 0,799 0,800 a 1,000 |
| Renda per Capita (reais) | Extremamente pobre Pobre Vulnerável Baixa classe média Média classe média Alta classe média Baixa classe alta Alta classe alta | até 81 até 162 até 291 até 441 até 641 até 1.019 até 2.480 mais de 2.480 |
| Matriz econômica local | Primário Secundário Terciário | Agropecuária Indústria Serviços |

Fontes: SANTOS (2013); BRASIL. IBGE Cidades; Atlas Brasil; BRASIL. SAE; GUSMÃO (1996); BRASIL. TSE (2016)

Quadro 1 - Variáveis utilizadas para construir o perfil socioeconômico dos municípios que realizaram eleição suplementar (2013-2015)

As informações utilizadas para a realização dessa discussão foram coletadas nos sites: Atlas Brasil, IBGE Cidades, Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República (SAE). Ao mesmo tempo, foram aproveitadas as classificações empregadas por esses repositórios de informação para a definição de

algumas das variáveis a serem analisadas e/ou de trabalhos que se debruçaram sobre esses mesmos dados.

A partir desses elementos, foi verificada a frequência e calculado o percentual sobre o universo dos municípios em que houve eleição suplementar. Essas mesmas informações foram obtidas e/ou calculadas em relação ao conjunto de municípios do país. E, para medir a incidência relativa, foi calculada o percentual das frequências registradas nas várias categorias nos municípios em que houve eleição suplementar no conjunto daqueles existentes no país.

Esclarece-se que foram realizadas eleições suplementares em 112 municípios no período analisado. Contudo, nas tabelas somente aparecem 111, o que se deve à exclusão de Balneário Rincão, município do estado de Santa Catarina que foi criado tendo como base um distrito de Içara. Ele foi instaurado oficialmente em 1º de janeiro de 2013 e não existia como tal quando o Censo foi realizado pelo IBGE. Desta forma, não há informações sobre a maioria das variáveis elencadas no capítulo¹. Sabe-se tão somente que, no pleito de 2012, estavam aptos a votar 9.803 eleitores (BRASIL. TSE, 2016h) e que a população em 2015 era estimada em 12.018 habitantes (BRASIL. IBGE CIDADES, 2016), o que o classificaria como um município pequeno, conforme os critérios utilizados pela investigação.

Por fim, notifica-se que o capítulo tem nove seções: a primeira traz a incidência geral do fenômeno estudado por região do país, de modo a apresentar um quadro geral e servir de anúncio para as demais, que correspondem, cada uma delas, às variáveis em análise, acima listadas. A seção derradeira faz a síntese das principais tendências identificadas ao longo da investigação.

2.1 Eleição suplementar por região do país

Para começar a análise, são apresentados os dados alusivos à incidência do fenômeno discriminado por região do país. Assim, é possível realizar uma apreciação geral que vai subsidiar as análises alusiva aos outros indicadores.

¹ Os dados foram buscados junto ao IBGE e a Prefeitura do município, mas essas fontes não possuem as informações, as quais só estarão disponíveis de modo discriminado por ocasião da realização de um novo Censo.

Tabela 1 - Municípios que realizaram eleição suplementar por região (BRASIL, 2013-2015)

| Região | Município com eleição suplementar | | Municípios | | El. Sup./ Munic. % |
|--------------|-----------------------------------|------------|--------------|------------|--------------------|
| | N | % | N | % | |
| Centro-Oeste | 14 | 12,6 | 467 | 8,4 | 3,00 |
| Nordeste | 25 | 22,5 | 1.794 | 32,2 | 1,39 |
| Norte | 7 | 6,3 | 450 | 8,1 | 1,56 |
| Sudeste | 38 | 34,3 | 1.668 | 29,9 | 2,28 |
| Sul | 27 | 24,3 | 1.191 | 21,4 | 2,27 |
| Total | 111 | 100 | 5.570 | 100 | 1,99 |

Fonte: BRASIL. IBGE; BRASIL. TSE (2016)

As informações da tab. 1 remetem à quantidade de novos pleitos que aconteceram no país, discriminando-os por região. Os 111 municípios em que houve eleição suplementar atingem 1,99% dos 5.570 do país, com maior incidência proporcional na região Centro-Oeste, na qual elas ocorreram em 3% dos municípios, e menor no Nordeste, com 1,39%. Em termos absolutos, a região Sudeste foi a que teve o maior número (38), o que corresponde a 34,3% das ocorridas no país no período de 2013-2015; e a região Norte, a com menos pleitos (7), equivalente a 6,3%.

No entanto, comparando-se os dados da região Sudeste e Sul, e a ocorrência das novas eleições com o total de municípios existentes, pode-se afirmar que existe uma equivalência em termos relativos entre elas, pois 2,28% dos municípios do Sudeste tiveram novas eleições, enquanto no Sul foram 2,27%.

As regiões Norte e Nordeste agregadas possuem 40,3% das divisões administrativas do país, mas apenas 28,8% das eleições suplementares. Elas foram as que exibiram os índices menos elevados em relação à totalidade de seus municípios, sendo os seus indicadores aproximados: a primeira teve 1,56% de suas cidades envolvidas em novos pleitos e a segunda 1,39%.

O destaque na tab. 1 é Centro-Oeste, uma das regiões do país com menos municípios (superior somente a região Norte), possui 467, os quais representam 8,4% da totalidade existente no Brasil. Ao ser responsável por 14 eleições suplementares, teve 3% de seus municípios em que o fenômeno se verificou. Como já dito, esse índice é o maior em comparação às demais regiões analisadas.

2.2 Tamanho da população (número de habitantes)

A partir deste momento, discute-se questões relativas à variável “tamanho” dos municípios em termos populacionais. Eles foram classificadas em quatro tipos: micro (até 10 mil habitantes), pequeno (10.001 a 20 mil), médio (20.001 a 100 mil) e grande (mais de 100 mil). Os dados foram obtidos no site IBGE Cidades e são relativos ao Censo de 2010. Já o modelo de classificação utilizado e a fonte para os dados alusivos ao conjunto dos municípios do país é aquele apresentado por Santos (2013)².

Tabela 2 - Municípios que realizaram eleição suplementar conforme o tamanho da população (BRASIL, 2013-2015)

| Tamanho | Municípios com eleição suplementar | | Municípios | | El. Sup. / Munic. % |
|--------------|------------------------------------|------------|--------------|------------|---------------------|
| | N | % | N | % | |
| Micro | 47 | 42,4 | 2.459 | 44,2 | 1,91 |
| Pequeno | 30 | 27,0 | 1.383 | 24,8 | 2,16 |
| Médio | 27 | 24,3 | 1.428 | 25,6 | 1,89 |
| Grande | 7 | 6,3 | 300 | 5,4 | 2,33 |
| Total | 111 | 100 | 5.570 | 100 | 1,99 |

Fonte: BRASIL. IBGE; BRASIL. TSE (2016); SANTOS (2013)

A tab. 2 mostra as informações em números absolutos e em percentuais correspondentes às eleições suplementares e ao tamanho dos municípios (número de habitantes). Nos 5.570 municípios existentes, 2.459 são classificados como micro (44,2%) e uma fração deles, 47, teve uma nova eleição, correspondente a 1,91% da categoria e a 42,4% das eleições suplementares ocorridas no país. Em outros termos, as localidades avaliadas como micro foram aquelas em que se concentrou o maior número das novas eleições do período 2013-2015. Proporcionalmente, porém, a incidência foi menor nesse tipo de município, pois eles respondem por 44,2% daqueles existentes no país e por 42,4% das disputas suplementares (variação negativa de 4,1%).

Os municípios pequenos correspondem a 24,8% daqueles existentes no país (1.383), mas as 30 eleições suplementares ocorridas na categoria equivalem a 27% do total, a indicar que, proporcionalmente, houve mais incidências dessas disputas dentre eles (crescimento de 8,9%). A confirmar esses dados, a relação de eleições

² Frisa-se que foi necessário atualizar os dados do trabalho de Santos (2013), pois houve a criação de sete municípios após o término daquele estudo. A fonte utilizada foi: BRASIL. IBGE, 2014, p. 11.

suplementares por município chega a 2,16%, superior a aquela registrada nos municípios micro.

Na categoria dos municípios médios houve 27 eleições suplementares, equivalentes a 1,89% do total. Eles respondem por 24,3% dos novos pleitos e são 25,6% dos municípios do país (1.428), o que mostra que, proporcionalmente, houve menos disputas suplementares nesta categoria (variação negativa de 5,1%).

Por fim, as localidades classificadas como grande tiveram a incidência de eleições suplementares em relação ao conjunto de municípios da categoria de 2,33%, o mais alto índice dentre todos. Em termos absolutos elas apresentam as menores grandezas: constituem 5,4% (300) dos municípios brasileiros e 6,3% das eleições suplementares (7). Contudo, concentram mais de 55,8% da população brasileira (BRASIL. IBGE, 2014, p. 11), portanto, os impactos de uma eleição suplementar em um município classificado como grande são significativos em face da população afetada pelo fenômeno e, proporcionalmente, houve mais desses pleitos nesta categoria (variação positiva de 16,7%).

A título de registro, relata-se que, no período pesquisado, nenhum dos municípios em que houve pleito suplementar possui mais de 200 mil eleitores e, consequentemente, a possibilidade de realização de 2º turno³.

Tabela 3 - Municípios que realizaram eleição suplementar por região e tamanho da população (BRASIL, 2013-2015)

| Tam. | N | | | | | % | | | | |
|--------------|-----------|-----------|----------|-----------|-----------|------------|------------|------------|------------|------------|
| | CO | NE | N | SE | S | CO | NE | N | SE | S |
| Micro | 3 | 9 | 2 | 18 | 15 | 21,4 | 36,0 | 28,6 | 47,4 | 55,6 |
| Pequeno | 4 | 9 | 1 | 8 | 8 | 28,6 | 36,0 | 14,3 | 21,0 | 29,6 |
| Médio | 7 | 6 | 3 | 9 | 2 | 50,0 | 24,0 | 42,8 | 23,7 | 7,4 |
| Grande | 0 | 1 | 1 | 3 | 2 | 0 | 4,0 | 14,3 | 7,9 | 7,4 |
| Total | 14 | 25 | 7 | 38 | 27 | 100 | 100 | 100 | 100 | 100 |

Fonte: BRASIL. IBGE Cidades; BRASIL. TSE (2016); SANTOS (2013)

A tab. 3 mostra que a distribuição dos municípios por região não é uniforme. No Centro-Oeste a preponderância é a da realização de eleições suplementares em

³ Dentre os analisados, três ultrapassam os 200 mil habitantes, cf. o Censo (2010): Americana, (SP), com 210.638; Novo Hamburgo (RS), com 238.940; e Mossoró (RN), com 259.815 (BRASIL. IBGE CIDADES. 2016). Contudo, ainda hoje (BRASIL. TSE. 2016i), nenhum deles ultrapassou 200 mil eleitores, razão pela qual, também nas eleições de 2016, não haverá a possibilidade de decisão no 2º turno.

municípios de porte médio (7 ou 50%), o que só se repete no Norte (6 ou 42,8%). Nas demais regiões, destacam-se: as localidades micro no Nordeste (9 ou 36%), no Sudeste (18 ou 47,4%) e no Sul (15 ou 55,6%), sendo que no Nordeste eles dividem o número de novos pleitos com os municípios pequenos. A ressalvar, ainda, que a incidência proporcionalmente mais elevada é a de eleições suplementares em municípios micro da região Sul, responsáveis por 55,6% dos pleitos nela registrados; e que não houve casos em municípios grandes da região Centro-Oeste, única dentre todas as categorias em que não foi verificado pleito suplementar.

Tabela 4 - Municípios que realizaram eleição suplementar conforme o tamanho da população por região (BRASIL, 2013-2015)

| Tamanho | Região | Municípios com eleição suplementar | | Municípios | El. Sup. / Munic. |
|--------------|-------------------|------------------------------------|------------|---|---|
| | | N | % | | |
| Micro | CO | 3 | 6,4 | 248 589 159 765 698 2.459 | 1,21 1,53 1,26 2,35 2,15 1,91 |
| | NE | 9 | 19,1 | | |
| | N | 2 | 4,3 | | |
| | SE | 18 | 38,3 | | |
| | S | 15 | 31,9 | | |
| | Subtotal 1 | 47 | 100 | | |
| Pequeno | CO | 4 | 16,0 | 102 576 110 365 230 1.383 | 3,92 1,56 0,91 2,19 3,48 2,16 |
| | NE | 9 | 36,0 | | |
| | N | 1 | 4,0 | | |
| | SE | 8 | 32,0 | | |
| | S | 8 | 32,0 | | |
| | Subtotal 2 | 30 | 100 | | |
| Médio | CO | 7 | 26,0 | 98 568 155 396 211 1.428 | 7,14 1,06 1,94 2,27 0,95 1,89 |
| | NE | 6 | 22,2 | | |
| | N | 3 | 11,1 | | |
| | SE | 9 | 33,3 | | |
| | S | 2 | 7,4 | | |
| | Subtotal 3 | 27 | 100 | | |
| Grande | CO | 0 | 0 | 19 61 26 142 52 300 | 0 1,64 3,85 2,11 3,85 2,33 |
| | NE | 1 | 14,3 | | |
| | N | 1 | 14,3 | | |
| | SE | 3 | 42,9 | | |
| | S | 2 | 28,5 | | |
| | Subtotal 4 | 7 | 100 | | |
| Total | | 111 | 100 | 5.570 | 1,99 |

Fonte: BRASIL. IBGE Cidades; BRASIL. TSE (2016); SANTOS (2013)

A tab. 4 apresenta os dados relativos à ocorrência de eleição suplementar discriminada por tamanho dos municípios e por região, de modo a inverter a exposição dos dados constantes na anterior.

As informações mostram que, tanto em termos absolutos quanto relativos, a incidência de eleição suplementar em municípios micro (47 no total) é mais intensa nas regiões Sul e Sudeste (15 e 18; 38,3% e 31,9%), seguindo-se a região Nordeste, com nove ou 19,1%.

Dentre os municípios pequenos (30), o destaque é a reduzida incidência na região Norte, pois apenas um teve eleição suplementar, correspondente a 4%. Os pleitos se concentram nas regiões Nordeste (9 ou 36%), Sul e Sudeste (8 ou 32%, cada uma). No caso dos municípios médios, em que houve 27 eleições suplementares, a liderança cabe à região Sudeste (9 ou 33,3%), seguindo-se Centro-Oeste (7 ou 26%) e Nordeste (6 ou 22,2%).

Contudo, esta parte da tab. 4 registra a frequência por tamanho dos municípios entre as regiões do país, mas não pondera essa frequência em relação à quantidade de municípios que cada região possui, em cada faixa. Assim, a maior incidência na região Sudeste (38 pleitos ou 34,3%) torna mais provável que ela se destaque nessas categorias em comparação, por exemplo, à região Norte (7 pleitos ou 6,3%). Para superar essa limitação ou incluir a relatividade, a tab. 4 traz o número de municípios de cada categoria, em cada região, e calcula a incidência proporcional de novos pleitos.

Algumas tendências registradas acima ganham nova perspectiva. Não é caso dos municípios micro cujos mais elevados índices proporcionais são atingidos nas mesmas regiões onde houve mais pleitos: Sudeste (2,35%) e Sul (2,15%). Mas o é daqueles classificados como pequenos, dentre os quais a maior incidência relativa ocorre na região Centro-Oeste (3,92% dos municípios realizaram eleição suplementar) e Sul (3,48%), quando, em números absolutos, a liderança é da região Nordeste, apenas a antepenúltima nesse critério, com 1,56%.

Dentre os municípios médios, figura a maior incidência proporcional: 7,14% dos municípios da região Centro-Oeste realizaram eleição suplementar, valor que destoa das demais categorias (no Sul, ele é de 0,95% e nas outras atinge no máximo 2,27%). Como reflexo, a variação é de 651% entre as regiões. Esse dado é interessante, pois, no Centro-Oeste, há 98 municípios, o menor número de localidades classificadas como de tamanho médio, no entanto apresenta o indicador mais expressivo. Podem-se comparar essas informações com aquelas da região Sudeste: esta alcança nove eleições suplementares em municípios de tamanho médio, a incidência mais intensa, todavia ela representa 2,27% do total de

municípios, valor aproximadamente três vezes inferior ao registrado no Centro-Oeste. Por consequência, essa distinção se dilui, pois os sete novos pleitos da região não destoam e nem se destacam dos nove registrados na região Sudeste ou os seis da Nordeste. Por derradeiro, no caso dos municípios considerados grandes, deve-se ponderar que em nenhum dos 19 da região Centro-Oeste houve eleição suplementar e que o índice mais elevado é registrado nas regiões Sul e Nordeste (3,85%), porém, correspondente a apenas dois e um pleito, respectivamente.

Se a análise se centrar nas regiões, verifica-se que a Centro-Oeste é a de mais variação: nenhum município grande precisou realizar nova eleição, mas 7,14% dos médios, sim. Em seguida figura a Sul, em que menos de 1% dos municípios grandes teve novo pleito, embora em 6,52% dos pequenos isto tenha ocorrido.

2.3 Taxa de urbanização

A Taxa de urbanização está definida como “percentagem da população da área urbana em relação à população total” (IBGE, 2016). As categorias escolhidas para analisar os municípios foram as seguintes: baixo (0 a 32,99%), médio (33 a 65,99%) e alto (66 a 100%), que são as mesmas utilizadas pelo Atlas Brasil.

Antes de apresentar a tabela é imperioso destacar que, nela, figuram 5.565 municípios, aqueles existentes por ocasião do Censo 2010, e que este total se distingue daquele presente nas tab. 1 a 4, na qual foram incluídos os cinco municípios criados a posteriori: Mojuí dos Campos (PA), Pescaria Brava (SC), Balneário Rincão (SC), Pinto Bandeira (RS) e Paraíso das Águas (MS) (BRASIL. IBGE, 2014, p. 11)⁴.

Tabela 5 - Municípios que realizaram eleição suplementar conforme a taxa de urbanização (BRASIL, 2013-2015)

| Taxa de urbanização | Municípios com eleição suplementar | | Municípios | | El. Sup. / Munic. % |
|---------------------|------------------------------------|------------|--------------|------------|---------------------|
| | N | % | N | % | |
| Baixa | 7 | 6,3 | 561 | 10,08 | 1,25 |
| Média | 48 | 43,2 | 2.325 | 41,78 | 2,06 |
| Alta | 56 | 50,5 | 2.679 | 48,14 | 2,09 |
| Total | 111 | 100 | 5.565 | 100 | 1,99 |

Fonte: BRASIL. IBGE Cidades; Atlas Brasil; BRASIL. TSE (2016)

⁴ A mesma situação é registrada nos quesitos a serem analisados na sequência.

O número absoluto e o percentual mais elevado de novos pleitos foram observados nos municípios classificados como de taxa de urbanização alta (56 e 50,5%). Nesse caso, a tendência acompanha o cenário nacional, no qual essa categoria lidera, em termos absolutos e em percentuais, com 2.679 municípios e 48,14%. Logo, 2,09% dos municípios dessa categoria existentes no país foram atingidos por eleições suplementares, também este valor superior em relação às demais categorias analisadas.

Os municípios de taxa de urbanização média têm a segunda maior quantidade de novas eleições (48 ou 43,2% das estudadas) e também a mesma posição na incidência relativa (2,06% dos municípios da categoria no país realizaram pleito suplementar). Já os locais definidos como de taxa de urbanização baixa, respondem pelos menores valores, seja em número absoluto (7), seja em percentual de novos pleitos (6,3%) e ocorrência em 1,25% dos municípios do país na categoria.

Enfim, conforme a tab. 5, constata-se que tanto o número absoluto quanto o percentual de eleições suplementares crescem conforme aumentam as categoria da taxas de urbanização e que essa mesma situação se verifica ao ponderar a incidência pela quantidade de municípios no país.

Tabela 6 - Municípios que realizaram eleição suplementar por região e taxa de urbanização (BRASIL, 2013-2015)

| Taxa de urbanização | N | | | | | % | | | | |
|---------------------|-----------|-----------|----------|-----------|-----------|------------|------------|------------|------------|------------|
| | CO | NE | N | SE | S | CO | NE | N | SE | S |
| Baixa | 1 | 4 | 1 | 0 | 1 | 7,1 | 16,0 | 14,3 | 0 | 3,7 |
| Média | 2 | 14 | 4 | 12 | 16 | 14,3 | 56,0 | 57,1 | 31,6 | 59,3 |
| Alta | 11 | 7 | 2 | 26 | 10 | 78,6 | 28,0 | 28,6 | 68,4 | 37,0 |
| Total | 14 | 25 | 7 | 38 | 27 | 100 | 100 | 100 | 100 | 100 |

Fonte: BRASIL. IBGE Cidades; Atlas Brasil; BRASIL. TSE (2016)

Em todas as regiões, a frequência de eleições suplementares nos municípios com taxa de urbanização baixa é restrita, tendo atingido no máximo 16% na região Nordeste e sem registro na Sudeste, conforme expõe a tab. 6. São os municípios de taxa de urbanização média que concentram a maioria dos pleitos suplementares nas regiões Nordeste, Norte e Sul (56%, 57,1% e 59,3%, respectivamente). Por derradeiro, nas regiões Centro-Oeste e Sudeste são os de mais elevada urbanização em que ocorrem tais disputas (78,6% e 68,4%, respectivamente).

Tabela 7 - Municípios que realizaram eleição suplementar conforme a taxa de urbanização por região (BRASIL, 2013-2015)

| Taxa de urbanização | Região | Municípios com eleição suplementar | | Municípios | El. Sup. / Munic. |
|---------------------|-------------------|------------------------------------|------------|--------------|-------------------|
| | | N | % | | |
| Baixa | CO | 1 | 14,3 | Municípios | El. Sup. / Munic. |
| | NE | 4 | 57,1 | | |
| | N | 1 | 14,3 | | |
| | SE | 0 | 0 | | |
| | S | 1 | 14,3 | | |
| | Subtotal 1 | 7 | 100 | 561 | 1,25 |
| Média | CO | 2 | 4,2 | Municípios | El. Sup. / Munic. |
| | NE | 14 | 29,2 | | |
| | N | 4 | 8,3 | | |
| | SE | 12 | 25,0 | | |
| | S | 16 | 33,3 | | |
| | Subtotal 2 | 48 | 100 | 2.325 | 2,06 |
| Alta | CO | 11 | 19,6 | Municípios | El. Sup. / Munic. |
| | NE | 7 | 12,5 | | |
| | N | 2 | 3,6 | | |
| | SE | 26 | 46,4 | | |
| | S | 10 | 17,9 | | |
| | Subtotal 3 | 56 | 100 | 2.679 | 2,09 |
| Total | | 111 | 100 | 5.565 | 1,99 |

Fonte: BRASIL. IBGE Cidades; Atlas Brasil; BRASIL. TSE (2016)

Percebe-se que nos municípios de taxa de urbanização baixa, a maioria os pleitos suplementares (4 ou 57,1%) se deram no Nordeste, enquanto os demais casos se distribuíram equitativamente entre as regiões Centro-Oeste, Norte e Sul (1 caso ou 14,3%) e, como dita acima, a região Sudeste não registrou nenhuma ocorrência.

Na categoria dos municípios de taxa de urbanização média, a liderança é da região Sul (16 pleitos ou 33,3%), seguida proximamente por Nordeste (14 ou 29,2%) e Sudeste (12 ou 25%). Residualmente, houve quatro desses pleitos no Norte (8,3%) e dois no Centro-Oeste (4,2%).

Já entre aqueles municípios de alta taxa de urbanização, a liderança é da região Sudeste (26 pleitos ou 46,4%), largamente à frente de Centro-Oeste (11 ou 19,6%), Sul (10 ou 17,9%), Nordeste (7 ou 12,5%) e Norte (2 ou 3,6%).

Em termos relativos constata-se que os municípios com taxa de urbanização baixa têm a incidência mais alta na região Centro-Oeste, pois 10% dos municípios realizaram novas eleições. Contudo, em termos absolutos, se está falando de um único pleito suplementar para 10 municípios inseridos nessa categoria. Este índice

contrasta com aqueles registrados nas demais regiões, que são: 1,92% no Norte, 1,57% no Nordeste e 0,51% no Sul.

Já os municípios com taxa de urbanização média, além do registro em todas as regiões, eles têm variação menos intensa (da ordem de 150%): o piso é na região Nordeste (1,37%) e o teto na Sul (3,44%).

No caso dos municípios de alta taxa de urbanização, o Sudeste aglutina a maioria das votações (26 ou 2,21%), todavia quem se destaca é a região Centro-Oeste, com incidência de eleições suplementares em 3,50% dos municípios. No Nordeste, houve a menor incidência (1,34%). A variação encontrada nesta categoria foi 161%.

2.4 Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM)

Nesse tópico, o elemento a ser averiguado é o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM), parâmetro composto pelos seguintes indicadores: renda, longevidade e educação.

É um índice composto que agrupa 3 das mais importantes dimensões do desenvolvimento humano: a oportunidade de viver uma vida longa e saudável, de ter acesso ao conhecimento e ter um padrão de vida que garanta as necessidades básicas, representadas pela saúde, educação e renda (PNUD, 2016).

Para se realizar a ponderação sobre as informações relativas ao IDHM foram adotadas as seguintes faixas: baixo (0 até 0,599), médio (0,600 a 699), alto (0,700 a 799) e muito alto (0,800 a 1,000). Esta tipificação foi construída utilizando como parâmetro a classificação do próprio site do Atlas Brasil e das autoras Henrique e Calvo (2009), adaptando as categorias e as divisões aplicadas por ambas as fontes⁵.

⁵ A diferença entre as categorias utilizadas pela dissertação referente a IDHM (e também a IDHM-E e a IDMH-R) e as adotadas pelo Atlas Brasil reside na unificação de “muito baixo” (0 a 0,499) e “baixo” (0,500 a 0,599) em uma única, denominada “baixo”. Tal ocorreu porque nenhum dos municípios em que houve eleição suplementar apresentou IDHM inferior a 0,500.

Tabela 8 - Municípios que realizaram eleição suplementar conforme o IDHM (BRASIL, 2013-2015)

| IDHM | Municípios com eleição suplementar | | Municípios | | El. Sup. / Munic. % |
|--------------|------------------------------------|------------|--------------|------------|---------------------|
| | N | % | N | % | |
| Baixo | 27 | 24,3 | 1.368 | 24,6 | 1,97 |
| Médio | 36 | 32,4 | 2.229 | 40,1 | 1,62 |
| Alto | 46 | 41,5 | 1.922 | 34,5 | 2,39 |
| Muito Alto | 2 | 1,8 | 46 | 0,8 | 4,35 |
| Total | 111 | 100 | 5.565 | 100 | 1,99 |

Fonte: BRASIL. IBGE Cidades; Atlas Brasil; BRASIL. TSE (2016); HENRIQUE, CALVO (2009)

A tab. 8 aponta que os municípios tipificados como de IDHM alto foram aqueles em que ocorreu a maioria dos pleitos suplementares (46 ou 41,5% do total), seguindo-se os classificados como médio (36 ou 32,4%) e baixo (27 ou 24,3%). O contingente de municípios com IDHM muito alto é residual: dois ou 1,8%.

No entanto, quando é ponderada a frequência de eleições suplementares e a quantidade de municípios por nível de IDHM, o cenário se mostra distinto daquele revelado pelo número absoluto. Isto porque, proporcionalmente, a incidência é maior nos municípios de IDHM muito alto (4,35%), vindo na sequência os classificados como alto (2,39%), baixo (1,97%) e, finalmente, médio (1,62%). Tal quadro ocorre porque há somente 46 municípios (0,8%) no país com IDHM muito alto frente a 2.229 médio (40,1%), 1.922 alto (34,5%) e 1.368 baixo (2,46%).

Então, a partir da leitura desses dados é possível apontar que houve mais pleitos suplementares em municípios de IDHM alto, mas, proporcionalmente, há mais incidência naqueles classificados como muito alto.

Tabela 9 - Municípios que realizaram eleição suplementar por região e IDHM (BRASIL, 2013-2015)

| IDHM | N | | | | | % N | | | | |
|--------------|-----------|-----------|----------|-----------|-----------|------------|------------|------------|------------|------------|
| | CO | NE | N | SE | S | CO | NE | N | SE | S |
| Baixo | 2 | 17 | 4 | 3 | 1 | 14,2 | 68,0 | 57,1 | 7,9 | 3,7 |
| Médio | 6 | 7 | 3 | 13 | 7 | 42,9 | 28,0 | 42,9 | 34,2 | 25,9 |
| Alto | 6 | 1 | 0 | 20 | 19 | 42,9 | 4,0 | 0 | 52,6 | 70,4 |
| M. Alto | 0 | 0 | 0 | 2 | 0 | 0 | 0 | 0 | 5,3 | 0 |
| Total | 14 | 25 | 7 | 38 | 27 | 100 | 100 | 100 | 100 | 100 |

Fonte: BRASIL. IBGE Cidades; Atlas Brasil; BRASIL. TSE (2016); HENRIQUE, CALVO (2009)

Como mostra a tab. 9, os municípios de IDHM baixo são preponderantes naquelas localidades da região Nordeste (17 ou 68%) e Norte (4 ou 57,1%) que realizaram eleição suplementar. Já nas regiões Sudeste e Sul, preponderam os municípios de IDHM alto (20 ou 52,6% e 19 ou 70,4%, respectivamente). E a região Centro-Oeste está dividida entre a ocorrência de novas eleições entre os municípios de IDHM médio e alto (6 ou 42,9% em cada categoria). Enfim, as regiões se distinguem marcadamente nesse quesito e ainda resta comentar que apenas no Sudeste houve pleito suplementar em municípios de IDHM muito alto (2).

Tabela 10 - Municípios que realizaram eleição suplementar conforme o IDHM por região (BRASIL, 2013-2015)

| IDHM | Região | Municípios com eleição suplementar | | Municípios | El. Sup. / Munic. |
|--------------|-------------------|------------------------------------|------------|--------------|-------------------|
| | | N | % | | |
| Baixo | CO | 2 | 7,4 | 9 | 22,20 |
| | NE | 17 | 63,0 | 1.087 | 1,56 |
| | N | 4 | 14,8 | 196 | 2,04 |
| | SE | 3 | 11,1 | 71 | 4,23 |
| | S | 1 | 3,7 | 5 | 20,00 |
| | Subtotal 1 | 27 | 100 | 1.368 | 1,97 |
| Médio | CO | 6 | 16,7 | 258 | 2,33 |
| | NE | 7 | 19,4 | 672 | 1,04 |
| | N | 3 | 8,4 | 227 | 1,32 |
| | SE | 13 | 36,1 | 687 | 1,89 |
| | S | 7 | 19,4 | 385 | 1,82 |
| | Subtotal 2 | 36 | 100 | 2.229 | 1,62 |
| Alto | CO | 6 | 13,0 | 197 | 3,05 |
| | NE | 1 | 2,2 | 35 | 2,86 |
| | N | 0 | 0 | 26 | 0 |
| | SE | 20 | 43,5 | 880 | 2,27 |
| | S | 19 | 41,3 | 784 | 2,42 |
| | Subtotal 3 | 46 | 100 | 1.922 | 2,39 |
| Muito Alto | CO | 0 | 0 | 2 | 0 |
| | NE | 0 | 0 | 0 | 0 |
| | N | 0 | 0 | 0 | 0 |
| | SE | 2 | 100 | 30 | 6,67 |
| | S | 0 | 0 | 14 | 0 |
| | Subtotal 4 | 2 | 100 | 46 | 4,35 |
| Total | | 111 | 100 | 5.565 | 1,99 |

Fonte: BRASIL. IBGE Cidades; Atlas Brasil; BRASIL. TSE (2016); HENRIQUE, CALVO (2009)

A tab. 10 revela que os municípios de IDHM muito alto em que houve eleição suplementar se concentram exclusivamente na região Sudeste (100%), parte do país na qual também se destacam os municípios classificados como de IDHM médio (36,1%) e alto (43,5%). Contudo, no caso dos identificados como alto, esse posto é

dividido com a região Sul, que registra 41,3% das eleições realizadas no âmbito dessa categoria. Os municípios de IDHM baixo, por sua vez, concentram-se na região Nordeste (63%).

Pode-se dizer que houve a tendência de ocorrência das novas votações no Sudeste e no Sul em se tratando de municípios de IDHM alto, que concentram 84,8% dos casos coletados nessa categoria, assim como de se realizarem no Nordeste as referentes a municípios de IDH baixo (63%). Algo semelhante é possível afirmar no que tange aos municípios de IDHM muito alto, pois todas as ocorrências (apenas duas) foram registradas naqueles situados no Sudeste.

Igualmente, no Norte sucede a predominância de novos pleitos em locais com IDHM baixo, seguido do médio. Nessa região não se verificou nenhuma nova eleição em cidades com IDHM alto e muito alto. Logo, nos municípios assim categorizados, foi remota a chance de realizar-se um pleito suplementar.

Não obstante, o Sul é a região na qual se encontrou a menor possibilidade de incidir uma nova votação em uma cidade com IDHM baixo, pois apresentou somente um novo pleito em referência às diferentes categorias. Além disso, de acordo com a tab. 10, o Sul apresenta preponderância de localidades de IDHM alto.

Quando as mesmas informações são observadas em termos relativos, considerando não só a incidência de pleitos por nível de IDHM e região, mas também a quantidade de municípios de cada categoria existente em cada região, surgem novas nuances.

Os municípios de IDHM baixo estão concentrados em termos absolutos no Nordeste, com 17 eleições suplementares, que também é a região com a maior quantidade de localidades desta categoria do país (1.087). Porém, proporcionalmente, o território apresenta a menor incidência de novas eleições, pois elas atingem apenas 1,56% dos municípios. Nesse quesito, as regiões Centro-Oeste e Sul descontam com as maiores incidências: em 22,20% e 20% dos municípios, houve eleição suplementar. No entanto, são as que têm o menor N, com duas e uma novas eleições em, respectivamente, nove e cinco municípios. A variação no IDHM baixo por região alcançou o mais valor elevado de entre as demais categorias, girando em torno de 1.343%.

No Centro-Oeste, existe a maior recorrência dos novos pleitos em locais de IDHM médio, que atinge 2,33% dos municípios, mas, em termos absolutos, é o Sudeste quem mais possui novas eleições (13 e percentualmente o segundo maior

índice, 1,89%). O contingente de pleitos em municípios dessa categoria na região Norte é o menor em N dentre todas (3), contudo, em termos relativos, a menor incidência é vislumbrada na região Nordeste, na qual 1,04% dos municípios repetiram o pleito. Por tudo isso, a variação entre as regiões nessa categoria é de 124%, bem menor do que a registrada nos municípios de IDHM baixo.

No caso das localidades de IDHM alto, a região Sudeste possui a maior quantidade de municípios (880), entretanto, tem a menor incidência proporcional de novos pleitos (2,27%), com 20 casos. Porém, essas duas dezenas de eleições suplementares ultrapassam largamente aquelas registradas nas regiões Centro-Oeste (6) e Nordeste (1), sem contar a Norte, em que não foram registradas eleições suplementares nos 26 municípios enquadrados nessa categoria. Apenas a região Sul rivaliza em número absoluto com a Sudeste, com seus 19 pleitos suplementares. Ao considerar a incidência conforme o número de municípios, o cenário passa a ser outro, pois o destaque passa a ser novamente a região Centro-Oeste, na qual em 3,05% dos 197 municípios da categoria houve nova eleição. A segunda maior incidência relativa se encontra no Nordeste com 2,86%.

Já no âmbito dos municípios com IDHM muito alto, há casos de eleições suplementares tão somente na região Sudeste (2), os quais atingem 6,67% dos 30 municípios inseridos na categoria.

2.5 Índice de Desenvolvimento Humano Municipal Educação (IDHM-E)

A pesquisa também traz o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal de Educação (IDHM-E), que “é medid[o] pela escolaridade da população adulta e pelo fluxo escolar da população jovem” (ATLAS BRASIL, 2016a).

Para a reunião dos dados, foi adotado o mesmo modelo utilizado para a apreciação do IDHM, ou seja, classificar os municípios nas seguintes faixas: baixo (0 até 0,599), médio (0,600 a 699), alto (0,700 a 799) e muito alto (0,800 a 1,000).

Tabela 11 - Municípios que realizaram eleição suplementar conforme o IDHM-E (BRASIL, 2013-2015)

| IDHM-E | Municípios com eleição suplementar | | Municípios | | El. Sup. / Munic. % |
|--------------|------------------------------------|------------|--------------|------------|---------------------|
| | N | % | N | % | |
| Baixo | 60 | 54,1 | 3.571 | 64,2 | 1,89 |
| Médio | 43 | 38,7 | 1.621 | 29,1 | 2,65 |
| Alto | 8 | 7,2 | 368 | 6,6 | 2,17 |
| Muito Alto | 0 | 0 | 5 | 0,1 | 0 |
| Total | 111 | 100 | 5.565 | 100 | 1,99 |

Fonte: BRASIL. IBGE Cidades; Atlas Brasil; BRASIL. TSE (2016); HENRIQUE, CALVO (2009)

No quesito IDHM-E, a maior incidência se deu em municípios classificados como baixo (60 ou 54,1%). Se a esta categoria forem agregados os considerados médios (43 ou 38,7%), é possível afirmar que a quase totalidade dos municípios em que houve eleição suplementar estão inseridos nesse patamar, pois 92,8% deles estão incluídos. Não há o registro de nova eleição nos municípios de IDHM-E muito alto e oito ou 7,2% estão inclusos dentre os altos.

Quando a análise deixa o critério de números absolutos e passa a considerar as informações relativas se percebe que a incidência se modifica, pois ela é proporcionalmente maior nos municípios de IDHM-E médio (2,65%), seguida pelo alto (2,17%) e baixo (1,68%).

Tabela 12 - Municípios que realizaram eleição suplementar por região e IDHM-E (BRASIL, 2013-2015)⁶

| IDHM-E | N | | | | | % | | | | |
|--------------|-----------|-----------|----------|-----------|-----------|------------|------------|------------|------------|------------|
| | CO | NE | N | SE | S | CO | NE | N | SE | S |
| Baixo | 10 | 24 | 6 | 12 | 8 | 71,4 | 96,0 | 85,7 | 31,6 | 29,7 |
| Médio | 4 | 1 | 1 | 19 | 18 | 28,6 | 4,0 | 14,3 | 50,0 | 66,6 |
| Alto | 0 | 0 | 0 | 7 | 1 | 0 | 0 | 0 | 18,4 | 3,7 |
| Total | 14 | 25 | 7 | 38 | 27 | 100 | 100 | 100 | 100 | 100 |

Fonte: BRASIL. IBGE Cidades; Atlas Brasil; BRASIL. TSE (2016); HENRIQUE, CALVO (2009)

Há dois panoramas claros em torno da incidência de eleição suplementar por região conforme o IDHM-E dos municípios, conforme expõe a tab. 12: nas regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte preponderam aqueles classificados como baixo (71,4%, 96% e 85,7%, respectivamente); enquanto nas regiões Sudeste e Sul prevalecem os considerados médio (50% e 66,6%, respectivamente). Aliás, apenas

⁶ Exclui a categoria “muito alto” por não registrar nenhuma eleição suplementar.

nessas duas regiões são registrados novas eleições em municípios de IDHM-E alto (18,4% na Sudeste e 3,7% na Sul).

Tabela 13 - Municípios que realizaram eleição suplementar conforme o IDHM-E por região (BRASIL, 2013-2015)

| IDHM-E | Região | Municípios com eleição suplementar | | Municípios | El. Sup. / Munic. |
|--------------|-------------------|------------------------------------|------------|--------------|-------------------|
| | | N | % | | |
| Baixo | CO | 10 | 16,7 | 276 | 3,62 |
| | NE | 24 | 40,0 | 1.705 | 1,41 |
| | N | 6 | 10,0 | 402 | 1,49 |
| | SE | 12 | 20,0 | 739 | 1,62 |
| | S | 8 | 13,3 | 449 | 1,78 |
| | Subtotal 1 | 60 | 100 | 3.571 | 1,68 |
| Médio | CO | 4 | 9,3 | 181 | 2,21 |
| | NE | 1 | 2,3 | 80 | 1,25 |
| | N | 1 | 2,3 | 41 | 2,44 |
| | SE | 19 | 44,2 | 678 | 2,80 |
| | S | 18 | 41,9 | 641 | 2,81 |
| | Subtotal 2 | 43 | 100 | 1.621 | 2,65 |
| Alto | CO | 0 | 0 | 9 | 0 |
| | NE | 0 | 0 | 9 | 0 |
| | N | 0 | 0 | 6 | 0 |
| | SE | 7 | 87,5 | 247 | 2,83 |
| | S | 1 | 12,5 | 97 | 1,03 |
| | Subtotal 3 | 8 | 100 | 368 | 2,17 |
| Muito Alto | CO | 0 | 0 | 0 | 0 |
| | NE | 0 | 0 | 0 | 0 |
| | N | 0 | 0 | 0 | 0 |
| | SE | 0 | 0 | 4 | 0 |
| | S | 0 | 0 | 1 | 0 |
| | Subtotal 4 | 0 | 0 | 5 | 0 |
| Total | | 111 | 100 | 5.565 | 1,99 |

Fonte: BRASIL. IBGE Cidades; Atlas Brasil; BRASIL. TSE (2016); HENRIQUE, CALVO (2009)

Conforme a tab. 13, a região Nordeste, dentre os municípios de IDHM-E baixo, é onde se concentram as eleições suplementares (24 ou 40%); o mesmo ocorre com a região Sudeste no que tange aos municípios considerados de IDHM-E médio (19 ou 44,2%) e alto (87,5%). A ponderar, ainda, a importância da região Sul no caso das localidades de índice médio, cujos 18 pleitos (ou 41,9%) praticamente igualam a região Sudeste.

No olhar em termos proporcionais, verifica-se que também a maior quantidade de municípios de IDHM-E baixo está situada no Nordeste (1.705 municípios), porém, é onde se encontra a menor incidência de eleições suplementares (1,41%). A maior ocorrência de novos pleitos em IDHM-E é no

Centro-Oeste com 3,62%, na qual ocorreram 10 eleições suplementares em 276 municípios. A variação entre as regiões nos municípios com IDHM-E baixo é de 156%.

No Sul e no Sudeste (2,81% e 2,80%, respectivamente), situam-se mais incidências proporcionais de eleições suplementares dentre os municípios de IDHM-E médio. O mesmo se registra em termos absolutos, com respectivamente 18 e 19 disputas. Tanto Norte quanto Nordeste registra apenas uma eleição suplementar, mas esta disputa isolada responde por 2,44% e 1,25% em relação ao total de municípios. Ressalva-se que o índice do Nordeste é o menor dentre todas as regiões. A variação do percentual de incidência é de 124,8% entre as regiões.

Em se tratando de municípios com IDHM-E alto, todos os casos estão concentrados nas regiões Sul (1) e Sudeste (7), o que representa a realização de novos pleitos em, respectivamente, 1,03% e 2,83% dos municípios desses territórios. No caso do IDHM-E muito alto, que compreende apenas cinco municípios no país, localizados nas regiões Sul e Sudeste, não houve eleição suplementar.

2.6 Índice de Desenvolvimento Humano Municipal Renda (IDHM-R)

O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal de Renda (IDHM-R) pode ser definido como aquele que “[...] considera a renda per capita da população, ou seja, a renda média mensal dos indivíduos residentes em determinado lugar (município, UF, região metropolitana ou UDH), expressa em reais de 1º de agosto de 2010” (ATLAS BRASIL, 2016b). Os municípios foram classificados conforme o critério de agregação utilizado nos quesitos anteriores, isto é: baixo (0 até 0,599), médio (0,600 a 699), alto (0,700 a 799) e muito alto (0,800 a 1,000).

Tabela 14 - Municípios que realizaram eleição suplementar conforme o IDHM-R (BRASIL, 2013-2015)

| IDHM-R | Municípios com eleição suplementar | | Municípios | | El. Sup. / Munic. % |
|--------------|------------------------------------|------------|--------------|------------|---------------------|
| | N | % | N | % | |
| Baixo | 35 | 31,5 | 1.917 | 34,5 | 1,83 |
| Médio | 39 | 35,2 | 2.000 | 35,9 | 1,95 |
| Alto | 35 | 31,5 | 1.591 | 28,6 | 2,20 |
| Muito Alto | 2 | 1,8 | 57 | 1,0 | 3,51 |
| Total | 111 | 100 | 5.565 | 100 | 1,99 |

Fonte: BRASIL. IBGE Cidades; Atlas Brasil; BRASIL. TSE (2016)

Em termos absolutos, destacam-se os municípios classificados como médios, pois 39 dos 111 (ou 35,2%) em que houve eleição suplementar foram assim classificados. Apesar disso, há equilíbrio em relação às demais categorias (baixo e alto, ambos com 35 municípios ou 31,5%). Desse modo, os dois municípios com IDHM-R muito alto são residuais (1,8%).

Contudo, o cenário se modifica se for ponderado a quantidade de pleitos ocorridos em relação à quantidade de municípios existentes no país em cada categoria. Nesse caso, são os municípios de IDHM-R muito alto aqueles em que proporcionalmente houve mais incidência de eleições suplementares (3,51%). Aliás, a incidência segue o crescimento do IDHM-R: ela é menor nos municípios considerados de baixo IDHM-R (1,83%), cresce nos de médio (1,95%), amplia-se mais ainda dentre os de alto (2,20%) e atinge o máximo nos de muito alto, como já visto.

Tabela 15 - Municípios que realizaram eleição suplementar por região e IDHM-R (BRASIL, 2013-2015)

| IDHM-R | N | | | | | % | | | | |
|--------------|-----------|-----------|----------|-----------|-----------|------------|------------|------------|------------|------------|
| | CO | NE | N | SE | S | CO | NE | N | SE | S |
| Baixo | 2 | 23 | 5 | 5 | 0 | 14,3 | 92,0 | 71,4 | 13,2 | 0 |
| Médio | 7 | 2 | 2 | 18 | 10 | 50,0 | 8,0 | 28,6 | 47,4 | 37,0 |
| Alto | 5 | 0 | 0 | 13 | 17 | 35,7 | 0 | 0 | 34,2 | 63,0 |
| M. Alto | 0 | 0 | 0 | 2 | 0 | 0 | 0 | 0 | 5,2 | 0 |
| Total | 14 | 25 | 7 | 38 | 27 | 100 | 100 | 100 | 100 | 100 |

Fonte: BRASIL. IBGE Cidades; Atlas Brasil; BRASIL. TSE (2016)

Segundo os dados da tab. 15, houve maior incidência de eleições suplementares nos municípios considerados de IDHM-R baixo nas regiões Nordeste e Norte (92% e 71,4%, respectivamente), e nos médio nas regiões Centro-Oeste e Sudeste (50% e 47,4%, respectivamente), dissociando-se das demais a Sul, cuja maior incidência está nos municípios de IDHM-R alto (63%). Destaca-se ainda que apenas a região Sudeste registrou novo pleito em municípios de IDHM-R muito alto (2), que Nordeste e Norte tiveram eleição suplementar tão somente nos de IDHM-R baixo e médio, e que a Sul nos de médio e alto.

Tabela 16 - Municípios que realizaram eleição suplementar conforme o IDHM-R por região (BRASIL, 2013-2015)

| IDHM | Região | Municípios com eleição suplementar | | Municípios | El. Sup. / Munic. |
|--------------|-------------------|------------------------------------|------------|--------------|-------------------|
| | | N | % | | |
| Baixo | CO | 2 | 5,7 | 18 | 11,11 |
| | NE | 23 | 65,7 | 1.493 | 1,54 |
| | N | 5 | 14,3 | 241 | 2,07 |
| | SE | 5 | 14,3 | 159 | 3,14 |
| | S | 0 | 0 | 6 | 0 |
| | Subtotal 1 | 35 | 100 | 1.917 | 1,83 |
| Médio | CO | 7 | 17,9 | 270 | 2,59 |
| | NE | 2 | 5,1 | 282 | 0,71 |
| | N | 2 | 5,1 | 186 | 1,08 |
| | SE | 18 | 46,2 | 829 | 2,17 |
| | S | 10 | 25,7 | 433 | 2,31 |
| | Subtotal 2 | 39 | 100 | 2.000 | 1,95 |
| Alto | CO | 5 | 14,3 | 174 | 2,87 |
| | NE | 0 | 0 | 19 | 0 |
| | N | 0 | 0 | 22 | 0 |
| | SE | 13 | 37,1 | 654 | 1,99 |
| | S | 17 | 48,6 | 722 | 2,35 |
| | Subtotal 3 | 35 | 100 | 1.591 | 2,20 |
| Muito Alto | CO | 0 | 0 | 4 | 0 |
| | NE | 0 | 0 | 0 | 0 |
| | N | 0 | 0 | 0 | 0 |
| | SE | 2 | 100 | 26 | 7,69 |
| | S | 0 | 0 | 27 | 0 |
| | Subtotal 4 | 2 | 100 | 57 | 3,51 |
| Total | | 111 | 100 | 5.565 | 1,99 |

Fonte: BRASIL. IBGE Cidades; Atlas Brasil; BRASIL. TSE (2016)

Observa-se, na tab. 16, que a maior incidência das novas votações em locais de IDHM-R médio está na região Sudeste (18 ou 46,2%). De acordo com a tabela acima, nos municípios de IDHM-R baixo, existe a predominância de votação suplementar na região Nordeste (23 ou 65,7% da categoria). Nos municípios em que esse quesito é considerado alto quem prepondera é a região Sul (17 ou 48,6%). E nos muito alto a totalidade dos pleitos ocorreram na região Sudeste.

Ao observar os dados em termos relativos, verifica-se que a maioria das ocorrências de novas eleições nos municípios de IDHM-R se deram no Nordeste (23), mas, mesmo tempo, este tem a menor incidência de pleitos extraordinários (1,54%) justamente por ser a região com o maior número de municípios nessa categoria. Quem predomina é a região Centro-Oeste (11,11%). É preciso registrar que não há casos na região Sul, pois em nenhum dos seis municípios houve eleição suplementar.

O Sudeste, em termos absolutos, é responsável pela maioria dos novos pleitos (18) naqueles municípios de IDHM-R médio, seguindo o fato de ser aquela região na qual se registra a quantidade mais alta de municípios nesta classificação (829), o que acusa uma incidência de 2,17%. Em termos proporcionais, não é a taxa mais alta, a qual cabe, novamente, ao Centro-Oeste (2,59%). As regiões Nordeste e Norte tiveram apenas duas eleições suplementares em cada um. Neste cenário, o Centro-Oeste teve a maior recorrência (2,59%).

No que tange aos municípios com IDHM-R alto, mais uma vez a maior incidência é na região Centro-Oeste, em que cinco novos pleitos implicam 2,87% do total de municípios, superando os índices de 2,35% e 1,99% registrados no Sul e no Sudeste, respectivamente. Já nos municípios de IDHM-R muito alto só se verificam eleições no Sudeste (2), correspondentes a 7,69%.

2.7 Renda per capita

Nessa etapa será avaliado o perfil dos municípios no que tange à renda per capita, a qual consiste na “razão entre o somatório da renda de todos os indivíduos residentes em domicílios particulares permanentes e o número total desses indivíduos” (ATLAS BRASIL, 2016c). Os municípios são classificados em oito faixas: (1) extremamente pobre (até 81 reais); (2) pobre (de 81 a 162 reais); (3) vulnerável (de 162 a 291 reais); (4) baixa classe média (de 291 a 441 reais); (5) média classe média (de 441 a 641 reais); (6) alta classe média (de 641 a 1.019 reais); (7) baixa classe alta (de 1.019 a 2.480 reais) e (8) alta classe alta (mais de 2.480 reais).

Alerta-se que não houve eleição suplementar nos municípios classificados como “pobre” (que alcançam 66 no país), razão pela qual ela será suprimida das tabelas, embora esse contingente figure na totalização dos municípios do país. No caso das categorias “alta classe alta” e “extremamente pobre”, também não houve incidência de eleição suplementar. Porém, isto se deu porque não há municípios no país inseridos nessas categorias, correspondentes ao teto e ao piso da escala. Elas também não figuram nas tabelas. Enfim, pelas razões acima elencadas, das oito categorias inicialmente consideradas, as tabelas subsequentes trarão apenas cinco.

Tabela 17 - Municípios que realizaram eleição suplementar conforme a renda per capita (BRASIL, 2013-2015)

| Renda per capita | Municípios com eleição suplementar | | Municípios | | El. Sup. / Munic. % |
|--------------------|------------------------------------|------------|--------------|------------|---------------------|
| | N | % | N | % | |
| Pobre | 0 | 0 | 66 | 1,2 | 0 |
| Vulnerável | 24 | 21,6 | 1.448 | 26,0 | 1,66 |
| Baixa classe média | 23 | 20,7 | 1.094 | 19,7 | 2,10 |
| Média classe média | 32 | 28,9 | 1.508 | 27,1 | 2,12 |
| Alta classe média | 27 | 24,3 | 1.402 | 25,2 | 1,93 |
| Baixa classe alta | 5 | 4,5 | 47 | 0,8 | 10,64 |
| Total | 111 | 100 | 5.565 | 100 | 1,99 |

Fonte: Atlas Brasil; BRASIL. SAE; BRASIL. TSE (2016)

Inicialmente, percebe-se na tab. 17 que baixa classe alta é a categoria com a mais alta recorrência de eleições suplementares em termos relativos, atingindo 10,64% dos municípios brasileiros desta categoria, embora seja, em termos absolutos, aquela com a menor incidência (5). Também contribui para este índice o reduzido número de municípios do país classificados como tal (47).

Os municípios enquadrados como de média classe média têm o número mais elevado de novos pleitos (32 ou 28,9%), seguindo-se os de alta classe média (27 ou 24,3%). Não muito distante, aparecem os qualificados como vulnerável (24 ou 21,6%) e os de baixa classe média (23 ou 20,7%).

Quando esses dados são relacionados à quantidade de municípios existentes no país em cada categoria, a ordem entre eles se modifica: os de média classe média continuam a ostentar índice mais elevado (2,12%), mas bastante próximo aos de baixa classe média (2,10%), seguindo-se alta classe média (1,93%) e, por último, vulnerável (1,66%).

Levando em consideração esses índices, constata-se que a variação, em termos de renda per capita, é de 541%, ocasionada pelo elevado percentual de municípios de média classe média (10,64%). Afinal, nas demais categorias o intervalo vai de 1,66% a 2,12% – sem considerar, obviamente, os municípios de classificados como pobre, nos quais não houve incidência de eleição suplementar.

Tabela 18 - Municípios que realizaram eleição suplementar por região e renda per capita (BRASIL, 2013-2015)

| Renda per capita | N | | | | | % | | | | |
|-------------------------|-----------|-----------|----------|-----------|-----------|------------|------------|------------|------------|------------|
| | CO | NE | N | SE | S | CO | NE | N | SE | S |
| Vulnerável | 1 | 19 | 3 | 1 | 0 | 7,1 | 76,0 | 42,9 | 2,6 | 0 |
| Baixa c. média | 2 | 5 | 4 | 10 | 2 | 14,3 | 20,0 | 57,1 | 26,3 | 7,5 |
| Média c. média | 7 | 1 | 0 | 13 | 11 | 50,0 | 4,0 | 0 | 34,2 | 40,7 |
| Alta c. média | 4 | 0 | 0 | 12 | 11 | 28,6 | 0 | 0 | 31,6 | 40,7 |
| Baixa c. alta | 0 | 0 | 0 | 2 | 3 | 0 | 0 | 0 | 5,3 | 11,1 |
| Total | 14 | 25 | 7 | 38 | 27 | 100 | 100 | 100 | 100 | 100 |

Fonte: Atlas Brasil; BRASIL. SAE; BRASIL. TSE (2016)

Como mostra a tab. 18, a região em que houve mais incidência de eleições suplementares em municípios de renda per capita classificada como vulnerável é a Nordeste (76%). A região Norte, apesar da participação significativa de pleitos nesses municípios (42,9%), tem maior concentração naqueles considerados de baixa classe média (57,1%). Nas demais regiões, a preponderância é em localidades consideradas de média classe média, que atingem 50% dos pleitos na Centro-Oeste, 34,2% na Sudeste e 40,7% na Sul. A ressalvar que na Sul, o mesmo percentual de municípios de alta classe média realizou novas eleições, enquanto na Sudeste o índice se aproxima do registrado na categoria anterior (31,6%), diferença de apenas um pleito (13 a 12).

Tabela 19 - Municípios que realizaram eleição suplementar conforme a renda per capita por região (BRASIL, 2013-2015)

| Renda per capita | Região | Municípios com eleição suplementar | | Municípios* N | El. Sup. / Munic. % |
|---------------------|-------------------|---------------------------------------|------------|------------------|---------------------------|
| | | N | % | | |
| Vulnerável | CO | 1 | 4,2 | 7 | 14,29 |
| | NE | 19 | 79,1 | 1.195 | 1,59 |
| | N | 3 | 12,5 | 158 | 1,90 |
| | SE | 1 | 4,2 | 87 | 1,15 |
| | S | 0 | 0 | 1 | 0 |
| | Subtotal 1 | 24 | 100 | 1.448 | 1,66 |
| Baixa c. média | CO | 2 | 8,7 | 64 | 3,13 |
| | NE | 5 | 21,7 | 466 | 1,07 |
| | N | 4 | 17,4 | 181 | 2,21 |
| | SE | 10 | 43,5 | 317 | 3,15 |
| | S | 2 | 8,7 | 66 | 3,03 |
| | Subtotal 2 | 23 | 100 | 1.094 | 2,10 |
| Média c. média | CO | 7 | 21,9 | 257 | 2,72 |
| | NE | 1 | 3,1 | 70 | 1,43 |
| | N | 0 | 0 | 74 | 0 |
| | SE | 13 | 40,6 | 661 | 1,97 |
| | S | 11 | 34,4 | 446 | 2,47 |
| | Subtotal 3 | 32 | 100 | 1.508 | 2,12 |
| Alta c. média | CO | 4 | 14,8 | 136 | 2,94 |
| | NE | 0 | 0 | 15 | 0 |
| | N | 0 | 0 | 18 | 0 |
| | SE | 12 | 44,5 | 582 | 2,06 |
| | S | 11 | 40,7 | 651 | 1,69 |
| | Subtotal 4 | 27 | 100 | 1.402 | 1,93 |
| Baixa c. alta | CO | 0 | 0 | 2 | 0 |
| | NE | 0 | 0 | 0 | 0 |
| | N | 0 | 0 | 0 | 0 |
| | SE | 2 | 40,0 | 21 | 9,52 |
| | S | 3 | 60,0 | 24 | 12,50 |
| | Subtotal 5 | 5 | 100 | 47 | 10,64 |
| | Total | 111 | 100 | 5.565 | 1,99 |

Fonte: Atlas Brasil; BRASIL. SAE; BRASIL. TSE (2016)

* Somam-se para o total 66 municípios classificados como “pobre” em que não houve eleição suplementar (48 da região Nordeste e 18 da região Norte).

Nota-se que os municípios de baixa classe alta tiveram novas votações apenas nas regiões Sudeste e Sul (40% e 60%), conforme aponta a tab. 19. Já, entre aqueles considerados como vulnerável, não houve registro de novos pleitos no Sul, pois os casos, apesar de ocorridos em todas as demais regiões, concentram-se especialmente no Nordeste (79,2%). Por fim, nas categorias de classe média (alta, média e baixa) quem lidera é a região Sudeste (44,5%, 40,6% e 43,5%, respectivamente).

Os índices mais elevados de realização de eleição suplementar por categoria em cada região são registrados entre os municípios classificados como vulnerável da região Centro-Oeste (14,29%) e os de média classe alta da Sul (12,50%) e da

Sudeste (9,52%). Em todos eles, o número de municípios da categoria é reduzido (7, 24 e 21, respectivamente), denominador da equação, explica a alto índice, pois a incidência de eleições suplementares também é reduzida (1, 2 e 3, respectivamente).

Nas demais categorias – excluindo aquelas em que não se registram novos pleitos, que são muitas –, os índices variam de 1,07% (Nordeste, na categoria baixa classe média) a 3,15% (Sudeste, na mesma categoria). Desse modo, lideram: na alta classe média (2,94%) e na média classe média (2,72%) a região Centro-Oeste; e na baixa classe média, a região Sudeste (3,15%).

Registra-se, ainda, que apenas na categoria baixa classe média houve eleições suplementares em todas as regiões. Na média classe alta, não foram registrados casos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Na alta classe média, as ausências são nas regiões Norte e Nordeste. Na média classe média, tão somente na Norte. E na vulnerável, apenas na região Sul.

2.8 Matriz econômica local

A Matriz econômica local foi definida levando em consideração o setor que produziu em cada localidade o maior valor de Produto Interno Bruto (PIB) que é “o valor agregado na produção de todos os bens e serviços ao longo de um ano dentro de determinada fronteira” (ATLAS BRASIL, 2016b). As categorias elencadas para a análise dos municípios foram: Primária (Agricultura); Secundária (Indústria) e Terciária (Serviços), a mesma classificação utilizada pelo IBGE.

Tabela 20 - Municípios que realizaram eleição suplementar no Brasil conforme a matriz econômica local (BRASIL, 2013-2015)

| Matriz econômica local | Municípios com eleição suplementar | | Municípios | | El. Sup. / Munic. % |
|------------------------------|---------------------------------------|------------|--------------|------------|---------------------------|
| | N | % | N | % | |
| Primária | 12 | 10,8 | 541 | 9,7 | 2,22 |
| Secundária | 5 | 4,5 | 324 | 5,8 | 1,54 |
| Terciária | 94 | 84,7 | 4.700 | 84,5 | 2,00 |
| Total | 111 | 100 | 5.565 | 100 | 1,99 |

Fonte: BRASIL. IBGE Cidades; BRASIL. TSE (2016)

Os locais que possuem a economia atrelada ao setor terciário foram responsáveis pela realização de 94 ou 84,7% das novas votações, ao mesmo tempo, é a categoria que situa a maior parcela de municípios do país, com 4.700, ou seja, correspondem a 84,5% dos entes municipais existentes no Brasil. Em síntese, há uma correspondência quase perfeita entre o percentual de eleições suplementares e de municípios do setor terciário no país.

Em seguida, o setor secundário é o que registra menos municípios, seja entre os que realizaram eleição suplementar (5 ou 4,5%), seja entre os existentes no país (324 ou 5,8%). Enfim, houve 12 pleitos em localidades cuja economia está lastreada no ramo primário (10,81%), as quais são 541 no país (9,7%).

Desse modo, em termos proporcionais, a incidência é maior nos municípios do setor primário, dos quais 2,22% tiveram eleições suplementares. Seguem-se os do setor terciário, com 2% e, então, os do setor secundário (1,54%).

Tabela 21 - Municípios que realizaram eleição suplementar por região e matriz econômica local (BRASIL, 2013-2015)

| Matriz econ. local | N | | | | | % S | | | | |
|-----------------------|-----------|-----------|----------|-----------|-----------|------------|------------|------------|------------|------------|
| | CO | NE | N | SE | S | CO | NE | N | SE | S |
| Primária | 7 | 1 | 0 | 0 | 4 | 50,0 | 4,0 | 0 | 0 | 14,8 |
| Secundária | 0 | 1 | 0 | 2 | 2 | 0 | 4,0 | 0 | 5,3 | 7,4 |
| Terciária | 7 | 23 | 7 | 36 | 21 | 50,0 | 92,0 | 100 | 94,7 | 77,8 |
| Total | 14 | 25 | 7 | 38 | 27 | 100 | 100 | 100 | 100 | 100 |

Fonte: BRASIL. IBGE Cidades; BRASIL. TSE (2016)

A tab. 21 mostra que o predomínio do setor terciário se espalha pelas regiões. Dentre os municípios em que houve eleição suplementar, sempre se destacam os deste setor: 100% no Norte, 94,7% no Sudeste, 92% no Nordeste e em escalas um pouco menores, 77,8% no Sul e 50% no Centro-Oeste. Estas duas regiões devem ser destacadas, pois no Sul figuram 14,8% de pleitos em municípios cuja matriz é do setor primário, o que atinge 50% no Centro-Oeste, ou seja, as disputas nessa região estiveram divididas entre os setores primário e terciário, sem relevância do setor secundário. Este, aliás, é residual em todas as regiões e sequer figura na Centro-Oeste e na Norte.

Tabela 22 - Municípios que realizaram eleição suplementar conforme a matriz econômica local por região (BRASIL, 2013-2015)

| Matriz econômica local | Região | Municípios com eleição suplementar | | Município | El. Sup. / Município % |
|------------------------------|-------------------|---------------------------------------|------------|--------------|------------------------------|
| | | N | % | | |
| Primária | CO | 7 | 58,4 | 111 | 6,31 |
| | NE | 1 | 8,3 | 67 | 1,49 |
| | N | 0 | 0 | 51 | 0 |
| | SE | 0 | 0 | 120 | 0 |
| | S | 4 | 33,3 | 192 | 2,08 |
| | Subtotal 1 | 12 | 100 | 541 | 2,22 |
| Secundária | CO | 0 | 0 | 19 | 0 |
| | NE | 1 | 20,0 | 62 | 1,61 |
| | N | 0 | 0 | 17 | 0 |
| | SE | 2 | 40,0 | 122 | 1,64 |
| | S | 2 | 40,0 | 104 | 1,92 |
| | Subtotal 2 | 5 | 100 | 324 | 1,54 |
| Terciária | CO | 7 | 7,4 | 337 | 2,08 |
| | NE | 23 | 24,5 | 1.665 | 1,38 |
| | N | 7 | 7,4 | 381 | 1,84 |
| | SE | 36 | 38,3 | 1.426 | 2,52 |
| | S | 21 | 22,4 | 891 | 2,36 |
| | Subtotal 3 | 94 | 100 | 4.700 | 2,00 |
| Total | | 111 | 100 | 5.565 | 1,99 |

Fonte: BRASIL. IBGE Cidades; BRASIL. TSE (2016)

Os dados da tab. 22 mostram que a região Centro-Oeste se sobressaiu com sete eleições suplementares (58,4%) em municípios em que a matriz econômica predominante é do setor primário. Salienta-se que, em outras duas regiões foram identificados pleitos no ramo primário, Nordeste e Sul (1 e 4, respectivamente). Nos municípios tipificados como secundários há um empate, porque tanto o Sudeste quanto o Sul apresentam dois pleitos suplementares (40%), seguindo-se o Nordeste (1 ou 20%). Em relação à matriz econômica terciária, o Sudeste predomina com 36 pleitos (38,3%), vindo depois a região Nordeste (23 ou 24,5%) e Sul (21 ou 22,4%). Esta é a única das três categorias em que houve eleição suplementar em todas as regiões.

As informações também demonstram que as eleições ocorridas no setor primário foram mais recorrentes no Centro-Oeste, com 6,31%. Em seguida, no Sul se observou a segunda maior incidência, com 2,08% dos pleitos suplementares. Apurou-se no Nordeste a recorrência mínima das votações com 1,49%. É essencial esclarecer que, nesta categoria, se verificou a mais alta variação de 323%.

Cabe ressaltar que nas regiões Centro-Oeste e Norte não se contabilizou eleições em municípios baseados na atividade secundária. Também, aferiu-se 19%

de variação, o menor percentual dentre as diferentes categorias. No que se refere às novas eleições, tanto o Sudeste quanto o Sul tiveram duas eleições, todavia o predomínio foi deste último (1,92%), pelo fato de reunir 104 localidades em face das 122 cidades do Sudeste, no qual se constatou um índice de 1,64%. Com somente um pleito, o Nordeste ocupou a pior posição com 1,61%.

Mostram-se, na tab. 22, as localidades vinculadas ao ramo terciário, em termos absolutos, da quantidade de cidades e de recorrência. Primeiramente, já se identifica a preponderância do Sudeste (36; 1.426; 2,52%,), em sentido decrescente, o Sul (21; 891; 2,36%), o Centro-Oeste (7; 337; 2,08%), o Norte (7, 381, 1,84%). Por fim, é necessário dizer que, embora o Nordeste tenha 23 pleitos e a maioria dos municípios (1.665), é a região com a menor reincidência (1,38%). Nos locais baseados na área terciária, a variação contabilizada foi de 82% nas novas votações.

2.9 Síntese

Nesta etapa da dissertação foi possível estabelecer o perfil socioeconômico dos municípios brasileiros em que houve eleições suplementares no período de 2013-2015.

Pode-se dizer que os municípios no quais foram realizadas eleições suplementares estão localizados majoritariamente nas regiões Sul e Sudeste (58,5%). Porém, se essa incidência de números absolutos for ponderada, tendo em vista a quantidade de municípios existentes no país, em cada categoria e, portanto, dimensionada a possibilidade de a eleição suplementar ocorrer nesses tipos de localidades, surge outro panorama. A maior incidência proporcional foi na região Centro-Oeste, com 3% dos pleitos suplementares por municípios da região. Outro aspecto a ser ressaltado é que, em torno de um terço, as cidades brasileiras estão localizadas no Nordeste (32,2%), ou seja, o espaço concentra a maior quantidade de municípios, consequentemente, por esta razão entende-se que deriva disso a baixa recorrência, em termos proporcionais, das eleições suplementares na região.

Quando se considera o tamanho da população de cada localidade, destacam-se as de micro e pequeno porte (68,3%), replicando, de certo modo, a configuração dos entes municipais do país. Contudo, é preciso considerar que as grandes cidades representam proporcionalmente o maior índice com 2,33% das novas eleições pelo número de municípios. Nesse sentido, é salutar compreender que os impactos das

novas votações nos grandes municípios são mais significativos no aspecto populacional em comparação às demais categorias, visto que a população atingida por este fenômeno é maior.

Em terceiro lugar, apresentam uma taxa de urbanização alta (50,5%). Na prática, esse índice espelha os 48,14% dos municípios brasileiros com alto grau de urbanização. Analisando sob o prisma das eleições suplementares, o Sudeste (26) tem a predominância nos locais com alta urbanização, todavia proporcionalmente o destaque é do Centro-Oeste (3,50%).

Quando se verificam os Índices de Desenvolvimento Humano, a primeira informação apurada é o IDHM alto (41,5%). Mas, em termos proporcionais, detectou-se a maior incidência nos locais classificados com o IDHM muito alto (todavia, são apenas dois casos). A segunda situação observada é o IDHM-E baixo (54,1%), esse fato pode ser entendido como um reflexo direto dos 64,2% dos municípios brasileiros assim tipificados. Por fim, no que tange ao IDHM-Renda, distribuem-se quase equitativamente nos níveis baixo, médio e alto, porém as localidades medianas (35,2% e 39) despontam, em termos absolutos e percentuais. No entanto, se avaliado no aspecto proporcional, sobressaem os municípios com IDHM-Renda muito alto. Novamente, faz-se a ressalva de que se tratam de apenas dois casos, o que limita a validade do resultado.

Ainda foi observado que os municípios possuem renda per capita que os coloca nos níveis de média e de alta classe média (53,1%), com destaque maior para a média classe média. Entretanto, em termos relativos, a incidência mais elevada é no quesito baixa classe alta. E, por último, em termos de matriz econômica local dos municípios com novas eleições, prepondera o setor terciário (84,7%), índice que reflete praticamente os mesmos dados do cenário nacional.

A partir de todas essas informações, é possível realizar algumas afirmações sobre o perfil-socioeconômico das eleições suplementares. Elas ocorreram no período estudado (2013-2015) com mais intensidade nas regiões Sul e Sudeste, mas se for ponderada a quantidade de municípios a região se altera para o Centro-Oeste. Os pleitos tenderam a se concretizar em cidades consideradas micro, mas, variada a perspectiva, apreciando-as em termos relativos, as grandes localidades são predominantes. Igualmente, elas foram realizadas em municípios de grau de urbanização alto, localizados na região Sudeste ou Centro-Oeste; em locais de IDHM alto, IDHM-E baixo e IDHM-Renda médio. A renda per capita desses entes

municipais se enquadram como média classe média e, por último, a economia desses municípios está calcada em serviços, precisamente, no setor terciário.

Capítulo 3 Comportamento dos eleitores nas eleições suplementares

Na etapa antecedente, buscou-se identificar a existência de um perfil socioeconômico dos municípios em que foram realizados pleitos suplementares. Especificamente, a intenção foi verificar se há algum padrão para ocorrência dessas eleições por meio de uma pesquisa empírica das variáveis: tamanho da população, taxa de urbanização, índice de Desenvolvimento Humano municipal, educacional e renda (IDHM, IDHM-E e IDHM-R), renda per capita e matriz econômica local.

Nesta fase da pesquisa, serão analisadas as questões atinentes às informações coletadas acerca do comportamento do eleitorado nas eleições suplementares em comparação ao pleito anulado (ou ordinário). O escopo é observar como reagem os eleitores frente à obrigatoriedade de retornarem às urnas e novamente manifestarem suas posições. Do ponto de vista analítico, essa reação será apreciada a partir das variáveis: (1) eleitorado apto; (2) abstenção; (3) votos inválidos (4) votos em branco; (5) votos nulo. As escolhas relativas aos candidatos e o consequente resultado do pleito serão analisadas no próximo capítulo.

Cabe destacar que a base dados é composta por 113 eleições ao invés dos 111 casos até então analisados. O aumento se deve, primeiramente, à incorporação de Balneário Rincão (SC), que havia sido excluído pela falta de informações socioeconômicas, pois estão disponíveis todos os dados eleitorais requeridos pela pesquisa. Como a unidade de análise deixou de ser os municípios e passou a compreender o comportamento dos eleitores, o trabalho também incorporou o caso de Santa Maria do Pará (PA), município que traz à tona uma circunstância da

“exceção da excepcionalidade”, uma vez que a nova eleição também foi anulada, sendo necessária a promoção de um segundo pleito suplementar¹.

| Variável | Dado | Classificação |
|-----------------|--|----------------------|
| Eleitorado apto | Número absoluto Percentual | Aumentou Diminuiu |
| Abstenção | Número absoluto Percentual Variação percentual | Aumentou Diminuiu |
| Votos inválidos | Número absoluto Percentual Variação percentual | Aumentou Diminuiu |
| Votos em branco | Número absoluto Percentual Variação percentual | Aumentou Diminuiu |
| Votos nulo | Número absoluto Percentual Variação percentual | Aumentou Diminuiu |

Fonte: BRASIL. TSE (2016)

Quadro 2 – Variáveis utilizadas para construir o perfil de comportamento do eleitorado dos municípios que realizaram eleição suplementar (2013-2015)

Os dados relativos a cada variável referem-se ao número absoluto, foram coletados tanto na eleição ordinária quanto na suplementar, tendo como fonte principal o site do TSE, subsidiariamente o portal G1 e, excepcionalmente, outros sites de informação disponíveis na internet². Cumprida essa tarefa, para as variáveis “abstenção”, “votos inválidos”, “em branco” e “nulo”, houve o cálculo do percentual, que seguiu o procedimento padrão adotado pela Justiça Eleitoral³.

Como passo seguinte, em todas as cinco variáveis foi realizada a comparação entre os valores identificados na eleição suplementar em relação à ordinária. No caso do eleitorado apto, ela foi realizada a partir do número absoluto, nas demais foram utilizados os percentuais anteriormente calculados.

¹ Na primeira eleição suplementar, ocorrida em 02 de fevereiro de 2014, participaram dois competidores. A vencedora, que obrigatoriamente fez mais de 50% dos votos válidos, estava *sub judice* e não conseguiu regularizar a candidatura. O pleito foi anulado e uma segunda eleição suplementar, realizada em 18 de janeiro de 2015.

² Há particularidades no que tange ao modo como foram considerados os votos inválidos e nulo, os quais serão comentadas quando a exposição passar a tratar destes tópicos.

³ A abstenção foi calculada pela quantidade de eleitores faltosos em relação ao eleitorado apto; os votos em branco e nulo tiveram como divisor o total de votantes; e os votos inválidos somam os em branco e nulo e dividem o produto pela quantidade de votantes.

Na prática, portanto, houve 113 medições, o que correspondeu a um município, com a exceção de Santa Maria do Pará (PA), em que ocorreram duas comparações⁴. O parâmetro de classificação foi bastante simples: os índices da eleição suplementar registravam “aumento” ou “diminuição” em relação à disputa ordinária⁵.

Mas houve, ainda, o cálculo da variação dos percentuais registrados em cada variável. Para o eleitorado apto, foi preciso transformar o número absoluto em percentual e medir a diferença entre eles. Os valores obtidos foram inseridos em faixas ou categorias, cujas escalas adotadas dependeram da intensidade da variação medida em cada variável. Por fim, todas essas informações foram relacionadas com a incidência por região em que está localizado o município onde se realizou a eleição e por tamanho da população.

O capítulo se estrutura em seis seções, cada uma correspondente às variáveis de análise já arroladas, além daquela que faz a apreciação geral dos dados relativos ao comportamento dos eleitores.

3.1 Eleitorado apto

De acordo com o Glossário Eleitoral do TSE, eleitorado é o “conjunto de eleitores; totalidade de cidadãos que, numa certa comunidade política, têm o poder de votar ou do sufrágio ativo, por estarem regularmente inscritos” (TSE, 2016j). Ainda segundo essa fonte, “assim se diz da dignidade conferida a uma pessoa, como eleitor, ou da aptidão jurídica de participar de uma eleição, como um dos membros do colégio eleitoral” (TSE, 2016j). A definição de eleitor apto fundamenta-se no fato de que “só poderá votar o eleitor cujo nome estiver incluído no cadastro de eleitores da respectiva urna eletrônica” (BRASIL. TSE. Resolução 23.399, art. 52, caput).

Como foi informado no capítulo 1, quando a realização de uma eleição suplementar é decidida pela Justiça Eleitoral, há a reabertura do processo eleitoral como um todo, a começar pela definição de um novo conjunto de eleitores aptos a votar. Na eleição ordinária, estão em condições de exercer o voto todos aqueles regularmente inscritos no respectivo distrito eleitoral (no caso, o município) até 151

⁴ As medições foram da primeira e da segunda eleição suplementar em relação à ordinária.

⁵ Embora possível, não foram registrados índice totalmente iguais.

dias antes da data definida para a votação (BRASIL. Lei 9.504/97, art. 91). No caso da eleição suplementar, as resoluções dos TREs não são uniformes: algumas seguem o que fixa a Lei 9.504/97 e estabelecem o prazo de 151 dias antes da votação, outras determinam um prazo mais exíguo⁶.

Em qualquer hipótese, o eleitorado apto se modifica entre a eleição ordinária e a suplementar, pois há um deslocamento temporal na definição deste contingente. Desse modo, dentre os eleitores que votaram na eleição ordinária não o poderão fazer na suplementar todos aqueles que faleceram ou transferiram o título para outro município no período compreendido entre o prazo de 150 dias antes da votação ordinária e a data limite fixada pelo TRE respectivo. O contrário ocorre no caso dos cidadãos que, no mesmo período, alistaram-se ou, já sendo eleitores, transferiram o título para o município em questão. Em tese, como o eleitorado brasileiro cresce continuamente – entre 2010 e 2014 a expansão foi de 5,3% (UOL, 18 jul. 2014) –, a expectativa é de que aqueles aptos a votarem na eleição suplementar seja de maior número do que os que poderiam sufragar na disputa ordinária.

Tabela 23 - Eleitorado apto na eleição suplementar em comparação à anulada (BRASIL, 2013-2015)

| Eleitorado apto | N | % |
|-----------------|------------|------------|
| Aumentou | 28 | 24,8 |
| Diminuiu | 85 | 75,2 |
| Total | 113 | 100 |

Fonte: BRASIL. TSE (2016)

⁶ Podem-se citar como exemplos desta distinção os prazos fixados para as 10 eleições realizadas em 1º de dezembro de 2013. Os TREs de Minas Gerais, Goiás e São Paulo determinaram um prazo de 151 dias antes do pleito como limite para o alistamento; o do Pará, 54 dias, e o do Rio Grande do Sul, 45 dias (BRASIL. TRE-MG, 2013; TRE-GO, 2013; TRE-SP, 2013; TRE-PA, 2013; TRE-RS, 2013).

Em relação às datas de realização das eleições, elas não são aleatórias. Em 2010, por meio de resolução, o TSE determinou que ocorressem no primeiro domingo de cada mês (e um eventual 2º turno, no último domingo do mesmo mês), seguindo o fixado na CF 1988, art. 77, para as eleições ordinárias. No mesmo ano, em nova resolução, definiu que elas não poderiam ser realizadas concomitantemente às ordinárias (BRASIL. TSE. Resolução 23.280; Resolução 23.332). Ao final de 2013, foi determinado que, a cada ano, o TSE definiria as datas para realização dos pleitos, as quais seriam sempre aos domingos, mas não mais necessariamente no primeiro do mês (BRASIL. TSE. Resolução 23.394). Nessa perspectiva, em 2014, uma portaria especificou as datas do primeiro semestre e afirmou que, em razão das eleições gerais, as suplementares seriam realizadas no segundo semestre apenas com autorização do TSE (BRASIL. TSE. Portaria 698/13). De fato, houve apenas um pleito durante a campanha para a eleição geral (em 31 de agosto de 2014), e outras em dezembro, quando aquela disputa já havia ocorrido. Para 2015, seguindo os pressupostos da Resolução 23.394, uma portaria definiu como data das eleições não somente o primeiro domingo do mês (BRASIL. TSE. Portaria 658/14). Para 2016, novo ano eleitoral, seguindo o procedimento adotado em 2014, as datas previstas englobam tão somente o primeiro semestre, mas uma vez sem envolver exclusivamente o primeiro domingo do mês (BRASIL. TSE. Portaria 146/16).

Contudo, conforme mostra a tab. 23, esta expectativa não se confirma: o eleitorado apto a participar das votações se reduziu na folgada maioria dos municípios em que se estabeleceram novas eleições (85 ou 75%). Ou seja, pode-se afirmar que, a cada quatro novas votações realizadas, em três houve menos eleitores. No entanto, salienta-se que ocorreu uma majoração dos eleitores com a capacidade para votar em 28 ou 24,8% das localidades analisadas.

Tabela 24 - Eleitorado apto na eleição suplementar em comparação à anulada por região (BRASIL, 2013-2015)

| Eleitorado apto | N | | | | | % N | | | | |
|--------------------|-----------|-----------|----------|-----------|-----------|------------|------------|------------|------------|------------|
| | CO | NE | N | SE | S | CO | NE | N | SE | S |
| Aumentou | 1 | 8 | 6 | 6 | 7 | 7,1 | 32,0 | 75,0 | 15,8 | 25,0 |
| Diminuiu | 13 | 17 | 2 | 32 | 21 | 92,9 | 68,0 | 25,0 | 84,2 | 75,0 |
| Total | 14 | 25 | 8 | 38 | 28 | 100 | 100 | 100 | 100 | 100 |

Fonte: BRASIL. TSE (2016)

Quando a observação é feita pela distribuição por região, verifica-se que o predomínio da redução do eleitorado ocorre em quatro delas, apesar das distinções de intensidade: Centro-Oeste (92,9%), Sudeste (84,2%), Sul (75%) e Nordeste (68%). Apenas a região Norte apresenta situação inversa, com o aumento do eleitorado apto a votar na eleição suplementar (75%). Tal cenário permite atestar que o fenômeno não se manifesta de modo uniforme nas regiões do país, apesar de ser amplamente majoritária a redução do eleitorado apto nos pleitos estudados.

Tabela 25 - Eleitorado apto na eleição suplementar em comparação à anulada por tamanho do municípios (BRASIL, 2013-2015)

| Eleitorado apto | N | | | | % N | | | |
|--------------------|-----------|-----------|-----------|----------|------------|------------|------------|------------|
| | Micro | Peq. | Médio | Grande | Micro | Peq. | Médio | Grande |
| Aumentou | 12 | 5 | 9 | 2 | 25,5 | 16,1 | 32,1 | 28,6 |
| Diminuiu | 35 | 26 | 19 | 5 | 74,5 | 83,9 | 67,9 | 71,4 |
| Total | 47 | 31 | 28 | 7 | 100 | 100 | 100 | 100 |

Fonte: BRASIL. TSE (2016)

Se a mesma questão foi observada pelo tamanho (em contingente populacional) dos municípios em que ocorreram as eleições suplementares, nota-se que o eleitorado apto se reduziu em relação à eleição ordinária em todas as

categorias, sendo que esta diminuição variou de 67,9% dos pleitos, nos municípios médios, a 83,9%, nos pequenos.

Vistas estas questões, a intenção com a tab. 26 é dimensionar a variação da quantidade de eleitores aptos na eleição suplementar, uma vez ocorrido o aumento ou a diminuição nesse quantitativo. As categorias “aumentou” e “diminuiu”, utilizadas até então, apenas registram o sentido da mudança, não a intensidade dela. Ao incluir essa possibilidade, pode-se testar se a variação é significativa ou residual, de modo a flexibilizar as informações trazidas pelas tabelas anteriores.

Tabela 26 - Eleitorado apto na eleição suplementar em comparação à anulada conforme a variação % (BRASIL, 2013-2015)

| Variação % | N | % |
|-----------------|------------|--------------|
| > (-) 3 | 12 | 10,6 |
| (-) 0,1 a (-) 3 | 73 | 64,6 |
| 0,1 a 3 | 21 | 18,6 |
| > 3 | 7 | 6,2 |
| Total | 113 | 100,0 |

Fonte: BRASIL. TSE (2016)

Os resultados indicam que, na maioria dos pleitos, o eleitorado apto teve uma variação de até 3% (para mais ou para menos), situação que concentra 94 disputas (83,2%), logo que alterações mais intensas no contingente eleitoral são reduzidas (16,8%). Desdobrando-se as categorias, verifica-se que 64,6% dos pleitos tiveram uma redução no eleitorado que vai de 0,1% a 3% e que outros 18,6% registraram um aumento também da mesma ordem. Os casos de variação mais significativa, são: 10,6% dos pleitos registraram redução de mais de 3% e 6,2%, uma expansão de mais de 3%.

E nessas categorias em que há a variação mais intensa, chama a atenção que o crescimento máximo do eleitorado é de 5,18%, registrado em Jumirim (SP), seguindo-se dois municípios de Alagoas, Palestina (4,90%) e Major Isidoro (4,07%). No campo da redução no eleitorado, destacam-se seis municípios em que ela superou os 10% em menos de três anos: o recorde fica com Pedras Alta (RS), em que o eleitorado recuou 24,1%, seguindo-se quatro localidades potiguares: Passagem, com 21,5%; Ipanguaçu, com 19,2%; Carnaubais, com 15,3%; Francisco Dantas, com 14%, e mais Almirante Tamandaré do Sul (RS), com 15,1%. O ponto

comum, e que pode ajudar a explicar uma queda tão intensa em tão pouco tempo, é o fato de todos esses municípios terem passado por recadastramento biométrico no intervalo entre um pleito e outro⁷. Conforme estudo do TSE, este tipo de recadastramento tem a tendência a reduzir o eleitorado dos municípios, pois elimina eventuais duplicidades ao identificar de modo exclusivo cada leitor (por utilizar as digitais) e atualiza a base de dados, visto que retira os falecidos e regulariza a situação dos eleitores que não mais residem no município em que figuram como alistados (BRASIL, TSE, 21 jan. 2016).

Na tabela seguinte se averigua como se comportaram os eleitores habilitados a votar nas novas eleições, esmiuçando-se essa categoria, especificamente, analisando a variação e sua incidência por região.

Tabela 27 - Eleitorado apto na eleição suplementar em relação à anulada por variação % e por região (BRASIL, 2013-2015)

| Variação % | N | | | | | % | | | | |
|-----------------|-----------|-----------|----------|-----------|-----------|------------|------------|------------|------------|------------|
| | CO | NE | N | SE | S | CO | NE | N | SE | S |
| > (-) 3 | 0 | 7 | 0 | 2 | 2 | 0 | 28,0 | 0 | 5,3 | 7,1 |
| (-) 0,1 a (-) 3 | 13 | 10 | 2 | 30 | 19 | 92,9 | 40,0 | 25,0 | 78,9 | 67,9 |
| 0,1 a 3 | 0 | 6 | 4 | 5 | 6 | 0 | 24,0 | 50,0 | 13,2 | 21,4 |
| > 3 | 1 | 2 | 2 | 1 | 1 | 7,1 | 8,0 | 25,0 | 2,6 | 3,6 |
| Total | 14 | 25 | 8 | 38 | 28 | 100 | 100 | 100 | 100 | 100 |

Fonte: BRASIL. TSE (2016)

Como mostra a tab. 27, acompanhando a tendência geral, nas regiões Centro-Oeste, Nordeste, Sudeste e Sul, a maior concentração reside em eleições suplementares em que o eleitorado apto se reduziu de 0,1% a 3%. Contudo, a intensidade dessa concentração varia: atinge 92,9% no Centro-Oeste e 40% no Nordeste. A região que registra situação distinta é a Norte, em que a redução nessa categoria é de 25%, e a maior incidência está em aumento de 0,1% a 3% do

⁷ Em Francisco Dantas o recadastramento biométrico se encerrou em 08 de maio de 2013, um ano antes do pleito suplementar (BRASIL. TRE-RN, 04 abr. 2013). Já em Pedras Altas, ele foi concluído em novembro de 2013 e cinco meses depois ocorreu o pleito suplementar (em 06 de abril de 2014) (JORNAL MINUANO, 26 dez. 2013). O recadastramento em Almirante Tamandaré do Sul se complementou em 26 de março de 2014, quase um ano antes da votação suplementar, que ocorreu em 01 de março de 2015 (BRASIL. TRE-RS, 13 fev. 2014). Em Carnaubais, ele foi concluído em 07 de abril de 2014, mais de um ano antes do pleito suplementar, promovido em 05 de julho de 2015. Em Ipanguaçu, estendeu-se até 14 de abril de 2014, menos de dois meses antes da votação, ocorrida em 01 de junho (BRASIL. TRE-RN, 08 abr. 2014). Por fim, em Passagem, iniciou em março de 2015 e a disputa suplementar ocorreu em novembro do mesmo ano (BRASIL. TRE-RN, s/d).

eleitorado (50%), o que é coerente com a tendência de esta ser a região em que ocorre a maior expansão do eleitorado do país⁸.

A registrar, ainda, que não houve identificação de redução do eleitorado apto de mais de 3% nas regiões Centro-Oeste e Norte, mas que o inverso (crescimento de mais de 3%) foi registrado em todas as regiões, embora se esteja falando de sete casos no país. As informações indicam o Nordeste com 28% dos seus pleitos suplementares com variação negativa superior a 3%. Além disso, confere-se, nesta classificação, que o Sul e o Sudeste correspondem, respectivamente, por 7,1% e 5,3% das votações.

Tabela 28 - Eleitorado apto na eleição suplementar em relação à anulada por variação % e por tamanho da população (BRASIL, 2013-2015)

| Variação % | N | | | | % | | | |
|-----------------|-----------|-----------|-----------|----------|------------|------------|------------|------------|
| | Micro | Peq. | Médio | Grande | Micro | Peq. | Médio | Grande |
| > (-) 3 | 7 | 3 | 1 | 1 | 14,9 | 9,7 | 3,6 | 14,3 |
| (-) 0,1 a (-) 3 | 28 | 23 | 18 | 4 | 59,6 | 74,2 | 64,3 | 57,1 |
| 0,1 a 3 | 9 | 4 | 6 | 2 | 19,1 | 12,9 | 21,4 | 28,6 |
| > 3 | 3 | 1 | 3 | 0 | 6,4 | 3,2 | 10,7 | 0 |
| Total | 47 | 31 | 28 | 7 | 100 | 100 | 100 | 100 |

Fonte: BRASIL. TSE (2016)

A tab. 28 traz os dados referentes à variação do eleitorado apto nas novas votações conforme o tamanho dos municípios. Em todas as categorias prevalece a redução do eleitorado de 0,1% a 3%, com destaque aos municípios pequenos, que atingem 74,2% das eleições suplementares realizadas, o mais alto índice dentre todos, e os grandes, com 57,1%, o piso.

A redução superior a 3% é residual em todas as categorias (abaixo de 15%), com destaque aos municípios médios, cujo índice é de 3,6%, o menor dentre todos. Em termos de variação positiva, não há registro de ampliação de mais de 3% para os municípios grandes. Em compensação, eles concentram o mais alto índice dentre aqueles de variação 0,1% a 3%, com 28,6% (mais do que o dobro, por exemplo, do registrado em municípios pequenos, que atingem 12,9%).

⁸ Entre 2010 e 2014, o crescimento foi de 8,2% contra 5,3% do país (UOL, 18 jul. 2014).

3.2 Abstenção

É o “termo usado para definir a não-participação [do eleitor] no ato de votar” (TSE, 2016k). É importante compreender que “o índice de abstenção eleitoral é calculado como o percentual de eleitores que, tendo direito, não se apresentam às urnas” (TSE, 2016k). Em outros termos: do conjunto de eleitores aptos, a abstenção corresponde a aqueles que não compareceram às urnas. O índice não distingue os que obrigatoriamente devem votar (possuem entre 18 a 70 anos) e os que, estando alistados, podem comparecer às urnas se o desejarem, caso dos que possuem 16 e 17 anos ou mais de 70 anos. Essencialmente, trabalha-se com uma única categoria, a dos eleitores inscritos e verifica-se a quantidade dos que não foram votar.

Tabela 29 - Abstenção na eleição suplementar em comparação à anulada (BRASIL, 2013-2015)

| Abstenção | N | % |
|--------------|------------|------------|
| Aumentou | 106 | 93,8 |
| Diminuiu | 7 | 6,2 |
| Total | 113 | 100 |

Fonte: BRASIL. TSE (2016)

Quando a abstenção nas novas eleições é examinada, visualiza-se, claramente, que ocorreu uma redução no comparecimento dos eleitores e que ela atinge 93,8% dos 113 pleitos analisados. Em somente sete ou 6,2%, o comparecimento do eleitor aumentou em comparação ao pleito ordinário. Ou seja, de 10 novas votações realizadas no Brasil, estima-se que, em nove, haverá redução no número de votantes.

Tabela 30 - Abstenção na eleição suplementar em comparação à anulada por região (BRASIL, 2013-2015)

| Abstenção | N | | | | | % | | | | |
|--------------|-----------|-----------|----------|-----------|-----------|------------|------------|------------|------------|------------|
| | CO | NE | N | SE | S | CO | NE | N | SE | S |
| Aumentou | 14 | 23 | 8 | 36 | 25 | 100 | 92,0 | 100 | 94,7 | 89,3 |
| Diminuiu | 0 | 2 | 0 | 2 | 3 | 0 | 8,0 | 0 | 5,3 | 10,7 |
| Total | 14 | 25 | 8 | 38 | 28 | 100 | 100 | 100 | 100 | 100 |

Fonte: BRASIL. TSE (2016)

Os dados da tab. 30 são analisados por região do país e mostram que em todas ocorreu o crescimento na abstenção: os índices mais elevados foram apurados no Centro-Oeste e no Norte (100%), seguidos de Sudeste (94,7%), Nordeste (92%) e Sul (89,3%). Contudo, em números absolutos, esse cenário se altera sendo que o destaque foi verificado no Sudeste (36), seguindo-se: Sul (25), Nordeste (23), Centro-Oeste (14) e Norte (8).

Tabela 31 - Abstenção na eleição suplementar em comparação à anulada por tamanho da população (BRASIL, 2013-2015)

| Abstenção | N | | | | % | | | |
|--------------|-----------|-----------|-----------|----------|------------|------------|------------|------------|
| | Micro | Peq. | Médio | Grande | Micro | Peq. | Médio | Grande |
| Aumentou | 42 | 29 | 28 | 7 | 89,4 | 93,5 | 100 | 100 |
| Diminuiu | 5 | 2 | 0 | 0 | 10,6 | 6,5 | 0 | 0 |
| Total | 47 | 31 | 28 | 7 | 100 | 100 | 100 | 100 |

Fonte: BRASIL. TSE (2016)

Também há uma tendência comumando as informações são analisadas por tamanho dos municípios. Em todas as categorias pesquisadas, ocorreu o aumento da abstenção nos pleitos suplementares: ele é de 100% nos municípios médio e grande, ou seja, em todas as disputas neles realizadas menos eleitores votaram em relação à eleição ordinária; 93,5% nos pequenos e 89,4% nos micro.

Pode-se destacar, então, a tendência de, apesar de sempre elevada, a abstenção crescer conforme aumenta o tamanho do município ou, ao inverso, a de haver mais comparecimento dos eleitores quanto menor o tamanho da localidade em que está alistado. Enfim, comparecimento/abstenção se comportam de modo inverso à escala dos municípios: aumenta ou diminui conforme diminui ou aumenta este tamanho.

Tabela 32 - Abstenção na eleição suplementar em face da anulada conforme a variação % (BRASIL, 2013-2015)

| Variação % | N | % |
|------------------|------------|------------|
| > (-) 15 | 3 | 2,7 |
| (-) 0,1 a (-) 15 | 4 | 3,5 |
| 0,1 a 30 | 41 | 36,3 |
| > 30 | 65 | 57,5 |
| Total | 113 | 100 |

Fonte: BRASIL. TSE (2016)

No que tange à variação das taxas de abstenção, cabe destacar que a maior incidência está concentrada na categoria mais elevada (crescimento acima de 30%), com 65 pleitos ou 57,5%, a indicar que não só a ausência de votante cresceu na eleição suplementar em comparação à ordinária, como esta é registrada em uma intensidade significativamente maior. Os pleitos em que a abstenção subiu de 0,1% a 30% atingem 41 casos ou 36,3%.

No caso daquelas eleições suplementares em que o comparecimento aumentou, como são apenas sete, torna-se mais difícil identificar uma tendência. De qualquer modo, há mais registros de comparecimento menos alto (abstenção negativa), com quatro casos (3,5%) que chega a 15% e somente três (2,7%) com mais de 15%.

Tabela 33 - Abstenção na eleição suplementar em comparação à anulada por variação % e por região (BRASIL, 2013-2015)

| Variação % | N | | | | | % | | | | |
|------------------|-----------|-----------|----------|-----------|-----------|------------|------------|------------|------------|------------|
| | CO | NE | N | SE | S | CO | NE | N | SE | S |
| > (-) 15 | 0 | 1 | 0 | 0 | 2 | 0 | 4,0 | 0 | 0 | 7,1 |
| (-) 0,1 a (-) 15 | 0 | 1 | 0 | 2 | 1 | 0 | 4,0 | 0 | 5,3 | 3,6 |
| 0,1 a 30 | 3 | 10 | 2 | 15 | 11 | 21,4 | 40,0 | 25,0 | 39,5 | 39,3 |
| > 30 | 11 | 13 | 6 | 21 | 14 | 78,6 | 52,0 | 75,0 | 55,3 | 50,0 |
| Total | 14 | 25 | 8 | 38 | 28 | 100 | 100 | 100 | 100 | 100 |

Fonte: BRASIL. TSE (2016)

Na distribuição da abstenção por região, o primeiro aspecto a ser constatado foi a redução no comparecimento nas novas eleições em todas categorias. Identificou-se, na classificação que vai de 0,1% a 30%, que as regiões Nordeste (40%), Sudeste (39,5%) e Sul (39,3%) registram praticamente o mesmo índice, figurando Norte (25%) e Sul (21,4%) com incidência mais baixa. No quesito crescimento de mais de 30%, em todas as regiões esta categoria concentra os índices mais elevados, mas é possível distinguir dois grupos: Centro-Oeste e Norte estão acima de 70% (78,6% e 75%, respectivamente) e as demais, na faixa de 50% (Sudeste, com 55,3%; Nordeste, com 52% e Sul, com 50%).

A segunda característica observada foi entre as variações de abstenção tipificadas como negativa (acima de 15%), constando que somente em duas regiões houve novas eleições (7,1% no Sul e 4% no Nordeste, em cada caso correspondente a apenas um pleito). E naquelas com variação negativa de 0,1% a

15%, incorpora-se a região Sudeste às demais, com duas eleições. Os índices, porém, são discretos em qualquer região, tendo como máximo 5,3%.

Tabela 34 - Abstenção na eleição suplementar em comparação à anulada por variação % e por tamanho da população (BRASIL, 2013-2015)

| Variação % | N | | | | % | | | |
|------------------|-----------|-----------|-----------|----------|------------|------------|------------|------------|
| | Micro | Peq. | Médio | Grande | Micro | Peq. | Médio | Grande |
| > (-) 15 | 3 | 0 | 0 | 0 | 6,4 | 0 | 0 | 0 |
| (-) 0,1 a (-) 15 | 2 | 2 | 0 | 0 | 4,3 | 6,5 | 0 | 0 |
| 0,1 a 30 | 12 | 15 | 13 | 1 | 25,5 | 48,4 | 46,4 | 14,3 |
| > 30 | 30 | 14 | 15 | 6 | 63,8 | 45,2 | 53,6 | 85,7 |
| Total | 47 | 31 | 28 | 7 | 100 | 100 | 100 | 100 |

Fonte: BRASIL. TSE (2016)

A partir dos dados trazidos pela tab. 34, verifica-se que houve casos de variação positiva na abstenção em todas as categorias de tamanho dos municípios. Mas a distribuição dos casos não segue uma tendência única: os tipificados como micro (63,8%), médio (53,6%) e grande (85,7%) registram predomínio de crescimento de abstenção acima de 30%, mas os pequenos têm predomínio de crescimento de 0,1% a 30%, que concentra 48,4% dos casos. A registrar que esse índice é quase igual ao dos municípios médios (46,4%).

Somente em duas categorias ocorreram novos pleitos que tratam da variação relacionada ao aumento no comparecimento dos eleitores. Primeiramente, conferiu-se que todas as eleições ocorridas na categoria com abstenção negativa superior a 15% se deram em municípios de contingente populacional micro (três casos). Ao mesmo tempo, naquelas de variação negativa mais amena (de 0,1% a 15%), os casos se concentram nos municípios micro e pequenos (4,3% e 6,5%, respectivamente, embora se trate de duas eleições em cada categoria).

3.3 Votos inválido

Entende-se como voto válido aquele “dado diretamente a um determinado candidato ou a um partido (voto de legenda). Os votos nulos não são considerados válidos desde o Código Eleitoral (Lei 4.737/65). Já os votos em branco não são considerados válidos desde a Lei nº 9.504/97” (TSE, 2016l). Portanto, é considerado

voto inválido todo aquele que não se enquadrar neste conceito, ou seja, os votos em branco e os nulo, os quais são registrados somente com finalidades estatísticas.

No entanto, antes de apresentar os dados, é preciso fazer algumas indicações de ordem metodológica relativas ao modo como essas informações foram obtidas e consideradas pela pesquisa. Não há dificuldade alguma nos votos em branco, que não sofreram qualquer tipo de alteração nos registros da Justiça Eleitoral no período estudado, mas sim no caso dos nulo.

Na base de dados do TSE, essas eleições ordinárias aparecem com mais de 50% dos votos anulados, sem que sejam distinguidos aqueles que o eleitor anulou, de modo livre e espontâneo (os “natinulos”, como foi abordado no capítulo 1), e aqueles que, por alguma razão, a própria Justiça Eleitoral anulou, embora tenham sido atribuídos a candidato que figurava na urna eletrônica. Como a intenção da pesquisa é comparar o comportamento do eleitor no pleito suplementar em relação ao ordinário, o foco desta seção está naqueles votos anulados pelo próprio eleitor. E, como a Justiça Eleitoral não mais os apresenta de modo distinto daqueles que ela anulou, foi preciso buscar outras fontes para obter tais informações.

Em tal desafio, apresentam-se duas situações. A primeira é a dos municípios em que a cassação da candidatura ocorreu após a eleição (como os casos em que o eleito é condenado por abuso do poder econômico ou por compra de votos). O resultado “natural” do pleito ordinário, aquele saído das urnas, continha a votação dessas candidaturas, pois a anulação ocorreu em momento posterior, e pode ser acessado em notícias da imprensa ou em sites e portais que divulgaram tal resultado. Igualmente, é acessível a informação relativa aos votos que o eleitorado anulou (os “natinulos”). Para estes casos, então, a solução foi relativamente simples: exigiu tão somente o esforço de pesquisa para localizar tais dados no portal G1, adotado como a fonte preferencial na falta de informação no TSE, ou se necessário, em outros sites disponíveis na internet.

A segunda situação é um pouco mais complexa, pois envolve candidatos que concorreram impugnados, com possibilidade de reversão da situação no âmbito da Justiça Eleitoral ou de outros órgãos da Justiça (o que não se confirmou, tanto que a eleição foi anulada). Na divulgação oficial do resultado do pleito ordinário, os votos deles apareciam “zerados” ou já figuravam dentre os nulo. Para esses casos, foi preciso vasculhar relatórios da Justiça Eleitoral para identificar a votação que esses

candidatos alcançaram⁹. De posse dessa votação, foi preciso diminuí-la do total de votos nulo apresentado no resultado oficial para alcançar os anulados pelo eleitor e, enfim, “recalcular” o percentual desses votos em relação ao conjunto de sufrágios emitidos.

Ressalva-se que, legalmente, o novo resultado alcançado pela pesquisa, embora correspondente a aquele saído das urnas, nunca existiu oficialmente, pois tais candidatos jamais se tornaram elegíveis. Porém, este resultado teve de ser construído para identificar qual o eleitor que, frente às opções existentes na urna eletrônica no pleito ordinário, preferiu anular o voto.

Por fim, pondera-se que tais situações também foram verificadas em alguns dos pleitos suplementares, pois candidaturas *sub judice* ocorreram nessas disputas. O caso mais notório é o do já citado município de Santa Maria do Pará (PA), cuja vencedora da eleição suplementar concorreu com o registro indeferido, situação posteriormente confirmada, o que redundou na anulação dos votos. Nos dados do TSE relativos este pleito figuram 8.122 votos nulos (BRASIL. TSE, 2016), dos quais apenas 201 foram dados efetivamente pelo eleitor, pois os 7.921 restantes correspondem à votação da candidata cassada¹⁰.

Tabela 35 - Votos inválidos na eleição suplementar em comparação à anulada (BRASIL, 2013-2015)

| Votos inválidos | N | % |
|-----------------|------------|------------|
| Aumentou | 31 | 27,4 |
| Diminuiu | 82 | 72,6 |
| Total | 113 | 100 |

Fonte: BRASIL. TSE (2016, 2016m), G1

Conforme a tab. 35, quando se pesquisa os votos inválidos nas novas votações em comparação às ordinárias, identifica-se que ocorreu uma diminuição em 82 pleitos ou 72,6%. Em contrapartida, em 31 ou 27,4% se verificou um crescimento dos votos não contabilizados. Portanto, a partir das informações analisadas se demonstra que, nas eleições suplementares, houve mais casos de

⁹ Tais relatórios são identificados como “candidatos com votação anulada ou registro de decisão judicial”, sendo produzidos pelos TREs por ocasião do pleito e disponibilizados na página do TSE referente à eleição 2012 (BRASIL. TSE, 2016m).

¹⁰ A informação sobre a votação dessa candidatura é apresentada pela própria Justiça Eleitoral (BRASIL. TRE-PA, 05 fev. 2014).

eleitores que preferem votar em algum candidato, partido ou coligação, ao invés de invalidar o voto, isto é, votar em branco ou anulá-lo.

Tabela 36 - Votos inválidos na eleição suplementar em comparação à anulada por região (BRASIL, 2013-2015)

| Inválidos | N | | | | | % | | | | |
|------------------|-----------|-----------|----------|-----------|-----------|------------|------------|------------|------------|------------|
| | CO | NE | N | SE | S | CO | NE | N | SE | S |
| Aumentou | 3 | 6 | 3 | 11 | 8 | 21,4 | 24,0 | 37,5 | 28,9 | 28,6 |
| Diminuiu | 11 | 19 | 5 | 27 | 20 | 78,6 | 76,0 | 62,5 | 71,1 | 71,4 |
| Total | 14 | 25 | 8 | 38 | 28 | 100 | 100 | 100 | 100 | 100 |

Fonte: BRASIL. TSE (2016, 2016m), G1

As informações da tab. 36 são averiguadas por região e descrevem em todas as situações a redução no contingente de votos inválidos. Constatou-se, ao mesmo tempo, que os índices predominantes estão na faixa superior aos 60%: Centro-Oeste (78,6%), Nordeste (76%), Sul (71,4%), Sudeste (71,1%) e Norte (62,5%).

Tabela 37 - Votos inválidos na eleição suplementar em comparação à ordinária por tamanho da população (BRASIL, 2013-2015)

| Inválidos | N | | | | % | | | |
|------------------|--------------|-------------|--------------|---------------|--------------|-------------|--------------|---------------|
| | Micro | Peq. | Médio | Grande | Micro | Peq. | Médio | Grande |
| Aumentou | 11 | 8 | 10 | 2 | 23,4 | 25,8 | 35,7 | 28,6 |
| Diminuiu | 36 | 23 | 18 | 5 | 76,6 | 74,2 | 64,3 | 71,4 |
| Total | 47 | 31 | 28 | 7 | 100 | 100 | 100 | 100 |

Fonte: BRASIL. TSE (2016, 2016m), G1

No que se refere à análise conforme o tamanho da população, a tendência predominante em todos os municípios é a da redução no contingente de votos inválidos no pleito suplementar. Três categorias figuram acima dos 70%: micro (76,6%), pequeno (74,2%) e grande (71,4%), com as disputas ocorridas em localidades de porte médio aparecendo com 64,3%. A partir do que se observou na tab. 37, o tamanho da população tendeu a influenciar a incidência de votos inválidos, isto é, quanto menor o número de habitantes, mais votos válidos foram registrados.

Tabela 38 - Votos inválidos na eleição suplementar em comparação à anulada conforme a variação % (BRASIL, 2013-2015)

| Variação % | N | % |
|------------------|------------|------------|
| > (-) 15 | 73 | 64,6 |
| (-) 0,1 a (-) 15 | 9 | 8,0 |
| 0,1 a 30 | 19 | 16,8 |
| > 30 | 12 | 10,6 |
| Total | 113 | 100 |

Fonte: BRASIL. TSE (2016, 2016m), G1

Na tab. 38, é examinada a variação dos votos inválidos nas eleições suplementares em face do pleito anulado. Apurou-se a maior frequência na redução de mais de 15%, com 73 casos (64,6%). As demais situações se diluem entre as categorias: registram-se nove pleitos (8%) com variação negativa entre 0,1 a 15%, a menor recorrência dentre todos; 19 (16,8%) em que houve aumento no contingente de votos inválidos da ordem de 0,1% a 30%, e 12 casos (10,6%) de variação mais intensa, superior a 30%.

Tabela 39 - Votos inválidos na eleição suplementar em comparação à anulada por variação % e por região (BRASIL, 2013-2015)

| Variação % | N | | | | | % | | | | |
|------------------|-----------|-----------|----------|-----------|-----------|------------|------------|------------|------------|------------|
| | CO | NE | N | SE | S | CO | NE | N | SE | S |
| > (-) 15 | 11 | 18 | 5 | 22 | 17 | 78,6 | 72,0 | 62,5 | 57,9 | 60,7 |
| (-) 0,1 a (-) 15 | 0 | 1 | 0 | 5 | 3 | 0 | 4,0 | 0 | 13,2 | 10,7 |
| 0,1 a 30 | 3 | 3 | 1 | 7 | 5 | 21,4 | 12,0 | 12,5 | 18,4 | 17,9 |
| > 30 | 0 | 3 | 2 | 4 | 3 | 0 | 12,0 | 25,0 | 10,5 | 10,7 |
| Total | 14 | 25 | 8 | 38 | 28 | 100 | 100 | 100 | 100 | 100 |

Fonte: BRASIL. TSE (2016, 2016m), G1

Na distribuição da variação por região, notou-se a predominância de eleições em que houve variação negativa acima de 15%, destacando-se na ordem decrescente: Centro-Oeste (78,6%), Nordeste (72%), Norte (62,5%), Sul (60,7%) e Sudeste (57,9%). A retração dos votos inválidos entre 0,1% a 15% foi registrada somente nas regiões: Sudeste, com cinco casos (13,2%); Sul, com três pleitos (10,7%); e Nordeste, com uma votação (4%).

Desdobrando-se as categorias com variação positiva, o Centro-Oeste tem a concentração mais elevada (21,4%), ao passo que o Nordeste (12%) mostra a menor densidade nas eleições de 0,1% até 30%. Por fim, naquelas eleições que os votos inválidos tiveram majoração superior aos 30%, vê-se o teto no Norte (25%),

contudo nessa região são identificadas apenas duas eleições, enquanto se identificou o piso no Sudeste, com quatro votações (10,5%) e Nordeste e Sul, com três casos em cada (12% e 10,7%, respectivamente).

Tabela 40 - Votos inválidos na eleição suplementar em comparação à anulada por variação % e por tamanho da população (BRASIL, 2013-2015)

| Variação % | N | | | | % | | | |
|------------------|-----------|-----------|-----------|----------|------------|------------|------------|------------|
| | Micro | Peq. | Médio | Grande | Micro | Peq. | Médio | Grande |
| > (-) 15 | 31 | 21 | 16 | 5 | 66,0 | 67,7 | 57,1 | 71,4 |
| (-) 0,1 a (-) 15 | 5 | 2 | 2 | 0 | 10,6 | 6,5 | 7,1 | 0 |
| 0,1 a 30 | 5 | 5 | 8 | 1 | 10,6 | 16,1 | 28,6 | 14,3 |
| > 30 | 6 | 3 | 2 | 1 | 12,8 | 9,7 | 7,1 | 14,3 |
| Total | 47 | 31 | 28 | 7 | 100 | 100 | 100 | 100 |

Fonte: BRASIL. TSE (2016, 2016m), G1

Conforme a análise dos elementos atinentes à variação dos votos inválidos nas eleições suplementares em relação ao tamanho dos municípios, a tab. 40 descreve que em todas as categorias predomina a redução no contingente superior a 15%. Contudo, os municípios grandes registram os mais elevados índices em dois quesitos opostos: cinco casos (71,4%) na categoria dos que diminuíram acima dos 15% e uma votação (14,3%) na daqueles em que houve crescimento superior aos 30%. Nas localidades medianas, com variação positiva de 0,1% a 30% corresponderam, por 28,6%, sendo o valor mais significativo verificado, se comparado com as outras categorias. Enfim, quanto às votações enquadradas na variação negativa (entre 0,1% a 15%), percebeu-se cinco eleições (10,6%) nos locais de tamanho micro.

Cabe ponderar, contudo, que as informações dessa seção abarcam um tipo de voto agregado, produto da soma dos votos em branco e dos nulo, o que abre a possibilidade de que um dado resultado seja determinado pelo crescimento e/ou pela redução de um desses dois tipos que compõem o voto inválido. Por causa da eventual imprecisão decorrente dessas circunstâncias, as duas próximas seções buscam desagregar a informação e considerar isoladamente a tendência registrada, tanto no voto em branco quanto no nulo.

3.4 Votos em branco

Ele é definido como “aquele em que o eleitor não manifesta preferência por nenhum dos candidatos” (TSE, 2016n). A afirmação constante no Glossário Eleitoral é genérica e não o distingue claramente do voto nulo, no qual o eleitor também não manifesta preferência por nenhum dos candidatos.

Como visto no capítulo 1, o voto em branco se configura pela “não expressão do eleitor”, ou seja, pelo depósito na urna da cédula de votação da mesma forma como ela foi recebida, sem que tenha havido modificação por parte do eleitor. Esta concepção é mais facilmente verificável no caso da votação em papel, na qual existe uma cédula física entregue ao eleitor e, para votar (manifestar a escolha), ele deve alterá-la ou preenchê-la (marcar um “x” e/ou escrever um nome ou um número) e, por fim, depositar em uma urna. Se não há mudança na cédula recebida, o voto depositado na urna será “em branco”. O procedimento sofreu adaptações por causa da urna eletrônica, na qual o processo é virtual, a cédula só existe na tela e o voto ocorre por meio de botões que são, ao mesmo tempo, o “depósito do voto na urna”. Assim, para que o voto em branco possa ser registrado e distinguido da não votação (o que deixaria o sistema em aberto e impediria novos eleitores de sufragar), o eleitor é obrigado a manifestar a “não expressão” por meio de um botão específico, indicativo do voto em branco. Contudo, em ambos os casos, o princípio é o mesmo.

Conforme Porto (1995), o voto em branco difere significativamente da abstenção e do voto nulo por ser uma explícita recusa das opções político-partidárias concretas oferecidas ao eleitor. Igualmente, seja porque o voto é obrigatório (como no Brasil), seja por disposição própria, o eleitor recusa as opções que aquele pleito lhe oferece, mas não rejeita o sistema representativo, pois se dirige ao local de votação e exerce o direito/dever de voto. Na mesma medida, pode-se especular se, com outras opções, tal eleitor não poderia sufragar uma dessas alternativas, o que faz dele uma circunstância, mais do que uma convicção.

Tabela 41 - Votos em branco na eleição suplementar em comparação à ordinária (BRASIL, 2013-2015)

| Votos em branco | N | % |
|-----------------|------------|------------|
| Aumentou | 47 | 41,6 |
| Diminuiu | 66 | 58,4 |
| Total | 113 | 100 |

Fonte: BRASIL. TSE (2016)

Quando se analisa a quantidade de votos em branco, percebe-se que, em 66 eleições ou 58,4%, houve a redução de pleitos em que os eleitores deixaram de expor a sua escolha na cédula eleitoral. No sentido contrário, em 47 votações ou 41,6% ocorreu o crescimento dos eleitores que votaram em branco.

Tabela 42 - Votos em branco na eleição suplementar em comparação à anulada por região (BRASIL, 2013-2015)

| Votos em branco | N | | | | | % | | | | |
|------------------------|-----------|-----------|----------|-----------|-----------|------------|------------|------------|------------|------------|
| | CO | NE | N | SE | S | CO | NE | N | SE | S |
| Aumentou | 3 | 11 | 3 | 15 | 15 | 21,4 | 44,0 | 37,5 | 39,5 | 53,6 |
| Diminuiu | 11 | 14 | 5 | 23 | 13 | 78,6 | 56,0 | 62,5 | 60,5 | 46,4 |
| Total | 14 | 25 | 8 | 38 | 28 | 100 | 100 | 100 | 100 | 100 |

Fonte: BRASIL. TSE (2016)

No que tange à distribuição por região, há a preponderância do Centro-Oeste (78,6%) na quantidade de eleições em que houve a redução dos eleitores que votaram em branco, seguindo-se Norte (62,5%), Sudeste (60,5%), Nordeste (56,0%). No entanto, na região Sul o cenário é diverso, houve mais pleitos em que aumentou a quantidade de eleitores que votaram em branco (53,6%).

Tabela 43 - Votos em branco na eleição suplementar em comparação à anulada por tamanho da população (BRASIL, 2013-2015)

| Votos em branco | N | | | | % | | | |
|------------------------|--------------|-------------|--------------|---------------|--------------|-------------|--------------|---------------|
| | Micro | Peq. | Médio | Grande | Micro | Peq. | Médio | Grande |
| Aumentou | 22 | 13 | 9 | 3 | 46,8 | 46,8 | 41,9 | 32,1 |
| Diminuiu | 25 | 18 | 19 | 4 | 53,2 | 53,2 | 58,1 | 67,9 |
| Total | 47 | 31 | 28 | 7 | 100 | 100 | 100 | 100 |

Fonte: BRASIL. TSE (2016)

Quando se examina a questão pelo tamanho da população, constata-se que, em todas as categorias, preponderaram pleitos em que ocorreu a redução no número de votos em branco, tendo a maior incidência dentre os municípios grande (67,5%), seguindo-se: os médios (58,1%), os micros e os pequenos (53,2% em ambos).

Do mesmo modo, identifica-se que, percentualmente, a redução dos votos está diretamente relacionada ao porte populacional dos municípios, ou seja, quanto maior a concentração de habitantes há mais pleitos com redução dos votos em

branco. Essa lógica se inverte, quando se trata de investigar o crescimento dos pleitos em que os eleitores votaram em branco, isto quer dizer que as localidades que possuem menos contingente populacional foram aquelas onde se encontra o maior percentual de pleitos com crescimento nos índices de votos brancos.

Tabela 44 - Votos em branco na eleição suplementar em face da anulada conforme a variação % (BRASIL, 2013-2015)

| Variação % | N | % |
|------------------|------------|------------|
| > (-) 15 | 47 | 41,6 |
| (-) 0,1 a (-) 15 | 19 | 16,8 |
| 0,1 a 30 | 17 | 15,0 |
| > 30 | 30 | 26,6 |
| Total | 113 | 100 |

Fonte: BRASIL. TSE (2016)

Na tab. 44, analisam-se como variam os votos em branco nas eleições suplementares. Primeiramente, visualiza-se o predomínio nas votações que tiveram variação negativa de mais 15% (47 eleições e 41,6%). No segundo momento, é possível verificar nos locais que esses votos aumentaram mais de 30% correspondem a 26,6% dos pleitos. Portanto, é plausível dizer que um quarto das eleições teve um acréscimo de eleitores que votaram em branco nesse patamar. Em termos absolutos e em percentuais, as votações restantes se enquadraram em categorias intermediárias de variação: negativa de 0,1% a 15%, com 19 casos (16,8%) e positiva de 0,1% a 30%, com 17 casos (15%).

Tabela 45 - Votos em branco na eleição suplementar em face da anulada por variação % e por região (BRASIL, 2013-2015)

| Variação % | N | | | | | % | | | | |
|------------------|-----------|-----------|----------|-----------|-----------|------------|------------|------------|------------|------------|
| | CO | NE | N | SE | S | CO | NE | N | SE | S |
| > (-) 15 | 7 | 9 | 5 | 16 | 10 | 50,0 | 36,0 | 62,5 | 42,1 | 35,7 |
| (-) 0,1 a (-) 15 | 4 | 5 | 0 | 7 | 3 | 28,6 | 20,0 | 0 | 18,4 | 10,7 |
| 0,1 a 30 | 2 | 2 | 1 | 6 | 6 | 14,3 | 8,0 | 12,5 | 15,8 | 21,4 |
| > 30 | 1 | 9 | 2 | 9 | 9 | 7,1 | 36,0 | 25,0 | 23,7 | 32,1 |
| Total | 14 | 25 | 8 | 38 | 28 | 100 | 100 | 100 | 100 | 100 |

Fonte: BRASIL. TSE (2016)

Os dados da tab. 45 remetem à investigação da variação dos votos em branco relacionando a incidência por região. Dentre a variação negativa, o Norte

(62,5%) prepondera nos pleitos com mais de 15% e o Centro-Oeste (28,6%) predomina nos tipificados entre 0,1% a 15%. Percentualmente, o Nordeste com 36% de eleições suplementares, lidera entre aqueles pleitos que tiveram um crescimento acima de 30% dos eleitores que preferiram deixar seu voto em branco. No quesito 0,1% a 30%, o Sul desponta com 32,1%. Entretanto, Sul (6) e Sudeste (6) se igualam no número de casos em cada região.

Tabela 46 - Votos em branco na eleição suplementar em face da anulada por variação % e por tamanho da população (BRASIL, 2013-2015)

| Variação % | N | | | | % | | | |
|------------------|-----------|-----------|-----------|----------|------------|------------|------------|------------|
| | Micro | Peq. | Médio | Grande | Micro | Peq. | Médio | Grande |
| > (-) 15 | 20 | 16 | 8 | 3 | 42,6 | 51,6 | 28,6 | 42,9 |
| (-) 0,1 a (-) 15 | 5 | 2 | 11 | 1 | 10,6 | 6,5 | 39,3 | 14,3 |
| 0,1 a 30 | 10 | 2 | 4 | 1 | 21,3 | 6,5 | 14,3 | 14,3 |
| > 30 | 12 | 11 | 5 | 2 | 25,5 | 35,5 | 17,9 | 28,6 |
| Total | 47 | 31 | 28 | 7 | 100 | 100 | 100 | 100 |

Fonte: BRASIL. TSE (2016)

Quando a observação tem como foco a variação dos votos em branco de acordo com o tamanho da população, os dados mostram que os grandes municípios tiveram a segunda maior incidência em todas as classificações. Ao mesmo tempo, foi identificada, nas cidades pequenas, a preponderância dos votos em branco, em duas categorias contrárias: tanto naquelas que diminuíram acima de 15%, com 16 eleições (51,6%); quanto naquelas que majoraram mais de 30%, com 11 situações (35,5%). Outrossim, percentual e numericamente, nas localidades micro há o predomínio nas votações que cresceram entre 0,1% até 30%, com 10 pleitos (21,3%). Por fim, é visível examinar a concentração de eleições nos quais ocorreram variações negativas entre 0,1% a 15, nos locais de tamanho médio (11 pleitos ou 21,5%).

3.5 Votos nulo

Antes de mais nada, é necessário resgatar uma informação já apresentada no capítulo 1 sobre a definição de voto nulo: um sufrágio “é considerado voto nulo quando o eleitor manifesta sua vontade de anular, digitando na urna eletrônica um

número que não seja correspondente a nenhum candidato ou partido político oficialmente registrados” (TSE, 2016g).

Portanto, o TSE registra os votos nulos somente para fins estatísticos, não sendo considerados como votos válidos, ou seja, os votos não são destinados aos candidatos, aos partidos políticos ou às coligações. Desse modo, quando o eleitor o faz – intencionalmente ou por equívoco – ele não apoia nenhum dos concorrentes. E, como visto anteriormente, o voto nulo se distingue para a Justiça Eleitoral do voto anulado, aquele cuja decisão não é do eleitor, e sim do próprio órgão de controle e de fiscalização do pleito.

Tabela 47 - Votos nulo na eleição suplementar em comparação à eleição anulada (BRASIL, 2013-2015)

| Votos nulo | N | % |
|--------------|------------|------------|
| Aumentou | 21 | 18,6 |
| Diminuiu | 92 | 81,4 |
| Total | 113 | 100 |

Fonte: BRASIL. TSE (2016, 2016m), G1

As informações trazidas pela tab. 47 têm, como escopo, indicar o comportamento dos votos nulos nas eleições suplementares. Inicialmente, revelam que 81,4% das localidades houve redução no número de eleitores que anularam o voto. Entretanto, é importante atentar para o crescimento dos votos nulos em 21 votações ou 18,6%.

Tabela 48 - Votos nulo na eleição suplementar em comparação à anulada por região (BRASIL, 2013-2015)

| Votos nulo | N | | | | | % | | | | |
|---------------|-----------|-----------|----------|-----------|-----------|------------|------------|------------|------------|------------|
| | CO | NE | N | SE | S | CO | NE | N | SE | S |
| Aumentou | 2 | 3 | 2 | 9 | 5 | 14,3 | 12,0 | 25,0 | 23,7 | 17,9 |
| Diminuiu | 12 | 22 | 6 | 29 | 23 | 85,7 | 88,0 | 75,0 | 76,3 | 82,1 |
| Total | 14 | 25 | 8 | 38 | 28 | 100 | 100 | 100 | 100 | 100 |

Fonte: BRASIL. TSE (2016, 2016m), G1

Quando se analisa a distribuição por região, nota-se um aspecto comum: além de, em todas as regiões, terem sido registradas mais eleições nas quais se reduziu o contingente de votos nulo, o patamar ficou igual ou acima de 75%

(Nordeste, com 88%; Centro-Oeste, com 85,7%; Sul, com 82,1%; Sudeste, com 76,3%; e Norte, com 75%).

Tabela 49 - Votos nulo na eleição suplementar em comparação à anulada por tamanho da população (BRASIL, 2013-2015)

| Votos nulo | N | | | | % % | | | |
|---------------|-----------|-----------|-----------|----------|------------|------------|------------|------------|
| | Micro | Peq. | Médio | Grande | Micro | Peq. | Médio | Grande |
| Aumentou | 7 | 5 | 8 | 1 | 14,9 | 16,1 | 28,6 | 14,3 |
| Diminuiu | 40 | 26 | 20 | 6 | 85,1 | 83,9 | 71,4 | 85,7 |
| Total | 47 | 31 | 28 | 7 | 100 | 100 | 100 | 100 |

Fonte: BRASIL. TSE (2016, 2016m), G1

Na tab. 49, examinam-se os votos nulos em relação ao tamanho da população. Novamente, a tendência de redução é unânime, mas os municípios grandes figuram com 85,7%, seguido dos micro (85,1%), pequenos (83,9%) e médios (71,4%).

Tabela 50 - Votos nulo na eleição suplementar em comparação à anulada conforme a variação % (BRASIL, 2013-2015)

| Variação % | N | % |
|------------------|------------|------------|
| > (-) 15 | 79 | 69,9 |
| (-) 0,1 a (-) 15 | 13 | 11,5 |
| 0,1 a 30 | 12 | 10,6 |
| > 30 | 9 | 8,0 |
| Total | 113 | 100 |

Fonte: BRASIL. TSE (2016, 2016m), G1

No que tange à variação dos votos nulo nas nova eleição em face da ordinária, nota-se, primeiramente, que há uma concentração expressiva em torno de uma redução superior a 15%, que atinge 79 disputas ou 69,9%. Desse modo, todas as demais categorias ficam reduzidas: 13 casos (11,5%) também tiveram redução, que variou entre 0,1% a 15%; 12 pleitos (10,6%) tiveram ampliação no contingente de votos nulo entre 0,1% a 30%; e nove ou 8% em mais de 30%.

Tabela 51 - Votos nulo na eleição suplementar em comparação à anulada por variação % e por região (BRASIL, 2013-2015)

| Variação % | N | | | | | % | | | | |
|------------------|-----------|-----------|----------|-----------|-----------|------------|------------|------------|------------|------------|
| | CO | NE | N | SE | S | CO | NE | N | SE | S |
| > (-) 15 | 11 | 19 | 6 | 23 | 20 | 78,6 | 76,0 | 75,0 | 60,5 | 71,4 |
| (-) 0,1 a (-) 15 | 1 | 3 | 0 | 6 | 3 | 7,1 | 12,0 | 0 | 15,8 | 10,7 |
| 0,1 a 30 | 2 | 2 | 0 | 6 | 2 | 14,3 | 8,0 | 0 | 15,8 | 7,1 |
| > 30 | 0 | 1 | 2 | 3 | 3 | 0 | 4,0 | 25,0 | 7,9 | 10,7 |
| Total | 14 | 25 | 8 | 38 | 28 | 100 | 100 | 100 | 100 | 100 |

Fonte: BRASIL. TSE (2016, 2016m), G1

Na análise da variação por região, verifica-se que novamente há a concentração dos casos em uma única categoria: sempre predomina a redução dos votos nulo nas eleições suplementares em patamar de mais de 15%, sendo o menor contingente registrado no Sudeste (60,5%) e o maior no Centro-Oeste (78,6%). A registrar, ainda, que o crescimento de mais de 30% atingiu 25% dos pleitos suplementares da região Norte (contudo, em número absoluto, tratam-se de dois pleitos).

Tabela 52 - Votos nulos na eleição suplementar em comparação à ordinária por variação % e por tamanho da população (BRASIL, 2013-2015)

| Variação % | N | | | | % | | | |
|------------------|-----------|-----------|-----------|----------|------------|------------|------------|------------|
| | Micro | Peq. | Médio | Grande | Micro | Peq. | Médio | Grande |
| > (-) 15 | 35 | 21 | 17 | 6 | 74,5 | 67,7 | 60,7 | 85,7 |
| (-) 0,1 a (-) 15 | 5 | 5 | 3 | 0 | 10,6 | 16,1 | 10,7 | 0 |
| 0,1 a 30 | 3 | 3 | 6 | 0 | 6,4 | 9,7 | 21,4 | 0 |
| > 30 | 4 | 2 | 2 | 1 | 8,5 | 6,5 | 7,1 | 14,3 |
| Total | 47 | 31 | 28 | 7 | 100 | 100 | 100 | 100 |

Fonte: BRASIL. TSE (2016, 2016m), G1

Percebe-se nos dados trazidos pela tab. 52 que, outra vez, os casos se concentram majoritariamente na categoria de redução dos votos nulos de mais de 15% na eleição suplementar em comparação à ordinária, independentemente do tamanho do município. Porém, o patamar mais baixo é registrado nos municípios médios (60,7%) e o mais alto, nos grandes (85,7%). Não foi registrada a existência de eleições nas classificações de intensidade mediana entre as grandes localidades. Na categoria em que votos nulos reduziram entre 0,1% a 15%, foi averiguado que as cidades pequenas concentram 16,1% das novas votações, seguido dos municípios micro e médios (10,6% e 10,7%, respectivamente). Enfim, é identificada a

predominância dos pequenos municípios (21,4%) nos pleitos suplementares nos quais cresceu o número de eleitores de 0,1% a 30%.

3.6 Síntese

O capítulo buscou analisar o comportamento do eleitorado nos novos pleitos, sendo necessário fazer uma exposição dos resultados obtidos, no intuito de estabelecer um padrão dos envolvidos nas eleições suplementares. Uma apreciação do conjunto dos dados indica uma orientação comportamental nítida do eleitorado dos municípios em que foram realizados os pleitos suplementares em comparação àquela manifestada quando da disputa ordinária.

É importante lembrar que a unidade de análise é o pleito e não o índice. Assim, as afirmações se referem ao percentual de eleições em que houve aumento ou redução, e não ao aumento ou redução do índice do próprio comportamento, seja ele qual for, embora muito provavelmente ambos estejam atrelados, dado as maiorias folgadas consideradas.

No que tange ao eleitorado apto foi constatado que 75,2% das eleições tiveram menos eleitores habilitados a votar, não apresentando divergências entre as regiões ou o tamanho dos municípios, com exceção da região Norte, em que prevalece o aumento do eleitorado. Apesar disso, verifica-se que o fenômeno é evidenciado com maior frequência em municípios de pequeno porte, sendo que a recorrência dessas votações se dá, em termos absolutos, no Sudeste, e, percentualmente, no Centro-Oeste. Notou-se, também, que 64,6% dos pleitos apresentaram uma variação negativa no eleitorado entre 3% a 0,1%. Isto quer dizer que a redução do eleitorado na nova eleição não é tão intensa em comparação à votação anulada.

Na apreciação da abstenção dos eleitores aptos, é apurado que 93,8% das votações registraram uma queda no número de votantes, logo, por meio dessa informação, visualiza-se o maior desinteresse dos eleitores em participar do pleito suplementar, tendência que se repete em todas as regiões do país e em municípios de diferentes escalas populacionais. Sob o aspecto populacional, os municípios pequenos e grandes registraram em 100% das eleições com redução na presença de votantes. Apesar disso, as localidades micro apresentam 10,6% de crescimento do comparecimento. Isto quer dizer que quanto mais elevado for o contingente

populacional envolvido mais alta foi a abstenção. Percentualmente, o Centro-Oeste e o Nordeste (100%) predominam nos pleitos em que se verificou o crescimento da abstenção. Quando se avalia a partir dos números absolutos, esse cenário muda, sendo a preponderância do Sudeste (36).

Nas eleições suplementares, vê-se um intenso crescimento da abstenção em relação às ordinárias (na faixa acima dos 30%), o qual atinge 57,5% dos casos.

Quando se trata dos votos inválidos, é averiguado uma redução dos votos em 72,6% dos pleitos, a indicar que o eleitor que foi votar preferiu escolher uma dentre as opções de candidaturas e, portanto, validar o voto mais intensamente do que aquele que participou do pleito ordinário. Este crescimento é maior nos municípios micro, enquanto nas medianas e grandes se inverte o panorama, crescendo o número eleitores que invalidam as suas escolhas. Portanto, há uma tendência das eleições apresentarem mais votos inválidos nas maiores localidades em termos populacionais, enquanto nas menores ocorre uma redução, ou melhor um efeito oposto. Ainda, percebe-se o fato do Centro-Oeste (78,6%) ter a mais elevada recorrência nos pleitos, nos quais decresceram os votos inválidos, já, em relação aos números absolutos, essa incidência é notada no Sudeste (27). Além disso, foi apurado em 73 ou 64,6% das eleições uma redução dos votos inválidos acima de 15%.

Na análise sobre os votos em branco, repara-se que, em 58,4% das votações, houve menos eleitores que escolheram essa opção. Identificou-se a maior redução desse índice nos grandes municípios, enquanto as micro e as pequenas cidades apresentaram um crescimento nos votos em branco. Desse modo, é visível que o porte populacional influencia a quantidade de votos em branco nas novas eleições: quanto maior a concentração de habitantes na cidade, menos votos em branco foram contabilizados.

No que se refere às regiões, o Centro-Oeste tem menos eleições em que votantes deixaram as suas cédulas em branco. Ao mesmo tempo, no Sul, foi verificado um aumento desses votos em mais de 50% das votações. Outrossim, cabe ressalvar a diminuição na faixa de crescimento acima de 15% dos votos em brancos em 41,6% das votações.

E, por último, constatou-se que 81,4% dos pleitos suplementares tiveram menos votos nulos em comparação às eleições anuladas. Também nota-se que a redução é mais intensa nos grandes municípios e, em termos percentuais, a região

em que mais diminuiu a quantidade de votos nulos foi o Nordeste. Além disso, em 69,9% das eleições, foi registrada uma variação negativa acima de 15% dos votos anulados pelo eleitor.

Em síntese: os dados coletados indicam que, na nova eleição, reduziu-se o número de eleitores aptos a votarem; a abstenção aumentou; houve a redução dos votos inválidos, sejam eles em branco ou nulos. Porém, a redução na decisão de votar em branco, ainda que majoritária no conjunto dos pleitos analisados, é menos preponderante do que a de votar nulo.

Capítulo 4 Oferta de candidatos, decisão dos eleitores e da Justiça Eleitoral nos pleitos suplementares

O capítulo anterior observou o comportamento dos eleitores no pleito suplementar em comparação ao apresentado no ordinário, centrando-se no alistamento (eleitorado apto), na abstenção e na decisão de invalidar o voto (ao optar pelo voto em branco ou nulo). Este capítulo também aborda o comportamento do eleitorado, mas atenta para as escolhas realizadas por aqueles que decidiram validar o sufrágio e, consequentemente, apoiar uma das candidaturas oferecidas.

Antes de apreciar esta questão, contudo, é preciso considerar as opções que foram apresentadas a estes eleitores, isto é, a oferta de candidatos definida pelos partidos e pelas coligações, visto que tal fator condiciona a escolha por eles realizada. Assim, o foco inicial se centra nas variáveis: (1) candidatos, (2) partidos e/ou coligações, (3) grupo político. Identificados esses elementos, procura-se verificar (3) o resultado eleitoral, considerado a partir dos vencedores do pleito suplementar e da colocação alcançada pelos diferentes competidores. Alerta-se que o foco não está na quantidade de votos que eles obtiveram, seja em números absolutos, seja em percentual, pois esta serve tão somente de subsídio para organizar o posicionamento de cada um no resultado final. A seguir, a análise se volta à (4) manutenção do cargo de prefeito, pois testa o quanto preservado foi o resultado da eleição suplementar e o quanto ele sustentou o exercício do mandato para os vencedores.

Da mesma forma que na análise precedente, o capítulo trabalha com os 113 pleitos realizados e sempre coleta os dados relativos à eleição suplementar e à ordinária, promovendo, logo em seguida, a comparação entre eles. Quando, por alguma razão, um resultado não puder ser utilizado, a situação é apresentada e justificada nesta oportunidade.

| Variável | Dado | Classificação |
|---|--|--|
| Candidatos | Nome | Igual Diferente |
| | Quantidade | Aumentou Igual Diminuiu |
| | Partido | Igual Diferente |
| Partidos | Nome/Sigla | Um pleito Ambos os pleitos |
| | Situação | Candidato próprio (1x) Candidato próprio (2x) Membro de coligação (2x) |
| Coligações | Partidos componentes | Igual Diferente |
| Grupo político vencedor eleição ordinária | Todos ou alguns partidos da coligação continuam juntos no pleito suplementar | Sim Não |
| Resultado eleitoral | 1º 2º 3º 4º ou + | Vitória Melhor Igual Pior |
| Manutenção do cargo de prefeito | Resultado eleitoral Confirmação caso a caso | Vitória Derrota Reversão Justiça Eleitoral |

Fonte: BRASIL. TSE (2016, 2016m, 2016p)

Quadro 3 - Variáveis utilizadas para identificar os competidores da eleição suplementar e o resultado obtido (2013-2015)

No caso dos candidatos, duas análises foram realizadas. A primeira, baseada no DivulgaCand2012 e nos resultados eleitorais (BRASIL. TSE, 2016p, 2016), comparou a quantidade existente em cada processo eleitoral, dimensionada pelas categorias “aumentou”, “diminuiu” ou “igual”¹. A segunda foi a identificação daqueles que participaram das duas disputas, o que foi promovido por meio da comparação dos nomes com os quais cada um figura no DivulgaCand 2012 (o que inclui o nome de batismo e a denominação utilizada na urna) (BRASIL. TSE. 2016p). No caso dos que se repetiram, interessou medir o resultado alcançado em cada disputa, com vistas a verificar se a oportunidade extra de se apresentar aos eleitores redundou em uma classificação mais vantajosa e se implicou vencer ou não a disputa. O desempenho do candidato foi medido pela colocação alcançada, contida na variável “resultado eleitoral”, alcançada no site do TSE (BRASIL. TSE, 2016).

¹ Esclarecimentos complementares sobre decisões metodológicas relativas a esta variável são apresentados na seção 4.1 deste capítulo.

A identificação dos partidos dos candidatos é bastante simples, realizável pela comparação da(s) legenda(s) pela qual(is) cada um participou da disputa, ainda conforme as mesmas fontes (BRASIL. TSE, 2016, 2016p). As classificações eram também singelas: “igual” e “diferente”. Ressalva-se que são residuais os casos de candidatos que participaram dos dois pleitos por partidos diferentes, não sendo registrados dentre os concorrentes a prefeito, tão somente nos pretendentes a vice-prefeito.

O dado mais relevante em termos de partido foi verificar se ele disputou as duas eleições e, em caso positivo, em que condições isto se deu: com candidatura própria nas duas, desdobrando-se em com o mesmo concorrente ou com candidato diferente; na condição de participante de coligação, tendo as alternativas de ter candidatura própria em uma delas (o que automaticamente implicava ser componente da coligação na outra) ou como participante da aliança nas duas disputas, isto é, sem ter o protagonismo de ser o partido do candidato. Para efetuar tais classificações, foi preciso agregar as informações relativas aos candidatos e também à composição das alianças.

Para as coligações, o critério procurou classificá-las como “iguais” ou “diferentes”, tendo em vista a relação de partidos que as compunham. Ao analisar os dados se verificou que cerca de 8% das coligações eram totalmente iguais², e as demais sofreram modificações entre os dois pleitos, com a saída ou o ingresso de partidos na suplementar, sem contar aqueles que foram criados em escala nacional ou se organizaram no município no intervalo entre as duas disputas, razão óbvia porque participaram tão somente do pleito suplementar. Apesar disso, o trabalho não foi em vão, pois serviu para acompanhar o desempenho na disputa suplementar daqueles que haviam vencido o pleito ordinário.

Uma nova categoria, denominada “grupo político”, foi adotada para identificar os casos em que o candidato vencedor do pleito anulado não participou do suplementar e, tampouco, o partido a que ele era filiado esteve presente, mas a aliança ou grande parte dela se manteve ou quis se manter na competição, a indicar a permanência do mesmo conjunto de forças que havia se consagrado nas urnas no pleito ordinário. Como se pode perceber, esta é uma classificação menos objetiva do que as anteriores e de mais difícil realização, pois implica observar o contexto dos

² Foram identificadas 37 coligações formadas integralmente pelos mesmos partidos em cerca de 480 alianças catalogadas.

pleitos, visto que não há critério prévio de quantos partidos devem se repetir para que o postulante na eleição suplementar possa ser considerado do mesmo grupo político que venceu o pleito anulado, bem como das circunstâncias políticas que configuram tal situação³.

A variável “resultado eleitoral”, por sua vez, está dimensionada pela classificação obtida pelo competidor, seja ele o candidato, o partido ou o grupo político, redundando em parâmetros para medir a performance (igual, melhor, pior). O parâmetro “vitória” foi constituído especificamente para distinguir os candidatos vencedores da eleição ordinária e que também alcançaram sucesso na suplementar.

A última variável adotada, “manutenção do cargo de prefeito”, aborda as eleições suplementares de um modo distinto das anteriores, pois não está voltada a identificar concorrentes e resultados. Ela diz respeito diretamente à obtenção da chefia do executivo local e se impôs por conta da realidade política vivenciada no país, dado que, a exemplo das eleições ordinárias, muitas disputas suplementares não determinam em definitivo o prefeito, pois o resultado é anulado ou modificado por deliberação da Justiça Eleitoral. Quando a abordagem quer saber quem controla formalmente um cargo eletivo e exerce o mandato, mais do que quem venceu o pleito, é preciso atentar para esta questão. Desse modo, o parâmetro “reversão na Justiça Eleitoral” procura contemplar a situação peculiar, mas não incomum, de o vencedor da disputa ordinária retomar o cargo, pela via judicial, após a realização do pleito suplementar, o que anula a derrota que ele, seu partido ou grupo político eventualmente tenham sofrido na nova eleição⁴.

O capítulo se estrutura em cinco divisões. A seção 1 aborda o número de candidatos e tem estes como unidade de análise. A 2 está voltada a comparar a colocação alcançada pelos competidores e, portanto, adota outra unidade de análise, o resultado dos pleitos. A seção 3 também está focada no resultado do pleito suplementar, mas aborda especificamente a questão da permanência ou não

³ A narrativa da seção 4.3 explicita alguns dos casos concreto com que a pesquisa se defrontou e o quanto eles mostram a dificuldade de condensar a política local em um modelo classificatório.

⁴ Muitos conseguem a reversão (e consequentemente retornam ao cargo ou nele se mantêm) antes de a eleição suplementar ser determinada pela Justiça Eleitoral ou, quando aprovada, antes de ser realizada. Essas situações a análise não incluiu, mas foi identificado que, no período 2013-2015, houve 26 casos de suspensões de eleições suplementares, sendo que em 20 municípios a disputa jamais foi retomada (em cinco, elas foram promovidas algum tempo depois, aí contabilizado o município em que houve duas suspensões até a realização da disputa) (BRASIL. TSE, 2016d, 2016e, 2016f). Ressalva-se que, sem uma investigação específica, não é possível atestar que as suspensões (na maioria dos casos, cancelamento definitivo) tenham ocorrido em função do retorno ao cargo do vencedor da disputa ordinária.

do grupo político vencedor do pleito ordinário, o que implica analisar também quem ocupa o cargo de prefeito após a realização da disputa, tema da seção 4. Para fechar, apresentar-se-á a síntese dos resultados alcançados no capítulo.

4.1 Número de candidatos

De acordo com o entendimento da Justiça Eleitoral, candidato é “aquele que, satisfeitas as condições de elegibilidade e não incorrendo em qualquer situação de inelegibilidade, tem seu registro deferido pela Justiça Eleitoral, para participar de um pleito eleitoral” (TSE, 2016o). Ainda segundo o TSE, no decorrer do processo eleitoral, o candidato busca ganhar o apoio do eleitorado para que este, por meio de seu voto, o eleja como seu representante no Poder Legislativo ou no Poder Executivo.

A exemplo do que ocorreu antes da apresentação dos dados relativos aos votos inválidos, é necessário apontar alguns procedimentos metodológicos complementares que subsidiam as informações a serem analisadas na sequência. O primeiro é que, tanto no pleito ordinário quanto no suplementar, a condição de candidato foi contabilizada ainda que a candidatura estivesse *sub judice* e tenha sido impugnada ou jamais oficializada, de tal forma que os votos a ela atribuídos foram considerados anulados. Nesses termos, ela não corresponde plenamente à definição apresentada pela Justiça Eleitoral no parágrafo anterior.

Subsidiariamente, também foram considerados concorrentes aqueles que renunciaram antes do pleito, desde que tenham figurado no resultado oficial, ainda que com votação zerada⁵. Em termos concretos, foram quatro os casos localizados

⁵ Isto ocorre em duas situações. Na primeira, quando a renúncia é anunciada, mas não oficializada junto à Justiça Eleitoral, de modo que o candidato figura na urna e pode receber votos. Assim, se a candidatura estiver regular, esses votos são válidos; se estiver *sub judice* e não houver decisão favorável ao candidato, são considerados anulados. Na segunda, quando as renúncias são oficializadas, mas se dão às vésperas da votação. Nesse caso, a legislação permite que o partido ou a coligação substitua o candidato até à véspera da votação, porém, por questões operacionais, figurará na urna o renunciante e os votos a ele atribuídos serão contabilizados para o substituto. Não ocorrendo substituição, o renunciante continua a figurar na urna e os votos que ele recebe são considerados nulos. Exemplo é um dos candidatos na eleição suplementar em Barra do Piraí (RJ), que renunciou oito dias antes da votação, apoiou outro competidor, mas, ainda assim, recebeu 515 votos (que representaram 19% dos nulos registrados na disputa) (G1, 27 jul. 2013; A VOZ DA CIDADE, 06 ago. 2013, p. 2; BRASIL. TSE, 2016). Há os concorrentes que, antevendo dificuldades para oficializar a candidatura, preferem se retirar da disputa, caso de um dos concorrentes na eleição suplementar de Paulo de Faria (SP) (G1, 10 abr. 2015). Pode-se citar, ainda, a renúncia programada, como a ocorrida na eleição ordinária de Bento de Abreu (SP): a candidata original estava com os direitos políticos cassados, renunciou e foi substituída, mas o fato não passava de uma estratégia,

na coleta de dados⁶. Aqueles regularmente inscritos ou com candidatura *sub judice* que renunciaram ou faleceram algum tempo antes da votação, não figuraram na urna eletrônica e nem na apuração, não foram contabilizados como candidato. Se eles foram substituídos, obviamente, o substituto foi considerado.

Tabela 53 - Número de candidatos na eleição suplementar e na ordinária (BRASIL, 2013-2015)

| Candidatos | | | | | | |
|-------------------|------------------|------------------|--------------|------------------|------------------|--------------|
| | Ordinária | N Suplem. | Total | Ordinária | % Suplem. | Total |
| 1 | - | 3 | 3 | - | 2,6 | 1,3 |
| 2 | 75 | 63 | 138 | 67,0 | 55,8 | 61,3 |
| 3 | 23 | 23 | 46 | 20,5 | 20,4 | 20,5 |
| 4 ou + | 14 | 24 | 38 | 12,5 | 21,2 | 16,9 |
| Total | 112 | 113 | 225 | 100 | 100 | 100 |

Fonte: BRASIL. TSE (2016, 2016p)

No cômputo dos dois pleitos (225 disputas, haja vista a ocorrência de duas eleições suplementares em um dos municípios), houve 589 candidatos (média de 2,62), dos quais 283 na eleição ordinária e 306 na suplementar, média de 2,52 e de 2,71 candidatos por disputa, respectivamente. Enfim, houve o pequeno aumento no número de concorrentes na nova eleição, tanto em termos absolutos quanto relativos.

Em ambas, há o predomínio da participação de dois candidatos (67% na ordinária e 55,8% na suplementar), sendo que apenas na nova eleição foram registrados processos em que houve apenas um concorrente (três ou 2,6%)⁷. Elas apresentam praticamente o mesmo percentual de disputas com três candidatos (23 em ambas, 20,5% na ordinária e 20,4% na suplementar). Há um acréscimo no percentual de eleições com quatro ou mais concorrentes na passagem da ordinária para a suplementar (de 12,5% a 21,2%).

pois o substituto renunciou às vésperas da votação, quando se completaram os oito anos de inelegibilidade da candidata original e, teoricamente, poderia se reapresentar à disputa. Ela foi eleita, mas o pleito acabou anulado, pois a Justiça Eleitoral entendeu que o prazo de oito anos de perda de direitos políticos não poderia ser contado no calendário, e sim pelo período compreendido por duas eleições, pois esta era a intenção efetiva da lei (WSCOM, 21 fev. 2013).

⁶ Os dois citados na nota anterior: um concorrente em Barra do Piraí (RJ) e outro em Paulo de Faria (SP), mais dois casos em Camamu (BA) (BRASIL. TRE-BA, 28 fev. 2013).

⁷ Em Pedrinhas Paulista (SP) e em Colinas (RS), a candidatura era efetivamente única, pois na segunda disputa suplementar de Santa Maria do Pará (PA) os demais competidores não conseguiram o registro oficial, desistiram da eleição e restou apenas uma chapa (BRASIL. TSE, 2016p; G1, 04 ago. 2013; BRASIL. TRE-PA, s/d).

Tabela 54 - Número de candidatos na eleição suplementar em comparação ao pleito anulado (BRASIL, 2013-2015)

| Candidatos | N | % |
|--------------|------------|------------|
| Aumentou | 34 | 30,1 |
| Igual | 59 | 52,2 |
| Diminuiu | 20 | 17,7 |
| Total | 113 | 100 |

Fonte: BRASIL. TSE (2016, 2016p)

Ao se comparar a quantidade de candidatos nas eleições suplementares em relação às ordinárias⁸, nota-se, primeiramente, que em 59 ou 52,2% a quantidade de candidatos se manteve a mesma, ou seja, pouco mais da metade das duas eleições tiveram o número de candidatos igual. Em segundo lugar, foi constatado o crescimento das candidaturas em 34 ou 30,1% nos novos pleitos. E, por fim, residualmente, é visualizada a redução dos candidatos em 20 ou 17,7% das votações.

4.2 Colocação dos candidatos

As análises dessa seção se debruçam sobre a colocação obtida pelas candidaturas nos pleitos, fruto das escolhas realizadas pelo eleitorado. Inicialmente, o foco recai sobre aqueles que participaram dos dois pleitos (ordinário e suplementar), que somam 87 dos 587 concorrentes, correspondentes a 14,8%, distribuído em 72 dos 113 pleitos comparados (63,7%)⁹.

Apontam-se, a seguir, as decisões procedimentais adotadas para a organização dos dados, antes de apresentar a tabela com o desempenho desses candidatos que participaram dos dois pleitos. A exemplo do ocorrido no capítulo anterior, para identificar os votos da eleição que foi anulada – e, em consequência, a colocação alcançada pelos candidatos –, foi preciso construir um resultado da eleição que, embora corresponda a aquele saído das urnas, nunca foi oficializado pela Justiça Eleitoral.

⁸ No caso do município em que houve duas eleições suplementares, as comparações foram feitas em relação à disputa ordinária. Houve dois candidatos na eleição ordinária e na primeira suplementar, e um na segunda suplementar.

⁹ Destaca-se que em apenas dois casos se repetiram os mesmos candidatos no pleito ordinário e no suplementar: Muquém de São Francisco (BA) e Balneário Rincão (SC). Em todos os demais, não se repetiu nenhum (41 vezes), um (59), dois (9) ou até três candidatos (2), mas jamais o conjunto dos competidores (BRASIL. TSE, 2016h, 2016p).

Há a situação dos candidatos que participaram *sub judice* e que, por esta razão, a votação alcançada foi divulgada pela Justiça Eleitoral como zerada ou inclusa entre os nulos. E, como esses concorrentes não conseguiram regularizar sua condição, esta votação nunca foi oficializada. Para identificar tais votos, foi preciso se servir dos já referenciados relatórios dos TREs alusivos aos “candidatos com votação anulada ou registro de decisão judicial”. O mesmo ocorreu no caso dos que renunciaram (BRASIL. TSE, 2016m).

Tem-se, ainda, o caso dos que tiveram a votação oficialmente divulgada, mas depois considerada anulada, em face de condenação na Justiça Eleitoral. Para estes casos, mais uma vez, bastou localizar o resultado da eleição por ocasião da apuração, divulgado em sites, a partir das informações então fornecidas pela Justiça Eleitoral. Lembra-se que eles não figuram mais no banco de dados do TSE e/ou dos TREs.

No caso da eleição suplementar, o mesmo critério não foi adotado pela dissertação. A decisão foi utilizar o resultado oficial, pelo simples fato de ter sido aquele que produziu efeitos e deu posse aos prefeitos (com exceção do pleito suplementar anulado e repetido). Assim, os que concorreram *sub judice* e jamais tiveram a candidatura oficializada foram contabilizados sem classificação e sem votação, pois assim figuram para a Justiça Eleitoral. As votações que eles alcançaram foram resgatadas pela pesquisa, pois constantes nos registros da Justiça Eleitoral ou divulgados por órgãos de imprensa. Contudo, servem apenas como ilustração e elucidação de algumas particularidades da disputa¹⁰.

Tabela 55 - Colocação alcançada na suplementar em relação à anulada pelo candidatos que participaram das duas eleições (BRASIL, 2013-2015)

| Colocação | N | % |
|--------------|-----------|------------|
| Melhor | 36 | 41,4 |
| Igual | 36 | 41,4 |
| Pior | 15 | 17,2 |
| Total | 87 | 100 |

Fonte: BRASIL. TSE (2016, 2016m, 2016p)

¹⁰ É a partir dela que se pode dizer que em quatro eleições suplementares os candidatos *sub judice* foram os mais votados e teriam vencido, caso tivessem conseguido regularizar sua situação: Goiatuba (GO), Francisco Dantas (RN), Itápolis (SP) e a primeira eleição em Santa Maria do Pará (PA). Em Goiatuba e em Itápolis houve mais de dois concorrentes, o vencedor não atingiu 50% dos votos e foi declarado eleito o 2º colocado. Em Santa Maria do Pará o concorrente alcançou mais de 50% da votação e houve a realização de uma nova eleição suplementar. Em Francisco Dantas não há resultado final oficial (o que será explicado mais adiante).

Os dados mostram que a oportunidade de concorrer novamente significa alcançar uma colocação melhor do que a obtida na disputa ordinária para 36 desses candidatos (41,4%). A mesma quantidade se manteve na mesma posição e 15 (17,2%) atingiram colocação inferior. Assim, pode-se dizer que para 82,8% dos candidatos participar da eleição suplementar não implicou piorar de posição.

Contudo, a tabela acima tem duas dificuldades que limitam sua capacidade explicativa e que precisam ser consideradas. A primeira é que ter ficado em 3º lugar no pleito ordinário e posicionar-se em 2º lugar na suplementar implica inegável melhoria, mas continua a significar não ter sido eleito – supostamente, o objetivo maior de uma candidatura –, situação que a tabela não identifica e, ao não fazê-lo, pode gerar uma artificial sensação de melhoria. A segunda dificuldade é que os vencedores da eleição ordinária e que disputaram a suplementar não têm possibilidade de melhorar (nos termos fixados pela tabela), pois podem tão somente igualar o desempenho anterior. A depender da quantidade de situações – no estudo, 10 ou 11,5% dos 87 candidatos –, há um desequilíbrio entre as possibilidades efetivas de distribuição dos casos entre as categorias e, por consequência, um desvio potencial no resultado apresentado pela tabela. Para superar essas limitações, é preciso organizar os dados sob uma nova forma, como é feito a seguir.

Tabela 56 - Resultado alcançada pelo candidato na eleição suplementar, considerando a colocação obtida no pleito ordinário (BRASIL, 2013-2015)

| Resultado | N | | | | % | | | |
|--------------------------|-----------|-----------|------------|--------------|------------|------------|------------|--------------|
| | 1º | 2º | 3%+ | Total | 1º | 2º | 3%+ | Total |
| Vitória | 8 | 31 | 1 | 40 | 80,0 | 49,2 | 7,1 | 46,0 |
| Igual/Melhor sem vitória | - | 24 | 8 | 32 | - | 38,1 | 57,2 | 36,8 |
| Pior | 2 | 8 | 5 | 15 | 20,0 | 12,7 | 35,7 | 17,2 |
| Total | 10 | 63 | 14 | 87 | 100 | 100 | 100 | 100 |

Fonte: BRASIL. TSE (2016, 2016m, 2016p)

A tab. 56 consegue espelhar com mais clareza o resultado alcançado na eleição suplementar pelos candidatos que já haviam disputa a ordinária. Verifica-se que 40 ou 46% venceram a disputa suplementar. A maioria (47 ou 54%), porém, não teve sucesso na nova eleição, dos quais 32 ou 36,8% ficaram na mesma posição ou

melhoraram na classificação, enquanto 15 ou 17,2% pioraram (e já haviam sido identificados anteriormente)¹¹.

Há outra leitura possível dos dados: considerar a posição alcançada no pleito ordinário e verificar como se classificaram na eleição suplementar. Nesse caso, observa-se que 80% dos que haviam vencido foram mais uma vez consagrados nas urnas (oito em 10 casos), o que mostra que, nesse período, eram lideranças reconhecidas em seus municípios e que a anulação do pleito ordinário não afetou a popularidade deles (ou, se o fez, não alcançou intensidade capaz de torná-los menos competitivos). Dos que não obtiveram novo êxito, um concorreu com a candidatura *sub judice* e teve a votação zerada¹², e o outro finalizou no segundo posto¹³.

Já entre os que ficaram em 2º lugar, praticamente a metade deles (49,2%) conseguiu vencer o pleito suplementar; enquanto a outra metade ficou na mesma posição (38,1%) ou piorou (12,7%)¹⁴. No caso dos que haviam se colocado em 3º lugar ou em posição mais atrás, apenas 7,1% conseguiram a vitória (um caso, na verdade)¹⁵; 57,2% permaneceram na posição ocupada anteriormente e 35,7% regrediram, o que reforça a percepção de que não se tratavam de candidaturas competitivas, com a notável exceção daquele que conseguiu deixar o 3º lugar para vencer a disputa.

O resultado obtido no pleito suplementar também pode ser lido conforme o da disputa ordinária. Observa-se que, de 40 casos, oito ou 20% correspondem a concorrentes que repetiram a vitória e 32 ou 80% a aqueles que a colheram nessa segunda oportunidade, desdobrando-se em 31 que haviam ficado em 2º lugar e um

¹¹ Estão classificados como “pior” quatro candidatos que tiveram a votação anulada por problemas de registro junto à Justiça Eleitoral, pertencentes aos municípios de Mossoró (RN), Cananéia (SP), Santana do Parnaíba (SP) e Eldorado (SP). Todos eles haviam ficado em 2º lugar no pleito ordinário e, se os votos obtidos na suplementar fossem contabilizados, teriam ficado novamente em 2º lugar. Hipoteticamente, seria possível realocá-los na tabela, de modo a que o posicionamento igual/melhor sem vitória passaria a 36 casos ou 41,4%, e o pior a 11 ou 12,6%.

¹² Em Juara (MT). Contudo, ainda que ela fosse considerada, ele ficaria em 6º e último lugar no pleito (G1, 07 jul. 2013). Mais explicações para este caso, ver a seção 4.3.

¹³ No município de Benedito Novo (SC).

¹⁴ Se os quatro que tiveram a votação desconsiderada pela Justiça Eleitoral forem reposicionados, o contingente dos que repetiram o 2º lugar sobe para 44,4% e os que pioraram cai para 6,3%.

¹⁵ Algumas circunstâncias podem explicar esse caso, que ocorreu em Jumirim (SP): o 3º colocado havia sido prefeito por dois períodos; no pleito ordinário ficara a apenas 2,2 pontos percentuais do 2º colocado e a 5,3 do 1º; na eleição suplementar, da qual o vencedor estava impedido de concorrer, ele teve como vice o segundo mais votado da disputa ordinária, o que resultou na vitória com 70,2% dos votos válidos (G1, 07 dez. 2014; BRASIL. TSE, 2016).

que fora 3º colocado. Esta informação indica o quanto a eleição suplementar implicou a possibilidade de vencer para quem haviam perdido a disputa anterior.

Na mesma medida, dentre os que repetiram a colocação ou melhoraram, mas sem alcançar a vitória, os 2ºs colocados no pleito ordinário representam 75%¹⁶. Ainda que se considere que a maioria das disputas tiveram somente dois concorrentes (55,8% nas eleições suplementares), o que tornava mais provável este resultado, o percentual supera confortavelmente este limite. Figuram ainda 25% que haviam ficado a partir do 3º lugar e que o repetiram ou subiram de posição.

Já entre os que pioraram, oito ou 53,3% haviam ficado em 2º lugar, cinco ou 33,3% em 3º ou obtido posição ainda pior (índice de serem candidaturas não competitivas em ambas as oportunidades), e há dois ou 13,3% que haviam vencido a disputa ordinária e não repetiram o feito na suplementar.

Tabela 57 - Posicionamento alcançado na eleição suplementar pelo candidato, considerando aquele obtido no pleito ordinário e a região (BRASIL, 2013-2015)

| Coloc. | Reg. | Vitória | Igual/ melhor sem vitória | N | | % Pior | | | |
|----------------|--------------|-----------|------------------------------------|-----------|-----------|---------------|------------------------------------|---------------|------------|
| | | | | Pior | Total | Vitória | Igual/ melhor sem vitória | Pior | Total |
| 1º | CO | 0 | - | 1 | 1 | 0 | - | 50,0 | 10,0 |
| | NE | 5 | - | 0 | 5 | 62,5 | - | 0 | 50,0 |
| | N | 0 | - | 0 | 0 | 0 | - | 0 | 0 |
| | SE | 2 | - | 0 | 2 | 25,0 | - | 0 | 20,0 |
| | S | 1 | - | 1 | 2 | 12,5 | - | 50,0 | 20,0 |
| | Subt. | - | 8 | - | 10 | 100 | - | 100 | 100 |
| 2º | CO | 5 | 2 | 0 | 7 | 16,1 | 8,3 | 0 | 11,1 |
| | NE | 6 | 8 | 1 | 15 | 19,4 | 33,3 | 12,5 | 23,8 |
| | N | 3 | 1 | 1 | 5 | 9,7 | 4,2 | 12,5 | 7,9 |
| | SE | 12 | 6 | 6 | 24 | 38,7 | 25,0 | 75,0 | 38,1 |
| | S | 5 | 7 | 0 | 7 | 16,1 | 29,2 | 0 | 11,1 |
| | Subt. | - | 31 | 24 | 63 | 100 | 100 | 100 | 100 |
| 3º ou + | CO | 0 | 1 | - | 1 | 0 | 12,5 | 0 | 7,1 |
| | NE | 0 | 2 | 1 | 3 | 0 | 25,0 | 20,0 | 21,4 |
| | N | 0 | 1 | - | 1 | 0 | 12,5 | 0 | 7,1 |
| | SE | 1 | 4 | 1 | 6 | 100 | 50,0 | 20,0 | 42,9 |
| | S | 0 | 0 | 3 | 3 | 0 | 0 | 60,0 | 21,4 |
| | Subt. | - | 1 | 8 | 5 | 14 | 100 | 100 | 100 |
| Total | - | 40 | 32 | 15 | 87 | (46,0) | (36,8) | (17,2) | 100 |

Fonte: BRASIL. TSE (2016, 2016m, 2016p); BRASIL. IBGE Cidades

¹⁶ Seguindo a possibilidade narrada na nota 11, o índice subiria a 77,8% (28 em 36) se os quatro casos fossem incluídos.

Na distribuição por região dos candidatos presentes em ambas as votações, verificou-se que, entre aqueles que haviam ficado em 2º lugar, o Sudeste predomina em meio aqueles que avançaram de posição na nova eleição (38,7%), seguido do Nordeste com 19,4%, Centro-Oeste e Sul com 16,1% e Norte com 9,7%. Nos que haviam se posicionado em 3º ou mais acima, há apenas um caso de quem alcançou a vitória, o que ocorreu em município da região Sudeste.

De acordo com a análise entre aqueles que tiveram a mesma colocação, constatou-se que, dentre candidatos que atingiram o 1º lugar nas duas eleições, o Nordeste desponta com 62,5%. Logo após, vem o Sudeste com 25% e o Sul 12,5%. Nos candidatos que mantiveram a 2º posição nos dois pleitos, há preponderância do Nordeste (33,2%), seguindo-se Sul (29,2%), Sudeste (25%), Centro-Oeste (8,3%) e Norte (4,2%). Por enfim, dentre os que regrediram, destacam-se candidatos do Sudeste, que concentram 75% dos casos.

Tabela 58 - Posicionamento alcançado na eleição suplementar pelo candidato, considerando aquele obtido no pleito ordinário e o tamanho do município (BRASIL, 2013-2015)

| Coloc. | Tamanho | N | | | | % | | | |
|----------------|--------------|-----------|------------------------------------|-----------|-----------|------------|------------------------------------|------------|-------------|
| | | Vitória | Igual/ melhor sem vitória | Pior | Total | Vitória | Igual/ melhor sem vitória | Pior | Total |
| 1º | Micro | 1 | - | 0 | 1 | 12,5 | - | 0 | 10,0 |
| | Pequeno | 3 | - | 0 | 3 | 37,5 | - | 0 | 30,0 |
| | Médio | 4 | - | 2 | 6 | 50,0 | - | 100 | 60,0 |
| | Grande | 0 | - | 0 | 0 | 0 | - | 0 | 0 |
| | Subt. | 8 | - | 2 | 10 | 100 | - | 100 | 100 |
| 2º | Micro | 14 | 5 | 1 | 20 | 45,2 | 20,8 | 12,5 | 31,7 |
| | Pequeno | 9 | 12 | 2 | 23 | 29,0 | 50,0 | 25,0 | 36,5 |
| | Médio | 7 | 6 | 2 | 15 | 22,6 | 25,0 | 25,0 | 23,8 |
| | Grande | 1 | 1 | 3 | 5 | 3,2 | 4,2 | 37,5 | 7,8 |
| | Subt. | 31 | 24 | 8 | 63 | 100 | 100 | 100 | 100 |
| 3º ou + | Micro | 1 | 1 | 0 | 2 | 100 | 12,5 | 0 | 14,3 |
| | Pequeno | 0 | 1 | 0 | 1 | 0 | 12,5 | 0 | 7,1 |
| | Médio | 0 | 2 | 3 | 5 | 0 | 25,0 | 60,0 | 35,7 |
| | Grande | 0 | 4 | 2 | 6 | 0 | 50,0 | 40,0 | 42,9 |
| | Subt. | - | 1 | 8 | 5 | 14 | 100 | 100 | 100 |
| Total | - | 40 | 32 | 15 | 87 | (46,0) | (36,8) | (17,2) | 100 |

Fonte: BRASIL. TSE (2016, 2016m, 2016p); BRASIL. IBGE Cidades; SANTOS (2013)

Na análise conforme o tamanho dos municípios em que estes candidatos concorrem, observa-se que 50% dos que haviam ficado em 1º lugar e repetiram a

vitória na eleição suplementar pertencem a município de porte médio, seguindo-se pequenos (37,5%), micro (12,5%) e que nenhum caso foi registrado nos municípios grandes. Os dois casos de derrota também estão em localidade de tamanho populacional médio.

Nas candidaturas em que o 2º melhorou a sua posição em face da votação anterior, ou seja, venceu o pleito, os índices caem conforme aumenta o tamanho do município: preponderam os micro (45,2%), depois os pequenos (29%), seguindo-se os médios (22,6%) e residualmente os grandes (3,2% ou um caso). No entanto, nas candidaturas que pioraram há uma inversão dessa ordem, no caso os grandes municípios despontam com 37,5%, os médios e os pequenos com 25% cada, e os micro com 12,5%. E os que ficam como estavam, isto é, repetem o 2º lugar, há mais casos dentre os candidatos de municípios pequenos (50%), seguindo-se dos médios (25%).

A partir dos dados acima, é possível afirmar que o tamanho populacional dos municípios influenciou diretamente na possibilidade do candidato que concorra na nova eleição obter êxito ou fracasso na sua tentativa, isto quer dizer as candidaturas realizadas nas menores localidades, especialmente, nas micro têm maiores chances de ganhar as eleições suplementares dos aqueles que concorrem nas votações das grandes cidades.

Por fim, dentre os que haviam ficado na 3ª colocação ou pior no pleito ordinário, o único candidato que conseguiu vencer na eleição suplementar é de um município micro, enquanto os que avançaram ou ficaram iguais, mas sem alcançar a vitória, destacam-se os de municípios grandes (50%) e dentre os que pioraram, os de localidades médias (60%).

4.3 A Disputa pelo cargo de prefeito

Frente aos dados apresentados na seção anterior, também é possível testar o impacto da eleição suplementar para a dinâmica da política local. Afinal, realizada algum tempo depois da disputa ordinária, na maior parte das vezes sem que o candidato vencedor possa concorrer, em tese, a eleição suplementar se processa em cenário distinto daquele da disputa de outubro de 2012, o que permite que novos acordos sejam forjados entre os partidos, que novos competidores surjam e, portanto, que resultados distintos ocorram.

Como resenhado no capítulo 1, esta é uma das preocupações das duas dissertações localizadas que se debruçam sobre as eleições suplementares: a de Zalamena (2013), que aborda aquelas realizadas no Rio Grande do Sul, alusivas ao pleito ordinário de 2008; e a de Coelho (2014), que analisa aquelas promovidas no Piauí nas disputas ordinárias de 2004 e de 2008. Ambas buscam verificar se o advento de uma nova eleição alterou o resultado da eleição anulada, ou melhor, se o mesmo grupo político vencedor do pleito ordinário mantém o poder na nova disputa ou se é o grupo rival (a oposição) quem se beneficia com a nova oportunidade e alcança a vitória¹⁷. A dissertação se propõe a realizar o mesmo esforço de investigação.

Para a sistematização dos dados, a questão principal girava em torno de identificar se o mesmo grupo político estava presente nos dois processos ou tentou participar da nova eleição, pois só assim seria possível comparar o resultado obtido na eleição suplementar com o alcançado no pleito ordinário.

Foram adotados quatro critérios para tal. Os dois primeiros são os mais determinantes e balizam as principais decisões da pesquisa e os dois seguintes atuam para os casos mais peculiares e ajudam a fornecer parâmetros para enfrentar essas situações específicas.

O primeiro é que, se o mesmo candidato havia participado dos dois processos, cabia comparar o desempenho que ele obteve, ainda que, eventualmente, os partidos parceiros tivessem se modificado de uma disputa para outra. Como variável de controle, foi verificado se ele se manteve filiado ao mesmo partido, o que foi confirmado em todos os 10 casos.

O segundo indica que, se não havia o mesmo candidato, mas o partido do vencedor do pleito ordinário apresentava candidato próprio na eleição suplementar, também cabia vincular os resultados obtidos, novamente sem importar se as legendas parceiras eram as mesmas ou não. O pressuposto foi de que o partido vencedor da eleição ordinária fornecia o parâmetro básico para dimensionar a repetição ou não do resultado na disputa suplementar e a manutenção ou não daqueles que haviam vencido o pleito anulado.

¹⁷ O referencial é o pleito ordinário, portanto, fala-se em rival ou oposição ao vencedor desta disputa, ainda que, eventualmente, em relação ao período de governo que antecedeu a eleição de 2012, a agora chamada “oposição” fosse quem estava no poder e o vencedor, quem a ele se opusesse.

O terceiro abrangeu os casos em que não se repetiu o candidato e que o partido vencedor do pleito não apresentava candidato próprio na eleição suplementar, embora compusesse uma coligação que disputava o pleito. Também nesse caso, foi decidido vincular os desempenhos, ainda que a composição das alianças não fosse a mesma. Nesse caso, o nome da coligação foi utilizada como um possível indicador a fortalecer essa associação¹⁸. A base para tal foi uma interpretação calcada não exclusivamente na ocupação do cargo de prefeito, mas também na disposição de participação do governo, ocupar cargos e gerir políticas públicas. Foram consideradas algumas peculiaridades para dimensionar a intensidade do protagonismo do partido na coligação, como verificar se ele indicou o candidato a vice ou simplesmente compunha a aliança.

O quarto critério se referia às situações em que candidato e partido vencedores do pleito ordinário não figuravam no processo eleitoral suplementar, mas a coligação que os apoiara (ou parte dela) participava com candidato filiado a um desses partidos ou compunha aliança com outra legenda e essa era a do concorrente a prefeito. Da mesma forma, a associação entre os resultados seria realizada¹⁹.

Os indicadores utilizados para esses casos foram: a composição e a denominação da coligação e, na hipótese bastante recorrente de que estes não serem suficientes, a importância nacional dos partidos que compunham as duas coligações que se desejava saber se podiam ser equiparadas; em último caso, e como mecanismo de controle, matérias jornalísticas que permitissem identificar os grupos políticos por trás das diferentes candidaturas.

Este último foi o critério de mais difícil operacionalização, pois exigiu se servir de indicadores contextuais para verificar peculiaridades dos casos, o que dá margem à subjetividade. Isto porque as coligações envolvem muitos partidos e nem todos continuam unidos na nova eleição, alguns simplesmente não a disputam,

¹⁸ Apresentam-se dois exemplos. Em Boa Vista do Gurupi (MA), a composição da aliança e o partido do candidato se modificaram, mas o nome continuou a ser “Uma Gurupi para todos”. Já em Criciúma (SC), a coligação vencedora do pleito ordinário era denominada “Por amor a Criciúma”; e a ganhadora da eleição suplementar, que apresentou candidato de outro partido, mas tinha a participação do vencedor, recebeu o nome de “Confirme seu amor por Criciúma”. Nos dois casos, as evidências apontam que se tratava do mesmo grupo político.

¹⁹ Apesar de relevante, não foi analisada a razão por que o partido vencedor do pleito anulado não disputa formalmente a eleição suplementar. Toma-se como pressuposto que, como os que o apoiaram na disputa ordinária se mantêm unidos (ou parcialmente unidos) na suplementar e este não concorre contra, continua a pertencer ao grupo ou, ao menos, a ele não faz oposição formal.

outros formam novas alianças ou apresentam candidatura própria, sem contar rompimentos que ocorrem entre partidos ou lideranças da mesma legenda ou de legendas diferentes no intervalo entre a disputa ordinária e a majoritária. O estudo das particularidades de alguns pleitos mostrou, por exemplo, que em muitos casos a liderança pessoal (do prefeito cassado ou de algum nome que não disputou diretamente nenhum dos pleitos) é mais relevante para explicar as candidaturas e os acordos políticos do que o partido ou as filiações partidárias, as quais, em certos contextos, são meramente instrumentais.

Assim, a pesquisa se defrontou com situações em que os critérios foram desafiados ou mostraram-se insuficientes. Este percurso ainda se deparou com variáveis que, se utilizadas rigidamente, redundariam em equívoco. Alguns exemplos ilustram as dificuldades encontradas frente aos casos particulares e as decisões tomadas a partir dessas peculiaridades.

O primeiro é o de Juara (MT). Nessa localidade, o prefeito eleito no pleito anulado concorreu na disputa suplementar, ainda que *sub judice*, tendo ficado em último lugar (ou melhor, nem teve os votos contabilizados), o que não deixaria dúvidas sobre como classificá-lo. No entanto, ele lançou uma segunda chapa, composta por três partidos que o haviam apoiado na eleição ordinária. Esta renunciaria, caso a candidatura dele fosse liberada, ou levaria adiante o grupo, caso não pudesse concorrer. A ligação entre as candidaturas fica evidente, pois, sacramentada a inelegibilidade, o prefeito cassado passou a apoiar a “chapa alternativa” (tanto que somou apenas 31 votos) e esta venceu o pleito (G1, 07 jul. 2013). Além disso, o vice do prefeito cassado na eleição suplementar era o filho do candidato a prefeito da outra coligação; por sua vez, o vice desse candidato era cunhado do prefeito cassado (ACESSE NOTÍCIAS, 30 maio 2013). Enfim, pessoalmente, o prefeito perdeu e o caso deveria ser classificado como derrota (como o foi na seção anterior), mas politicamente venceu, pois os seus apoiadores conquistaram o cargo, o que levou à classificá-lo como vitória do grupo político e não como partido que apresentou candidatura própria e perdeu, embora, de fato, isto tenha ocorrido²⁰.

²⁰ Episódios posteriores explicitam o teor do acordo firmado entre as partes: o prefeito eleito renunciaria em meio ao já curto mandato (a eleição foi em julho de 2013) para que o cunhado do prefeito cassado assumisse, o que ele não cumpriu. Como represália, a esposa do prefeito cassado (que atualmente é deputado estadual), irmã do vice-prefeito e ex-deputada estadual, anunciou que pretende concorrer à prefeitura em 2016 (GAZETA DIGITAL, 16 jan. 2016).

Outro é o de Guarapari (ES), município em que o partido do vencedor do pleito ordinário compôs uma das coligações que apresentou candidato na suplementar. Desse modo, contemplava o terceiro critério e tal candidato deveria ser considerado o representante do grupo político vencedor na nova eleição. Contudo, quando esta foi realizada, o prefeito cassado já estava sem filiação e apoiava outro concorrente: o candidato a vice-prefeito eleito na disputa anulada e que reunia, em torno dele, a maioria dos partidos que anteriormente compunham a coligação vencedora. Desse modo, contrariando os critérios, ele foi considerado o herdeiro do grupo político vitorioso, e não o apoiado pelo partido vencedor (FOLHA DA CIDADE, 07 jan. 2013).

Outro é o de Americana (SP), em que foi apontado que o partido vencedor do pleito ordinário ganhou também o suplementar, pois estava na coligação eleita, atendendo o terceiro critério utilizado. O detalhe é que quem foi escolhido prefeito na suplementar havia ficado em 2º lugar na ordinária e era, até então, oponente daquele grupo. Para a nova disputa, foi realizada uma composição política em que o partido vitorioso na ordinária indicou o candidato a vice-prefeito na chapa do antigo concorrente. Foi um município no qual situação e oposição tiveram sucesso na disputa suplementar.

Um terceiro caso é o de Barra do Piraí (RJ), nele, o partido vencedor do pleito ordinário apresentou candidato próprio no suplementar. Porém, este renunciou às vésperas da votação e apoiou quem acabou por ganhar a disputa, tendo se engajado na reta final da campanha deste (G1, 27 jul. 2013). Apesar do apoio, que deve ter franqueado acesso ao governo municipal, considerou-se que houve candidatura própria (especialmente, porque este foi contabilizado como candidato) e, consequentemente, derrota eleitoral.

Há, ainda, as situações em que o partido foi considerado derrotado por “ausência”, ainda que tenha tentado até o último momento validar uma candidatura junto à Justiça Eleitoral. Foi o que ocorreu em Mossoró (RN), município onde a prefeita cassada teve a candidatura à eleição suplementar não conhecida pela Justiça Eleitoral, sob a alegação de ter dado causa à anulação da disputa ordinária. Sem condições de concorrer, ela anunciou não apoiar nenhum dos participantes do novo pleito (BLOG DO HEITOR GREGÓRIO, 2014). De modo semelhante, na segunda eleição suplementar em Santa Maria do Pará (PA), o partido vencedor do pleito ordinário e da primeira suplementar tentou sem sucesso inscrever candidata.

Já em Pedra Branca do Amapari (AP), a vencedora da eleição anulada, que concorria à reeleição, não poderia participar da suplementar, mas apresentou a filha como candidata, o que não foi permitido pela Justiça Eleitoral. Frente ao impasse, houve a renúncia à candidatura (DIÁRIO DO MEIO DO MUNDO, 04 abr. 2013).

Em outros três processos eleitorais (Presidente Tancredo Neves, BA; Montezuma, Santa Helena de Minas, ambos em MG), o candidato vencedor, o partido dele e o grupo político como um todo não apresentaram candidato na disputa suplementar, situação classificada como derrota, pois o resultado inevitável foi a não conquista do cargo de prefeito, figurando na categoria “ausência”.

No fim desse processo, foi possível catalogar e comparar 107 pares de eleições (91 com a participação do mesmo partido e 16 em que não havia a participação da legenda, mas eventualmente a do grupo político²¹). Restaram cinco nos quais permaneceram dúvidas sobre a composição de forças, de modo que a comparação se mostrou impossível ou temerária²².

Cabe fazer referência, enfim, ao 113º par de eleições, ocorrido no município de Francisco Dantas (RN), talvez o mais inusitado dentre todos, pois a eleição suplementar ainda não tem seu resultado final oficial, razão pela qual o município não pode ser incluído dentre os analisados nesse quesito. Os votos da candidata mais votada no pleito suplementar nunca foram validados, pois ela concorreu *sub judice*. Como havia apenas dois competidores, as interpretações possíveis de parte da Justiça Eleitoral eram: considerar nulos todos os votos a ela atribuídos e declarar

²¹ Na realidade, foram 92 com participação do mesmo partido e 15 com a do grupo político, mas no caso de Juara (MT) foi desconsiderada a candidatura da legenda e do candidato vencedores.

²² Casos de: Nazário (GO), Bento de Abreu (SP), Água Doce do Norte (ES), Jardim (MS) e Jundiaí do Sul (PR). Nos três primeiros não havia a presença do partido vencedor na eleição suplementar, já as demais legendas estavam “misturadas” em relação ao pleito ordinário, com a formação de coligações que reuniam partidos antes adversários e/ou com o advento de partidos ainda não existentes no município por ocasião da eleição de 2012 ou que não se engajaram no pleito. Os outros dois são situações-limite. Em Jardim (MS) o vencedor do pleito anulado tentou apresentar a esposa como candidata na suplementar, o que não foi aceito pela Justiça Eleitoral, forte indício, ao mesmo tempo, do interesse em manter o controle do poder executivo e do fracasso nesse objetivo (EM ANEXO, 03 jun. 2013). Contudo, quem havia sido eleito vice-prefeito na disputa ordinária, venceu a eleição suplementar (BRASIL. TSE, 2016), o que também permite considerar que o grupo se manteve no poder (ou parte dele, pois há nítido rompimento político no episódio). A segunda é a de Jundiaí do Sul (PR), em que o partido vencedor do pleito ordinário indicou o vice na chapa liderada pelo único partido da coligação que havia ficado em 2º lugar a participar da eleição suplementar. O caso cumpria o segundo requisito e deveria ser considerado como vitória. Contudo, aparentemente houve o rompimento entre o partido e o prefeito cassado, pois tal coligação era oposicionista. O prefeito cassado apoiou informalmente a candidatura do prefeito interino, que reunia quatro dos partidos que compunham a coligação vencedora da disputa anulada e adotava a mesma denominação (“Unidos por Jundiaí”). A situação inusitada e a forte concorrência se transferiu para o nome das coligações, pois a formada pelo partido do prefeito cassado se chamou “Unidos por Jundiaí do Sul” (FOLHA DE LONDRINA, 30 nov. 2014).

eleito o outro competidor; anular o pleito, pois mais de 50% dos votos foram anulados, a exemplo do que ocorreu em Santa Maria do Pará (PA), e convocar nova eleição suplementar. Contudo, não ocorreu nem uma coisa nem outra, pois a decisão foi não diplomar o único candidato regulamentar até o TSE julgar os recursos da outra concorrente. E, como isso não ocorreu até hoje, embora a votação tenha sido realizada em 04 de maio de 2014, a eleição não tem resultado oficial²³.

Narrados alguns dos desafios enfrentados diante da diversidade de situações ocorridas nas disputas municipais e de tentar classificá-las, apresentam-se os dados.

Tabela 59 - Resultado alcançado no pleito suplementar pelo vencedor da eleição ordinária, conforme a situação que o disputou, em número absoluto (BRASIL, 2013-2015)

| Resultado | Candidato próprio* | Membro de coligação | Grupo político | Ausência | Total |
|--------------|--------------------|---------------------|----------------|----------|------------|
| Vitória | 30 | 16 | 4 | - | 50 |
| Derrota | 22 | 23 | 6 | 6 | 57 |
| Total | 52 | 39 | 10 | 6 | 107 |

Fonte: elaboração própria a partir de dados de BRASIL. TSE (2016, 2016m, 2016p)

* O caso de Juara (MT) foi contabilizado como “grupo político”, embora o partido vencedor do pleito anulado tenha concorrido com candidatura *sub judice* (a do próprio prefeito eleito)

Tabela 60 - Resultado alcançado no pleito suplementar pelo vencedor da eleição ordinária, conforme a situação que o disputou, em percentual (BRASIL, 2013-2015)

| Resultado | Candidato próprio* | Membro de coligação | Grupo político | Ausência | Total |
|--------------|--------------------|---------------------|----------------|------------|------------|
| Vitória | 57,7 | 41,0 | 40,0 | - | 46,7 |
| Derrota | 42,3 | 59,0 | 60,0 | 100 | 53,3 |
| Total | 100 | 100 | 100 | 100 | 100 |

Fonte: elaboração própria a partir de dados de BRASIL. TSE (2016, 2016m, 2016p)

* O caso de Juara (MT) foi contabilizado como “grupo político”, embora o partido vencedor do pleito anulado tenha concorrido com candidatura *sub judice* (a do próprio prefeito eleito)

²³ A situação do município é ainda mais complexa, pois há os desdobramentos políticos-administrativos decorrentes da indefinição. O candidato não diplomado na eleição suplementar era o Presidente da Câmara que exercia o cargo de prefeito interinamente desde novembro de 2013. Como a eleição suplementar ficou indefinida, ele continuou a ser o prefeito interino. Porém, em janeiro de 2015, tomou posse um novo Presidente da Câmara, que assumiu o executivo municipal também provisoriamente, condição que ostenta ainda hoje. Sem decisão judicial quanto ao pleito suplementar, o prefeito interino anterior (ex-Presidente da Câmara e talvez prefeito eleito) retornou à condição de vereador. Na prática, portanto, prevalece em Francisco Dantas uma eleição indireta informal: quem se torna Presidente do legislativo, passa a exercer o cargo de prefeito (POLÍTICA NA PAUTA, 07 nov. 2014; 02 jan. 2015).

As informações indicam que a realização de eleições suplementares alterou o controle do poder local na maioria das disputas: de 107 casos, em 57 (53,3%) o cargo de prefeito saiu das mãos do partido, da coligação ou do grupo político que o conquistou no pleito ordinário. E em 50 (46,7%), ele continuou com a mesma legenda ou o mesmo grupo político.

É importante destacar que essas vitórias e derrotas compreendem situações distintas. Em 91 dos 107 pleitos (85%), o partido que havia vencido a eleição ordinária participou formalmente da nova eleição, seja com candidato próprio (52), seja como membro da coligação (39). E, quanto aos outros 16 casos em que o partido não disputa formalmente a eleição suplementar, em 10 deles, o grupo político vencedor se apresentou no todo ou em parte na nova eleição.

Nas 50 oportunidades em que foi alcançada uma nova vitória, em 30 (60%) delas se repetiu também o partido vencedor (e em oito, o candidato). Em 16 (32%), essa legenda compunha a coligação, das quais em seis indicava o vice-prefeito²⁴ e em 10 apenas formava a base de apoio²⁵. Por derradeiro, em quatro (8%), figuravam os principais partidos, embora o do candidato vencedor do pleito ordinário não a formassem oficialmente²⁶.

Quando é derrotado, as situações também são equilibradas: em 22 (38,6%) oportunidades, o partido que havia vencido a disputa anterior é superado ao apresentar candidato próprio; em 23 (40,4%), é a coligação quem perde, quando um dos parceiros indica o novo concorrente, mas o partido vencedor a compõe formalmente²⁷ e em oito desses municípios, apresentou o candidato a vice²⁸. Em

²⁴ O fato ocorreu em: Americana (SP), Crissiumal, Tupandi e Augusto Pestana (todos no RS), Ponte Serrada e Criciúma (ambos em SC). A registrar que em Criciúma o vencedor da eleição suplementar havia sido candidato a vice-prefeito na mesma coligação no pleito ordinário.

²⁵ Desses 16 coligações, em 13 a legenda do concorrente à prefeitura compunha a aliança de apoio que fora consagrada no pleito ordinário, ou seja, claramente se manteve o mesmo grupo político. Exemplos são Caiçara do Rio dos Ventos (RN), em que a candidata a prefeita havia concorrido a vice, ou Boa Vista do Gurupi (MA), em que o candidato a vice-prefeito foi o mesmo nos dois pleitos. As exceções, são: Americana (SP), cujo arranjo político entre o partido do prefeito cassado e a oposição já foi comentado; Ponte Serrada (SC), o que pode ser explicado por um acordo formado após as eleições entre os vencedores do pleito anulado e quem estava no exercício do cargo por ser presidente da Câmara de Vereadores, que foi lançado a prefeito (JORNAL DE SANTA CATARINA, 01 ago. 2013); e Água Boa (MG), onde uma recomposição de forças ampliou a coligação vencedora do pleito original e ofereceu a liderança a um partido que apoiara (sem indicar nome na chapa) o candidato que ficara em 3º lugar.

²⁶ Flores de Goiás (GO), Cananéia e Descalvado (ambos em SP), mais o já comentado caso de Juara (MT).

²⁷ Em todas o candidato a prefeito foi indicado por partido que já era aliado do vencedor do pleito ordinário, com exceção de três municípios. Em Canas (SP) e em Pedra Grande (RN), o candidato era de uma legenda criada no intervalo entre as duas eleições. Em Passagem (RN), os dois partidos que compunham a aliança vencedora se dividiram na eleição suplementar: um lançou candidato próprio e

seis (10,5%), a derrota atinge a coligação, quando este partido não está presente na disputa²⁹. Por fim, há outras seis derrotas (10,5%) quando o partido tenta concorrer sem sucesso ou o grupo político como um todo está ausente do pleito suplementar. Tecnicamente, contudo, não são derrotas eleitorais, e sim a perda do cargo de prefeito por não apresentação aos eleitores³⁰.

Na leitura alternativa dos dados, destaca-se que o partido vencedor da eleição ordinária colhe mais vitórias do que derrotas quando apresenta candidato próprio no pleito suplementar (57,7% ou 30 a 22). O inverso ocorre quando o candidato oferecido aos eleitores é de outro partido membro da coligação (59% de derrotas se o partido compõe a coligação; 60% se a legenda não participa do pleito, mas o grupo político sim).

Tais informações indicam que concorrer com candidato próprio foi um fator relevante para que o partido vencedor da eleição anulada pudesse repetir o sucesso na suplementar – e o valor da reapresentação do candidato consagrado no pleito anterior é ainda maior, pois, nesse caso, o índice de recondução sobe para 80% (oito em 10 casos). Na mesma medida, os dados indicam que, para o grupo político, a participação do partido vencedor é essencial, pois, se este se retirar da coligação, a taxa de sucesso cai para 40%.

Ao comparar esses resultados com aqueles coletados por outros trabalhos, verifica-se que o índice de sucesso foi maior do que o apresentado por Coelho (2014). Segundo a autora, no Piauí, em 2004, em dois dos três municípios analisados (66,6%), o grupo vitorioso na eleição ordinária repetiu a vitória na suplementar; em 2008, com mais casos para observação (24), a manutenção no poder na nova eleição foi de 41,7%. Contudo, os resultados encontrados apontam para índice de sucesso menor do que o observado no estudo de Zalamena (2013), no qual, nos 10 municípios estudados, o grupo político que venceu o pleito ordinário venceu oito das eleições suplementares.

²⁸ Ficou em 2º lugar; o outro, o do prefeito eleito, coligou com novo parceiro e indicou o vice, tendo chegado em 3º lugar; o grupo perdedor manteve o mesmo candidato e venceu a nova disputa.

²⁹ Tal fato se deu em: Dom Feliciano (RS), Campo Erê (SC), Bela Vista (MS), General Salgado e Indiana (ambos em SP), Tarrafas (CE), Pedra Grande e Passagem (ambos em RN).

³⁰ Foi o que ocorreu em: São João do Paraíso, Mathias Lobato e Jampruca (todos em MG), Palestina (AL), Igarapé-miri (PA) e Luís Gomes (RN).

³¹ Tratam-se dos municípios de: Mossoró (RN), a segunda eleição suplementar de Santa Maria do Pará (PA), Pedra Branca do Amapari (AP), já citados casos de tentativa frustrada de inscrição de candidatura; e as também já referidas ausências em Presidente Tancredo Neves (BA), Santa Helena de Minas e Montezuma (ambas MG).

Até este momento, a questão foi lida pela ótica daqueles que venceram o pleito ordinário e procuraram manter a conquista na disputa suplementar. Contudo, esse mesmo cenário pode ser observado pelo ângulo das forças que não venceram a eleição ordinária e, com a realização do pleito suplementar, ganharam uma nova oportunidade para alcançar o poder local. Ressalva-se que esses resultados não são automáticos ou espelhados, ou seja, a derrota dos que haviam vencido a disputa anulada não implica obrigatoriamente a vitória dos que tinham sido superados (e vice-versa). Não se pode esquecer que competidores podem surgir na nova eleição, fruto das associações entre partidos que foram rivais na disputa anterior ou de legendas que sequer participar da eleição de outubro de 2012, sem contar os rearranjos de forças. A somar-se que em muitos municípios houve mais de dois competidores e, portanto, mais de um derrotado, logo, se o resultado da eleição suplementar for diferente, cabe saber qual dos não vencedores foi bem sucedido.

Porém, antes de apresentar os dados, são necessários alguns comentários sobre os procedimentos adotados. Os critérios utilizados foram os mesmos de antes: o resultado foi vinculado se houve repetição do candidato ou do partido que apresentou candidato próprio, bem como se esse partido formou coligação na suplementar. E o mesmo ocorreu, se essa legenda não disputou, mas a coligação que a apoiara ou parte dela tiver candidato próprio ou aliou-se a outro competidor. Foi possível classificar 110 casos, excluindo-se Marituba (PA)³¹ e Diamantina (MG)³², em que, frente à impossibilidade de enquadramento, a opção foi a de não incluí-los na análise.

³¹ O partido que finalizou o pleito ordinário em 2º lugar não participou da disputa suplementar, pois o candidato, um ex-prefeito, tornou-se inelegível (BLOG SAGA NEWS, 21 mar. 2013). O vice se lançou a prefeito, tendo o apoio de parte da coligação anterior, e ficou em 3º lugar, o que indicaria a classificação do caso dentre as derrotas. Na coligação vencedora do pleito original houve uma cisão: o eleito tentou disputar a suplementar, em candidatura isolada, mas foi barrado pela Justiça Eleitoral, e indicou outro nome de seu partido, que ficou em 2º lugar. O candidato que havia sido eleito vice concorreu a prefeito e venceu com o apoio de uma nova coligação, da qual participavam dois pequenos partidos que compunham a aliança vencedora do pleito ordinário, além de legendas que haviam apoiado os candidatos que tinham ficado em 2º e 3º lugar, o que poderia justificar o enquadramento do caso dentre aqueles em que a oposição venceu. O fator determinante para a ausência de um posicionamento definitivo reside na não participação do partido que ficou em 2º lugar no pleito, o que joga a situação para o “grupo político”, o qual, nesse caso, dividiu-se entre mais de uma candidatura, sendo que uma parte se fundiu com um setor do grupo vencedor do pleito ordinário, o qual, por sua vez, rompeu com os candidatos que ganhou a disputa original.

³² O partido que ficou em 2º lugar na eleição ordinária – e que era o do prefeito em busca da reeleição – apoiou na nova eleição o candidato vencedor, que ganhou também a disputa suplementar. Assim, cumpria um dos critérios previstos e deveria ser considerado “vitória”. As dúvidas, que não puderam ser supridas e que são a base para a não incorporação do caso, decorrem do fato de uma parcela das legendas oposicionistas ter se mantido unida e apresentado candidato, indício de que uma ocorreu uma ruptura no âmbito dos derrotados, bem como de não se saber porque o partido que

Assim como ocorreu na determinação do resultado obtido na eleição suplementar pelos vencedores do pleito ordinário, algumas situações colocaram em xeque os critérios de classificação.

É o caso do município de Indiana (SP). A aliança que ficara em 2º lugar se dissolveu no pleito suplementar e deu origem a duas candidaturas. Quem havia concorrido a prefeito se reapresentou e finalizou em 3º lugar, forte indicador de derrota. Porém, o antigo candidato a vice, agora lançado a prefeito em uma coligação formada exclusivamente por partidos de oposição, ganhou a disputa, o que aponta para a vitória. Como, de fato, o poder trocou de mãos, optou-se por considerar que houve êxito dos derrotados na disputa ordinária, ainda que o 2º colocado não tenha obtido sucesso.

Já em Mossoró (RN), a situação foi um pouco mais complexa, pois não só a 2ª colocada no pleito ordinário, como também o 3º e o 4º colocado, voltaram a concorrer, mas nenhum alcançou o sucesso. O vencedor foi um concorrente que não havia disputado a eleição ordinária, mas que exercia interinamente a prefeitura (G1, 04 maio 2014). A legenda dele compusera a chapa vencedora no pleito ordinário e, agora, contava com apoio de uma parte dos que haviam formado a aliança vencedora e de uma parte dos que tinham apoiado a candidata que ficara em 2º lugar. A destacar que a candidata vencedora da disputa ordinária tentou se inscrever para o pleito suplementar, o que dividiu a coligação: alguns partidos passaram a apoiar a antiga 2ª colocada (que disputou o pleito *sub judice*) e outros ficaram com o novo concorrente. Por todas essas características, considerou-se que houve outra derrota.

O critério da repetição do candidato se mostrou decisivo para a classificação dos pleitos de dois municípios como derrota: Carnaubais (RN) e Primavera (PE). Esses segundos colocados voltaram a ser superados nas urnas, contudo, partidos da coligação que os apoiara compuseram com a chapa que representava o grupo vencedor do pleito ordinário, concorreram a vice-prefeito e conquistaram a vitória. Nesses casos, pode-se dizer que ao menos parte da oposição alcançou parte do sucesso, que é compor o governo, porém, sem ter ambicionado o cargo principal, o de prefeito.

estava no governo preferiu apoiar quem o havia superado, ao invés de aproveitar a nova oportunidade para tentar se manter-se no poder local.

Situação semelhante ocorreu em Simões (PI) e em Glória d'Oeste (MT), com o diferencial de que nesses municípios o partido do 2º colocado não apresentou candidato próprio na eleição suplementar, tão somente compôs uma coligação, e foi, novamente, derrotado. Nos dois, a coligação formada no pleito ordinário se dividiu e partidos membros se associaram a competidores que representavam a chapa vencedora do pleito ordinário e que se consagraram novamente. Em Simões (PI), um desses partidos indicou o vice. Em Glória d'Oeste (MT), a chapa era liderada pelo próprio prefeito cassado e um dos antigos oponentes apenas franqueou apoio, sem indicar nome para a chapa majoritária. Como o partido líder da aliança que ficou em 2º lugar estava no pleito suplementar, o resultado foi considerado a partir do desempenho dele, e não o dos demais partidos que formavam a coligação.

A situação de Macarani (BA) também envolveu diferentes opções no pleito suplementar dos partidos que compunham a coligação que chegou em 2º lugar na eleição ordinária. A distinção em relação ao casos anteriores é que o partido que liderara essa coligação não participou do novo pleito. Três legendas fizeram parte de uma nova aliança, que novamente chegou em 2º lugar, e uma passou a apoiar a chapa vencedora, mas sem indicar os candidatos a titular e a vice. Por conta dessas características, foi considerado que a oposição não conquistou o mandato.

Tem-se, ainda, três pleitos suplementares nos quais o conjunto de partidos que compunham a coligação que ficou em 2º lugar não participou (Cachoeira Dourada, MG; Colinas, RS; Pedrinhas Paulistas, SP). Embora não tenha ocorrido um novo revés eleitoral, o fato é que esses partidos continuaram sem obter a prefeitura municipal, razão pela qual essas situações foram enquadradas como novas derrotas (categoria “ausência”), a exemplo do que havia ocorrido ao analisar o destino dos vencedores da eleição anulada.

No campo dos que haviam ficado em 2º lugar e que obtiveram vitória na nova oportunidade também figuram alguns resultados que foram assim considerados em função da presença do partido que havia lançado candidato próprio e em uma interpretação calcada não exclusivamente na ocupação do cargo de prefeito, mas também na participação no governo. Assim, em Bituruna (PR) e em Jardim (MS), houve um racha na coligação: o partido que havia apresentado candidato próprio abriu mão desse privilégio, aliou-se à coligação vencedora do pleito ordinário e indicou o vice-prefeito na nova chapa. Os antigos aliados não fizeram a mesma escolha, mantiveram candidatura própria e foram novamente superados.

Dentre os casos em que o partido que apresentou candidato que ficou em 2º lugar no pleito ordinário não disputou formalmente a eleição suplementar foi considerado que a oposição venceu em Jundiaí do Sul (PR), pois outro partido da coligação lançou candidato próprio e ganhou a eleição, o que também ocorreu em Luís Gomes (RN) e em Presidente Tancredo Neves (BA). Na mais “util” das vitórias, a ocorrida em Pedra Grande (RN), dois partidos da coligação que ficou em 2º lugar se agregaram à uma nova aliança, mas sem indicar nomes para a chapa majoritária, enquanto os demais não se engajaram na nova disputa. Como eles foram os únicos representantes dos derrotados na eleição ordinária a participarem da suplementar – e conseguirem a vitória –, a opção foi por assim classificá-los.

Por derradeiro, há a situação de Jumirim (SP), local em que a vitória foi alcançada pelo 3º colocado no pleito ordinário, sendo que quem ficou em 2º lugar se tornou vice dele, o que possibilitou superar o candidato dos vencedores da disputa anulada.

Tabela 61 - Resultado alcançado no pleito suplementar pelo(s) perdedor(es) da eleição ordinária, conforme a situação que o disputou, em número absoluto (BRASIL, 2013-2015)

| Resultado | Candidato próprio | Membro de coligação | Grupo político | Ausência | Total |
|--------------|-------------------|---------------------|----------------|----------|------------|
| Vitória | 40 | 14 | 5 | - | 59 |
| Derrota | 37 | 9 | 2 | 3 | 51 |
| Total | 77 | 23 | 7 | 3 | 110 |

Fonte: elaboração própria a partir de dados de BRASIL. TSE (2016, 2016m, 2016p)

Tabela 62 - Resultado alcançado no pleito suplementar pelo(s) perdedor(es) da eleição ordinária, conforme a situação que o disputou, em percentual (BRASIL, 2013-2015)

| Resultado | Candidato próprio | Membro de coligação | Grupo político | Ausência | Total |
|--------------|-------------------|---------------------|----------------|------------|------------|
| Vitória | 51,9 | 60,9 | 71,4 | - | 53,6 |
| Derrota | 48,1 | 39,1 | 28,6 | 100 | 46,4 |
| Total | 100 | 100 | 100 | 100 | 100 |

Fonte: elaboração própria a partir de dados de BRASIL. TSE (2016, 2016m, 2016p)

Para os competidores que haviam sido derrotados na eleição ordinária houve 59 vitórias (53,6%) contra 51 novas derrotas (46,4%) no pleito suplementar. O índice é superior ao da manutenção do grupo político que havia se consagrado na eleição anulada (46,7%), ressalvando-se que os dados não envolvem o mesmo número de

casos e que eles foram contabilizados a partir de circunstâncias distintas. Contudo, eles indicam que a eleição suplementar se mostrou mais vantajosa para quem foi derrotado do que para quem havia vencido a disputa anterior, descontado o fato, óbvio, de ela significar em si mesma uma nova oportunidade para quem havia perdido.

As 59 vitórias conquistadas se dividem em 40 obtidas quando o partido que havia apresentado candidato próprio no pleito ordinário voltou a lançar um concorrente a prefeito (67,8%), das quais 32 com a repetição do mesmo nome (31 que haviam ficado em 2º lugar e um em 3º) e oito com a substituição de candidato. Outras 14 foram obtidas como um membro da coligação (23,7%), sendo que em seis dessas alianças ele indicou o vice³³ e em seis apoiou um candidato apresentado por uma legenda presente na coligação vencedora do pleito ordinário, a apontar para uma recomposição de forças³⁴. Enfim, figuram cinco vitórias (8,4%), quando o partido vencedor não participa formalmente da disputa, mas o grupo político ou parte dele sim³⁵.

No caso das 51 situações classificadas como derrota, 37 (72,5%) foram obtidas pelo próprio partido que havia apresentado candidato próprio na disputa ordinária, das 31 ao repetir o mesmo nome³⁶. O partido colheu outros nove insucessos (17,6%), ao não apresentar candidato próprio, mas compor a coligação³⁷. Em todos os casos eram alianças que se contrapunham à chapa vencedora no pleito ordinário. Há, ainda, as três derrotas (5,9%) fruto da não participação na disputa.

Os dados também mostram que mais vitórias são colhidas na eleição suplementar pelo partido derrotado na anulada quando apresenta candidato próprio (51,9%, 40 a 37) e que esse índice aumenta quando ele forma uma coligação, mas

³³ Dom Feliciano (RS), Tangará (SC), Benedito Novo (SC), Santa Maria da Boa Vista (PE), Bituruna (PR) e Jardim (MS). Em dois desses casos, o nome indicado foi o do candidato derrotado a prefeito (Benedito Novo; Santa Maria da Boa Vista).

³⁴ Em um o apoio foi ao partido que havia vencido o pleito ordinário (Meruoca, CE).

³⁵ Em quatro municípios, o vencedor do pleito suplementar foi indicado por um partido que compunha a coligação derrotada na disputa ordinária (Santa Inês e Jundiaí do Sul, ambas em PR; Presidente Tancredo Neves, BA; Luís Gomes, RN). Apenas em Pedra Grande (RN), os partidos apenas apoiam uma chapa formada por legendas que compunham o grupo vitorioso na disputa anulada.

³⁶ Dentre os seis candidatos a prefeito que não haviam concorrido ao cargo no pleito anulado, um tinha sido o candidato a vice (Caiçara do Rio dos Ventos, RN). Nesse mesmo município – e o que ajuda a explicar a escolha – o concorrente a prefeito tentou sem sucesso registrar-se para disputar a eleição suplementar.

³⁷ Ainda assim, em três casos apresentou o candidato a vice, dos quais um havia concorrido ao mesmo cargo no pleito ordinário (Nazário, GO), outro havia sido o candidato a prefeito (Osvaldo Cruz, SP). Apenas em Glória d'Oeste (MT) o vice não tinha participação na eleição anterior.

não apresenta candidato próprio (60,9%, 14 a 9), e, mais ainda, quando sequer se engaja oficialmente na disputa e é o grupo político quem concorre (71,4%, 5 a 2).

A apreciação dessas informações em conjunto com aquelas colhidas no caso dos vencedores do pleito ordinário indicam que concorrer com candidato próprio não foi um fator relevante para que o partido derrotado conseguisse reverter o insucesso, haja vista que o índice de êxito é maior nas demais situações. O contrário ocorreu com os que haviam sido bem sucedidos na disputa ordinária, cuja nova vitória estava diretamente ligada à apresentação de candidato próprio.

Aliás, o percentual de sucesso segue caminho inverso no caso dos que buscam uma nova vitória e dos que tentam reverter a derrota: ele cai conforme diminui a participação do partido para os primeiros (de 57,7%, se tem candidato próprio; 41%, se participa da coligação; 40%, se ele não concorre, mas o grupo político sim) e sobe para os segundos (51,9% quando tem candidato próprio; 60,9%, quando forma a coligação; 71,4%, quando não concorre, embora o grupo político o faça).

Há outro dado que pode ser mobilizado e que reforça a importância do candidato próprio para que o partido vencedor do pleito ordinário possa repetir o sucesso, bem como que releva a menor importância dessa característica no caso dos que perderam a eleição anulada. Fala-se do índice de sucesso das legendas que tiveram candidato próprio na primeira eleição, quando apresentam candidato a vice-prefeito na disputa suplementar, como se vê na tabela a seguir.

Tabela 63 - Resultado obtido na eleição suplementar pelo partido que teve candidato próprio na ordinária e que apresentou concorrente a vice-prefeito (BRASIL, 2013-2015)

| Resultado suplementar | N | | | % | | |
|------------------------------|-----------------|-----------------|--------------|-----------------|-----------------|--------------|
| | Vencedor | Perdedor | Total | Vencedor | Perdedor | Total |
| Vitória | 6 | 6 | 12 | 42,9 | 66,7 | 52,2 |
| Derrota | 8 | 3 | 11 | 57,1 | 33,3 | 47,8 |
| Total | 14 | 9 | 23 | 100 | 100 | 100 |

Fonte: elaboração própria a partir de dados de BRASIL. TSE (2016, 2016m, 2016p)

As diferenças são nítidas. Embora o número absoluto de vitórias seja igual entre os dois tipos de partido que tiveram candidato próprio na eleição ordinária, aquele que foi bem sucedido apresenta mais candidatos a vice-prefeito na eleição suplementar, o que pode ser tomado como indicador de mais protagonismo na

disputa, decorrente do sucesso alcançado anteriormente. E esse protagonismo se verifica no resultado obtido: sem poder reapresentar o candidato vencedor e tendo cedido a liderança da chapa a outra legenda, o partido vencedor perde mais do que ganha na disputa suplementar (57,1%). Ao inverso, quem perdeu a eleição ordinária, colhe mais vitórias ao abrir mão da candidatura a prefeito para outro nome e indicar o vice-prefeito (66,7%).

Para encerrar esta seção, cabe ponderar que a análise do desempenho dos grupos políticos na eleição suplementar indicou que, em seis municípios, os resultados foram idênticos, ou seja, a partir de reconfigurações políticas, os que haviam vencido ou sido derrotado na disputa ordinária alcançaram o mesmo destino. Ambos foram bem sucedidos na eleição suplementar em: Americana (SP) e Bituruna (PR)³⁸; e amargaram a derrota em Itápolis e Canas (ambos SP), Barra do Piraí (RJ) e Mossoró (RN)³⁹.

4.4 Reversão das decisões da Justiça Eleitoral

Entretanto, a seção anterior e o quadro político que ela espelha podem ser recalculados ao se considerar o cenário político posterior à ocorrência das eleições suplementares. Dito de outro modo: se o olhar for dirigido não ao resultado do pleito suplementar, e sim à situação do qual ele é indicador (a conquista do cargo de prefeito e a conquista do governo), novas possibilidades de análise se abrem.

Assim, cabe especular sobre quem detém o governo após a realização dessa disputa. Esse questionamento deriva do fato de que, assim como a votação dos eleitores no pleito ordinário foi modificada por decisão da Justiça Eleitoral – que cassou mandatos –, o mesmo pode ter ocorrido com a manifestação do eleitor ocorrida na eleição suplementar.

³⁸ Alguns desses casos já foram comentados. Em Americana, o partido vencedor do pleito ordinário indicou o vice na suplementar ao candidato que havia ficado em 2º lugar. Em Bituruna, ocorreu o inverso: a legenda que ficara em 2º lugar indicou o vice na chapa do vencedor da disputa ordinária, que apresentou candidato novo.

³⁹ Com exceção de Barra do Piraí, nos outros três casos o vencedor do pleito já exercia interinamente o cargo, o que ajuda a explicar porque superou os demais competidores. Em Itápolis, o partido vencedor do pleito ordinário apoiou a candidatura de quem havia concorrido originalmente a vice, o qual foi impugnado pela Justiça Eleitoral; já o candidato 2º colocado, repetiu o resultado. Em Barra do Piraí, o partido vencedor lançou candidato próprio, que renunciou na reta de chegada da eleição, os demais competidores repetiram os candidatos que, novamente, não se elegeram. Em Mossoró, as candidatas que ficaram em 1º e 2º lugar não conseguiram validar o registro para disputar a eleição suplementar. Por fim, em Canas, o partido vencedor apoiou outro concorrente e o que ficou em 2º lugar apresentou novo nome, ambos sem sucesso.

Procurou-se, então, identificar se os prefeitos eleitos na disputa suplementar se mantiveram no posto ou sofreram algum tipo de impedimento⁴⁰. Excetuando o caso várias vezes citado de Santa Maria do Pará (PA), em que foi necessário realizar uma nova disputa, em todos os outros municípios tem-se a certeza de que não ocorreram novas disputas suplementares, caso contrário, a situação já constaria na base de dados.

O procedimento padrão de investigação foi consultar o site oficial da prefeitura e, nele, buscar indícios de quem era o prefeito em exercício, o que foi possível por meio de seção que identifica o chefe do executivo (Gabinete, Prefeito, Administração, conforme o site) e, quando ela não existe, por intermédio de notícia da assessoria de imprensa ou de documento legal (contrato, licitação, edital etc.). Houve casos de prefeituras que não possuem site, este não está atualizado ou figura como “em construção”. Nessas situações, outras fontes foram buscadas, sendo que, na maioria das vezes, notícias na imprensa (jornais ou blogs jornalísticos) garantiram a obtenção da informação pretendida e, em casos residuais, publicações oficiais.

Como resultado da coleta de dados, verificou-se que 17 já não exercem o mandato, equivalentes a 15,3%⁴¹. Obviamente, nem todos foram afastados por decisão da Justiça Eleitoral: um faleceu⁴², três deixaram o cargo por decisão da Câmara de Vereadores⁴³ e outros dois por determinação da Justiça comum⁴⁴, situações relativas às questões que avançam além do escopo do estudo. Restam 11 prefeitos que deixaram o cargo em razão da Justiça Eleitoral: um por crimes eleitorais cometidos durante o próprio pleito suplementar⁴⁵, e 10 por decisões que

⁴⁰ O foco não se dirige à guerra de liminares ou de decisões que provocam mudanças de titular, grande parte delas de curta duração. Um exemplo é o que ocorreu em Criciúma (SC), em que o prefeito eleito em 2012 retornou ao cargo graças a uma liminar em 2015, tomou o lugar do vencedor da disputa suplementar, exerceu o mandato por 42 dias e deixou o posto após a liminar ser cassada, tendo ocorrido o retorno do escolhido na nova eleição (PORTAL CLIC A TRIBUNA, 27 fev. 2015).

⁴¹ Calculado sobre 111 municípios, pois em um deles não há prefeito eleito (Francisco Dantas, RN).

⁴² O titular de Indiana (SP), em julho de 2015, oito meses após ser eleito (G1, 22 jul. 2015).

⁴³ São os casos de Itaí (SP) (G1, 07 jul. 2015), Goiatuba (GO) (G1, 29 abr. 2016) e Bela Vista (MS). O afastamento do prefeito de Bela Vista teve desdobramentos trágicos, pois ele se suicidou, conforme a versão da política (G1, 29 out. 2105).

⁴⁴ O chefe do executivo de Tangará (SC), preso preventivamente sob a acusação de peculato e corrupção, foi afastado do cargo por decisão liminar (CLICRBS, 31 mar. 2016), o que também se verificou com o prefeito de Eldorado (SP) (G1, 29 mar. 2016).

⁴⁵ Foi em São Domingos (GO), município em que, sete meses após o pleito suplementar, prefeita e vice tiveram os mandatos cassados por compra de votos, abuso do poder econômico e captação ilícita de recursos. Apesar de só existirem dois candidatos e mais de 50% dos votos terem sido anulados, nova eleição suplementar não foi realizada – ela chegou a ser marcada para 14 de junho de 2015 pelo TRE-GO, mas foi cancelada liminarmente pelo TSE (BRASIL. TRE-GO, 03 jun. 2015).

restabeleceram o mandato do vencedor da disputa ordinária, ou seja, reverteram a decisão anterior e, na prática, anularam o pleito suplementar⁴⁶.

São esses 10 casos de “retorno” do eleito em 2012 que permitem uma recontagem dos confrontos políticos, pois, também pela via legal, eventuais derrotas ou vitórias ocorridas no pleito suplementar puderam ser revertidas.

Ao analisar mais detidamente essas situações, verifica-se que, em três delas, o partido havia vencido a eleição suplementar por meio de candidatura própria⁴⁷. Nas outras sete, contudo, a troca determinada pela Justiça Eleitoral implicou a retomada do poder executivo local pelo partido e/ou a coligação que havia vencido o pleito ordinário e, depois, fora derrotado na suplementar⁴⁸. A destacar que, em cinco desses casos, o partido havia apresentado candidato próprio na eleição suplementar, o que mostra a pretensão de protagonismo que eles ostentavam em escala local, apesar da derrota sofrida⁴⁹. Acrescenta-se, por derradeiro, que cinco dessas reversões devem ter sido

Desse modo, desde a cassação, o cargo passou a ser exercido interinamente pelo Presidente da Câmara de Vereadores (POPULAR, 12 jun. 2015). Recentemente, o TSE determinou a realização de eleições indiretas (BRASIL. TSE, 24 maio 2016).

⁴⁶ Em Barra do Piraí (RJ), o eleito ficou 10 meses no cargo (DIA, 24 jul. 2014); em Cabaceiras (GO) e em Brejo da Madre de Deus (PE), 11 meses (INTERATIVA FM, 27 abr. 2015; G1, 21 ago. 2014); em Santana de Cataguases (MG) pouco mais de um ano (BRASIL. TRE- MG, 12 nov. 2014); o que também ocorreu em Soledade (PB) (PORTAL LITORAL PB, 31 out. 2014). O resultado do pleito suplementar valeu por 14 meses em Ibaté (SP) (G1, 24 nov. 2014) e por um ano e meio no município de Eugênio de Castro (RS) (JORNAL DAS MISSÕES, 14 ago. 2014). Já em Marituba (PA), o cargo foi exercido por oito meses e, com a troca, o vencedor do pleito suplementar foi “rebaixado”, pois havia sido eleito vice-prefeito na disputa ordinária (G1, 25 abr. 2014). Algo semelhante ocorreu em Ipanguaçu (RN), em que, após exercer o cargo por três meses, o eleito no pleito suplementar voltou a ser vereador (BLOG DO LEVANY JUNIOR, 13 set. 2014). Por fim, em Figueirão (MS), o vencedor da disputa suplementar de setembro de 2013 saiu em março de 2015 (CAMPO GRANDE NEWS, 13 mar. 2015), mas o eleito em 2012, foi impedido de retornar ao cargo por uma decisão judicial relativa a um processo de improbidade administrativa. Ainda por determinação do juiz de 1^a instância, foi dada posse ao vice-prefeito escolhido em 2012 (CAMAPUÃ NEWS, 17 mar. 2015).

⁴⁷ São os casos de Figueirão (MS), Ibaté (SP) e Ipanguaçu (RN). Ao transmitir o cargo ao eleito em 2012, a vencedora da eleição suplementar em Ibaté (SP), afirmou: “hoje eu me sinto feliz por estar passando o cargo para ele porque, na verdade, ele não deveria ter saído” (G1, 24 nov. 2014). Todavia, nem todas as trocas foram aparentemente tão tranquilas, pois é preciso considerar a liderança política de quem havia sido eleito no pleito ordinário (e agora retornava) e de quem o partido indicou para substituí-lo (e deixou o cargo). Em tese, se o substituto é um quadro sem carreira política ou que está a se consolidar como liderança e o substituído é o líder local do partido, a mudança é menos traumática. Em Figueirão (MS) houve ruptura política e com traços dramáticos: o eleito na disputa suplementar faleceu 10 meses depois de deixar o cargo, aos 39 anos, vítima de anemia profunda, depressão e insuficiência renal (G1, 09 jan. 2016). Outra notícia cita como causas hepatite C e tuberculose, e vincula o falecimento ao afastamento da prefeitura: segundo um ex-assessor, ele ficou transtornado, pois “perdeu o cargo de vereador, deixou a sala de aula [trabalhava como professor] e ficou endividado por ter gasto dinheiro com a eleição” (CAMPO GRANDE NEWS, 09 jan. 2016).

⁴⁸ Caso dos municípios de Barra do Piraí (RJ), Cabaceiras (GO), Santana de Cataguases (MG), Soledade (PB), Brejo da Madre de Deus (PE), Eugênio de Castro (RS) e Marituba (PA).

⁴⁹ As exceções estão em: Brejo da Madre de Deus (PE) e Cabaceiras (GO), localidades em que o partido vencedor do pleito ordinário participou da coligação, mas o candidato foi de outro partido.

mais sofridas para a oposição, pois envolviam disputas em que o 2º colocado na eleição ordinária havia alcançado a vitória⁵⁰.

Chegado a este ponto, pode-se recompor a situação do controle da prefeitura nos municípios em que houve eleição suplementar. Obviamente, essa recomposição não invalida as tabelas anteriores e nem as análises promovidas, pois elas se centram nos resultados obtidos pelos competidores em pleitos suplementares que, quando realizados, eram plenamente válidos, outorgaram mandatos e garantiram o exercício do poder, mas cuja vigência se encerrou antes do previsto (de modo muito semelhante ao que havia ocorrido no caso das eleições ordinárias).

As tabelas organizam os dados relativos ao poder local em dois momentos, o resultado da eleição suplementar e o atual, derivada da decisão da Justiça Eleitoral. E também distingue a situação do partido: se ele detém o cargo de prefeito, de vice ou compõe o governo (apoiou o vencedor), assim como, se perdeu a disputa eleitoral.

Tabela 64 - Situação do partido que venceu a eleição ordinária após a realização da eleição suplementar e as decisões da Justiça Eleitoral (BRASIL, 2013-2015)

| Situação | N | | % Decisão da Justiça Eleitoral | |
|------------------|------------------------|---------------------------------|--------------------------------------|---------------------------------|
| | Eleição suplementar | Decisão da Justiça Eleitoral | Eleição suplementar | Decisão da Justiça Eleitoral |
| Prefeito | 30 | 37 | 28,0 | 34,6 |
| Vice-prefeito | 6 | 6 | 5,6 | 5,6 |
| Apoiou vencedor* | 14 | 14 | 13,1 | 13,1 |
| Derrota | 57 | 50 | 53,3 | 46,7 |
| Total | 107 | 107 | 100 | 100 |

Fonte: elaboração própria a partir de dados de BRASIL. TSE (2016, 2016m, 2016p)

* O caso de Juara (MT) foi contabilizado como “grupo político”, embora o partido vencedor do pleito anulado tenha concorrido com candidatura *sub judice* (a do próprio prefeito eleito)

Tabela 65 - Situação do(s) partido(s) que perdeu(ram) a eleição ordinária após a realização da eleição suplementar e as decisões da Justiça Eleitoral (BRASIL, 2013-2015)

| Situação | N | | % Decisão da Justiça Eleitoral | |
|-----------------|------------------------|---------------------------------|--------------------------------------|---------------------------------|
| | Eleição suplementar | Decisão da Justiça Eleitoral | Eleição suplementar | Decisão da Justiça Eleitoral |
| Prefeito | 40 | 35 | 36,3 | 31,8 |
| Vice-prefeito | 6 | 6 | 5,5 | 5,5 |
| Apoiou vencedor | 13 | 13 | 11,8 | 11,8 |
| Derrota | 51 | 56 | 46,4 | 50,9 |
| Total | 110 | 110 | 100 | 100 |

Fonte: elaboração própria a partir de dados de BRASIL. TSE (2016, 2016m, 2016p)

⁵⁰ Situações ocorridas em: Cabaceiras (GO), Santana de Cataguases (MG), Soledade (PB), Brejo da Madre de Deus (PE) e Eugênio de Castro (RS).

Como seria de se esperar, o cenário descrito pela tab. 64 pende a favor do partido e/ou do grupo político que havia vencido o pleito ordinário. Em 107 disputas comparadas, passada as eleições suplementares e proferidas decisões da Justiça Eleitoral que revertem alguns desses resultados, eles se mantém no poder em 57 municípios (53,3%)⁵¹ e foram afastados em 50 (46,7%), o que modifica o cenário saído das urnas no pleito suplementar, no qual eram governo em menos de 50% dos casos. Desses 57 municípios, em 37 (34,6%) ocupam o cargo de prefeito, em seis (5,6%) o de vice-prefeito e em 14 (13,1%) fazem parte da chapa vitoriosa.

No que tange aos que haviam sido derrotados na eleição ordinária, as mudanças de titularidade decididas pela Justiça Eleitoral implicaram a perda de cinco governos municipais, como demonstra a tab. 65. Assim, nos 110 casos analisados, de 40 cargos de prefeito conquistados na eleição suplementar, 35 são exercidos (36,3% a 31,8%). Esses quantitativos, somados aos seis (5,5%) postos de vice-prefeito e aos 13 (11,8%) casos em que apoiou a chapa vencedora, significam que eles deixaram de controlar 59 municípios (53,6%) e passaram a 54 (49,1%), ou seja, rompeu-se o patamar de 50% anteriormente alcançado, configurando, ao final desses processos, as diferenças entre os vencedores e os perdedores do pleito ordinário.

4.5 Síntese

Nessa fase da pesquisa, examinaram-se as opções de candidatos ofertadas ao eleitorado e de que forma reagem esses grupos políticos nas disputas suplementares. Ela se fragmenta em três momentos: o primeiro retrata os números de candidatos e centraliza neles a discussão; o segundo está fundamentado na colocação dos candidatos, de acordo com a vontade do eleitorado; e o derradeiro também visa a identificar os resultados das eleições, mas, pontualmente, destaca a manutenção no pleito suplementar dos grupos políticos que ganharam a eleição anulada. Logo, investiga-se quem chefia o poder executivo, seja a partir do resultado das urnas, seja após o término das eleições.

⁵¹ Reforça-se que todas as situações narradas têm por referência a eleição, sem considerar os afastamentos decorrentes de outras razões, como cassações realizadas pela Câmara de Vereadores ou pela Justiça comum. Assim, o “mantém-se no poder” não quer dizer que necessariamente estejam realmente no exercício do cargo, e sim que, conforme o resultado das urnas (no pleito ordinário ou suplementar), garantiram essa prerrogativa.

Inicialmente, identificou-se, tanto nos pleitos anulados quanto nos suplementares, a predominância de apenas dois participantes (67% na ordinária e 55,8% na suplementar), sendo uma excepcionalidade a candidatura de um único candidato (2,6%), fato que somente foi verificado nas novas votações. Constatou-se que não existe mudança no número de candidatos em 52,2% das eleições suplementares em comparação à anulada.

No que se refere ao desempenho dos candidatos, foi apurado em 41,4% dos casos uma melhora da colocação na disputa suplementar em comparação à obtida no pleito anulado, o mesmo percentual foi percebido nos candidatos que permaneceram com a sua posição inalterada. É essencial relatar que apesar dessa informação ser importante, ela é incompleta, tendo sido necessário o acompanhamento dos seguintes dados: 40 candidaturas obtiveram vitória no pleito suplementar; em oito casos houve a manutenção dos ganhadores da eleição ordinária; registraram-se 31 candidatos que tiveram a 2º colocação na votação anulada e atingiram a 1º posição na nova eleição; e, visualizou-se que apenas um candidato, em 3º lugar na votação ordinária, conseguiu ser vencedor no suplementar.

Na distribuição por região, o Nordeste registra 62,5% dos candidatos que se mantiveram na 1ª posição em ambas eleições; já o Sudeste (38,7%) teve o predomínio dos candidatos que foram 2º lugar na eleição ordinária e vencedores na suplementar, e, ao mesmo tempo, da única votação em que o 3º colocado alcançou a vitória na nova votação. No que tange ao tamanho da população, notou-se que 50% das candidaturas vitoriosas, tanto na eleição ordinária quanto na suplementar, se deram nas cidades medianas. No que concerne aos candidatos que foram 2º lugar e se sagraram ganhadores na nova eleição e do 3º colocado que atingiu a vitória, a incidência recaiu nos municípios micro.

Nas duas últimas seções, explorou-se a disputa entre os grupos políticos locais para a manutenção ou a ascensão ao poder executivo. Constatou-se que o grupo vencedor na primeira eleição foi derrotado em mais da metade dos pleitos suplementares (53,3%), mesmo assim, a possibilidade de sucesso na nova eleição está atrelada às seguintes razões: que o partido vencedor apresente candidatura e/ou componha a coligação do grupo; e, finalmente, essa chance diminui quando o grupo político ganhador tenta obter o poder sem o apoio formal do partido vitorioso no pleito ordinário. Isto quer dizer que as condições para se repetir o êxito na eleição

estão baseadas na representação do candidato e/ou do partido dele na coligação. Sem esses requisitos, a taxa de sucesso se reduz.

No campo dos que foram derrotados na disputa ordinária, a disputa suplementar significou alcançar a vitória em 53,6% dos casos analisados, distribuindo-se em 51,9%, quando a legenda apresenta candidatura própria; 60,9%, quando participa de coligação e 71,4%, quando disputa tão somente o grupo político. Em outros termos: as vitórias na suplementar dos que haviam sido bem sucedidos no pleito ordinário e dos que não tiveram sucesso seguem tendências inversas, com mais peso do próprio partido, no caso dos primeiros, e do grupo político, no dos segundos.

No entanto, quando se altera a forma de abordagem e essa passa a considerar as decisões da Justiça Eleitoral relativas ao cargo de prefeito, constata-se que os grupos políticos vitoriosos na votação ordinária se mantêm no poder em 53,3% das novas eleições, pois alguns dos pleitos suplementares acabam na prática anulados pela Justiça Eleitoral, que reverte a sentença anterior que redundou na cassação do candidato vencedor do pleito ordinário e o empossa novamente no cargo. As determinações também alteram os resultados alcançados pelos grupos perdedores da eleição ordinária, que passam a conquistar o poder – com candidato a prefeito, a vice ou simplesmente por apoiar o vencedor – em 49,1%.

Porém, não se pode negligenciar a questão fundamental nessa análise: se as anulações dos pleitos ordinários de 2012 não tivessem ocorrido, os partidos e grupos políticos vencedores destas disputas contariam com 100% do cargo de prefeito. Desse modo, em relação ao que tinham conquistado no pleito ordinário, eles continuam a acumular um saldo de perdas significativo, ainda que tenham conseguido reconquistar a maioria desses postos nos pleitos suplementares ou por meio de reversões no âmbito da Justiça Eleitoral (53,3%)⁵². Nesse sentido, tanto as vitórias nas eleições suplementares (46,7% ou 50) quanto as reversões no âmbito da Justiça Eleitoral (6,6% ou 7) são a retomada da vitória anteriormente alcançada e que, depois, lhes havia sido retirada. E em perspectiva inversa: para candidatos, partidos ou candidatos derrotados na eleição ordinária ou para os que se lançaram apenas na nova disputa e que alcançaram o cargo de prefeito por conta da

⁵² A informação vale ao considerar o grupo político, pois se a análise envolver exclusivamente o partido vencedor do pleito anulado, as perdas são maiores: ele conseguiu “retomar” o cargo em apenas 37 casos (34,6%), pois as demais 20 vitórias implicaram que uma legenda apoiadora passasse a comandar a prefeitura.

realização da eleição suplementar, os ganhos são completos e inéditos – ainda que alguns (7) tenham tido a vitória colhida nas urnas retirada pela Justiça Eleitoral.

Desse modo, para não se esquecer do principal: em 46,7% dos 107 casos em que foi possível formar um juízo, verificou-se a mudança no grupo político que havia vencido o pleito ordinário. E, se o foco fosse centrado tão somente na vontade manifesta do eleitorado, esse índice seria mais amplo (53,3%), ou seja, a realização da eleição suplementar significou, na maioria das vezes, a alteração do grupo político a comandar o poder executivo municipal em relação à decisão tomada pelo eleitorado no pleito ordinário.

Considerações finais

Na área da Ciência Política, a temática das eleições suplementares é raramente explorada. Os poucos trabalhos localizados, como os de Zalamena (2013) e Coelho (2014), tratam de forma ocasional o tema, focando em questões como a judicialização da política, a disputa política local e as novas eleições a nível estadual. No entanto, eles não abordam com profundidade o fenômeno. Nesse sentido, a dissertação buscou preencher algumas dessas lacunas ao trazer um novo olhar sobre o objeto de estudo.

A pesquisa se debruçou sobre 113 eleições suplementares para prefeito, ocorridas em 112 municípios do país (uma localidade teve dois novos pleitos), nos anos de 2013 a 2015, alusivos ao pleito ordinário de 2012. O objetivo central foi analisar se as eleições suplementares estão relacionadas com um determinado perfil socioeconômico dos municípios, e, concomitantemente, como elas afetam o comportamento político dos eleitores e dos partidos dessas localidades.

No capítulo 1, discutiu-se a definição de eleição suplementar, sendo que esta ocorre quando mais da metade dos votos válidos são anulados pela Justiça Eleitoral. Isto se deve aos requisitos previstos pela legislação (cassação de candidatura ou da diplomação, impugnação de mandato eletivo ou a não confirmação de registro de candidato) e, por força, principalmente, do art. 224 do Código Eleitoral, regulador dessa situação. Apesar da presença desse conceito na lei eleitoral, a própria Justiça Eleitoral confunde as definições e entende por eleição suplementar a ideia de “renovação eleitoral”, nomenclatura não mais usada pela instituição que, atualmente, adotou a expressão “eleição suplementar”.

Outrossim, foi explorada a distinção entre a nulidade e a anulação de voto, votação e eleição. No primeiro momento se elucidou que a nulidade do voto é decorrente da manifestação do votante. Estes votos são conhecidos como

“natinulos” ou “propriamente nulos”, pois são oriundos da vontade do eleitor ou de um erro ocasionado por este que invalida a cédula ou a opção escolhida. De início, fez-se uma observação capciosa sobre anulação ou nulidade da eleição: essa sempre será definida pela Justiça Eleitoral, segundo as disposições legais da legislação eleitoral e das resoluções na própria Justiça Eleitoral.

Quando se retratou as formas de nulidade da votação no capítulo 1, foi apresentada uma série de situações previstas no Código Eleitoral, no qual a nulidade não está vinculada à vontade do eleitor, mas sim às circunstâncias associadas ao processo de efetivação do voto. Não obstante, os votos e as preferências dos eleitores são anulados por fatos alheios a sua vontade. Neste caso, se as nulidades não produzissem grandes efeitos, como a possibilidade de alteração no pleito, somente haveria novas votações nas seções afetadas pela nulidade. No entanto, numa situação em que mais de 50% dos votos válidos sejam anulados, tornar-se-ia necessária a realização de uma eleição.

Ainda foram trazidos à tona os debates sobre as principais causas geradoras da anulação das eleições que são: os candidatos que disputaram a votação com a sua candidatura *sub judice* (candidatos no qual há uma contestação aos seus registros ou aquelas candidaturas que foram indeferidos os registros e que se mantém no pleito por meio liminar), as causas decorrentes de ação desenvolvida durante o pleito (captação ilícita de sufrágio, abuso do poder econômico ou da autoridade política e as práticas vedadas pela lei eleitoral). Aliás, abordou-se também as mais diferentes consequências da anulação de um pleito, sendo constatadas as seguintes: a diplomação do candidato subsequente que esteja apto; a realização de um novo 2º turno; e a eleição indireta no biênio final do mandato. Por fim, debruçou-se sobre o novo regramento do art. 224 do Código Eleitoral e as possíveis implicações que ele trará ao tema, e, então, averiguou-se alguns estudos e controvérsias sobre a questão das eleições suplementares.

O capítulo 2 realizou a análise no perfil socioeconômico dos municípios. Inicialmente, abordou-se a incidência das eleições suplementares por região do país, sendo apurado que o Sudeste e o Sul têm mais incidências – se considerados esses valores em termos absolutos –, mas, quando se observa uma proporção entre as novas votações suplementares por municípios existentes em cada região, o destaque é o Centro-Oeste.

No que se refere ao levantamento e à interpretação dos dados relacionados ao tamanho dos municípios, foi constatado que 68,3% dos pleitos estão concentrados nos micro e pequenos, o que confirma a Hipótese 1. Porém, é nas grandes localidades que se visualiza, proporcionalmente, o maior índice de pleitos por número de municípios. Além disso, foi detectado que 50,5% das novas votações ocorreram em municípios com um alto grau de urbanização, o que também confirma a Hipótese 2, sendo mais comuns na região Sudeste, em números absolutos, e no Centro-Oeste, em termos proporcionais.

Em outra questão, foi percebido que 41,5% dos pleitos foram realizados em municípios considerados de IDHM alto, bem como que 54,2% das votações foram em cidades de IDHM-E baixo. Entende-se que esse resultado está relacionado ao fato de a maioria das localidades brasileiras serem assim classificadas. Ao examinar o IDHM-R, revelou-se o predomínio dos municípios médios (35,2%) nos pleitos suplementares. Esses resultados confirmam parcialmente a Hipótese 3, pois a avaliação inicial seria da preponderância de municípios com IDHM médio e com IDHM-R baixo.

Quanto à renda per capita, foi verificado que 53,1% das eleições se deram em locais enquadrados nos níveis de média e de alta classe média. Contudo, a avaliação relativa aponta para a predominância da baixa classe média. Assim, a Hipótese 4 só foi autenticada no ponto de vista de dados proporcionais. No que diz respeito à matriz econômica, demonstrou-se que 84,5% dos pleitos são realizados em municípios baseados no setor terciário, o que não estava previsto na Hipótese 5 cujo foco pressupunha o destaque principal para o setor primário.

No capítulo 3, procurou-se investigar como os eleitores se comportam nas novas eleições, tendo como objetivo determinar um parâmetro geral em comparação à votação anulada. Inicialmente, atentou-se que 75,2% das votações apresentaram uma redução do eleitorado apto a votar, no qual a incidência mais elevada foi visualizada nos municípios pequenos, concentrados no Sudeste, em números absolutos, e no Centro-Oeste, em termos percentuais. Também se constatou que a variação não é intensa, pois a redução dos eleitores aptos ficou na faixa abaixo dos 3% a 0,1%. Tais informações não permitem confirmar a Hipótese 6, que supunha a ocorrência do aumento do eleitorado apto.

Outro dado aferido diz respeito à abstenção. Verificou-se que em 93,8% dos pleitos diminuiu a quantidade de votantes, dado que corrobora a Hipótese 7. Repara-

se que tal fenômeno ocorre em todas regiões do país, nos quais as pequenas e grandes cidades detêm as maiores recorrências; enquanto nas localidades micro foi notado um comportamento contrário, quer dizer um crescimento da presença dos eleitores. Em termos absolutos, a incidência dessas eleições está localizada predominantemente no Sudeste. Todavia, em termos relativos, quando se considera a quantidade de municípios, destacam-se o Nordeste e o Centro-Oeste. Por fim, percebeu-se, em 57,5% das eleições, um crescimento na variação da abstenção na faixa acima dos 30%.

Em relação aos votos inválidos, foi apreciada uma contração em 72,6% das eleições suplementares, ou seja, os eleitores das novas votações preferiram, mais intensamente do que ocorreu nas eleições ordinárias, expor claramente as suas opções de voto, ao invés de anular ou de deixar de manifestar a sua vontade. Tal resultado estava previsto na Hipótese 8.

A redução dos votos inválidos está centralizada nas localidades de micro porte, a medida em que nas médias e grandes cidades houve um aumento. Logo, constatou-se uma relação entre o tamanho da população no comportamento do eleitorado nesse quesito, isto significa que as menores localidades registraram menos votos inválidos, ao mesmo tempo em que, nas grandes cidades, ocorreu um efeito oposto. As regiões com as mais recorrências dessa diminuição são: em termos absolutos, Sudeste, e, em percentuais, Centro-Oeste. Além disso, a variação na redução de inválidos ficou acima dos 15%, fato verificado em 64,6% das eleições.

No que tange aos votos em branco, em 58,4% dos pleitos houve decréscimo no percentual de eleitores que escolheram essa opção, o que previa a Hipótese 9. Essa queda está presente com mais intensidade nos grandes municípios, sendo que ocorre um aumento nos micro e pequenos. Deste modo, é possível dizer que há uma forte ligação entre tamanho populacional e a diminuição dos votos em branco nas eleições. Nesta situação, as maiores localidades apresentaram o menor índice de votos em branco, ao passo que nas menores cidades esse valor foi maior. Outrossim, viu-se que a concentração das eleições que tiveram menos votos em branco ocorreu na região Centro-Oeste. Em sentido contrário, no Sul se aferiu um grande aumento de eleitores que deixaram as escolhas em branco. Em 41,6% das novas votações, foi registrada uma variação negativa acima de 15% nos votos em branco.

Na averiguação dos votos nulos, ficou demonstrado a redução nesse quesito em 81,4% das eleições suplementares, o que confirma a Hipótese 10. As localidades de grande porte populacional reúnem a maioria das votações que eleitores não anularam o seu voto, no qual o Nordeste teve a mais intensa redução. Na apreciação da variação, foi confirmado que em 69,9% dos novos pleitos se minorou o número de votos nulos no patamar acima dos 15%.

No último capítulo, foram investigadas as candidaturas oferecidas aos eleitores, por meio das quais se observou o comportamento do eleitorado e dos grupos políticos envolvidos na competição eleitoral. A primeira constatação realizada é o predomínio da participação de somente dois candidatos em ambas eleições (67% na ordinária e 55,8% na suplementar). Aliás, em 52,2% das novas votações, foi verificado que não houve alteração na quantidade de candidatos em face aos pleitos anulados, o que não corrobora a previsão da Hipótese 11.

Ao avaliar a colocação dos candidatos, foi computado em 41,4% das candidaturas o êxito na disputa dos pleitos, e um percentual idêntico foi mensurado para os candidatos mantenedores de sua posição em face da votação ordinária, o que não confirma o previsto pela Hipótese 12. Essa informação é complementada, pelo fato de 40 candidaturas serem bem-sucedidas nas novas eleições: oito candidatos se mantiveram em 1º lugar, 31 ascenderam da 2ª colocação e somente um avançou da 3ª posição.

Nesse sentido, averiguou-se que o Nordeste corresponde a 62,5% das candidaturas vitoriosas na eleição ordinária e que lograram êxito na suplementar, ao mesmo tempo em que o Sudeste é responsável pelos candidatos que tiveram 2º lugar e o único 3º colocado que ganhou o novo pleito. No que concerne ao tamanho da população, identificou-se, nos municípios médios, a metade dos ganhadores das duas eleições (ordinária e suplementar); já nas localidades de micro porte, predominaram os candidatos que foram 2º colocados e o 3º lugar nas votações anuladas e se tornaram grandes vitoriosos no pleito suplementar.

Na etapa final do capítulo, foram analisados os seguintes elementos como: a permanência ou a vitória dos grupos políticos e as disputas eleitorais ao poder executivo. A pesquisa revela que a maioria dos grupos vencedores na votação ordinária foi derrotada em nova eleição (53,3%) e que os perdedores do pleito anulado conseguiram vencer na suplementar (53,6%). Ao mesmo tempo, identificaram-se os requisitos que aumentaram as chances de sucesso no pleito

suplementar do vencedor da disputa ordinária: o partido vencedor concorrer com candidatura própria ou compor coligação, pois, se o grupo tentar disputar o pleito sem tais condições, a possibilidade de conquistar o pleito é reduzida. O inverso ocorreu no caso do perdedor da eleição ordinária: ter candidato próprio se revelou menos determinante para vencer na disputa suplementar, pois os índices mais elevados de sucesso foram registrados pela coligação ou pelo grupo político, quando o partido perdedor não se reapresentou.

A partir desses dados, fica demonstrado que as novas votações modificam os grupos políticos que controlam o poder e que a Hipótese 12 não foi comprovada. Contudo, a questão não se encerra com a realização da eleição suplementar e a posse dos novos eleitos, visto que a Justiça Eleitoral continua a atuar e novas decisões podem alterar os resultados dessas urnas e, inclusive, anular a disputa suplementar. Ao perseguir a ingerência da Justiça Eleitoral no resultado da disputa ao poder executivo, verificou-se que ela cancelou a sua própria decisão que cassou o candidato vitorioso do pleito anulado, reconduzindo-o ao cargo de prefeito em 11 casos, o que também modifica a distribuição do poder local. Desse modo, realizadas as eleições suplementares, o grupo vencedor do pleito ordinário continua no governo municipal em 53,3% dos casos em que foi possível firmar um juízo definitivo (107) e o perdedor passou a exercer o poder em 49,1% (110 casos).

Após a obtenção dessa série de informações, foi possível estabelecer um perfil socioeconômico dos municípios, do comportamento do eleitorado e dos partidos políticos. Porém, antes de concluir esse estudo, é relevante sintetizar os resultados alcançados, os quais confirmaram grande parte das hipóteses suscitadas sobre as eleições suplementares.

Quanto ao perfil socioeconômico dos municípios: houve uma inclinação da ocorrência do fenômeno em municípios micro, no entanto, ao alterar a percepção, em termos relativos, há o predomínio dos municípios grandes. Os pleitos suplementares foram realizados em locais de alto grau de urbanização, cujos IDHs são: alto, em se tratando de IDHM; baixo, no caso do IDHM-E; médio, no de IDHM-Renda. A renda per capita, por sua vez, classifica-os como de média classe média e a matriz econômica é baseada em serviços.

No que tange ao comportamento eleitoral: diminuiu o número de eleitores aptos a votarem, cresceu a abstenção, mas houve redução dos votos inválidos, sejam eles em branco ou nulos. E quanto ao comportamento partidário,

preponderantemente, I) o número de candidatos é mesmo nos dois pleitos, II) grande parte dos grupos políticos vencedores na votação ordinária não foi bem sucedida na pleito suplementar, mas esse patamar é revertido por meio de novas decisões da Justiça Eleitoral afirmativas do resultado da eleição ordinária, de modo que a maioria consegue se manter no controle do poder local. O inverso ocorre no caso dos que foram derrotados na disputa anulada, vencedores de mais da metade das novas eleições, mas que, em sua maioria, no fim das contas, por determinações da Justiça Eleitoral, continua alijada do executivo municipal.

Ao término dessa jornada, considera-se que os objetivos da pesquisa foram atingidos e deseja-se que tenha auxiliado a reduzir a ausência de informações e de análises que permeava o tema das eleições suplementares realizadas no país, seja no âmbito das características dos municípios em que elas ocorrem, seja no campo do comportamento adotado por eleitores e partidos políticos diante da necessidade de retornar às urnas. Na mesma medida, espera-se que o trabalho tenha alcançado sucesso ao verificar os efeitos que a ocorrência de uma nova eleição provoca em termos de disputa pelo executivo municipal comparada aos resultados registrados no pleito ordinário.

Referências

ACESSE NOTÍCIAS. **Grande jogada: Oscar Bezerra colocou duas candidaturas em seu grupo político.** 30 maio 2013. Disponível em: <<http://www.acessenoticias.com.br/noticia/grande-jogada-oscar-bezerra-colocou-duas-candidaturas-em-seu-grupo-politico#.V1sJ57srLDd>>. Acesso em: 21 maio 2016.

ALMEIDA NETO, Manoel Carlos de. **Direito Eleitoral regulador.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ALVIM, Frederico Franco. **Manual de Direito Eleitoral.** Belo Horizonte: Fórum, 2012.

AMARAL, Roberto; CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **Manual das eleições.** 4ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ATLAS BRASIL (ATLAS DO DESENVOLVIMENTO HUMANO NO BRASIL). Disponível em: <<http://www.atlasbrasil.org.br/2013/pt/>>. Acesso em: 21 maio 2016.

ATLAS BRASIL. **Metodologia – IDHM Educação.** 2016a. Disponível em: <http://www.atlasbrasil.org.br/2013/pt/o_atlas/metodologia/idhm_educacao/>. Acesso em: 21 maio 2016.

ATLAS BRASIL. **Metodologia – IDHM Renda.** 2016b. Disponível em: <http://www.atlasbrasil.org.br/2013/pt/o_atlas/metodologia/idhm_renda/>. Acesso em: 21 maio 2016.

ATLAS BRASIL. **Glossário.** 2016c. Disponível em: <http://www.atlasbrasil.org.br/2013/pt/o_atlas/glossario/>. Acesso em: 21 maio 2016.

BLOG DO HEITOR GREGÓRIO. **Tag Cláudia Regina.** 2014. Disponível em: <<http://blog.tribunadonorte.com.br/heitorgregorio/tag/claudia-regina/page/2/>>. Acesso em: 21 maio 2016.

BLOG DO LEVANY JUNIOR. **Ipanguaçu; Justiça Eleitoral determina: sai Geraldo Paulino, volta Leonardo Oliveira.** 13 set. 2014. Disponível em: <<http://blogdolevanyjunior.com/ipanguacu-justica-eleitoral-determina-sai-geraldopaulino-volta-leonardo-oliveira/>>. Acesso em: 21 maio 2016.

BLOG SAGA NEWS. **Marituba: eleição suplementar deve acontecer ainda neste semestre.** 21 mar. 2013. Disponível em: <<http://blogsaganews.blogspot.com.br/2013/03/marituba-eleicao-suplementar-deve.html>>. Acesso em: 21 maio 2016.

BOHN, Simone; FLEISCHER, David; WHITACKER, Francisco. Controle sobre o sistema de representação. In: SPECK, Bruno Wilhelm (Org.). **Caminhos da transparência**. Campinas: Unicamp, 2002, p. 335-354.

BRAGA, Flávio. **A Distinção entre eleição suplementar e renovação de eleição.** São Luís, fev. 2009. Disponível em:<<http://adrianosoaresdacosta.blogspot.com.br/2009/03/eleicao-suplementar-e-renovacao-de.html>>. Acesso em: 21 maio 2016.

BRAMRAITER, Juliana. Os Reais efeitos do voto nulo na atualidade e seu reflexo para o regime da democracia representativa no Brasil. **Revista Estudos Legislativos**, Porto Alegre, a. 7, n. 7, p. 61-93, 2013.

BRASIL. **CF 1988 (Constituição Federal de 1988).** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso: 21 maio 2016.

BRASIL. **Código Eleitoral 1965** (Lei 4.737, de 15 jul. 1965). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm>. Acesso em: 21 maio 2016.

BRASIL. **Lei 9.504, de 30 set. 1997.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm>. Acesso em: 21 maio 2016.

BRASIL. IBGE (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA). **Conceitos**. 2016. Disponível em: <percentagem da população da área urbana em relação à população total>. Acesso em: 21 maio 2016.

BRASIL. IBGE. **Nota técnica (Estimativa da população dos municípios brasileiros com data de referência em 1º de julho de 2014).** 2014. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/pdf/analise_estimativas_2014.pdf>. Acesso em: 21 maio 2016.

BRASIL. IBGE CIDADES. 2016. Disponível em: <<http://www.cidades.ibge.gov.br/xtras/home.php>>. Acesso em: 21 maio 2016.

BRASIL. SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS (SAE). **Governo define que a classe média tem renda entre R\$ 291 e R\$ 1.019.** Disponível em: <<http://www.sae.gov.br/imprensa/sae-na-midia/governo-define-que-a-classe-media-tem-renda-entre-r-291-e-r-1-019-cidade-verde-em-24-07-2013/>>. Acesso em: 21 maio 2016.

BRASIL. TRE-AL (TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS). **Eleição suplementar em Major Isidoro acontece neste domingo.** 28 ago. 2014. Disponível em: <<http://www.tre-al.jus.br/imprensa/noticias-tre-al/2014/Agosto/eleicao-suplementar-em-major-isidoro-acontece-neste-domingo-31>>. Acesso em: 21 maio 2016.

BRASIL. TRE-BA (TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA). O que é uma Eleição suplementar? 2015. Disponível em: <<http://www.tre-ba.jus.br/admin-tre-ba/videos-tre-ba/o-que-e-uma-eleicao-suplementar>>. Acesso em: 21 maio 2016.

BRASIL. TRE-BA. Urnas eletrônicas já foram lacradas para a eleição suplementar em Camamu (BA). 28 fev. 2013. Disponível em: <<http://www.tre-ba.jus.br/imprensa/noticias-tre-ba/2013/Fevereiro/urnas-eletronicas-ja-foram-lacradas-para-a-eleicao-em-camamu>>. Acesso em: 21 maio 2016

BRASIL. TRE-GO (TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS). Decisão liminar suspende as eleições suplementares em São Domingos. 03 jun. 2015. Disponível em: <<http://www.tre-go.jus.br/imprensa/noticias-tre-go/2015/Junho/decisao-liminar-suspende-as-eleicoes-suplementares-em-sao-domingos>>. Acesso em: 21 maio 2016.

BRASIL. TRE-GO. Resolução 216/2013 (fixa data e aprova instruções para a realização de novas eleições para os cargos de prefeito e vice-prefeito no município de Pires do Rio/GO e aprova o respectivo calendário eleitoral). 2013. Disponível em: <<http://www.justicialeitoral.jus.br/arquivos/tse-resolucao-no-216-eleicao-suplementar-pires-do-rio-go>>. Acesso em: 21 maio 2016.

BRASIL. TRE-MG (TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS). Candidatos entregam registros para eleições extemporâneas em cinco municípios. 01 maio 2010. Disponível em: <<http://www.tre-mg.jus.br/imprensa/noticias-tre-mg/2010/maio/candidatos-entregam-registros-para-eleicoes-extemporaneas-em-cinco-cidades>>. Acesso em: 21 maio 2016.

BRASIL. TRE-MG. Resolução 928, de 08 out. 2013 (fixa data e aprova a instrução e o calendário para a realização de novas eleições para os cargos de prefeito e vice-prefeito no município de Água Boa – 67ª Zona Eleitoral, de Capelinha). 2013. Disponível em: <<http://www.justicialeitoral.jus.br/arquivos/tre-mg-resolucao-no-928-de-08-de-outubro-de-2013>>. Acesso em: 21 maio 2016.

BRASIL. TRE-MG. TRE reverte cassação da prefeita de Santana de Cataguases eleita em 2012. 12 nov. 2014. Disponível em: <<http://www.tre-mg.jus.br/imprensa/noticias-tre-mg/2014/Novembro/tre-reverte-cassacao-da-prefeita-de-santana-de-cataguases-eleita-em-2012>>. Acesso em: 21 maio 2016.

BRASIL. TRE-PA (TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ). Recurso contra a Expedição de Diploma: RCED 108979 PA. 2012. Disponível em: <<http://tre-pa.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23161566/recurso-contra-expedicao-de-diploma-rced-108979-pa-trepa>>. Acesso em: 21 maio 2016.

BRASIL. TRE-PA. Resolução 5.181 (instruções para a realização de eleições para os cargos de prefeito e vice-prefeito no município de Água Azul do Norte/PA – 61ª ZE [Xinguara] e aprovação do calendário eleitoral). 2013. Disponível em: <<http://www.justicialeitoral.jus.br/arquivos/tre-pa-resolucao-no-5181-2013>>. Acesso em: 21 maio 2016.

BRASIL. TRE-PA. Santa Maria do Pará realizou eleição tendo como candidato mais votada Diana de Sousa. 05 fev. 2014. Disponível em: <<http://www.tre-pa.jus.br/imprensa/noticias-tre-pa/2014/Fevereiro/santa-maria-do-par-realizou-eleicao-tendo-como-candidato-mais-votada-diana-de-sousa>>. Acesso em: 21 maio 2016.

[pa.jus.br/imprensa/noticias-tre-pa/2014/Fevereiro/santa-maria-do-pará-realizou-eleicao-tendo-como-candidata-mais-votada-diana-de-sousa-neste-domingo-2>](http://www.jus.br/imprensa/noticias-tre-pa/2014/Fevereiro/santa-maria-do-pará-realizou-eleicao-tendo-como-candidata-mais-votada-diana-de-sousa-neste-domingo-2). Acesso em: 21 maio 2016.

BRASIL. TRE-PA. **Eleição suplementar em Santa Maria do Pará.** s/d. Disponível em: <<http://www.tre-pa.jus.br/eleicoes/eleicoes-suplementares/eleicao-suplementar-em-santa-maria-do-pará>>. Acesso em: 21 maio 2016.

BRASIL. TRE-RN (TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE). **Recadastramento eleitoral com coleta biométrica começa no dia 9.** 04 abr. 2013. Disponível em: <<http://www.tre-rn.jus.br/imprensa/noticias-tre-rn/2013/Abril/recadastramento-eleitoral-com-coleta-biometrica-comeca-no-dia-9>>. Acesso em: 21 maio 2016.

BRASIL. TRE-RN. **TRE-RN encerra recadastramento biométrico em mais três municípios.** 08 abr. 2014. Disponível em: <<http://www.tre-rn.jus.br/imprensa/noticias-tre-rn/2014/Abril/tre-rn-encerra-recadastramento-biometrico-em-mais-tres-municipios>>. Acesso em: 21 maio 2016.

BRASIL. TRE-RN. **Cronograma da biometria ordinária.** s/d. Disponível em: <<http://www.tre-rn.jus.br/eleitor/biometria/cronograma-da-biometria-ordinaria>>. Acesso em: 21 maio 2016.

BRASIL. TRE-RS (TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL). **Resolução 238, de 15 out. 2013** (estabelece normas para a renovação das eleições para os cargos de prefeito e vice-prefeito dos municípios de Barra do Rio Azul e Colinas). 2013. Disponível em: <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-rs-resolucao-no-238-de-15-de-outubro-de-2013>>. Acesso em: 21 maio 2016.

BRASIL. TRE-RS. **Recadastramento biométrico encerra no final de março.** 13 fev. 2014. Disponível em: <<http://www.tre-rs.jus.br/index.php?item=2438>>. Acesso em: 21 maio 2016.

BRASIL. TRE-SC (TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA). **Notícia de inelegibilidade.** 2016. Disponível em: <<http://www.tre-sc.jus.br/site/legislacao/eleicoes-anteriores/eleicoes-2012/prazos-de-desincompatibilizacao/noticia-de-inelegibilidade/index.html>>. Acesso em: 21 maio 2016.

BRASIL. TRE-SP (TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO). **Resolução 293/2013.** 2013. Disponível em: <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-sp-resolucoes-no-293-e-294-de-3-de-outubro-de-2013>>. Acesso em: 21 maio 2016.

BRASIL. TSE (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL). **Bibliografia selecionada: apuração de voto, eleição suplementar, nulidade de voto.** Brasília: TSE, 2012.

BRASIL. TSE. **Eleições 2014: mais de 50% de votos nulos não podem anular um pleito.** 09 ago. 2014. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/noticias-tse/2014/Agosto/eleicoes-2014-mais-de-50-dos-votos-nulos-nao-podem-anular-um-pleito>>. Acesso em: 21 maio 2016.

BRASIL. TSE. Série urna eletrônica: biometria garante registro único de cada eleitor. 21 jan. 2016. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2016/Janeiro/serie-urna-eletronica-biometria-garante-registro-unico-de-cada-eleitor>>. Acesso em: 21 maio 2016.

BRASIL. TSE. Novas eleições para prefeitos de Brusque (SC) e São Domingos (GO) devem ocorrer de forma indireta. 24 maio 2016. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2016/Maio/tse-decide-que-novas-eleicoes-para-prefeitos-de-brusque-sc-e-sao-domingos-go-ocorram-de-forma-indireta>>. Acesso em: 09 jun. 2016.

BRASIL. TSE. Estatísticas TSE – Eleições 2012. 2016. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/hotSites/estatistica2012/index.html>>. Acesso em: 21 maio 2016.

BRASIL. TSE. Glossário Eleitoral. Eleição suplementar. 2016a. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-e#eleicao-suplementar>>. Acesso em: 21 maio 2016.

BRASIL. TSE. Glossário Eleitoral. Renovação das eleições. 2016b. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-r#renovacao-das-eleicoes>>. Acesso em: 21 maio 2016.

BRASIL. TSE. Eleições suplementares. 2016c. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-suplementares/eleicoes-suplementares>>. Acesso em: 21 maio 2016.

BRASIL. TSE. Eleições suplementares. Calendário das eleições suplementares 2015. 2016d. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-suplementares/calendario-das-eleicoes-suplementares-2015>>. Acesso em: 21 maio 2016.

BRASIL. TSE. Eleições suplementares. Calendário das eleições suplementares 2014. 2016e. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-suplementares/calendario-das-eleicoes-suplementares-2014>>. Acesso em: 21 maio 2016.

BRASIL. TSE. Eleições suplementares. Calendário das eleições suplementares 2013. 2016f. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-suplementares/calendario-das-eleicoes-suplementares-2013>>. Acesso em: 21 maio 2016.

BRASIL. TSE. Glossário Eleitoral. Voto Nulo. 2016g. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-v#voto-nulo>>. Acesso em: 21 maio 2016.

BRASIL. TSE. Estatística e resultado da eleição – quadro de comparecimento. Balneário Rincão. 2016h. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/hotSites/estatistica2012/quadro-comparecimento.html>>. Acesso em: 21 maio 2016.

BRASIL. TSE. **Estatísticas do Eleitorado – Consulta quantitativo (abr. 2016).** 2016i. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleitor/estatisticas-de-eleitorado/consulta-quantitativo>>. Acesso em: 21 maio 2016.

BRASIL. TSE. **Glossário Eleitoral. Eleitorado.** 2016j. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-e#eleitorado>>. Acesso em: 21 maio 2016.

BRASIL. TSE. **Glossário Eleitoral. Abstenção eleitoral.** 2016k. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-a#abstencao-eleitoral>>. Acesso em: 21 maio 2016.

BRASIL. TSE. **Glossário Eleitoral. Voto válido.** 2016l. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-v#voto-valido>>. Acesso em: 21 maio 2016.

BRASIL. TSE. **Votos dos candidatos com registro indeferido no 1º turno das eleições de 2012 (relação de candidatos com votação anulada ou registro de decisão judicial no 1º turno das eleições de 2012, com quantidade de votos recebidos).** 2016m. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/arquivos/votos-dos-candidatos-com-registro-indeferido/view>>. Acesso em: 21 maio 2016.

BRASIL. TSE. **Glossário Eleitoral. Voto em branco.** 2016n. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-v#voto-em-branco>>. Acesso em: 21 maio 2016.

BRASIL. TSE. **Glossário Eleitoral. Candidato.** 2016o. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-c#candidato>>. Acesso em: 21 maio 2016.

BRASIL. TSE. **Divulgacand 2012.** 2016p. Disponível em: <<http://divulgacand2012.tse.jus.br/divulgacand2012/ResumoCandidaturas.action>>. Acesso em: 21 maio 2016.

BRASIL. TSE. **Portaria 698/13, de 18 dez. 2013.** Disponível em: <<http://sintse.tse.jus.br/documentos/2013/Dez/20/portaria-no-698-de-18-de-dezembro-de-2013-as>>. Acesso em: 21 maio 2016.

BRASIL. TSE. **Portaria 658/14, de 04 nov. 2014.** Disponível em: <<http://sintse.tse.jus.br/documentos/2014/Nov/5/portaria-no-658-de-4-de-novembro-de-2014-ficam>>. Acesso em: 21 maio 2016.

BRASIL. TSE. **Portaria 146/16, de 22 fev. 2016.** Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/prt/2016/PRT01462016.html>>. Acesso em: 21 maio 2016.

BRASIL. TSE. **Recurso Especial Eleitoral (RESPE) 26018 MG.** 2006. Disponível em: <<http://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/927664/recurso-especial-eleitoral-respe-26018-mg>>. Acesso em: 21 maio 2016.

BRASIL. TSE. Resolução 22.992, de 19 dez. 2008. Disponível em: <<http://www.jurisprudenciaelectoral.org/sites/default/files/PA%2020159.pdf>>. Acesso em: 21 maio 2016.

BRASIL. TSE. Resolução 23.280, de 22 jun. 2010. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2010/RES232802010.htm>>. Acesso em: 21 maio 2016.

BRASIL. TSE. Resolução 23.332, de 28 set. 2010. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2010/RES233322010.htm>>. Acesso em: 21 maio 2016.

BRASIL. TSE. Resolução 23.394, de 12 dez. 2013. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2013/RES233942013.htm>>. Acesso em: 21 maio 2016.

BRASIL. TSE. Resolução 23.399, de 17 dez. 2014. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-anteriores/eleicoes-2014/normas-e-documentacoes/resolucao-no-23.399>>. Acesso em: 21 maio 2016.

BRASIL. TSE. Resolução 23.455, de 15 dez. 2015. Disponível em: <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-resolucao-23-455-instrucao-53-535>>. Acesso em: 21 maio 2016.

CALHEIROS, Cliciane de Holanda Ferreira. Votos apolíticos e a não aplicabilidade do art. 224 do Código Eleitoral. **Revista do TRE-AL**, Maceió, v. 2, n. 2, p. 65-71, ago.-dez. 2008.

CAMAPUÃ NEWS. Getulio é impedido de retornar à Prefeitura de Figueirão. 17 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.camapanews.com.br/noticia.php?cod=31556&title=Get%FAlio-%E9-impedido-de-retornar-%E0-Prefeitura-deFigueir%E3o>>. Acesso em: 21 maio 2016.

CAMPO GRANDE NEWS. Um Ano e 11 meses depois, TSE anula eleição e devolve cargo para prefeito. 13 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.campograndenews.com.br/cidades/interior/um-ano-e-11-meses-depois-tse-anula-eleicao-e-devolve-cargo-para-prefeito>>. Acesso em: 21 maio 2016.

CAMPO GRANDE NEWS. Dez meses após perder cargo e deprimido, ex-prefeito morre na capital. 09 jan. 2016. Disponível em: <<http://www.campograndenews.com.br/cidades/interior/dez-meses-apos-perder-cargo-e-deprimido-ex-prefeito-morre-na-capital>>. Acesso em: 21 maio 2016.

CÂNDIDO, Joel. Direito Eleitoral brasileiro. 13ed rev. atual. Bauru: Edipro, 2008.

CERVI, Emerson Uruzzo et al. A ‘Política’ nos jornais durante período eleitoral: uma perspectiva da cobertura jornalística nas eleições municipais de 2008 em três grandes municípios do interior do Paraná. **Emancipação**, Ponta Grossa, v.11, n.2, p. 225-236, abr. 2011.

CHAVES, Ângelo Harrison Queiroz. Anulação de votos pela Justiça Eleitoral e aplicação do art. 224 do Código Eleitoral: uma análise à luz do princípio da

soberania popular. 2009. 64f. Monografia (Especialização em Direito e Processo Eleitoral) – Universidade Estadual Vale do Acaraú, Fortaleza.

CLICRBS. Prefeito e servidores de Tangará são afastados do cargo. 31 mar. 2016. Disponível em: <<http://dc.clicrbs.com.br/sc/noticias/noticia/2016/03/prefeito-e-servidores-de-tangara-sao-afastados-dos-cargos-5668716.html>>. Acesso em: 21 maio 2016.

COELHO, Margarete de Castro. A Democracia na encruzilhada: reflexões acerca da legitimidade democrática da Justiça Eleitoral brasileira para a cassação de mandatos eletivos. 2014, 149f. Dissertação (Mestrado Interinstitucional em Direito). Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo.

CORREIO DO Povo. PMDB vence três das quatro eleições complementares no RS. 07 abr. 2013. Disponível em: <<http://www.correiodopovo.com.br/Noticias/?Noticia=495915>>. Acesso em: 21 maio 2016.

DIA, O. Mudanças paralisam Barra do Piraí. 24 jul. 2014. Disponível em: <<http://odia.ig.com.br/odiaestado/2014-07-24/mudancas-paralisam-barra-do-pirai.html>>. Acesso em: 21 maio 2016.

DINIZ, Maria Helena. Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998.

DIÁRIO DO MEIO DO MUNDO. Após denúncia de esquema de transferência de eleitores, Beth Pelaes renúncia à candidatura em Pedra Branca. 04 abr. 2013. Disponível em: <<http://www.diariodomeiodomundo.com.br/2013/04/apos-denuncia-de-esquema-de.html>>. Acesso em: 21 maio 2016.

EM ANEXO. Prefeito cassado de Jardim recorrerá de decisão para garantir esposa no pleito. 11 jun. 2013. Disponível em: <<http://emanexo.com.br/noticia/prefeito-cassado-de-jardim-recorrer-de-deciso-para-garantir-esposa-no-pleito>>. Acesso em: 21 maio 2016.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. Justiça Eleitoral contramajoritária e soberania popular: a democrática vontade das urnas e a autocrática vontade judicial que a nulifica. Unisul de Fato e de Direito, a. 3, n. 7, p. 97-118, jul.-dez. 2013.

FARHAT, Saïd. Dicionário parlamentar e político: o processo político e legislativo no Brasil. São Paulo: Melhoramentos; Fundação Peirópolis, 1996.

FOLHA DA CIDADE. Cinco nomes disputam a prefeitura de Guarapari. 07 jan. 2013. Disponível em: <<http://folhadacidade.inf.br/cinco-nomes-disputam-a-prefeitura-de-guarapari/>>. Acesso em: 21 maio 2016.

FOLHA DE LONDRINA. Jundiaí do Sul terá nova eleição para prefeito. 30 nov. 2014. Disponível em: <http://www.folhadelondrina.com.br/?id_folha=2-1--3801-20141130>. Acesso em: 21 maio 2016.

FOLHA DE SÃO PAULO. Voto nulo não invalida a eleição, diz Marco Aurélio. 06 set. 2006. Disponível em:

<<http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u82610.shtml>>. Acesso em: 21 maio 2016.

FURTADO, Aristide. Eleições 2016: regras recém aprovadas tentam colocar fim a troca-troca de prefeitos. **A Crítica**. Manaus, 05 out. 2015. Disponível em: <http://acritica.uol.com.br/noticias/Eleicoes-Regras-recem-aprovadas-troca-troca-prefeitos_0_1443455642.html>. Acesso em: 21 maio 2016.

GAZETA DIGITAL. **Para Oscar, declaração é ‘desespero’ de Piovesan**. 19 jan. 2016. Disponível em: <<http://www.gazetadigital.com.br/conteudo/show/secao/10/og/1/materia/467339/t/par-a-oscar-declaracao-e-desespero-de-piovesan>>. Acesso em: 21 maio 2016.

GAZETA DO POVO. **Eleição fora de época em Ângulo tem dois candidatos a prefeito**. 12 fev. 2010. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/maringa/eleicao-fora-de-epoca-em-angulo-tem-dois-candidatos-a-prefeito-bgpwyemmypoeg4hzdmin03n0u>>. Acesso em: 21 maio 2016.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 4ed. rev., ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

GRAEFF, Caroline Bianca. **O TSE e a polêmica da exigência da aprovação das contas de campanha eleitoral anterior para ser candidato no pleito de 2012**. 2015. 188 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política). Universidade Federal de Pelotas, Pelotas.

GUEIRAL, Guilherme Delfino. **Nulidade e anulabilidade de votos e das eleições: uma releitura principiológica**. 2013. 83f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

GUSMÃO, Paulo Pereira de. Sistemas municipais de governo e desenvolvimento sustentável na região do semi-árido brasileiro. **Planejamento e Políticas Públicas**, n. 14, dez, p. 157-236, 1996.

G1. **Edson Piovesan é eleito prefeito de Juara (MT) com mais de 7 mil votos**. 07 jul. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2013/07/edson-piovesan-e-eleito-prefeito-de-juara-mt-com-mais-de-7-mil-votos.html>>. Acesso em: 21 maio 2016.

G1. **Gustavo Guy renuncia candidatura a prefeito de Barra do Piraí, RJ**. 27 jul. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rj/sul-do-rio-verde/noticia/2013/07/gustavo-guy-renuncia-candidatura-prefeito-de-barra-do-pirai-rj.html>>. Acesso em: 21 maio 2016.

G1. **Eleição suplementar para novo prefeito é encerrada em Pedrinhas Pta**. 04 ago. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2013/08/eleicao-suplementar-para-novo-prefeito-e-encerrada-em-pedrinhas-pta.html>>. Acesso em: 21 maio 2016.

G1. **Mário Filho é diplomado novo prefeito de Marituba, PA**. 25 abr. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pa/para/noticia/2014/04/mario-filho-e-diplomado-novo-prefeito-de-marituba-pa.html>>. Acesso em: 21 maio 2016.

G1. Francisco José Júnior é eleito prefeito de Mossoró em eleição suplementar. 04 maio 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2014/05/francisco-jose-junior-e-eleito-prefeito-de-mossoro-em-eleicao-suplementar.html>>. Acesso em: 21 maio 2016.

G1. Após eleição em menos de dois anos, Benedito Novo tem novo prefeito. 01 jun. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2014/06/apos-eleicao-em-menos-de-dois-anos-benedito-novo-tem-novo-prefeito.html>>. Acesso em: 21 maio 2016.

G1. Edson de Souza reassume cargo de prefeito em Brejo da Madre de Deus. 21 ago. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pe/caruaru-regiao/noticia/2014/08/edson-de-souza-reassume-cargo-de-prefeito-em-brejo-da-madre-de-deus.html>>. Acesso em: 21 maio 2016.

G1. Alessandro de Melo Rosa assume a prefeitura de Ibaté, SP, com liminar. 24 nov. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2014/11/alessandro-rosa-assume-prefeitura-de-ibate-sp-com-liminar-do-tse.html>>. Acesso em: 21 maio 2016.

G1. Benedito Tadeu Favero, PSDB, é eleito novo prefeito de Jumirim. 07 dez. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/itapetininga-regiao/eleicoes/2014/noticia/2014/12/benedito-tadeu-favero-psdb-e-eleito-novo-prefeito-de-jumirim.html>>. Acesso em: 21 maio 2016.

G1. Dilma afirma que ‘terceiro turno’ da eleição é ‘ruptura da democracia’. 09 mar. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/03/dilma-afirma-que-terceiro-turno-da-eleicao-e-ruptura-da-democracia.html>>. Acesso em: 21 maio 2016.

G1. Candidato diz que desiste de disputar a prefeitura de Paulo de Faria, SP. 10 abr. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/sao-jose-do-rio-preto-aracatuba/noticia/2015/04/candidato-diz-que-desiste-de-disputar-prefeitura-de-paulo-de-faria-sp.html>>. Acesso em: 21 maio 2016.

G1. Prefeito de Itaí é cassado durante sessão na Câmara municipal. 07 jul. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/itapetininga-regiao/noticia/2015/07/prefeito-de-itai-e-cassado-durante-sessao-da-camara-municipal.html>>. Acesso em: 21 maio 2016.

G1. Prefeito de Indiana, Agenor Stuani morre em hospital de Pres. Prudente. 22 jul. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/presidente-prudente-regiao/noticia/2015/07/prefeito-de-indiana-agenor-stuani-morre-em-hospital-de-pres-prudente.html>>. Acesso em: 21 maio 2016.

G1. Prefeito afastado de Bela Vista, MS, é encontrado morto com tiro. 29 out. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2015/10/prefeito-afastado-de-bela-vista-ms-e-encontrado-morto-com-tiro.html>>. Acesso em: 21 maio 2016.

G1. Ex-prefeito de Figueirão morre durante a madrugada na capital de MS. 09 jan. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mato-grosso-do>

sul/noticia/2016/01/ex-prefeito-de-figueirao-morre-durante-madrugada-na-capital-de-ms.html>. Acesso em: 21 maio 2016.

G1. Justiça determina afastamento de prefeito de Eldorado, SP. 29 mar. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2016/03/justica-determina-afastamento-de-prefeito-de-eldorado-sp.html>>. Acesso em: 21 maio 2016.

G1. Prefeito de Goiatuba é afastado após suspeita de transferência indevida. 29 abr. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/goias/noticia/2016/04/prefeito-de-goiatuba-e-afastado-por-suspeita-de-desvio-milionario.html>>. Acesso em: 21 maio 2016.

HENRIQUE, Flávia; CALVO, Maria Cristina Marino. Grau de implantação do Programa Saúde da Família e indicadores sociais. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 14, supl. 1, p. 1359-1365, out. 2009.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

JORNAL DAS MISSÕES. Roberto Bruinsma é empossado novo prefeito de Eugênio de Castro. 14 ago. 2014. Disponível em: <<http://www.jornaldasmissoes.com.br/noticias/geral/id/4792/roberto-bruinsma-e-empossado-novo-prefeito-de-euge.html>>. Acesso em: 21 maio 2016.

JORNAL DE SANTA CATARINA. Clima é tenso em Ponte Serrada a poucos dias da eleição. 01 ago. 2013. Disponível em: <<http://jornaldesantacatarina.clicrbs.com.br/sc/noticia/2013/08/clima-e-tenso-em-ponte-serrada-a-poucos-dias-da-eleicao-suplementar-4220041.html>>. Acesso em: 21 maio 2016.

JORNAL DO CAMPUS. Voto nulo não cancela a eleição, n. 371, set. 2010. Disponível em: <<http://www.jornaldocampus.usp.br/index.php/2010/09/voto-nulo-nao-cancela-eleicao/>>. Acesso em: 21 maio 2016.

JORNAL MINUANO. Pedras Altas conclui processo de recadastramento biométrico. 26 dez. 2013. Disponível em: <<http://www.jornalminuano.com.br/VisualizarNoticia/5496/pedras-altas-conclui-processo-de-recadastramento-biometrico.aspx>>. Acesso em: 21 maio 2016.

KUNTZ, Jamile Ton. Eleições suplementares e desincompatibilização: a tentativa jurisprudencial de compatibilizar os institutos. **Revista Brasileira de Direito Eleitoral**, a. 3, n. 4, p. 73-92, jan.-jun. 2011.

LEITE, Carlos Alexandre Amorim. A Invalidação da votação em decorrência de ações eleitorais: crítica ao atual sistema por violação ao princípio da maioria. **Revista Eletrônica EJE**, Brasília, a. 4, n. 5, p. 17-21, ago.-set. 2011.

LIMA FILHO, Jayme Vieira. A Realização de novas eleições no biênio final do mandato. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1826, 01 jul. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11418>>. Acesso em: 21 maio 2016.

MARCHETTI, Vitor. Competição eleitoral e controle das candidaturas: uma análise das decisões do TSE. **Cadernos Adenauer**, v. 15, n. 1, p. 93-115, 2014.

NOLETO, Mauro Almeida. **Terceiro turno – crônicas da jurisdição eleitoral**. Imperatriz: Ética, 2008.

PESSOA, Jully Anne Bezerra. **Nulidade das eleições: interpretação do artigo 224 do Código Eleitoral à luz da jurisprudência**. 2012, 30f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande.

PINTO, Djalma. **Direito Eleitoral**: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal. 3ed. São Paulo: Atlas, 2006.

PNUD (PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO). **O Que é o IDHM**. 2016. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/idh/IDHM.aspx?indiceAccordion=0&li=li_IDHM>. Acesso em: 21 maio 2016.

POLÍTICA NA PAUTA. Justiça decidirá quem será o prefeito de Francisco Dantas a partir de 2015. 07 nov. 2014. <<http://politicanapauta.blogspot.com.br/2014/11/justica-decidira-quem-sera-o-prefeito.html>>. Acesso em: 21 maio 2016.

POLÍTICA NA PAUTA. Adolfo Silveira assume a prefeitura de Francisco Dantas. 02 jan. 2015. Disponível em: <<http://politicanapauta.blogspot.com.br/2015/01/adolfo-silveira-assume-prefeitura-de.html>>. Acesso em: 21 maio. 2016.

POPULAR, O. Justiça afasta prefeito e vereador de São Domingos. 12 jun. 2015. Disponível em: <<http://www.opopular.com.br/editorias/noticias/politica/justi%C3%A7a-afasta-prefeita-e-vereador-de-s%C3%A3o-domingos-1.874110>>. Acesso em: 21 maio 2016.

PORTAL CLIC A TRIBUNA. Criciúma volta ao comando de Márcio Búrigo. 27 fev. 2016. Disponível em: <<http://www.clicatribuna.com/noticia/politica/criciuma-volta-ao-comando-de-marcio-burigo-13557>>. Acesso em: 21 maio 2016.

PORTAL LITORAL PB. TSE anula cassação de Zé Bento e Flávio Aureliano deixa prefeitura de Soledade. 31 out. 2014. Disponível em: <<http://www.portaldolitoralpb.com.br/tse-anula-cassacao-de-ze-bento-e-flavio-aureliano-deixa-prefeitura-de-soledade/>>. Acesso em: 21 maio 2016.

PORTO, Walter Costa. Dicionário do voto. São Paulo: Giordano, 1995.

RÁDIO GAÚCHA. Em eleição fora de época, Crissiumal elege novo prefeito e vice. 14 jun. 2015. Disponível em: <<http://gaucha.clicrbs.com.br/rs/noticia-aberta/-em-eleicao-fora-de-epoca-crissiumal-elege-novo-prefeito-e-vice-140295.html>>. Acesso em: 21 maio 2016.

REDE SUL DE NOTÍCIAS. Prefeito de Bituruna diz que contribui com investigações do MP. 22 jan. 2016. Disponível em: <http://www.redesuldenoticias.com.br/noticias/22_01_2016_prefeito_de_bituruna_diz_que_contribui_com_investigacoes_do_mp.htm>. Acesso em: 21 maio 2016.

SÁ, Adriana Saraiva de. Os votos “apolíticos” e o regime democrático. **Revista Eleições e Cidadania**, Teresina, v.1, n. 1, p. 115-117, dez. 2009.

SALES, José Edvaldo Pereira. Votos nulos, nulidade da eleição e nova eleição. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 13, n. 1842, 17 jul. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11506>>. Acesso em: 21 maio 2016.

SANTOS, André Marenco dos. Topografia do Brasil profundo: votos, cargos e alinhamentos nos municípios brasileiros. **Opinião Pública**, v. 19, n. 1, p. 1-20, jun. 2013.

SOUZA, Florentina das Neves; SOUZA, Thais Bernardo de. O Silêncio dos telejornais nas eleições municipais: um estudo da cobertura do telejornalismo no 3º Turno em Londrina. **XXXIII Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação – Caxias do Sul**, 2 a 6 set. 2010. Disponível em: <<http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2010/resumos/R5-0288-1.pdf>>. Acesso em: 21 maio 2016.

SEVERO, Gustavo; CHAVES, Humberto. A Reforma eleitoral de 2015 – breves comentários à Lei nº 13.165/2015. **Revista Brasileira de Direito Eleitoral**, Belo Horizonte, a. 7, n. 13, p. 81-120, jul.-dez. 2015.

SILVA, Marcus Cardoso. Militâncias e eleitorado em Campos dos Goytacazes: entre clãs, tribos e republicanismo. **Vértices**, Campos dos Goytacazes, v. 12, n. 3, p. 59-69, set.-dez. 2010.

SKARLACK, Carlos. TRE deve marcar eleições complementares em Mossoró na terça-feira. **Portal Difusora Mossoró (online)**, 14 fev. 2014. Disponível em: <<http://portaldifusoramossoro.com/tre-deve-marcar-eleicoes-complementares-em-mossoro-na-terca-feira/>>. Acesso em: 21 maio 2016.

TELES, Ney Moura. **Direito Eleitoral: comentários à lei 9.100, de 29 de setembro de 1995**. São Paulo: LED, 1996.

TERRA. **BA: Emiliana é nova prefeita de Camamu após eleição suplementar**. 03 mar. 2013. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/politica/ba-emiliana-e-nova-prefeita-de-camamu-apos-eleicao-suplementar,d431562de523d310VgnVCM5000009ccceb0aRCRD.html>>. Acesso em: 21 maio 2016.

UOL. **Número de eleitores cresceu 5% desde a última eleição para presidente**. 18 jul. 2014. Disponível em: <<http://eleicoes.uol.com.br/2014/noticias/2014/07/18/numero-de-eleitores-cresceu-5-desde-a-ultima-eleicao-para-presidente.htm>>. Acesso em: 21 maio 2016.

UOL. **Toffoli diploma Dilma e descarta ‘terceiro turno’ das eleições**. 18 dez. 2014. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2014/12/18/toffoli-diploma-dilma-e-descarta-terceiro-turno-das-eleicoes.htm>>. Acesso em: 21 maio 2016.

VOZ DA CIDADE, A. **Mesmo sem ser candidato Gustavo Guy recebeu 515 votos**. 06 ago. 2013, p. 2. Disponível em:

<<http://flip.siteseguro.ws/pub/vozdacidade/index.jsp?ipg=210415>>. Acesso em: 21 maio 2016.

WSCOM. Candidata tenta substituir a si mesma para driblar a lei e tem registro indeferido. 21 fev. 2013. Disponível em: <<http://www.wscom.com.br/noticias/politica/candidata+tenta+substituir+a+si+mesma+para+driblar+a+lei+e+tem+registro+indeferi-144113>>. Acesso em: 21 maio 2016.

ZALAMENA, Juliana Costa Meinerz. Judicialização, competição política local e eleições municipais no Rio Grande do Sul. 2013, 134f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.

ZILIO, Rodrigo López. Renovação da eleição e participação de quem deu causa à nulidade. **Revista do TRE/RS**, Porto Alegre, v. 11, n. 22, p. 23-47, jan.-jun. 2006.

Sites e portais de busca utilizados para a obtenção de dados, mas não citados diretamente

ALAGOAS 24 HORAS. Prefeita é investigada pelo MP por fraudes em licitações e contratação de parentes. 03 mar. 2016. Disponível em: <<http://www.alagoas24horas.com.br/957876/prefeita-de-palestina-e-investigada-pelo-mpe-por-fraudes-em-licitacoes-e-contratacao-de-parentes/>>. Acesso em: 21 maio 2016.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS. José Vitti lidera encontro de prefeitos com o governador Marconi Perillo. 28 abr. 2016. Disponível em: <<http://al.go.leg.br/noticias/ver/id/142068/tipo/gabinete/jose+vitti+lidera+encontro+de+prefeitos+com+o+governador+marconi+perillo>>. Acesso em: 21 maio 2016.

ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESPÍRITO SANTO. Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo, Vitória, 13 abr. 2016, p. 9. Disponível em: <https://www.diariomunicipal.es.gov.br/arquivos/edicoes/1460560076_Edicao_487_a_sassinado.pdf>.

ASSOLESTE (ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO LESTE DE MINAS). Entronização do quadro do ex-prefeito Genil em Central de Minas. 28 mar. 2016. Disponível em: <<http://www.assoleste.org.br/entronizacao-do-quadro-do-ex-prefeito-genil-em-central-de-minas/>>. Acesso em: 21 maio 2016.

ATMOSFERA ON LINE. Prefeita de Maximiliano de Almeida destaca conquistas alcançadas em ano difícil. 14 jan. 2016. Disponível em: <<http://www.atmosferaonline.com.br/prefeita-de-maximiliano-de-almeida-destaca-conquistas-alcancadas-em-ano-dificil/>>. Acesso em: 21 maio 2016.

BLOG DO CARLOS BRITTO. Santa Maria da Boa Vista: Eliane veta aumento salarial para prefeito, vice e secretariado. 10 maio 2016. Disponível em: <<http://carlosbritto.ne10.uol.com.br/santa-maria-da-boa-vista-eliane-veta-aumento-salarial-para-prefeito-vice-e-secretariado/>>. Acesso em: 21 maio 2016.

BLOG DYAGO FAGNER. Pedra Grande/RN: o prefeito Valdemir Belchior e o vice Virginio prestigiam lançamento do complexo eólico de Cotia. 19 maio 2016. Disponível em: <<http://dyagofagner.blogspot.com.br/2016/05/pedra-grandern-prefeito-valdemir.html>>. Acesso em: 21 maio 2016.

BRASIL 247. Em Goiatuba, duas eleições e nenhuma definição. 02 set. 2013. Disponível em: <<http://www.brasil247.com/pt/247/goias247/113590/Em-Goiatuba-duas-elei%C3%A7%C3%B5es-e-nenhuma-defini%C3%A7%C3%A3o.htm>>. Acesso em: 21 maio 2016.

BRASIL. Santa Maria do Pará. Aviso de inexigibilidade de licitação. **Diário Oficial da União,** Brasília, 21 mar. 2016, p. 217. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=3&pagina=217&data=21/03/2016>>. Acesso em: 21 maio 2016.

BRASIL. Prefeitura Municipal de Tabatinga. Aviso de licitação. **Diário Oficial da União,** Brasília, 11 abr. 2016, p. 212. Disponível em:

<<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=3&pagina=212&data=11/04/2016>>. Acesso em: 21 maio 2016.

BRASIL. TRE-ES (TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO). **Eleição suplementar 2013 no município de Guarapari. Resultado da votação por seção.** Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/arquivos/tre-es-eleicao-suplementar-2013-no-municipio-de-guarapari-resultado-da-votacao-por-secao/view>>. Acesso em: 21 maio 2016.

BRASIL. TRE-SP (TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO). **Resultado de votação por municípios. Cananéia.** Disponível em: <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-sp-suplementar-resultado-votacao-cananeia-02-de-junho-de-2013-formato-pdf-tre-sp-suplementar-resultado-votacao-cananeia-02-de-junho-de-2013-formato-pdf>>. Acesso em: 21 maio 2016.

BRASIL. TRE-SP. **Resultado de votação por municípios. Eldorado.** Disponível em: <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-sp-suplementar-resultado-votacao-eldorado-07-de-abril-de-2013-formato-pdf>>. Acesso em: 21 maio 2016.

BRASIL. TRE-SP. **Resultado de votação. Itápolis.** Disponível em: <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-sp-supl-resultado-votacao-itapolis-1425247331597>>. Acesso em: 21 maio 2016.

BRASIL. TRE-SP. **Resultado de votação. Santana de Parnaíba.** Disponível em: <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-sp-suplementar-resultado-de-votacao-santana-de-parnaiba-01-de-dezembro-de-2013>>. Acesso em: 21 maio 2016.

CAPES. **Portal de periódicos.** 2016. Disponível em: <<http://www.periodicos.capes.gov.br/>>. Acesso em: 21 maio 2016.

CAPES. **Banco de teses.** 2016. Disponível em: <<http://bancodeteses.capes.gov.br/>>. Acesso em: 21 maio 2016.

CIDADES NA NET. **Prefeito Doge propõe reajuste salarial de 11,36% para os professores de Simões.** 05 fev. 2016. Disponível em: <<http://cidadesnanet.com/news/destaque/prefeito-doge-propoe-reajuste-salarial-de-1136-para-os-professores-de-simoes/>>. Acesso em: 21 maio 2106.

DIÁRIO DO NORTE ON LINE. **Em Flores do Goiás eleição vai definir diretores e secretários.** 19 mar. 2016. Disponível em: <<http://www.jornaldiariodonorte.com.br/noticias/eleicao-vai-definir-diretores-e-secretarios-19032335>>. Acesso em: 21 maio 2016.

FOLHA DO BICO. **Palestina do PA: acompanhado por Chamon, Valciney é recebido pelo presidente do TJ e pede instalação de Fórum.** 17 maio 2016. Disponível em: <<http://www.folhadobico.com.br/05/2016/palestina-do-pa-acompanhado-por-chamon-valciney-e-recebido-pelo-presidente-do-tj-e-pede-instalacao-de-forum.php>>. Acesso em: 21 maio 2016.

FOLHA DO ES. **Assembleia Legislativa discute controle do aedes por inseto predador.** 28 abr. 2016. Disponível em:

<<http://www.folhadoes.com/noticia/2016/04/28/ales-discute-controle-do-aedes-por-inseto-predador.html>>. Acesso em: 21 maio 2016.

GENERAL SALGADO. PREFEITURA DA CIDADE. Licitações. Homologação Contrato 64/2016. 01 mar. 2016. Disponível em: <<http://www.generalsalgado.sp.gov.br/licitacao.php?id=407>>. Acesso em: 21 maio 2016.

GOOGLE. 2016. Disponível em: <<https://www.google.com.br>>. Acesso em: 21 maio 2016.

GOOGLE. **Google Acadêmico.** 2016. Disponível em: <<https://scholar.google.com.br/?hl=pt-BR>>.

G1. **Eleições 2012. Americana (SP).** Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/apuracao/americana.html>>. Acesso em: 21 maio 2016.

G1. **Eleições 2012. Augusto Pestana (RS).** Disponível em: <<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/apuracao/augusto-pestana.html>>. Acesso em: 21 maio 2016.

G1. **Eleições 2012. Bento de Abreu (SP).** Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/sao-jose-do-rio-preto-aracatuba/apuracao/bento-de-abreu.html>>. Acesso em: 21 maio 2016.

G1. **Eleições 2012. Cachoeira Dourada (MG).** Disponível em: <<http://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/apuracao/cachoeira-dourada-mg.html>>. Acesso em: 21 maio 2016.

G1. **Eleições 2012. Canas (SP).** Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/vale-do-pariba-regiao/apuracao/canas.html>>. Acesso em: 21 maio 2016.

G1. **Eleições 2012. Cananéia (SP).** Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/santos-regiao/apuracao/cananeia.html>>. Acesso em: 21 maio 2016.

G1. **Eleições 2012. Diamantina (MG).** Disponível em: <<http://g1.globo.com/mg/minas-gerais/apuracao/diamantina.html>>. Acesso em: 21 maio 2016.

G1. **Eleições 2012. Ibaté (SP).** Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/apuracao/ibate.html>>. Acesso em: 21 maio 2016.

G1. **Eleições 2012. Itaí (SP).** Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/itapetininga-regiao/apuracao/itai.html>>. Acesso em: 21 maio 2016.

G1. **Eleições 2012. Itápolis (SP).** Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/apuracao/itapolis.html>>. Acesso em: 21 maio 2016.

G1. **Eleições 2012. Joaquim Távora (PR).** Disponível em: <<http://g1.globo.com/pr/parana/apuracao/joaquim-tavora.html>>. Acesso em: 21 maio 2016.

G1. Eleições 2012. Mathias Lobato (MG). Disponível em: <<http://g1.globo.com/mg/vales-mg/apuracao/mathias-lobato.html>>. Acesso em: 21 maio 2016.

G1. Eleições 2012. Montezuma (MG). Disponível em: <<http://g1.globo.com/mg/grande-minas/apuracao/montezuma.html>>. Acesso em: 21 maio 2016.

G1. Eleições 2012. Paulo de Faria (SP). Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/sao-jose-do-rio-preto-aracatuba/apuracao/paulo-de-faria.html>>. Acesso em: 21 maio 2016.

G1. Eleições 2012. Santa Maria da Boa Vista (PE). Disponível em: <<http://g1.globo.com/pe/pernambuco/apuracao/santa-maria-da-boa-vista.html>>. Acesso em: 21 maio 2016.

G1. Eleições 2012. Santana de Parnaíba (SP). Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/sao-paulo/apuracao/santana-de-parnaiba.html>>. Acesso em: 21 maio 2016.

G1. Eleições 2012. São João do Paraíso (MG). Disponível em: <<http://g1.globo.com/mg/grande-minas/apuracao/sao-joao-do-paraiso-mg.html>>. Acesso em: 21 maio 2016.

G1. Eleições 2012. Tabatinga (SP). Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/apuracao/tabatinga-sp.html>>. Acesso em: 21 maio 2016.

G1. Genival Santana (PR) é eleito prefeito de Pedra Branca do Amapari. 07 abr. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2013/04/genival-santana-pr-e-eleito-prefeito-de-pedra-branca-do-amapari.html>>. Acesso em: 21 maio 2016.

G1. ‘Dever cumprido’, diz Larissa Rosado após derrota na eleições em Mossoró. 05 maio 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2014/05/dever-cumprido-diz-larissa-rosado-apos-derrota-na-eleicao-em-mossoro.html>>. Acesso em: 21 maio 2016.

G1. Operação integrada prende homens com drogas no Litoral Norte de AL. 07 jan. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2016/01/operacao-integrada-prende-5-homens-com-drogas-no-litoral-norte-de-alagoas.html>>. Acesso em: 21 maio 2016.

G1. Justiça mantém prisão do prefeito de Pedra Branca do Amapari. 18 fev. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/ap/amapa/noticia/2016/02/justica-mantem-prisao-do-prefeito-de-pedra-branca-do-amapari.html>>. Acesso em: 21 maio 2016.

IBICT (INSTITUTO BRASILEIRO DE INFORMAÇÃO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA). Biblioteca Digital de Teses de Dissertações. 2016. Disponível em: <<http://bdtd.ibict.br/vufind/>>. Acesso em: 21 maio 2016.

INTERATIVA FM. Cabeceiras: Câmara empossa Nadir e Bim prefeito e vice duas vezes durante três anos. 27 abr. 2015. Disponível em:

<<http://www.interativa87.net/2015/04/cabeceiras-camara-empossa-nadir-e-bim.html>>. Acesso em: 21 maio 2016.

ITAPO NEWS. Coronel Macedo: prefeito se reúne com Itesp para reta final da regularização do Bairro São Bernardo. 23 mar. 2016. Disponível em: <<http://www.itaponews.com.br/coronel-macedo-prefeito-se-reune-com-itesp-para-a-reta-final-da-regularizacao-do-bairro-sao-bernardo/>>. Acesso em 21 maio 2016.

JORNAL DO MÉDIO VALE. Investimento em prol da comunidade. 11 mar. 2016. Disponível em: <<http://www.jornaldomediovale.com.br/on-line/geral/investimento-em-prol-da-comunidade-1.1885804>>. Acesso em: 21 maio 2016.

JORNAL OPÇÃO. Cida Tomazini acha que vai ganhar por WO mas pode ser surpreendida por peemedebista. 06 fev. 2016. Disponível em: <<http://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/cida-tomazini-acha-que-vai-ganhar-por-wo-mas-pode-ser-surpreendida-por-peemedebista-58189/>>. Acesso em: 21 maio 2016.

MUNICÍPIO DE IPAÇU - MG. Gabinete. Prefeito municipal. s/d. Disponível em: <<http://www.ipiacu.mg.gov.br/site/index.php/gabinete>>. Acesso em: 21 maio 2016.

MUNICÍPIO DE TUPANDI. Secretarias. Gabinete do Prefeito. s/d. Disponível em: <<http://www.tupandi.rs.gov.br/secretaria.php?op=ver&ida=15>>. Acesso em: 21 maio 2016.

OESTE MAIS. Novo veículo já está disponível ao Conselho Tutelar de Ponte Serrada. 17 maio 2016. Disponível em: <<http://www.oestemais.com.br/chapeco/noticia/2016/05/novo-veiculo-ja-esta-disponivel-ao-conselho-tutelar-de-ponte-serrada/>>. Acesso em: 21 maio 2016.

POLÍTICOS DO SUL DA BAHIA. Camamu: ex-prefeita Ioná Queiróz aparece como favorita na sucessão. 27 abr. 2016. Disponível em: <<http://www.politicosdosuldabahia.com.br/v1/2016/04/27/camamu-ex-prefeita-iona-queiroz-aparece-como-favorita-na-sucessao/>>. Acesso em: 21 maio 2016.

PORTAL DA PREFEITURA DE TARRAFAS. Gabinete. s/d. Disponível em: <<http://www.tarrafas.ce.gov.br/prefeitura/gabinete/>>. Acesso em: 21 maio 2016.

PORTAL DE AMERICANA. Miss Americana visita o prefeito Omar Najar. 17 maio 2016. Disponível em: <<http://www.portaldeamericana.com/2016/miss-americana-visita-o-prefeito-omar-najar/>>. Acesso em: 21 maio 2016.

PORTAL NO AR. Francisco Dantas: Justiça nega recurso à candidata e Wandeilton é confirmado prefeito eleito. 06 maio 2014. Disponível em: <<http://portalnoar.com/francisco-dantas-justica-nega-recurso-candidata-e-wandeilton-e-confirmado-prefeito-eleito/>>. Acesso em: 21 maio 2016.

PORTAL OFICIAL DA PREFEITURA DE BONITO. Órgãos e secretarias. Gabinete do Prefeito. s/d. Disponível em: <<http://www.bonito.ms.gov.br/orgaos-secretarias/gabinete-do-prefeito>>. Acesso em: 21 maio 2016.

PREFEITURA DE ÁGUA AZUL DO NORTE. **Prefeita Cátia Patrícia empossa conselheiros tutelares de Água Azul do Norte.** 08 jan. 2016. <<http://www.aguaazuldonorte.pa.gov.br/prefeita-catia-patricia-empossa-conselheiros-tutelares-de-agua-azul-do-norte/>>. Acesso em: 21 maio 2016.

PREFEITURA DE CANAS. **A Prefeitura. Prefeito Municipal.** s/d. Disponível em: <<http://www.canas.sp.gov.br/?p=mnmu/Prefeito>>. Acesso em: 21 maio 2016.

PREFEITURA DE CARNAUBAIS. **O Prefeito.** s/d. Disponível em: <<http://carnaubais.rn.gov.br/o-prefeito/>>. Acesso em: 21 maio 2016.

PREFEITURA DE DIAMANTINA. **O Prefeito.** s/d. Disponível em: <<http://diamantina.mg.gov.br/a-prefeitura/o-prefeito/>>. Acesso em: 21 maio 2016.

PREFEITURA DE DOM FELICIANO. **Gabinete do Prefeito.** s/d. Disponível em: <<http://www.domfeliciano.rs.gov.br/secretaria/1/gabinete-do-prefeito.html>>. Acesso em: 21 maio 2016.

PREFEITURA DE FORTALEZA DOS VALOS. **Prefeitura. Gabinete do Prefeito.** s/d. Disponível em: <http://www.pmfv.rs.gov.br/paginapref/gabinete_do_prefeito>. Acesso em: 21 maio 2016.

PREFEITURA DE IGAPARÉ-MIRI. **Prefeito municipal.** s/d. Disponível em: <<http://igarapemiri.pa.gov.br/>>. Acesso em: 21 maio 2106.

PREFEITURA DE INÁCIO MARTINS. **Nota à imprensa – greve dos professores.** 14 abr. 2016. Disponível em: <<http://www.inaciomartins.pr.gov.br/nota-a-imprensa-greve-dos-professores>>. Acesso em: 21 maio 2016.

PREFEITURA DE ITÁPOLIS. **Administração Pública.** s/d. Disponível em: <<http://www.itapolis.sp.gov.br/portal4/index.php/2014-07-15-20-55-01/administracao-publica>>. Acesso em: 21 maio 2016.

PREFEITURA DE JUARA. **Prefeito.** s/d. Disponível em: <<http://www.juara.mt.gov.br/prefeito>>. Acesso em: 21 maio 2016.

PREFEITURA DE OSVALDO CRUZ. **Prefeito.** s/d. Disponível em: <<http://www.osvaldocruz.sp.gov.br/prefeito>>. Acesso em: 21 maio 2016.

PREFEITURA DE SANTA INÊS. **Edital de Convocação.** 11 fev. 2016. Disponível em: <<http://santaines.pr.gov.br/cidade/noticia/edital-de-convocacao>>. Acesso em: 21 maio 2016.

PREFEITURA DE SANTANA DE PARNAÍBA. **Conheça o nosso prefeito.** s/d. Disponível em: <<http://www.santanadeparnaiba.sp.gov.br/prefeito/index.html>>. Acesso em: 21 maio 2016.

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE. **Prefeito – Claudiomir Vieira.** s/d. Disponível em: <<http://www.saosebastiaoavargemalegre.mg.gov.br/prefeito.asp>>. Acesso em: 21 maio 2016.

PREFEITURA DE TRIUNFO. **Gabinete do Prefeito.** s/d. Disponível em: <<http://www.triunfo.rs.gov.br/site/departamento/visualizar/id/1>>. Acesso em: 21 maio 2016.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO SUL. **Prefeitura constrói caixas de contenção para acabar com a poluição do rio Boa Esperança.** 15 abr. 2016. Disponível em: <<http://www.boaesperanca.sp.gov.br/noticias/cidade/prefeitura-constroi-caixas-de-contencao-para-acabar-com-poluicao-do-rio-boa-esperanca>>. Acesso em: 21 maio 2016.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA. **Prefeito.** s/d. Disponível em: <http://www.rolandia.pr.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=3808&Itemid=158>. Acesso em: 21 maio 2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA. **Avisos e anúncios oficiais.** 22 mar. 2016. Disponível em: <http://www.aguaboa.mg.gov.br/Materia_especifica/16598/O-Prefeito-Municipal-de-Agua-Boa,-Sr-Laerth-Vieira-filho,-Decreta>. Acesso em: 21 maio 2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DO SUL. **Governo. Executivo. Prefeito.** s/d. Disponível em: <<http://www.tamandaredosul.com.br/?menu=governo&sub=prefeito>>. Acesso em: 21 maio 2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE. **Decreto 13/16, de 13 abr. 2016.** Disponível: <<http://www.araripe.ce.gov.br/doc/informes/13042016093616511ea742d02a9d7d6f79afb28db88cb4.pdf>>. Acesso em: 21 maio 2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO PESTANA. **Administração municipal.** s/d. Disponível em: <<http://www.pmaugustopestana.com.br/prefeitura/index/12/Administracao-Municipal>>. Acesso em: 21 maio 2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO DE ABREU. **Pregão presencial nº da licitação 10/2016.** 13 abr. 2016. Disponível em: <<http://www.bentodeabreu.sp.gov.br/>>. Acesso em: 21 maio 2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIQUINHAS. **Prefeito de Biquinhas.** s/d. Disponível em: <http://www.biquinhas.mg.gov.br/Materia_especifica/6499/Prefeito-de-Biquinhas>. Acesso em: 21 maio 2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BITURUNA. **Em Curitiba, prefeito Claudinei de Paula Castilho busca investimentos para Bituruna.** 18 fev. 2016. Disponível em: <<http://www.bituruna.pr.gov.br/noticias/exibe/3128/em-curitiba,-prefeito-claudinei-de-paula-castilho-busca-investimentos-para-bituruna>>. Acesso em: 21 maio 2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DE GOIÁS. **Prefeito municipal.** s/d. Disponível em: <<http://www.bomjesus.go.gov.br/administracao/?pg=prefeito>>. Acesso em: 21 maio 2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA. **Prefeito José Marcio Storti trabalha para renovação dos veículos da frota municipal.** s/d. Disponível em: <<http://cachoeiradourada.mg.gov.br/secretaria-de-saude/prefeito-jose-marcio-storti-trabalha-para-renovacao-dos-veiculos-da-frota-municipal/>>. Acesso em: 21 maio 2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA DO RIO DOS VENTOS. **Gabinete. Prefeito.** s/d. Disponível em: <<http://www.caicaradoriodovento.rn.gov.br/prefeito>>. Acesso em: 21 maio 2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBIRA. **Gestão atual. Conheça o Prefeito e o Vice.** s/d. Disponível em: <<http://cambira.pr.gov.br/index.php?sessao=64f6984362ga64>>. Acesso em: 21 maio 2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANANÉIA. **Gabinete do Prefeito.** s/d. Disponível em: <http://www.cananeia.sp.gov.br/joomla/index.php?option=com_content&view=article&id=24&Itemid=26>. Acesso em: 21 maio 2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS. **Gabinete.** s/d. Disponível em: <<http://www.colinasrs.com.br/gabinete>>. Acesso em: 21 maio 2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA. **Sistema de Gabinete.** Disponível em: <http://www.criciuma.sc.gov.br/site/sistema/gabinete/gabinete_do_prefeito-2>. Acesso em: 21 maio 2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL. **Notícias em destaque. Edital nº 73/2016 - contrat. temp. de uma doméstica.** 20 maio 2016. Disponível em: <<http://crissiumal-rs3.hospedagemdesites.ws/Site/noticias-em-destaque?start=2>>. Acesso em: 21 maio 2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCALVADO. **Gabinete do Prefeito.** s/d. Disponível em: <<http://www.descalvado.sp.gov.br/gabinete.htm>>. Acesso em: 21 maio 2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO. **Prefeitura.** s/d. Disponível em: <<http://www.fernao.sp.gov.br/prefeitura>>. Acesso em: 21 maio 2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA D'OESTE. **Edital Complementar nº 001 ao edital de concurso público nº 001/2016.** 09 maio 2016. Disponível em: <<http://www.w2consultores.com.br/uploads/41/concursos/99/anexos/a2f4106dbc386d1e06445822170bb108.pdf>>. Acesso em: 21 maio 2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI. **Edital 001/15, 4ª retificação.** 27 abr. 2016. Disponível em: <<http://ibeg.org.br/wp-content/uploads/2016/04/4-RETIFICA%C3%87%C3%83O-EDITAL-001.2015-PREFEITURA-DE-GUARAPARI.pdf>>. Acesso em: 21 maio 2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM. **Secretaria de governo.** s/d. Disponível em: <<http://www.jardim.ms.gov.br/administracao/secretaria-de-governo>>. Acesso em: 21 maio 2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA. **Conheça o prefeito.** s/d. Disponível em: <<http://www.joaquimtavora.pr.gov.br/index.php?sessao=adacff4989gaad>>. Acesso em: 21 maio 2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUMIRIM. **Prefeito.** s/d. Disponível em: <http://www.jumirim.sp.gov.br/site/?page_id=47>. Acesso em: 21 maio 2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL. **Prefeitura entrega ovos de Páscoa na rede de ensino do município.** 29 mar. 2016. Disponível em: <<http://www.jundiaidosul.pr.gov.br/noticias/geral/prefeitura-entrega-ovos-de-pascoa-na-rede-de-ensino-do-municipio>>. Acesso em: 21 maio 2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS GOMES-RN. **Prefeita.** s/d. Disponível em: <http://luisgomes.rn.gov.br/?page_id=743>. Acesso em: 21 maio 2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACARANI. **Diário Oficial.** 02 mar. 2016. Disponível em: <<http://macarani.ba.gov.br/diarios/arquivos/2016/3/1667-2-3-2016.pdf>>. Acesso em: 21 maio 2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR IZIDORO. **Produtores rurais izidorenses são contemplados com 17 toneladas de sementes.** s/d. Disponível em: <http://majorizidoro.al.gov.br/produtores-rurais-izidorenses-sao-contemplados-com-17-toneladas-de-sementes>. Acesso em: 21 maio 2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA. **Decreto 007/16, de 13 abr. 2016.** Disponível em: <http://www.meruoca.ce.gov.br/arquivos/72/Decretos_007_2016.pdf>. Acesso em: 21 maio 2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEZUMA. **A Administração. Prefeito.** 2016. Disponível em: <http://montezuma.mg.gov.br/v3/a-administracao/prefeito>. Acesso em: 21 maio 2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ. **A Prefeitura. O Prefeito.** s/d. Disponível em: <http://www.prefeiturademossoro.com.br/a-prefeitura/o-prefeito>. Acesso em: 21 maio 2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUÉM DE SÃO FRANCISCO. **Diário Oficial.** 11 fev. 2016. Disponível em: <<http://ba.portaldatransparencia.com.br/prefeitura/muquemdosaofrancisco/iframe.cfm?pagina=abreDocumento&arquivo=31EC0A5E814B>>. Acesso em: 21 maio 2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE. **Natividade participa da XIX edição da Marcha dos Prefeitos em Brasília.** 13 maio 2016. Disponível em: <<http://www.natividade.rj.gov.br/sitio/?p=4764>>. Acesso em: 21 maio 2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO. **Aviso nº 05/2016.** 01 fev. 2016. Disponível em: <<http://www.novohamburgo.rs.gov.br/arquivos/File/Aviso%2005%202016.pdf>>. Acesso em: 21 maio 2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO DE FARIA. **Prefeito.** s/d. Disponível em: <<http://www.paulodefaria.sp.gov.br/portal/prefeito/13/1>>. Acesso em: 21 maio 2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS ALTAS. **Gabinete Prefeito.** s/d. Disponível em: <http://www.pedrasaltas.rs.gov.br/estrutura_administrativa/gabinete_prefeito>. Acesso em: 21 maio 2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTAS. **Prefeitura. Prefeito.** s/d. Disponível em: <<http://www.pedrinhaspaulista.sp.gov.br/>>. Acesso em: 21 maio 2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES. **Diário Oficial do Município.** 15 mar. 2016. Disponível em: <http://io.org.br/ba/presidentetancredoneves/diarioOficial/download/631/1201>. Acesso em: 21 maio 2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA. **Governo municipal.** s/d. Disponível em: <<http://www.primavera.pe.gov.br/>>. Acesso em: 21 maio 2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE MINAS. **Portal da Transparência da Prefeitura.** 2016. Disponível em: <<http://santahelenademinas.mg.gov.br/contas>>. Acesso em: 21 maio 2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO OURO. **Edital de pregão eletrônico nº 001/2016, de 04 maio 2016.** Disponível em: <<http://www.saojosedoouro.rs.gov.br/edital/2013/125.html>>. Acesso em: 21 maio 2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DO MEL. **Gabinete. Prefeito.** s/d. Disponível em: <http://serradomel.rn.gov.br/gabinete/prefeito>. Acesso em: 21 maio 2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADINHO. **Administração. Gabinete do Prefeito.** s/d. Disponível em: <<http://www.sobradinho.rs.gov.br/site/index.php/en/administracao1/gabpref>>. Acesso em: 21 maio 2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIPAS DE TOCANTINS. **Galeria de prefeitos.** s/d. Disponível em: <<http://www.taipas.to.gov.br/Galeria-de-Prefeitos>>. Acesso em: 21 maio 2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUNDUVA. **Pregão presencial 13/2016.** 18 maio 2016. Disponível em: <<http://www.tucunduva.rs.gov.br/Conteudo.aspx?cont=73>>. Acesso em: 21 maio 2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM. **Prefeitura. Prefeito.** s/d. Disponível em: <http://www.vargem.sp.gov.br/novo_site/index.php?nivel=0&exibir=secoes&ID=54>. Acesso em: 21 maio 2016.

RÁDIO HULHA NEGRA. **Décio Góes lamenta o cancelamento da Festa da Tainha em 2016.** 19 maio 2016. Disponível em: <<http://radiohulhanegra.com.br/decio-goes-lamenta-o-cancelamento-da-festa-da-tainha-em-2016>>. Acesso em: 21 maio 2016.

RECLAME DA CIDADE. Moradora elogia o governo do prefeito Tota Fagundes, Passagem/RN. 25 abr. 2016. Disponível em: <<http://passagem-rn.reclamedacidade.com.br/locais-em-passagem-rn/moradora-elogia-o-governo-do-prefeito-tota-fagundes-passagem-rn/>>. Acesso em: 21 maio 2016.

REDE PEPERI. Prefeito conhece Programa de Redução de Desigualdades. 19 maio 2016. Disponível em: <<http://www.peperi.com.br/noticia/31713>>. Acesso em: 21 maio 2016.

REGIÃO NEWS. Em reunião com base aliada, Ari Basso mostra disposição de disputar reeleição. 03 mar. 2016. Disponível em: <<http://www.regiaonews.com.br/noticias/202444/-Em-reuniao-com--ase-aliada--Ari-asso-mostra-disposicao-de-disputar-reeleicao----.html>>. Acesso em: 21 maio 2016.

SÃO JOÃO DO PARAÍSO. Mensagem do Prefeito. s/d. Disponível em: <<http://www.sjparaiso.mg.gov.br/prefeitura/prefeito/>>. Acesso em: 21 maio 2016.

SCIELO. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_home&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 21 maio 2016.

SOLIDARIEDADE MINAS GERAIS. Prefeito de Mathias Lobato se filia ao Solidariedade. 03 dez. 2015. Disponível em: <<http://www.solidariedademg.org.br/noticias/prefeito-de-mathias-lobato-se-filia-ao-solidariedade/>>. Acesso em: 21 maio 2016.

Apêndice

Municípios em que houve a realização de eleição suplementar (BRASIL, 2013-2015)

| N | Município | UF | Reg. |
|----------|---------------------------|-----------|-------------|
| 1 | Bom Jesus de Goiás | GO | CO |
| 2 | Cabeceiras | GO | CO |
| 3 | Flores de Goiás | GO | CO |
| 4 | Goiatuba | GO | CO |
| 5 | Nazário | GO | CO |
| 6 | Pires do Rio | GO | CO |
| 7 | São Domingos | GO | CO |
| 8 | Bela Vista | MS | CO |
| 9 | Bonito | MS | CO |
| 10 | Figueirão | MS | CO |
| 11 | Jardim | MS | CO |
| 12 | Sidrolândia | MS | CO |
| 13 | Glória D'Oeste | MT | CO |
| 14 | Juara | MT | CO |
| 15 | Pedra Branca do Amapari | AP | N |
| 16 | Água Azul do Norte | PA | N |
| 17 | Igarapé-Miri | PA | N |
| 18 | Marituba | PA | N |
| 19 | Palestina do Pará | PA | N |
| 20 | Santa Maria do Pará | PA | N |
| 21 | Taipas do Tocantins | TO | N |
| 22 | Major Isidoro | AL | NE |
| 23 | Palestina | AL | NE |
| 24 | Camamu | BA | NE |
| 25 | Macarani | BA | NE |
| 26 | Muquém do São Francisco | BA | NE |
| 27 | Presidente Tancredo Neves | BA | NE |
| 28 | Araripe | CE | NE |
| 29 | Meruoca | CE | NE |
| 30 | Tarrafas | CE | NE |
| 31 | Boa Vista do Gurupi | MA | NE |
| 32 | Soledade | PB | NE |
| 33 | Água Preta | PE | NE |
| 34 | Brejo da Madre de Deus | PE | NE |
| 35 | Primavera | PE | NE |
| 36 | Santa Maria da Boa Vista | PE | NE |
| 37 | Simões | PI | NE |
| 38 | Caiçara do Rio do Vento | RN | NE |
| 39 | Carnaubais | RN | NE |
| 40 | Francisco Dantas | RN | NE |
| 41 | Ipanguaçu | RN | NE |
| 42 | Luis Gomes | RN | NE |
| 43 | Mossoró | RN | NE |
| 44 | Passagem | RN | NE |
| 45 | Pedra Grande | RN | NE |

| | | | |
|----|--------------------------------|----|----|
| 46 | Serra do Mel | RN | NE |
| 47 | Bituruna | PR | S |
| 48 | Cambira | PR | S |
| 49 | Inácio Martins | PR | S |
| 50 | Joaquim Távora | PR | S |
| 51 | Jundiaí do Sul | PR | S |
| 52 | Rolândia | PR | S |
| 53 | Santa Inês | PR | S |
| 54 | Almirante Tamandaré do Sul | RS | S |
| 55 | Augusto Pestana | RS | S |
| 56 | Colinas | RS | S |
| 57 | Crissiumal | RS | S |
| 58 | Dom Feliciano | RS | S |
| 59 | Eugenio de Castro | RS | S |
| 60 | Fortaleza dos Valos | RS | S |
| 61 | Maximiliano de Almeida | RS | S |
| 62 | Novo Hamburgo | RS | S |
| 63 | Pedras Altas | RS | S |
| 64 | São José do Ouro | RS | S |
| 65 | Sobradinho | RS | S |
| 66 | Triunfo | RS | S |
| 67 | Tucunduva | RS | S |
| 68 | Tupandi | RS | S |
| 69 | Balneário Rincão | SC | S |
| 70 | Benedito Novo | SC | S |
| 71 | Campo Erê | SC | S |
| 72 | Criciúma | SC | S |
| 73 | Tangará | SC | S |
| 74 | Ponte Serrada | SC | S |
| 75 | Água Doce do Norte | ES | SE |
| 76 | Guarapari | ES | SE |
| 77 | Pedro Canário | ES | SE |
| 78 | Água Boa | MG | SE |
| 79 | Biquinhas | MG | SE |
| 80 | Cachoeira Dourada | MG | SE |
| 81 | Diamantina | MG | SE |
| 82 | Ipiacu | MG | SE |
| 83 | Jampruca | MG | SE |
| 84 | Mathias Lobato | MG | SE |
| 85 | Montezuma | MG | SE |
| 86 | Santa Helena de Minas | MG | SE |
| 87 | Santana de Cataguases | MG | SE |
| 88 | São João do Paraíso | MG | SE |
| 89 | São Sebastião da Vargem Alegre | MG | SE |
| 90 | Barra do Piraí | RJ | SE |
| 91 | Natividade | RJ | SE |
| 92 | Americana | SP | SE |
| 93 | Bento de Abreu | SP | SE |

| | | | |
|-----|----------------------|----|----|
| 94 | Boa Esperança do Sul | SP | SE |
| 95 | Cananéia | SP | SE |
| 96 | Canas | SP | SE |
| 97 | Coronel Mamede | SP | SE |
| 98 | Descalvado | SP | SE |
| 99 | Eldorado | SP | SE |
| 100 | Fernão | SP | SE |
| 101 | General Salgado | SP | SE |
| 102 | Ibaté | SP | SE |
| 103 | Indiana | SP | SE |
| 104 | Itaí | SP | SE |
| 105 | Itápolis | SP | SE |
| 106 | Jumirim | SP | SE |
| 107 | Osvaldo Cruz | SP | SE |
| 108 | Paulo de Faria | SP | SE |
| 109 | Pedrinhas Paulista | SP | SE |
| 110 | Santana de Parnaíba | SP | SE |
| 111 | Tabatinga | SP | SE |
| 112 | Vargem | SP | SE |

Anexo

Legislação citada

1. Constituição Federal de 1988

Art. 14 [...]

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:
 - a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
 - b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
 - c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
 - d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

- I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;
- II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1994).

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Art. 81 - Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

2. Código Eleitoral

Art. 175 – Serão nulas as cédulas:

- I - que não corresponderem ao modelo oficial;
- II - que não estiverem devidamente autenticadas;
- III - que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto”

§ 1º Serão nulos os votos, em cada eleição majoritária:

- I - quando forem assinalados os nomes de dois ou mais candidatos para o mesmo cargo;
- II - quando a assinalação estiver colocada fora do quadrilátero próprio, desde que torne

duvidosa a manifestação da vontade do eleitor.

§ 2º Serão nulos os votos, em cada eleição pelo sistema proporcional:

I - quando o candidato não for indicado, através do nome ou do número, com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato ao mesmo cargo, mas de outro partido, e o eleitor não indicar a legenda;

II - se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato ao mesmo cargo, pertencentes a partidos diversos, ou, indicando apenas os números, o fizer também de candidatos de partidos diferentes;

III - se o eleitor, não manifestando preferência por candidato, ou o fazendo de modo que não se possa identificar o de sua preferência, escrever duas ou mais legendas diferentes no espaço relativo à mesma eleição.

§ 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

Art. 176. Contar-se-á o voto apenas para a legenda, nas eleições pelo sistema proporcional: (Redação dada pela Lei nº 8.037, de 1990)

I - se o eleitor escrever apenas a sigla partidária, não indicando o candidato de sua preferência; (Redação dada pela Lei nº 8.037, de 1990)

II - se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato do mesmo Partido; (Redação dada pela Lei nº 8.037, de 1990)

III - se o eleitor, escrevendo apenas os números, indicar mais de um candidato do mesmo Partido; (Redação dada pela Lei nº 8.037, de 1990)

IV - se o eleitor não indicar o candidato através do nome ou do número com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato do mesmo Partido. (Redação dada pela Lei nº 8.037, de 1990)

Art. 177. Na contagem dos votos para as eleições realizadas pelo sistema proporcional observar-se-ão, ainda, as seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.037, de 1990)

I - a inversão, omissão ou erro de grafia do nome ou prenome não invalidará o voto, desde que seja possível a identificação do candidato; (Redação dada pela Lei nº 8.037, de 1990)

II - se o eleitor escrever o nome de um candidato e o número correspondente a outro da mesma legenda ou não, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome foi escrito, bem como para a legenda a que pertence; (Redação dada pela Lei nº 8.037, de 1990)

III - se o eleitor escrever o nome ou o número de um candidato e a legenda de outro Partido, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome ou número foi escrito; (Redação dada pela Lei nº 8.037, de 1990)

IV - se o eleitor escrever o nome ou o número de um candidato a Deputado Federal na parte da cédula referente a Deputado Estadual ou vice-versa, o voto será contado para o candidato cujo nome ou número foi escrito; (Redação dada pela Lei nº 8.037, de 1990)

V - se o eleitor escrever o nome ou o número de candidatos em espaço da cédula que não seja o correspondente ao cargo para o qual o candidato foi registrado, será o voto computado para o candidato e respectiva legenda, conforme o registro. (Incluído pela Lei nº 8.037, de 1990)

Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

Art. 220. É nula a votação:

I - quando feita perante mesa não nomeada pelo juiz eleitoral, ou constituída com ofensa à letra da lei;

II - quando efetuada em folhas de votação falsas;

III - quando realizada em dia, hora, ou local diferentes do designado ou encerrada antes das 17 horas;

IV - quando preterida formalidade essencial do sigilo dos sufrágios.

V - quando a seção eleitoral tiver sido localizada com infração do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 135.

Parágrafo único. A nulidade será pronunciada quando o órgão apurador conhecer do ato ou dos seus efeitos e o encontrar provada, não lhe sendo lícito supri-la, ainda que haja consenso das partes.

Art. 221. É anulável a votação:

I - quando houver extravio de documento reputado essencial;

II - quando for negado ou sofrer restrição o direito de fiscalizar, e o fato constar da ata ou de protesto interposto, por escrito, no momento:

III - quando votar, sem as cautelas do Art. 147, § 2º.

a) eleitor excluído por sentença não cumprida por ocasião da remessa das folhas individuais de votação à mesa, desde que haja oportunidade de reclamação de partido;

| |
|--|
| <p>b) eleitor de outra seção, salvo a hipótese do Art. 145; c) alguém com falsa identidade em lugar do eleitor chamado</p> <p>Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o Art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.</p> <p>Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.</p> <p>§ 1º O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público. Inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim.</p> <p>§ 2º Qualquer eleitor ou partido político poderá se dirigir ao Corregedor Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.</p> |
|--|

3. Lei 9.504/97

| |
|---|
| <p>Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:</p> <p>I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;</p> <p>II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;</p> <p>III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;</p> <p>IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;</p> <p>V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, <i>ex officio</i>, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República; c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo; d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; e) a transferência ou remoção <i>ex officio</i> de militares, policiais civis e de agentes penitenciários; <p>VI - nos três meses que antecedem o pleito:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública; b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo; <p>VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta,</p> |
|---|

que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que excede a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

§ 2º A vedação do inciso I do *caput* não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

§ 3º As vedações do inciso VI do *caput*, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

[...]

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

[...]

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.